

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**Helena Vasconcellos**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL:  
UMA ANÁLISE DO *MUTUAL LEGAL ASSISTANCE TREATY*  
BRASIL/ESTADOS UNIDOS**

Porto Alegre  
2013

**Helena Vasconcellos**

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL:  
UMA ANÁLISE DO *MUTUAL LEGAL ASSISTANCE TREATY*  
BRASIL/ESTADOS UNIDOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

Porto Alegre  
2013

*Two roads diverged in a yellow wood,  
And sorry I could not travel both  
And be one traveler, long I stood  
And looked down one as far as I could  
To where it bent in the undergrowth;*

*Then took the other, as just as fair,  
And having perhaps the better claim,  
Because it was grassy and wanted wear;  
Though as for that the passing there  
Had worn them really about the same,*

*And both that morning equally lay  
In leaves no step had trodden black.  
Oh, I kept the first for another day!  
Yet knowing how way leads on to way,  
I doubted if I should ever come back.*

*I shall be telling this with a sigh  
Somewhere ages and ages hence:  
Two roads diverged in a wood, and I –  
I took the one less traveled by  
And that has made all the difference.*

*Robert Frost*

Para meus pais, Dione e César, e meu irmão Márcio, que são a razão de tudo isso  
e muito mais...

“华为”亲爱的同事们，你们无论在我的商业圈，我的知识圈还是我的生活中都给予我很多教导和帮助。  
你们的亲情和友情，使我每天都在无比的快乐中度过，在这条我选择的新的道路上.....

对我来说这是一次珍贵的经历，从任何角度上，我都成长了很多。

真心的感谢你们！

*Aos queridos colegas da Huawei, que tanto me ensinam sobre o mundo empresarial, o meu ofício e a vida. O carinho e a amizade de vocês são o que tornam os meus dias tão mais felizes, neste novo caminho que escolhi trilhar... Esta tem sido uma experiência incrível, que me tem feito crescer muito, em todos os sentidos. Obrigada, de coração, por tudo!*

## AGRADECIMENTOS

Ao longo dessa caminhada, algumas pessoas foram imprescindíveis para o meu sucesso. Inicialmente, gostaria de agradecer à minha família, que é a base de tudo, e me dá forças, dia após dia, para chegar cada vez mais perto dos meus sonhos. Minha mãe Dione, por ser um exemplo raro de sensibilidade e competência, que desde cedo me ensinou a trabalhar (e a viver) com amor e dedicação, preferindo sempre “ser feliz a ter razão”; meu pai Cesar, cuja excelência acadêmica e inteligência ímpar sempre serviram de exemplo e fonte inesgotável de inspiração; e meu irmão Márcio, que, com bom humor, sagacidade e talento, tanto me ensina sobre o Direito e a vida. Minha gratidão se estende à futura cunhada Patricia, pelo inestimável auxílio na aquisição das obras estrangeiras que nortearam o presente trabalho (*a huge thanks, sis!*). Agradeço também ao meu namorado Guilherme, pelo fundamental apoio durante a defesa da dissertação, e tudo o que a ela se seguiu, acreditando em mim mesmo quando eu já não acreditava (não teria conseguido sem ti, meu amor).

Passando aos meus mestres e colegas de academia e profissão, gostaria, inicialmente, de agradecer ao meu orientador, o Professor Tupinambá Pinto de Azevedo, pelas valiosas lições, pela confiança em mim depositada e, principalmente, por ser um verdadeiro exemplo de profissional, sempre disposto a apontar, com a humildade e genialidade que lhe são características, o caminho certo. Ao lado dele, estendo meu eterno agradecimento ao brilhante Professor Andrei Zenkner Schmidt, a quem devo a descoberta de tão interessante tema, dentre tantas outras lições, durante o breve período em que trabalhamos juntos.

Não poderia deixar de agradecer, também, ao genial Professor Aury Lopes Jr., com quem tive a honra de trabalhar e aperfeiçoar a verdadeira arte da Advocacia (*Avante, Celso!*). Registro também meu agradecimento aos Professores Florisbal Del’Olmo e Camila Vicenci, cujas proveitosas observações feitas em minha banca de qualificação só contribuíram (e muito!) para o aperfeiçoamento do presente trabalho, juntamente com os excelentes livros gentilmente cedidos pelo Professor Florisbal. Agradeço, também, à querida Cristiane Battaglia, responsável por me apresentar o

mestre Bruce Zagaris, cuja excelente obra se tornou uma das bases de minha pesquisa.

Agradeço, ainda, aos ex-colegas da Huawei, em especial ao Liu Luyang e ao Marcelo Pan, pela confiança depositada em meu trabalho e pela compreensão durante os momentos finais da dissertação. Estendo esse agradecimento ao dedicado *staff* da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, em especial à Denise e à Rose, cujo providencial apoio foi imprescindível para a conclusão (à distância) do presente trabalho. Agradeço, ainda, aos queridos colegas da Hewlett-Packard, na pessoa da gestora Liliane Oliveira, cujo espírito de equipe e amizade foram fundamentais na trajetória final dessa longa (e árdua) caminhada.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos grandes amigos que eu “deixei” no Sul, em especial às minhas irmãs de alma Angie Miron, Gabriela Andrade e Priscila Leiria, e às “nossas” meninas, Cecília e Domitila. Os “novos” amigos de São Paulo igualmente merecem registro, e ficam representados pelas sempre presentes Paula Chiadreti, Juliana Castanho, Maria Eliza Lambertini, Camila Giorgetti e Mônica Russo. Obrigada por trazerem cor aos meus dias e darem sentido a essa (sempre) nova vida!

## RESUMO

O presente trabalho examinará a temática da cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito das relações Brasil/Estados Unidos. Na primeira parte, será abordada a teoria geral da cooperação jurídica internacional, ocasião em que se analisará o seu histórico, conceito e classificações, elencando-se as suas fontes e fundamentos, bem como os seus princípios basilares para, alfim, estudar-se a cooperação no âmbito da União Européia e do MERCOSUL e, ainda, as redes de cooperação ao redor do mundo. Em seguida, o instituto será estudado nos ordenamentos jurídicos de ambos os países, Brasil e Estados Unidos, cada qual com suas particularidades. O estudo da cooperação jurídica no Brasil envolverá a contextualização histórica do instituto, a análise dos diplomas legais aplicáveis, o estudo das espécies de cooperação e da autoridade central brasileira, e uma breve incursão nas redes de cooperação integradas pelo Brasil e no Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional. No âmbito dos Estados Unidos, estudaremos o histórico do instituto, os principais problemas constitucionais enfrentados na utilização da prova produzida no estrangeiro, os Estatutos Federais norte-americanos, as espécies de assistência e os meios coercitivos de obtenção da prova, fazendo ainda uma análise comparativa entre os institutos da *letter rogatory* e do *Mutual Legal Assistance Treaty*. Por fim, na parte final do presente trabalho tratar-se-á especificamente da cooperação jurídica no âmbito das relações Brasil/Estados Unidos, analisando-se as outras formas de assistência entre as duas nações, o MLAT Brasil/Estados Unidos e os prós e contras na sua utilização, para, ao final, concentrarmos nossos esforços no polêmico artigo I, item 5, do Decreto nº 3.810/2001 (proibição de utilização, pela defesa, do *Mutual Legal Assistance Treaty*) e na busca de soluções para tão importante problema.

Palavras-chave: Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – Brasil e Estados Unidos – Tratado de Mútua Assistência – Utilização pela Defesa.



## **ABSTRACT**

This paper will examine the matter of international judicial cooperation in criminal matters, between Brazil and the United States. The first part of the paper will study the general theory of international judicial cooperation, analyzing its history, concept and categories, enrolling its sources and foundations as well as the basic principles applicable to the subject, to finally examine judicial cooperation in the ambit of the European Union and MERCOSUL, and the existing judicial networks throughout the world. Following, the issue will be studied within the legal systems of both countries, Brazil and United States, each with its own peculiarities. The study of judicial cooperation within Brazilian legal system will involve the historic background, an analysis of the laws applicable, the study of the varieties of cooperation and of the Brazilian central authority, as well as a brief incursion in cooperation networks integrated by Brazil, and in the Draft Bill for an International Judicial Cooperation Law. At the United States level, we will study the history of the subject, the main constitutional problems faced in the use of the evidence produced abroad, the American Federal Statutes, the types of assistance and the coercive means of evidence gathering, also making a comparative analysis between letters rogatory and Mutual Legal Assistance Treaties. Finally, towards the end of the present study, we will specifically address the subject of judicial cooperation between Brazil and the United States, first analyzing the other forms of assistance between both nations, and then focusing in the MLAT between Brazil/United States and its pros and cons, to eventually aim attention at the controversial article I, item 5, of the 3.810/2001 Decree (prohibition of the use, by the defense, of the Mutual Legal Assistance Treaty) and in the search for solutions to such an important matter.

Key-words: International Judicial Cooperation in Criminal Matters – Brazil and United States – Mutual Legal Assistance Treaty – Use by the Defense.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1. TEORIA GERAL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....</b>	<b>17</b>
<b>1.1. Histórico do Instituto .....</b>	<b>17</b>
<b>1.2. Conceito e Classificações .....</b>	<b>22</b>
1.2.1. DEFINIÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	23
1.2.2. CONCEITO DE AUTORIDADE CENTRAL .....	27
1.2.3. CLASSIFICAÇÕES DA COOPERAÇÃO.....	30
<b>1.3. Bases da Cooperação.....</b>	<b>33</b>
1.3.1. FONTES.....	33
1.3.2. FUNDAMENTOS.....	37
<b>1.4. Princípios da Cooperação Jurídica Internacional .....</b>	<b>40</b>
<b>1.5. Uma breve análise da Cooperação Jurídica Internacional no âmbito da União Europeia e do MERCOSUL .....</b>	<b>46</b>
1.5.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA UNIÃO EUROPEIA .....	46
1.5.2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL.....	50
<b>1.6. REDES DE COOPERAÇÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>60</b>
<b>2.1. Contextualização histórica da Cooperação Jurídica Internacional no Brasil.....</b>	<b>60</b>
<b>2.2. Diplomas Legais.....</b>	<b>67</b>

2.3. Espécies de Cooperação.....	75
2.4. A Autoridade Central Brasileira .....	79
2.5. Redes de Cooperação Integradas pelo Brasil .....	85
2.6. Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional .....	91
<b>3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA .....</b>	<b>97</b>
3.1. Histórico da Cooperação nos EUA.....	97
3.2. Principais problemas enfrentados na utilização, pelos EUA, da prova produzida no estrangeiro .....	103
3.3. Estatutos Federais (Federal Statutes).....	115
3.4 Espécies de Assistência.....	124
3.5. Meios unilaterais (coercitivos) de obtenção da prova.....	130
3.6. <i>Letters Rogatory versus Mutual Legal Assistance Treaties</i> .....	140
<b>4. COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES BRASIL/ESTADOS UNIDOS .....</b>	<b>146</b>
4.1. Outras formas de Assistência.....	146
4.2. O MLAT – Disposições Gerais .....	153
4.3. Principais espécies de Assistência (mais importantes dispositivos do MLAT) .....	159
4.4. Prós e Contras da utilização dos MLATS.....	165
4.5. O cerne da questão: o Artigo I, Item 5, do Decreto nº 3.810/2001, e a Violação à Isonomia, à Paridade de Armas e ao Devido Processo Legal.....	171
4.6. Busca de soluções.....	177

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>184</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>190</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>198</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia do presente trabalho surgiu a partir da observação do instituto da cooperação internacional em matéria penal, no âmbito das relações entre Brasil e Estados Unidos. Salta aos olhos, já em uma primeira leitura do principal diploma legal que regulamenta o tema (Decreto 3.810/2001), o fato de que ele mesmo limita o seu uso (artigo I, item 5) ao âmbito da acusação, impossibilitando a defesa de lançar mão do instituto para a obtenção de prova no estrangeiro.

A par do viés filosófico que essa discussão poderia adquirir (o inevitável questionamento quanto aos limites da soberania, quando contrastada com o princípio de cooperação que deve nortear as relações internacionais), são inúmeras as questões decorrentes deste único dispositivo, violador, a um só tempo, de preceitos constitucionais basilares, bem como de inúmeros tratados internacionais.

Esse o intuito do presente trabalho: explorar o tema da cooperação jurídica internacional (*lato sensu*), para depois focar na cooperação jurídica internacional em matéria penal, em especial no âmbito das relações entre os dois países, Brasil e Estados Unidos, aprofundando o embate constitucional e convencional que resulta da dicção do artigo I, item 5, do supracitado Decreto 3.810/2001, principal diploma legal a regulamentar, hoje, a cooperação internacional entre as duas nações.

Veja-se que o tema da cooperação jurídica internacional em matéria penal vem adquirindo cada vez mais importância na atualidade, em razão do fenômeno da transnacionalização da criminalidade. Se nos primórdios tudo o que interessava à comunidade internacional era a extradição, uma vez que o comum era apenas a fuga do ofensor para outro país (quando muito havia o cometimento de um crime isolado, como um furto ou mesmo um homicídio, os quais normalmente eram julgados e punidos no próprio país estrangeiro), hoje a perpetração do crime já não mais respeita as fronteiras nacionais.

Com a modernidade, em especial a partir da segunda metade do século XX, época em que cresceu o turismo internacional, o comércio transnacional e a comunicação global (com o advento da Internet e o conseqüente “encurtamento das

distâncias”), os delitos adquiriram um viés transnacional, sendo cada vez mais comum a prática de crimes associados ao terrorismo, dentre outras espécies de criminalidade não mais circunscrita a um território em particular. Com a internacionalização da criminalidade, foi necessária a criação de mecanismos igualmente abrangentes, para a colheita da prova necessária ao processamento e julgamento desses delitos, bem como para a produção dos atos necessários à captura desses atores, dentre tantos outros atos preparatórios e executórios, cuja realização, no estrangeiro, passou a ser necessária.

Dentre eles, assumiu especial relevância, inicialmente, o instituto da carta rogatória, surgida no Brasil em 1847 (com o famoso Aviso Circular de 1847, também responsável pela introdução, no Brasil, da figura da extradição), e que durante muito tempo foi o grande expoente da cooperação transnacional.

No entanto, os entraves burocráticos normalmente associados ao instituto da rogatória (escopo limitado, absoluta discricionariedade do país estrangeiro, exigência de dupla incriminação, longo trâmite diplomático, dentre outros) resultaram na criação de outro instituto, este sim hábil a dar a resposta célere e adequada de que a comunidade internacional necessitava no combate à criminalidade transnacional: os Tratados de Mútua Assistência, também chamados de *Mutual Legal Assistance Treaties* (MLATs). Dotados de maior vinculatividade, os MLATs (entre os quais está exatamente o MLAT Brasil/Estados Unidos, regulamentado pelo Decreto 3.810/2001) eliminaram grande parte da burocracia ínsita às rogatórias, com o surgimento da figura da autoridade central, que passou a ser o ponto de contato direto entre as nações estrangeiras, imprimindo maior celeridade e eficácia aos pedidos de mútua assistência.

Não obstante, nem todas as previsões contidas nos MLATs foram consideradas um avanço. Dentre as principais críticas ao instituto está exatamente a previsão, contida em inúmeros Tratados de Mútua Assistência, e reproduzida no já mencionado artigo I, item 5, do *Mutual Legal Assistance Treaty* Brasil/Estados Unidos, o qual estabelece a impossibilidade de o instrumento ser utilizado para a produção de prova exclusiva da defesa.

Conforme veremos ao longo do presente trabalho, são inúmeros os preceitos constitucionais e convencionais violados pelo dispositivo em questão, dentre os quais o princípio da paridade de armas, da isonomia e, em última análise, do devido processo legal. A importante questão constitucional trazida a lume pelo dispositivo demanda soluções capazes de restaurar o contraditório, além de garantir uma verdadeira igualdade substancial entre acusação e defesa no âmbito do processo penal internacional.

Para abordar tal questão, este trabalho analisará, inicialmente, a teoria geral da cooperação internacional, ocasião em que serão estudados o seu histórico, conceito e classificações, fontes e fundamentos, bem como os princípios basilares aplicáveis ao tema. Ainda dentro do primeiro capítulo, será analisada, em grandes linhas, a cooperação jurídica internacional no âmbito da União Europeia e do MERCOSUL e, por fim, as redes de cooperação jurídica internacional existentes ao redor do mundo.

Passando ao segundo capítulo, intitulado *Cooperação Jurídica Internacional no Ordenamento Brasileiro*, estudaremos o histórico da cooperação no Brasil, os diplomas legais existentes no ordenamento jurídico pátrio acerca da matéria, as espécies de cooperação e as diferentes autoridades centrais existentes no país. Em seguida, concentraremos o nosso estudo nas redes de cooperação integradas pelo Brasil e, ainda, no Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional (sem número), cuja redação teve início em 2004, sem que até hoje tenha sido apresentado às Casas Legislativas.

O terceiro capítulo, por sua vez, será dedicado ao tema da Cooperação no âmbito dos Estados Unidos, e analisará o histórico da cooperação no país, os principais embates constitucionais causados pela utilização, pelo governo americano, da prova produzida no estrangeiro, os Estatutos Federais (*federal statutes*, legislações especializadas que abordam, cada uma, um tema afeto à cooperação internacional), bem como as espécies de assistência existentes no ordenamento norte-americano. O capítulo estudará, ainda, os meios unilaterais de obtenção da prova, fazendo, por fim, uma análise comparativa entre a carta rogatória (*letters rogatory*) e os Tratados de Mútua Assistência.

O quarto e último capítulo, finalmente, abordará a cooperação no âmbito das relações Brasil/Estados Unidos. Inicialmente, serão estudadas as outras formas de assistência entre os dois países para logo concentrarmos o estudo no *Mutual Legal Assistance Treaty* Brasil/Estados Unidos, ocasião em que serão pormenorizados cada um dos seus dispositivos, bem como os prós e os contras na sua utilização. O cerne do presente trabalho, outrossim, estará na análise do artigo I, item 5, do MLAT, e na busca de soluções para tão importante embate constitucional.

Como podemos perceber, o trabalho seguirá um método dedutivo, que partirá da teoria geral da cooperação para o específico – as suas considerações práticas no âmbito das relações Brasil/Estados Unidos. Estima-se, com esta obra, contribuir para o desenvolvimento da temática da cooperação jurídica internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos, ainda em fase incipiente, mediante a compilação de relevantes fontes doutrinárias, a partir das quais far-se-á uma reflexão crítica do instituto e, em especial, da polêmica questão atinente à possibilidade ou não do seu uso pela defesa.



# 1. TEORIA GERAL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Este primeiro capítulo será dedicado ao estudo dos aspectos teóricos da Cooperação Jurídica Internacional, para só então, em um segundo momento, estudarmos a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal no âmbito do Brasil e dos Estados Unidos. Ao final, analisaremos o *Mutual Legal Assistance Treaty* (MLAT), verdadeiro cerne do presente trabalho.

O estudo dos aspectos teóricos será dividido em seis partes: inicialmente, analisaremos o histórico do instituto da cooperação; em um segundo momento, os conceitos de cooperação e de autoridade central; em seguida, passaremos às fontes e fundamentos da cooperação e, na sequência, aos princípios regentes do instituto; ainda neste primeiro capítulo, faremos uma breve análise da cooperação no âmbito da União Europeia e do MERCOSUL para, ao final, analisarmos as redes de cooperação, entre as quais estão a Rede Penal e a *The European's Union Judicial Cooperation Unit*, mais conhecida como *EUROJUST*.

Consoante veremos a seguir, essas premissas iniciais são de fundamental importância para o ulterior estudo dos aspectos práticos da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, no âmbito do Brasil e dos Estados Unidos, razão pela qual passamos, desde logo, ao seu aprofundamento.

## 1.1. Histórico do Instituto

Segundo a doutrina, o tema da cooperação internacional em matéria penal não é novo, já estando presente, em certo grau, na obra dos filósofos Bartolo, Grocio, Puffendorf e Wolff.<sup>1</sup> Para JOÃO MARCELLO DE ARAÚJO JÚNIOR, a primeira disposição acerca do tema estaria em um acordo de extradição integrante do Tratado de Paz celebrado entre o faraó egípcio Ramsés II e Hatusilli, rei dos Hititas, em 1280

---

<sup>1</sup> CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. *Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL*. São Paulo: RT, 2000, p. 44.

antes de Cristo,<sup>2</sup> tratado que é considerado o mais antigo da humanidade e.<sup>3</sup> FLORISBAL DEL'OLMO nos lembra que, à época, a extradição diferia de sua finalidade atual, significando, tão somente, a captura de foragidos políticos, não havendo que se falar, naquele período, em extradição para o processamento e julgamento, em um determinado país, de criminosos comuns<sup>4</sup>.

Por sua vez, o tratado mais antigo envolvendo a extradição de criminosos comuns dataria de 1376, tendo sido firmado entre a França e o Condado de Savóia.<sup>5</sup> Na modernidade, o primeiro tratado de extradição teria sido assinado entre a França e os Países Baixos, em 1736.<sup>6</sup>

Em 1872, no Primeiro Congresso Penitenciário de Londres, o tema voltou a ser debatido, ocasião em que se defendeu a necessidade de uma união entre as polícias dos diferentes Estados com o propósito de facilitar a detenção dos criminosos fugitivos. A ideia se fortaleceu no Primeiro Congresso de Polícia Judicial, convocado por Alberto de Mônaco, em 1916, ocasião em que foram fixadas as bases da futura Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC), hoje INTERPOL, oficialmente fundada após as duas grandes Guerras Mundiais, na Conferência de Bruxelas de 1946.<sup>7</sup>

Antes disso, porém, os autores já escreviam sobre o fenômeno da transnacionalização da criminalidade. Um exemplo é o doutrinador francês JEAN-ANDRÉ ROUX que, em sua obra *L'Entraide des Etats dans la Lutte Contre la*

---

<sup>2</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. *Extradição – Alguns Aspectos Fundamentais*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Ed. Forense, ano 90, vol. 326, abr/jun 1994, p. 61. Também citado nas obras de CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 44; e ARAS, Vladimir. O Papel da Autoridade Central nos Acordos de Cooperação Penal Internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 59-60.

<sup>3</sup> LARISSA LANCHALVES DE OLIVEIRA reproduz a mensagem gravada em prata, naquele período, para simobilizar a aliança entre Ramsés II e Hatussili: “Se os habitantes das províncias do Grande Rei Sol do Egito, Ramsés, partirem para as do Grande Príncipe de Cheta, este os repelirá e devolverá ao Sol Senhor da Justiça, o Grande Rei do Egito”. Para a autora, “desde época tão remota, quando possuía caráter excepcional e cláusulas incertas, aos dias de hoje, o instituto da extradição foi, por diversas vezes alterado, chegando inclusive, a desaparecer em determinados momentos da história” (OLIVEIRA, Larissa. *A Extradição no Direito Brasileiro nos anos de 1968 e 1969*. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/ver\\_monografia.php?idMono=15](http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=15)>. Acesso em 02 nov. 2012).

<sup>4</sup> DEL'OLMO, Florisbal de SOUZA. *A Extradição no Alvorecer do Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 16-17.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 17.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 44-45.

*Criminalité*, datada de 1932, já dividia o auxílio internacional em policial, judicial e administrativo.<sup>8</sup>

Desde aquela época, já se percebe uma grande mudança de paradigmas que se anunciava no desenvolvimento do tema da cooperação jurídica internacional. Isso porque, se em um primeiro momento, o grande tema, em termos de assistência internacional, era a extradição (presente, como vimos, desde os primórdios da cooperação), já que a criminalidade raramente desbordava das fronteiras nacionais e o que se internacionalizava era tão somente a fuga e a conseqüente captura do ofensor, a partir da segunda metade do século XX outras temáticas (a exemplo da mútua assistência e do cumprimento de sentença no exterior) passaram a ser objeto dos tratados internacionais.

É o que se observa se atentarmos para os tratados que sucederam, no âmbito do Conselho da Europa,<sup>9</sup> a Convenção Europeia sobre Extradicação, firmada em 1957, de que são exemplos a Convenção Europeia sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1959, a Convenção Europeia sobre a Transferência de Procedimentos em Matéria Penal, de 1972, e a Convenção Europeia sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Perdimento de Produtos de Crimes, firmada em 1990.

Neste momento já se podia observar que o cenário internacional passou a se preocupar com temáticas que vão muito além da extradição de criminosos políticos ou mesmo de criminosos comuns, e que são fruto de uma preocupação crescente das nações com o fenômeno da transnacionalização da criminalidade.

---

<sup>8</sup> Vide CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 47-48.

<sup>9</sup> O Conselho da Europa não se confunde com o Conselho Europeu, tampouco com o Conselho da União Europeia. O Conselho da Europa consiste em uma organização internacional fundada no ano de 1949, com sede em Estrasburgo, na França, e composta por 47 países europeus (entre os quais os 27 países da União Europeia), que tem como objetivo primordial a defesa dos Direitos Humanos, o desenvolvimento democrático e a busca de estabilidade político-social no continente europeu. O Conselho Europeu, por sua vez, nas palavras de Florisbal Del'Olmo, é "constituído pela reunião dos Chefes de Governo ou Chefes de Estado dos membros da Comunidade" europeia (DEL'OLMO, Florisbal. *Curso de Direito Internacional Privado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 304), constituindo o órgão máximo da União Européia (UE), que tem por missão o desenvolvimento da UE como um todo. Por fim, o Conselho da União Europeia, diferentemente do Conselho Europeu (o qual não possui qualquer função legislativa), é o principal órgão legislativo e executivo da União Europeia, integrado por um representante ministerial de cada país membro. Acerca do tema, vide DEL'OLMO, Florisbal. *Curso de Direito Internacional Privado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 304 e seguintes.

O fenômeno é bem descrito por MICHAEL ABBELL, que relata a “natureza local” dos crimes cometidos durante os séculos XVIII e XIX, em contraposição à transnacionalização dos delitos típicos do século XX, em especial a partir da década de 1960, período em que cresceram o turismo internacional, o comércio transnacional, as comunicações (reforçadas com a era da Internet) e, conseqüentemente, o terrorismo:

Em 1787, quando a Constituição dos Estados Unidos foi assinada, praticamente todos os crimes cometidos naquele país eram de natureza local. Os lentos e árduos meios de transporte não fomentavam a atividade criminosa interestatal, que dirá a atividade criminosa de cunho internacional. Não obstante, vastos oceanos separavam os Estados Unidos dos grandes centros populacionais mundiais, protegendo-os contra a criminalidade que de lá emanava. [...]

Desde os anos 60, com o rápido crescimento do turismo internacional, a larga expansão do comércio internacional, o problema crescente do terrorismo internacional e o desenvolvimento acelerado das bandas largas de telecomunicações e da Internet, os Estados Unidos experimentaram um brusco crescimento da atividade criminosa transnacional. Não mais estavam protegidos por suas fronteiras oceânicas. Diferentemente do gradual, porém acelerado crescimento na criminalidade interestadual que ocorreu nos seus primeiros 175 anos, ocasião em que os americanos enfrentaram o problema por meio de sua legislação doméstica, dessa vez os Estados Unidos não conseguiram enfrentar o problema sozinhos, mesmo com todo o crescimento das equipes investigativas federais e ministeriais, e com a melhora nas ferramentas legislativas de colheita de prova e processo penal.<sup>10</sup>

<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> ABBELL, Michael. *Obtaining Evidence Abroad in Criminal Cases*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 01-02. Tradução livre. No original: “In 1787, when the United States Constitution was signed, virtually all crime in this country was local in nature. The slow, arduous means of travel was not conducive to interstate criminal activity, much less international criminal activity. Moreover, broad oceans separated the United States from the world’s population centers, and protected in against criminal activity emanating from them. [...] Since the 1960s, with the rapid increase in international travel, the vast expansion of international trade, the growing problem of international terrorism, and the accelerating development of high-speed teleccomunications and the Internet, the United States has experienced a surge in transnational criminal activity affecting it. No longer is it shielded from such criminal activity by its ocean borders. Unlike the gradual, but accelerating, growth of interstate criminal activity the United States faced during its first 175 years, with which it could deal effectively through domestic legislation, increases in federal investigative and prosecutorial personnel, and improvements in domestic evidence gathering and criminal procedural tools, the United States cannot successfully deal with the increasing transnational criminal activity by itself”.

<sup>11</sup> No mesmo sentido, a Professora NÁDIA DE ARAÚJO considera: “O mundo como aldeia global tem cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Toda essa comunicação gera relações de ordem pessoal, institucional e comercial que não levam em consideração as fronteiras nacionais. A acentuada internacionalização da vida diária contém muitas conseqüências para a vida jurídica, de ordem positiva e negativa. Na primeira, destacam-se as questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família e ao aumento das transações internacionais, tanto entre comerciantes como com os consumidores. Na

Essa foi a conclusão a que chegaram todos os países: a internacionalização do problema da criminalidade exigia a transnacionalização da solução, não sendo mais as nações soberanas<sup>12/13</sup> capazes de eficazmente combater, sozinhas, uma criminalidade que já desbordava das fronteiras nacionais.<sup>14</sup>

---

segunda, desponta o aumento da litigiosidade com características internacionais, ligadas às esferas cível e penal” (ARAÚJO, Nádia et alii. Importância da Cooperação Jurídica Internacional e seu Desenvolvimento. In: *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça – Comentários à Resolução nº 9/2005*; coordenação de Nádia de Araújo. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 01).

<sup>12</sup> A doutrina fala, inclusive, na superação do conceito clássico de soberania: “Não se trata, como parece, a primeira vista, de uma mera colaboração; os tratados de cooperação judiciária são úteis como forma de redesenhar, num plano global, a soberania, já obsoleta se pensada classicamente como no século XIX” (SANCHEZ, Rodrigo Elian. Onze de Setembro: relevância da Cooperação Judiciária Internacional. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*. V. 97, ano 2002, p. 485). No mesmo sentido, a lição de VALÉRIO MAZZUOLI: “As modernas relações internacionais não se compadecem, pois, com o velho e arraigado conceito de soberania e pretendem afastá-lo para cada vez mais longe, a fim de tornar mais viáveis as relações entre os Estados, dando a estes direitos, mas também obrigações na órbita internacional. Trata-se, como se vê, da verdadeira negação do conceito de soberania no cenário internacional [...]. Em se tratando de proteção dos Direitos Humanos, a noção clássica de soberania sofre, ainda, uma outra transformação. No cenário internacional de proteção, os Estados perdem a discricionariedade de, internamente, a seu alvedrio e a seu talento, fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier. Nesse contexto é que devem os Estados-parte, num tratado internacional, cumprir todo o acordado, sem objetar disposições de seu direito interno como justificativa para o não-cumprimento do que foi pactuado. Há, pois, nesse cenário de proteção dos Direitos Humanos, um enfraquecimento da noção da não-interferência internacional em assuntos internos (Carta das Nações Unidas, artigo 2º, alínea 7), flexibilizando, senão abolindo, a própria noção de soberania absoluta” (grifou-se) (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 39, n. 156, out/dez 2001, p. 172-173).

<sup>13</sup> Para a doutrina em geral, há verdadeira revisitação do conceito clássico de soberania de JEAN BODIN do século XVI (poder ilimitado dos Estados, frente aos quais nenhum outro Estado tem existência, quer interna ou internacional – vide MAZZUOLI, Valério. *Op. Cit.*, p. 170), o qual cede lugar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua reformulação da ideia de soberania no âmbito internacional. Como consequência da “humanização do direito internacional” de CANÇADO TRINDADE (In: *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006) e o crescente reconhecimento da condição de sujeitos internacionais dos indivíduos, a noção de soberania como suprema potestas cede lugar a uma situação de coordenação, capaz de gerar, para os Estados-Parte, não apenas direitos, mas também obrigações.

<sup>14</sup> Acerca do tema, na mesma senda, MÁIRA ROCHA MACHADO: “Entre os problemas tratados como crime na sociedade contemporânea, é possível identificar um numeroso grupo composto por atividades que geram riqueza. Refiro-me à comercialização de produtos proibidos (tráfico de drogas, armas, pessoas, órgãos), ao dano aos cofres públicos (sonegação de impostos, corrupção, desvio de verbas), às fraudes contra entidades públicas e privadas, etc. Como em todas as demais atividades que geram capital, seu destino é o sistema financeiro internacional. No interior desse sistema, a linha que divide o espaço territorial do espaço extraterritorial deixou de existir com a nitidez e rigor de outros tempos, graças ao desenvolvimento e crescimento dos centros financeiros offshore – capítulo importante da história econômica do século XX – e mais recentemente, graças ao comércio eletrônico, à sofisticação das operações financeiras e às movimentações online de modo geral” (MACHADO, Máira Rocha e REFINETTI, Domingos Fernando. Cooperação Penal Internacional e o Intercâmbio de Informações Bancárias: as Decisões do STF sobre Quebra de Sigilo em Cartas Rogatórias. In: *Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 101).

Diante desse quadro, a cooperação jurídica internacional surge como resposta, prometendo ser o único mecanismo jurídico capaz de eficazmente conciliar, a nível mundial, os diferentes interesses transnacionais, a ponto de a doutrina afirmar que “fechar-se à cooperação é transformar seu país em refúgio para criminosos, com a sua força corruptora e disruptiva, e arriscar-se a encontrar portas fechadas para os requerimentos formulados alhures [...]”.<sup>15</sup>

Esse é o contexto em que SÉRGIO MORO brada a plenos pulmões: “cooperar ou falhar!”<sup>16</sup> Um contexto de macrocriminalidade, em que, necessariamente, “as nações comprometem-se, por reciprocidade ou por vínculos jurídicos derivados de tratados, a cooperar entre si para a persecução de crimes considerados graves”<sup>17</sup>.

Nesse novo momento histórico, em que as ilhas de soberania que permeavam os Estados cedem lugar a uma nova ordem global movida pela coordenação interestatal, é que se sedimenta o conceito de *cooperação jurídica internacional*, a cujo estudo, em razão de sua importância para a compreensão do tema, passamos desde já.

## 1.2. Conceito e Classificações

Vistos os antecedentes históricos do instituto, passamos à sua conceituação, primeiramente no que tange à cooperação jurídica internacional *lato sensu*, para, em um segundo momento, contextualizarmos a cooperação jurídica internacional em matéria penal (*stricto sensu*) e, ato contínuo, definirmos a figura da autoridade central, ponto focal da cooperação.

Ainda dentro do presente capítulo, analisaremos brevemente as diferentes classificações doutrinárias que permeiam a cooperação: divisão em cooperação ativa e passiva, cooperação judicial *versus* administrativa, medidas coercitivas e não

---

<sup>15</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>16</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>17</sup> ARAS, Vladimir. O Papel da Autoridade Central nos Acordos de Cooperação Penal Internacional. *In: Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org).. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 71.

coercitivas de cooperação e, por fim, a discussão acerca da existência ou não de reserva de juiz.

### 1.2.1. DEFINIÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Na visão de ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY, cooperação vem do latim *cooperare* e, como o próprio nome diz, significa laborar em conjunto, colaborar. Para ela, cooperação jurídica internacional significa “a colaboração entre países para mitigar o poder de um Estado dentro de seu território, visando à realização de ações que somente poderiam ser praticadas sob a sua jurisdição e de interesse de outros Estados”.<sup>18</sup> Continua a autora ao afirmar que a cooperação tem uma conotação de “assistência mútua entre Estados, no desenvolvimento de uma atividade processual ou administrativa, cível ou penal, cujo procedimento, total ou parcial, deva se desenvolver em jurisdição estrangeira”.<sup>19</sup>

NÁDIA DE ARAÚJO, por sua vez, define cooperação jurídica internacional, em sentido lato, como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”.<sup>20</sup> No entanto, apesar de “lato”, o seu conceito é, ao mesmo tempo, restrito, uma vez que considera cooperação jurídica apenas o auxílio entre Poderes Judiciários de diferentes nações, deixando de lado, em sua definição, os auxílios administrativo e policial.

Estes voltam a figurar no conceito trazido por FÁBIO RAMAZZINI BECHARA, para o qual “a cooperação jurídica internacional pode ser definida como o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania”.<sup>21</sup> Para o autor, que se filia à corrente de RICARDO

---

<sup>18</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 31.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 32.

<sup>20</sup> ARAÚJO, Nádia (Coord.). Importância da Cooperação Jurídica Internacional e seu Desenvolvimento. In: *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça – Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 02.

<sup>21</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – Eficácia da Prova Produzida no Exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

PERLINGEIRO MENDES DA SILVA,<sup>22</sup> cooperação não se restringe à esfera judicial, podendo abranger, também, o intercâmbio entre órgãos administrativos, ou mesmo a cooperação entre órgãos administrativos e judiciais pertencentes a países distintos.<sup>23</sup>

Já os doutrinadores RAUL CERVINI e JUAREZ TAVARES passam, desde logo, à definição de cooperação jurídica internacional em matéria penal, que para eles constitui:

[...] um conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido.<sup>24</sup>

No entender dos dois autores, a cooperação deve ser a mais ampla possível – apesar de mencionarem uma fecunda discussão quanto ao seu alcance, abordada em sua obra–,<sup>25</sup> e negá-la, no atual momento em que vivemos, “significa um arcaísmo que

---

<sup>22</sup> Em sua obra “Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto”, RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA é expresso ao referir-se que “a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos” (SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto*. In: *Revista CEJ*. Brasília, n. 32, p. 75-79, jan. a mar., 2006).

<sup>23</sup> *Idem*, p. 43.

<sup>24</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 51.

<sup>25</sup> Às páginas 57-66 de sua obra, os autores apresentam as diferentes correntes a que se filiam os doutrinadores: a) Tese restritiva, segundo a qual o regime jurídico correspondente às modalidades de assistência judicial em material penal constitui medida de caráter excepcional, considerando que o Direito Internacional Penal é determinado a partir de uma “perspectiva territorialista”, de forma que “assim como o Tribunal requerente expede a rogatória de acordo com a sua lei, também o Tribunal requerido deve submeter sua prestação de auxílio ou cooperação à sua própria legislação”; b) Tese ampla, para a qual a regra, em matéria de assistência, é ampliar e facilitar ao máximo a coordenação interetática, inclusive se abreviando os trâmites e procedimentos necessários para tal. Segundo os autores, a essa corrente se filiará a grande maioria dos internacionalistas clássicos, de que é exemplo WERNER GOLDSCHMIDT; e c) Tese do Estatuto Normal de Auxílio Interetático e Garantias: tese intermediária, a que se filiam RAÚL CERVINI e JUAREZ TAVARES, propõe a conciliação entre os aspectos garantias da tese restritiva e a necessária solidariedade internacional característica da tese ampla, para se permitir a ampla coordenação interetática sem ao mesmo tempo esquecer dos direitos e garantias dos cidadãos nela envolvidos (CERVINI, Raul et TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 57-66).



não condiz com o tráfico econômico e jurídico dos tempos modernos e com o nível alcançado pelas relações internacionais”.<sup>26</sup>

Os dois doutrinadores consideram, inclusive, que a situação de coordenação gerada pela cooperação jurídica internacional não é muito diferente daquela praticada no interior de cada Estado, entre órgãos jurisdicionais de competência territorial distinta. A única diferença é que, aqui, a competência transborda os limites territoriais do próprio Estado, exigindo a assistência de outro Estado soberano.<sup>27</sup>

VLADIMIR ARAS, por sua vez, define cooperação jurídica internacional em matéria penal como sendo, pura e simplesmente, o “conjunto de mecanismos jurídicos postos à disposição de Estados e organizações especializadas para viabilizar ou facilitar a persecução criminal ou a execução penal”.<sup>28</sup>

Passando, ainda, ao conceito trazido por PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER, veja-se que também a autora passa diretamente à definição de cooperação jurídica internacional em matéria penal, ocasião em que cita a conceituação proposta por RAÚL CERVINI:

Cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais é o conjunto dos atos que podem ser solicitados por um Estado a outro, visando o desenvolvimento regular (preparação e consecução) de uma demanda criminal. [...]

Há inúmeras medidas processuais passíveis de serem objeto de cooperação internacional, como notificações; recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações; realização de perícias e exame de pessoas, bens e lugares; localização ou identificação de pessoas; notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento a fim de prestar testemunho no Estado requerente; traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente; medidas acautelatórias sobre bens; cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o sequestro; entrega de documentos e outros elementos de prova; apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar; retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial.

Verifica-se da enumeração exposta, o caráter diversificado das medidas de auxílio possíveis. Ademais, elas possuem caráter

---

<sup>26</sup> *Idem*, p. 61.

<sup>27</sup> *Op. cit.*, p. 55-56.

<sup>28</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 61.

subsidiário em relação às demais modalidades de cooperação jurisdicional penal.<sup>29</sup>

Por fim, convém trazer à baila o conceito de CAROLINA YUMI DE SOUZA, para a qual a cooperação nada mais é do que “um intercâmbio entre estados soberanos, destinando-se à segurança e à estabilidade das relações transnacionais”, o qual “tem por premissas fundamentais o respeito à soberania dos Estados e a não impunidade dos delitos”.<sup>30</sup>

De todos os conceitos acima é possível extrair que não existe definição estanque, embora uma característica comum permeie as diferentes conceituações de cooperação jurídica internacional: a concessão de assistência entre os Estados soberanos, à luz da extraterritorialidade, a flexibilizar o conceito clássico de soberania e aproximar as diferentes nações no combate à criminalidade transnacional.

Há autores, no entanto, que, seguindo uma tendência de humanização do Direito Internacional, vão além, para considerar a cooperação jurídica internacional como uma realidade que ultrapassa, em muito, a esfera dos Estados, porquanto afeta sobremaneira, também, a “pessoa cujos direitos e garantias possam-se ver afetados pela diligência solicitada”.<sup>31</sup> É a materialização da “Teoria do Estatuto Normal de Auxílio Interretático e Garantias” mencionada por RAÚL CERVINI e JUAREZ TAVARES, para quem à amplitude da solidariedade interestatal deve corresponder o máximo respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos nela envolvidos.<sup>32</sup>

Uma vez conceituada a cooperação, é importante que, antes de prosseguir, façamos uma breve digressão sobre a expressão “cooperação jurídica”, em contraste à expressão “cooperação judicial”. Enquanto a primeira, mais ampla, serve para designar qualquer auxílio prestado à comunidade internacional, seja ele entre autoridades judiciais ou administrativas, a expressão “cooperação judicial” se limita ao âmbito do

---

<sup>29</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 53-54.

<sup>30</sup> SOUZA, Carolina Yumi de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Considerações Práticas*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 71, mar./abr. de 2008, p. 300.

<sup>31</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 81-82.

<sup>32</sup> *Idem*, p. 63.

auxílio prestado entre Poderes Judiciários pertencentes a diferentes países. Um (cooperação jurídica) é gênero, enquanto o outro (cooperação judicial) é espécie.

Vencida essa questão, passamos de imediato à definição da figura da *autoridade central*, tão presente na doutrina e na legislação, desde a gênese do instituto.

### 1.2.2. CONCEITO DE AUTORIDADE CENTRAL

Uma vez conceituada a cooperação jurídica internacional *lato sensu* e a cooperação jurídica internacional em matéria penal, passamos à tentativa de uma definição do instituto da “autoridade central”, ponto focal da cooperação internacional.

A primeira menção às autoridades centrais em tratados internacionais remonta à Convenção da Haia, de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, à qual se seguiu a Convenção da Haia, de 1970, sobre Rogatórias e Recepção de Provas no Estrangeiro.

A figura da autoridade central consubstancia-se em um órgão técnico especializado, em regra não jurisdicional, encarregado da interlocução internacional em matéria de cooperação,<sup>33</sup> uma vez que é ela quem intermedeia os pedidos diretos de assistência internacional, correspondentes ao cognominado “auxílio direto”. Nesse sentido, a doutrina:

A autoridade central é um órgão técnico especializado, em regra não jurisdicional, que se encarrega da interlocução internacional em matéria de cooperação jurídica em matéria civil e penal. Usualmente, integra a estrutura do Ministério Público ou do Poder Executivo, na pasta da Justiça ou ministério equivalente. Sua missão precípua, como ponto de contato, é facilitar e acelerar a tramitação dos pedidos de auxílio interetático, eliminando a intermediação dos ministérios de relações exteriores.<sup>34</sup>

Consoante se extrai do excerto supra, o papel da autoridade central é facilitar o processo de assistência internacional, prescindindo do burocrático trâmite

---

<sup>33</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 73.

<sup>34</sup> *Idem*, p. 73-74.

interministerial. Para isso, a autoridade recebe os pedidos de assistência e, se possuir competência legal para atendê-los diretamente, faz a sua execução direta – do contrário, os encaminha às autoridades competentes, sendo esta a modalidade de execução indireta.

Não se deve confundir, no entanto, o caráter direto do auxílio, enquanto modalidade de cooperação que, protagonizada pela figura da autoridade central, contrapõe-se às cartas rogatórias e aos pedidos de homologação de sentença estrangeira, com a execução direta ou indireta do pedido de assistência.

Mesmo em caso de auxílio direto (auxílio promovido por autoridade central, sem o envolvimento dos Ministérios), a execução pode ser indireta: caso a autoridade central não detenha competência, ela mesma, para promover o trâmite interno do pedido.

Entre as atribuições das autoridades centrais está, ainda, manter, no melhor interesse da cooperação, constante comunicação com as demais autoridades nacionais e internacionais envolvidas, bem como manter contato periódico com os órgãos de persecução nacionais, com vistas a obter informações sobre o andamento, no território nacional, das solicitações de assistência.

Sobre a importância do papel exercido pela autoridade central, MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA:

Entendemos que a autoridade central tem função administrativa extremamente relevante. Não comungamos da opinião de que a autoridade central deva funcionar como mero cartório da cooperação jurídica internacional. Como citado acima, a autoridade central, diante de sua especialização e da comunicação direta com os órgãos homólogos, deve propiciar e ser responsável pela qualidade e pela celeridade da cooperação, evitando as falhas na comunicação, as exigências desnecessárias, o retorno de pedidos mal instruídos etc.<sup>35</sup>

A indicação da autoridade central cabe ao Estado nacional, que o faz tão logo o tratado é assinado ou ratificado, sendo certo que a autoridade central pode ser substituída a qualquer tempo, desde que o Estado-Parte comunique tal fato ao órgão

---

<sup>35</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto – Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil*. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 69.

depositário do tratado, que se encarrega de manter uma lista atualizada das autoridades centrais nos diferentes países.

Impõe lembrar, ainda, que, apesar de sua importância, a figura da autoridade central não é obrigatória, ao menos não nos Estados Unidos, em que a subseção (b) (2) do *28 United States Code (USC)*, § 1781,<sup>36</sup> estabelece que aquela seção não impede a transmissão da carta rogatória ou do pedido diretamente do Tribunal norte-americano para o tribunal estrangeiro ou internacional, oficial ou agência a que é endereçada.<sup>37/38</sup>

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, o instituto da autoridade central surgiu no artigo 4º da Convenção Interamericana sobre Rogatórias, assinada em 1975.<sup>39</sup> Por fim, no MERCOSUL, a figura da autoridade central foi introduzida no artigo 2º do Protocolo de Las Leñas de 1992.<sup>40</sup>

Vencidos os conceitos de cooperação jurídica internacional e de cooperação jurídica internacional em matéria penal, passemos ao estudo de suas classificações.

---

<sup>36</sup> Apenas para referência, o primeiro número à esquerda é o número do Código, no caso Código 28, e o número após o símbolo de parágrafo é o número da Seção, *in casu*, Seção 1781.

<sup>37</sup> Nesse sentido, ABBELL, Michael. *Obtaining Evidence Abroad in Criminal Cases*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, p. 31.

<sup>38</sup> Em sua redação original: "This section does not preclude the transmittal of a letter rogatory or request directly from a tribunal in the United States to the foreign or international tribunal, officer or agency to whom it is addressed and its return in the same manner".

<sup>39</sup> Artigo 4º. As cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido, conforme o caso. Cada Estado-Parte informará a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre qual é a autoridade central competente para receber e distribuir cartas rogatórias (Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-36.htm>>. Acesso em 12 fev. 2013).

<sup>40</sup> Artigo 2º. Para efeitos do presente Protocolo, cada Estado-Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário. Os Estados-Partes, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados-Partes. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado-Parte comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados-Partes da substituição efetuada (Disponível em <<http://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/protocolo-de-las-lenas>>. Acesso em 12 fev. 2013).

### 1.2.3. CLASSIFICAÇÕES DA COOPERAÇÃO

Ao buscar definir o instituto, os autores subdividem a cooperação, basicamente, em a) cooperação ativa e passiva; b) cooperação judicial e administrativa; c) medidas coercitivas e não coercitivas de cooperação; e d) existência ou não de reserva de juiz.

Inicialmente, convém diferenciar a cooperação ativa da cooperação passiva. A cooperação será ativa sob a perspectiva do país requerente, responsável pelo pedido de cooperação; será passiva, por sua vez, do ponto de vista do país requerido, que é quem recebe o pedido de cooperação. Ou seja: quem recebe o pedido de cooperação (participação passiva) intitula-se país requerido, e quem formula o pedido de cooperação (participação ativa) é o país requerente.

RICARDO PERLINGEIRO define cooperação ativa como sendo os “procedimentos que visem à solicitação de atos públicos estrangeiros no exterior”.<sup>41</sup> Para o autor, a cooperação passiva, por sua vez, consiste na “realização de atos públicos nacionais, administrativos ou jurisdicionais, que são instrumentais à função jurisdicional estrangeira”.<sup>42/43</sup>

No entender do autor, a cooperação passiva possui quatro matizes distintos: i. a realização de atos jurisdicionais nacionais mediante provocação do Estado/Juiz estrangeiro, a que se denominaria “cooperação jurisdicional de iniciativa do juiz estrangeiro”; ii. a realização de atos administrativos nacionais através de provocação do Estado/Juiz estrangeiro, a que se denominaria “cooperação administrativa de iniciativa do juiz estrangeiro”; iii. a realização de atos jurisdicionais nacionais mediante iniciativa de ente público ou privado estrangeiro, titular do Direito Subjetivo à declaração jurisdicional no exterior, a que se denominaria “cooperação jurisdicional de iniciativa da parte”; e iv. a realização de atos administrativos nacionais, através de iniciativa de ente público ou privado estrangeiro, titular do Direito Subjetivo vinculado à

---

<sup>41</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto*. In: *Revista CEJ*. Brasília, n. 32, p. 75-79, jan. a mar., 2006.

<sup>42</sup> *Idem*.

<sup>43</sup> No mesmo sentido FÁBIO RAMAZZINI BECHARA, para o qual “a cooperação é ativa quando se referir a quem solicita a assistência, e passiva quando se referir a quem é solicitado” (BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 44).

declaração jurisdicional no exterior, a que se denominaria “cooperação administrativa de iniciativa da parte”.<sup>44</sup>

Uma segunda distinção que se impõe é entre a cooperação judicial e a cooperação administrativa. Segundo a doutrina, a cooperação será administrativa sempre que for realizada por autoridades não jurisdicionais, a exemplo do Ministério Público e da Polícia; será judicial, *a contrario sensu*, quando for empreendida por órgãos judiciais em sentido estrito.<sup>45</sup> Utilizando expressão já cunhada anteriormente, enquanto ambas são espécies do gênero Cooperação Jurídica, apenas a cooperação realizada entre órgãos do Poder Judiciário pode ser intitulada de Cooperação Judicial.

Para FÁBIO RAMAZZINI BECHARA, a “cooperação jurídica judicial” possui três ângulos distintos: i. a atribuição ou distribuição da competência internacional entre jurisdições de Estados distintos; ii. o cumprimento extraterritorial de medidas processuais ditadas pela jurisdição de um Estado; e iii. o reconhecimento e a execução extraterritorial de sentença proferida no estrangeiro.<sup>46</sup>

Passando à distinção entre as medidas coercitivas e não coercitivas, percebe-se que, seguindo-se o “critério da finalidade” de RAÚL CERVINI e JUAREZ TAVARES,<sup>47</sup> existem diferentes níveis de assistência em matéria penal,<sup>48</sup> aos quais corresponde a divisão das medidas de assistência em coercitivas e não coercitivas: enquanto as medidas mais intrusivas, como a extradição e o confisco de bens, assumem caráter coercitivo, meros atos de citação ou intimação não o têm. A ideia é a de que “quanto

---

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> Vide ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 72.

<sup>46</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 45.

<sup>47</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 67-68.

<sup>48</sup> A esse respeito, para FÁBIO RAMAZZINI BECHARA (*Op. cit.*, p. 45) a cooperação internacional se distribui nos seguintes níveis: “primeiro grau ou assistência simples, destinada às notificações em Estado estrangeiro, assim como a produção de provas; segundo grau ou medidas suscetíveis de causar gravames irreparáveis ao patrimônio, tais como os embargos e o sequestro de bens; terceiro grau ou medidas suscetíveis de causar gravames irreparáveis aos direitos e liberdades, como o traslado forçado de pessoas, como ocorre nos processos de extradição”. No mesmo sentido, também, a Professora PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER: “Raúl Cervini expõe a existência de níveis ou graus de cooperação em conformidade com a natureza e durabilidade da medida requerida, conforme ela seja apta a afetar mais profundamente direitos pessoais e patrimoniais das pessoas envolvidas, as quais ele denomina de concernidos. Assim, em primeiro grau teríamos as medidas denominadas como de mero trâmite ou instrutórias; em segundo lugar as medidas suscetíveis de causar gravamen aos bens das pessoas (como embargos, sequestros, confiscos) e, por fim, a extradição. Haveria uma gradualidade dos requisitos exigíveis conforme o grau da assistência requerida” (*Op. cit.*, p. 76).

mais grave para o investigado e para o acusado a medida coercitiva requerida, tanto maiores devem ser as exigências para o seu atendimento pelo país requerido, bem como o rigor em sua avaliação”.<sup>49</sup>

Por fim, quanto à exigência ou não de reserva de juiz,<sup>50</sup> algumas medidas, por sua especial gravidade (v.g., a extradição), exigem reserva de juiz, só podendo ser autorizadas mediante prévia decisão judicial. O problema é que, como vimos, nem sempre a cooperação se dá entre Poderes Judiciários, podendo ocorrer entre Ministérios Públicos, entre Polícias, entre Unidades de Inteligência Financeira etc., não havendo que se falar em uma reserva absoluta de juiz, no sentido de que o exame da medida requerida deva necessariamente passar pelo crivo da autoridade judiciária.

É o que leciona SÉRGIO FERNANDO MORO:

Também se pode distinguir os pedidos de cooperação segundo a existência ou não de reserva de juiz para apreciá-los. As autoridades de países diversos cooperam, mesmo em matéria criminal, de diversas maneiras e com bases diversas. Assim, por exemplo, autoridades policiais podem trocar informações, até em caráter informal, sobre casos criminais, desde que sobre eles não recaia sigilo. De forma semelhante, no âmbito da lavagem de dinheiro, as Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) dos diversos países trocam informações sobre casos criminais ou operações suspeitas, principalmente através do assim denominado Grupo Egmont. Então, para cooperação internacional mesmo em matéria criminal, não há uma reserva absoluta de juiz, no sentido de que o exame da medida requerida deve necessariamente passar pelo crivo de autoridade judiciária. É certo que, para algumas medidas de cooperação, como extradição, alguns países impõem uma reserva de juiz, no sentido de que a autorização ou deferimento do pedido demanda prévia decisão judicial. Então tudo dependerá das regras do país requerido, mas não há motivo para concentrar toda a competência, para todas as medidas de cooperação, nas mãos do Judiciário.<sup>51</sup>

Vistos os conceitos básicos que permeiam o tema da cooperação internacional, bem como as classificações comuns ao instituto, cuja apuração doutrinária é essencial para a compreensão das bases da assistência internacional em matéria penal, passemos ao estudo das fontes e fundamentos da cooperação jurídica internacional.

---

<sup>49</sup> MORO, Sérgio Fernando. *Op. cit.*, p. 19.

<sup>50</sup> Acerca do tema MORO, Sérgio Fernando. *Op. cit.*, p. 20.

<sup>51</sup> *Op. cit.*, p. 20-21.



### 1.3. Bases da Cooperação

No presente capítulo, estudaremos, em breves linhas, as fontes (materiais e formais) e os consequentes fundamentos do instituto da cooperação, cuja análise é essencial para a perfeita compreensão do tema em sua totalidade.

#### 1.3.1. FONTES

As fontes da cooperação jurídica internacional, no entender da doutrina, dividem-se em fontes materiais e fontes formais. Enquanto as primeiras, as fontes materiais, são definidas como “os acontecimentos históricos, políticos, sociais e econômicos que desencadeiam um processo de normatização”,<sup>52</sup> as fontes formais corresponderiam, por sua vez, ao “instrumental jurídico propriamente dito”.<sup>53</sup>

No que tange especificamente à cooperação jurídica internacional, as fontes materiais remontam a diferentes momentos históricos que, cada um a seu modo, contribuem para o desenvolvimento do instituto: o surgimento da Cruz Vermelha,<sup>54</sup> no final do século XIX, as duas Guerras Mundiais do século XX, dentre outros, todos fatos históricos que “desencadearam esforços de mobilização pela comunidade internacional não somente com o propósito de promover a paz mundial, mas principalmente promover o respeito aos Direitos Humanos”.<sup>55</sup>

Passando às fontes materiais, convém lembrar, *ab initio*, que elas se situam “tanto no âmbito do Direito Internacional Público e Privado como do Direito interno, em nível constitucional e infraconstitucional”.<sup>56</sup> Daí a multiplicidade de fontes formais da cooperação jurídica internacional, as quais passamos a analisar.

---

<sup>52</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 46.

<sup>53</sup> *Idem.*

<sup>54</sup> A Cruz Vermelha é uma organização internacional, fundada em 1863 pelo suíço Jean Henri Dunant, com o objetivo de prestar socorro às vítimas de guerras e catástrofes naturais. A sede da entidade fica na cidade de Genebra, na Suíça, e o seu trabalho é prestado, em grande parte, por voluntários. Maiores informações em: <<http://www.icrc.org/eng/>>. Acesso em 02 mar. 2013.

<sup>55</sup> *Ibidem.*

<sup>56</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 46.

Inicialmente, no âmbito internacional, as fontes formais são a) em se tratando de Direito Internacional Público, os costumes e os tratados internacionais multilaterais, e b) em se tratando de Direito Internacional Privado, os acordos firmados entre os Estados soberanos, sejam eles bilaterais ou multilaterais.<sup>57</sup>

Já no que se refere ao Direito Interno, são consideradas fontes formais, para além dos tratados internacionais e acordos bilaterais ratificados em nosso ordenamento jurídico, a Constituição e a legislação infraconstitucional vigente (no caso específico do Brasil, a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Lei de Introdução ao Código Civil e as Resoluções dos Tribunais Superiores, dentre outros).<sup>58</sup>

Considerando que as fontes formais de Direito Interno serão objeto de análise aprofundada no capítulo destinado ao Direito Brasileiro, passemos, desde logo, ao estudo dos principais tratados internacionais que dispõem acerca do tema da cooperação, os quais constituem, ao lado do costume internacional, as principais fontes formais da cooperação no âmbito internacional.

No âmbito do Direito Internacional Público, o primeiro tratado internacional que impõe mencionar é o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (mais conhecido como TIAR, ou “Tratado do Rio”), celebrado em 1947, na cidade do Rio de Janeiro, e que tinha por finalidade a “defesa mútua” entre os seus países signatários, mediante a aplicação da “doutrina da defesa hemisférica”.<sup>59/60/61/62</sup>

---

<sup>57</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 46.

<sup>58</sup> *Idem.*

<sup>59</sup> O Tratado do Rio permanece válido e foi invocado pelos Estados Unidos, em 2001, logo após os atentados de 11 de Setembro, na tentativa de lançar os países da América Latina, ativamente, na chamada “Guerra ao Terror”.

<sup>60</sup> Desde a sua gênese, o TIAR é visto como uma tentativa de unir, filosófica e militarmente, os países do continente americano, mobilizando-os em torno de um objetivo comum, consistente em uma mútua cooperação (muito mais teórica do que prática), que tinha por objetivo inicial unir os governos do continente americano contra o comunismo soviético.

<sup>61</sup> Alguns doutrinadores vão além, e consideram que a Carta constitutiva da Organização das Nações Unidas – ONU, de 1945, já dispõe acerca do tema da cooperação, ao incentivar os estados a se auxiliarem mutuamente na tentativa de resolução dos problemas internacionais de ordem econômica, social, intelectual e humanitária, dentre outros. Nesse sentido, TARCÍSIO CORRÊA DE BRITO, para o qual o objetivo da ONU, em última análise, é assegurar o desenvolvimento de relações pacíficas e amistosas estáveis e, ainda, encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, dentro dos princípios da manutenção da paz e segurança internacionais e da igualdade soberana de direito entre os povos (BRITO, TARCÍSIO CORRÊA DE. Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no MERCOSUL: Algumas Observações. In *Novos Estudos Jurídicos*, Vol. 10, N° 01, p. 133-166, jan. a jun. de 2005).

Ato contínuo, em 1965, foi editada a Convenção da Haia Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, diploma legal que, muito embora não tenha sido ratificado pelo Brasil, é considerado pela doutrina “o primeiro instrumento internacional a disciplinar a atuação da autoridade central”.<sup>63</sup>

No ano de 1975, outros dois diplomas legais foram editados: a) a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias do Panamá, de 1975 (CIDIP I), e seu protocolo adicional, de 1979 (CIDIP II), os quais são considerados pela doutrina como o expoente máximo da segunda fase do processo de codificação do Direito Internacional Público Interamericano.<sup>64</sup> O seu objeto, segundo PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER, está na “realização de atos processuais de mera tramitação, tais como notificações, citações ou emprazamentos no exterior, bem como ao recebimento e obtenção de provas e informações”, não se aplicando aos atos processuais que impliquem em execução coativa.<sup>65</sup>

Ainda no ano de 1975, convém mencionar, muito embora tampouco tenha sido objeto de ratificação pelo Brasil, a Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior, a qual passou a incluir, dentre os atos passíveis de cooperação, exatamente os atos processuais que impliquem em execução coativa, objeto de anterior restrição.<sup>66</sup> Também na década de 1970, impõe referir a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares, de 1979, a qual não foi ratificada pelo Brasil, e que permite a cooperação na realização tanto de medidas cautelares prévias, como no curso de processos judiciais.<sup>67</sup>

---

<sup>62</sup> A Doutrina da Defesa Hemisférica, na mesma linha da Doutrina Monroe (criada pelo Presidente James Monroe, no século XIX, com o intuito de repudiar qualquer interesse de colonização pelos europeus do continente americano – “A América para os americanos”), estabelecia, basicamente, a divisão do continente em hemisférios, nos quais deveria haver a mútua defesa entre os países integrantes, contra o inimigo comum, no caso, a Europa.

<sup>63</sup> COZZI, Carlos Alvarez *apud* CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. *Op.cit.*, p. 108.

<sup>64</sup> Nesse sentido, BRITO, Tarcísio Corrêa de. *Op. cit.*, p. 143.

<sup>65</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 62.

<sup>66</sup> A esse respeito, WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 66.

<sup>67</sup> Acerca do tema: “A Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Medidas Cautelares, de Montevideu (1979), também não ratificada pelo Brasil, permite a realização de providências prévias e no curso do processo judicial. Dispõe que os termos medidas cautelares, medidas de segurança ou medidas de garantia são empregados para indicar todo procedimento ou meio que tenda a garantir as conclusões ou efeitos de um processo atual ou futuro, quanto à segurança das pessoas, dos bens ou

Já no ano de 1984, um diploma internacional que merece referência é a Convenção da ONU sobre a tortura, a qual, adotada no Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 04, de 23 de maio de 1989, tem como fim o combate internacional à prática da tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Mais recentemente, outrossim, a doutrina é unânime ao elencar os dois grandes momentos da cooperação jurídica internacional: a) a assinatura da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membro da União Europeia, aberta a assinaturas em 2000; e b) a assinatura do Estatuto de Roma, em 1998, que criou não só o Tribunal Penal Internacional mas, também, mecanismos de cooperação jurídica internacional entre os Estados-Partes.

Por sua importância histórica, ainda convém destacar, seguindo uma linha temporal, a) a Convenção de Palermo, adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas, em 2000, a qual, subscrita por 147 países, é considerada o instrumento mais abrangente hoje a combater a criminalidade organizada transnacional, e b) a Convenção de Mérida (Convenção da ONU contra a Corrupção), assinada em 2003, no México, e ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005.

Outros diplomas que merecem breve menção são os elencados, ao fim de sua explanação, por PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER, tais como a Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto nº 56.826/65), a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores (Decreto nº 3.413/2000), e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Substâncias Entorpecentes (Decreto nº 154/91).<sup>68</sup>

Passando ao âmbito do Direito Internacional Privado, a doutrina é unânime ao citar como principal fonte formal o Código Bustamante (Convenção de Havana de Direito Internacional Privado), o qual, embora seja considerado um verdadeiro Código do Direito Internacional Privado, também prevê regras de competência em matéria

---

das obrigações de dar, fazer ou não fazer uma coisa específica. Na seara penal, apesar de aplicar-se tão somente para propiciar a reparação civil, já representaria um avanço, uma vez que vítimas de crimes poderiam contar com o instrumento para obter reparação patrimonial dos danos” (WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 66-67).

<sup>68</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 70 e seguintes.

penal, dispendo, em seus capítulos III e IV do Título II do Livro IV, acerca da extradição e das cartas rogatórias, entre outros temas.

Especificamente no âmbito do continente americano, as principais fontes são os tratados patrocinados pela Organização dos Estados Americanos, tais como a Convenção de Nassau de 1992 (Convenção Interamericana sobre Assistência em Matéria Penal), a Convenção de Manágua (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento das Sentenças Penais no Exterior), à qual o Brasil aderiu em 2006, bem como a Convenção de Caracas, firmada em 1996, também conhecida como Convenção Interamericana contra a Corrupção.

Já no âmbito do MERCOSUL, podemos destacar, basicamente, três diplomas legais, os quais serão esmiuçados em tópico específico: a) o Protocolo de Las Leñas, firmado em 1992, e ratificado pelo Brasil em 1996, o qual trata da Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa; b) o Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais, de 1996, também chamado de Protocolo de *San Luis*, e c) o Acordo de Extradicação de 1998.

Esses são, basicamente, os diplomas legais que regem a matéria, cuja análise será de essencial importância ao longo de todo o estudo da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

### 1.3.2. FUNDAMENTOS

HILDEBRANDO ACCIOLY e NASCIMENTO e SILVA elencam dois fundamentos à assistência mútua internacional, os quais acabam por corresponder, conforme veremos, exatamente às fontes do Direito Internacional. São eles o dever jurídico e o dever moral de segurança jurídica internacional.<sup>69</sup>

O primeiro deles, o dever jurídico, corresponde à chamada *hard law*, contida tanto em tratados bilaterais, regionais ou multilaterais quanto nas normas de *jus*

---

<sup>69</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 111-113.

*cogens*,<sup>70</sup> normas imperativas de Direito Internacional amplamente reconhecidas pela comunidade internacional, e que estão hierarquicamente acima dos tratados.

Por *hard law* devemos entender, basicamente, os diplomas legais internacionais de caráter vinculativo, capazes de expressamente prever direitos e deveres dos atores internacionais. Entrariam no conceito de *hard law* os tratados internacionais de caráter autoexecutório, e os demais acordos internacionais de aplicação obrigatória.

O dever moral, por sua vez, pode ser extraído da chamada *soft law*, e traduz-se nos princípios e diretrizes com natureza de recomendação. Ambas, *hard law* e *soft law*, são fontes formais do Direito Internacional, consoante nos ensina FABIO BECHARA:

---

<sup>70</sup> Para Ian Brownlie, devemos entender por jus cogens um conjunto de normas, princípios, direitos e deveres no plano internacional que, ante ao seu caráter costumeiro e inegável importância, são inderrogáveis. Em seu original: “Jurists have from time to time attempted to classify rules, or rights and duties, on the international plane by use of terms like ‘fundamental’ or, in respect to rights, ‘inalienable’ or ‘inherent’. Such classifications have not had much success, but have intermittently affected the interpretation of treaties by tribunals. In the recent past some eminent opinions have supported the view that certain overriding principles of international law exist, forming a body of jus cogens. The major distinguishing feature of such rules is their relative indelibility. They are rules of customary law which cannot be set aside by treaty or acquiescence but only by the formation of a subsequent customary rule of contrary effect. The least controversial examples of the class are the prohibition of the use of force, the law of genocide, the principle of racial non-discrimination, crimes against humanity, and the rules prohibiting trade in slaves and piracy. In the Barcelona Traction case (Second Phase), the majority judgement of the International Court, supported by twelve judges, drew a distinction between obligations of a state arising vis-à-vis another state and obligations ‘towards the international community as a whole’. [...] The concept of jus cogens was accepted by the International Law Commission and incorporated in the final draft on the law of treaties in 1966, Article 50, of which provided that: ‘a treaty is void if it conflicts with a peremptory norm of general international law from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the same character’ (BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 4<sup>a</sup> ed. Oxford: Clarendon Press, 1990, p. 512-514). Tradução livre: Os juristas têm tentado, ao longo do tempo, classificar as regras, ou os direitos e deveres, no plano internacional, através de termos como “fundamentais” ou, no que tange a direitos, “inalienáveis” ou “inerentes”. Referidas classificações não têm tido muito sucesso, mas rotineiramente têm afetado a interpretação dos tratados pelos tribunais. No passado recente, algumas importantes opiniões têm defendido a ideia de que existiriam princípios fundamentais de Direito Internacional, os quais formariam regras de jus cogens. O caráter distintivo principal das aludidas regras seria a sua natureza relativamente indelével. Estas são regras de Direito Costumeiro que não podem ser afastadas por tratado ou acordo, mas apenas pela posterior formação de uma nova regra costumeira em sentido contrário. Os exemplos menos polêmicos são: a proibição do uso da força, a lei do genocídio, o princípio da não discriminação racial, os crimes contra a humanidade, e as regras proibindo o comércio de escravos e a pirataria. Na segunda fase do caso Barcelona Traction, o julgamento majoritário da Corte Internacional, acompanhado por 12 juizes, claramente distinguiu as obrigações de um Estado para com o outro das obrigações “frente à comunidade internacional como um todo”. [...] O conceito de jus cogens foi aceito pela Comissão de Direito Internacional e incorporado no rascunho final da Lei dos Tratados em 1966, Artigo 50, o qual estabelecia que: “um tratado é nulo quando conflitar com uma norma geral de Direito Internacional que não permita derrogação e que só possa ser modificada por uma norma geral posterior de Direito Internacional de mesmo peso”.

A propósito, na noção de acordo formal está abrangido tanto o que se denomina *hard law* e *soft law*. Entende-se por *soft law* os instrumentos elaborados por Estados e atores não estatais, não vinculantes juridicamente, mas que influenciam a conduta dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos. Já o *hard law* distingue-se do *soft law* não somente pelo processo mais burocrático e lento de elaboração e aprovação, como pela possibilidade de ser vinculante juridicamente.<sup>71</sup>

Diferentemente da *hard law*, a *soft law* tem natureza de simples recomendação, sem a vinculação jurídica tão característica da *hard law*. Nas palavras de GUY STESENS, “a expressão *soft law* remete à falta de exequibilidade dos instrumentos nos quais as regras estão inseridas (*instrumentum*), muito mais do que ao seu conteúdo em si (*negotium*)”.<sup>72</sup>

É com base nessa doutrina que ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY conclui que os fundamentos da cooperação jurídica internacional estão no dever jurídico e moral que advém dos tratados e do costume internacional (fontes primárias de Direito Internacional), bem como do *jus cogens* e da *soft law*.<sup>73</sup>

No entender da autora, existe um dever de boa-fé implícito à manutenção das relações internacionais, o qual contribui para o entendimento de que a cooperação, muito antes de ser um dever jurídico, é um dever moral:

A cooperação jurídica, em última análise, é um dever moral, mas também e principalmente, uma estratégia dos países cooperados em manter a ordem social internacional vigente; a obediência aos princípios e às leis internacionais; à justiça; bem como alcançar resultados mais rápidos no tocante à apuração de fatos que extrapolem o seu território e não possam ser realizados sob sua jurisdição, sem a concorrência de outra.<sup>74</sup>

NÁDIA DE ARAÚJO, na mesma senda, defende que o respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional é imposto pela própria comunidade internacional, de forma que qualquer resistência em cumprir atos provenientes do

---

<sup>71</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 47.

<sup>72</sup> STESENS, GUY. *Money Laundering: a New International Law Enforcement Model*. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 15. Tradução livre. No original: “the term ‘soft law’ refers to the lack of justiciability of the instruments in which the rules are enshrined (*instrumentum*), rather than to the content of the rules themselves (*negotium*)”.

<sup>73</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>74</sup> *Idem*.

estrangeiro deve ceder lugar à boa-fé que rege as relações internacionais.<sup>75</sup> A par disso, a doutrinadora traz dois pontos de vista a serem observados por ocasião do estudo da cooperação jurídica internacional: a) perspectiva *ex parte principis*: lógica do Estado preocupado com a governabilidade e a manutenção de suas relações internacionais; e b) perspectiva *ex parte populi*: visão a partir do ponto de vista daqueles que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, tendo como conquista os Direitos Humanos.<sup>76</sup> No entender da Professora, ambas as perspectivas devem ser sopesadas, com vistas a se atingir um equilíbrio nas relações de assistência entre as nações.

A *contrario sensu*, RAÚL CERVINI e JUAREZ TAVARES vinculam os fundamentos da cooperação muito mais a uma necessidade de respeito mútuo ao processo, como concentração de atos estrita e formal que visa, em última análise, à justiça.<sup>77</sup> Também a vincular os fundamentos da cooperação jurídica internacional à ideia de justiça penal universal está VLADIMIR ARAS, para quem “o fundamento da cooperação penal internacional é a ideia de solidariedade universal e, em última análise, a noção de justiça penal universal”.<sup>78</sup>

Por tudo isso é que, como pudemos observar, os fundamentos e as fontes da Cooperação Jurídica Internacional – estejam eles vinculados à *hard law*, com seu caráter cogente, ou à *soft law*, a qual possui natureza, tão somente, de recomendação – estão intimamente interligados, e constituem os verdadeiros pilares da cooperação jurídica internacional.

#### **1.4. Princípios da Cooperação Jurídica Internacional**

Passando ao estudo dos princípios básicos em matéria de cooperação, impõe destacar que, em sendo a matéria da cooperação jurídica internacional relativamente nova, ao menos no âmbito doutrinário, não há consenso quanto aos princípios aplicáveis à espécie. ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY, *ad exemplum*, elenca

---

<sup>75</sup> ARAÚJO, Nádia. *Op. cit.*, p. 03.

<sup>76</sup> *Idem*, p. 02.

<sup>77</sup> *Op. cit.*, p. 53.

<sup>78</sup> *Op. cit.*, p. 71.



apenas três princípios básicos da cooperação internacional, quais sejam, o princípio do *pacta sunt servanda*, o princípio da reciprocidade internacional, e o princípio da inaplicabilidade do tratado conflituoso com a lei nacional.<sup>79</sup>

Não obstante, é possível extrair da leitura dos diferentes autores, bem como de um estudo mais abrangente do Direito Internacional, uma série de princípios básicos da cooperação jurídica internacional, os quais, para fins deste estudo, limitaremos ao número de sete. São eles: a) Princípio da Reciprocidade ou *Comitas Gentium*; b) Princípio do *Locus Regit Actum*, ou do Respeito à Lei Interna Substancial e Processual do Estado Requerido; c) Princípio do *Pacta Sunt Servanda*; d) Princípio da Gradualidade nos Requisitos ou Níveis de Assistência; e) Princípio da Reserva Política ou Respeito à Ordem Pública do Estado Requerido; f) Princípio de Proteção aos Sujeitos do Processo ou Respeito à Dignidade Humana; e g) Princípio do *Aut Dedere aut Iudicare*. Passemos à análise pormenorizada de cada um deles.

O primeiro princípio, intitulado Princípio da Reciprocidade ou do *Comitas Gentium*, estabelece que o fundamento maior da cooperação internacional está em um dever não escrito de reciprocidade entre os Estados (decorrente da isonomia de tratamento entre as Nações), pautado na boa-fé que deve reger as relações internacionais. Sob essa ótica, a cooperação seria fruto de mera cortesia internacional (liberalidade).

Para a doutrina, essa ideia encontra-se superada, uma vez que hoje existe uma multiplicidade de tratados obrigando as nações a cooperar. É o que entendem RAÚL CERVINI e JUAREZ TAVARES que, ao citarem PAUL TROUSSE, destacam que “a assistência mútua entre os Estados se converteu em uma obrigação entre os Estados-Partes, deixando de pertencer ao campo da *Comitas Gentium*, cortesia na qual se fundava tradicionalmente a cooperação”.<sup>80</sup>

Na mesma senda os Professores NÁDIA DE ARAÚJO e LAURO GAMA JR., para os quais “muito mais que um compromisso moral (a velha *comitas gentium*), a cooperação internacional tornou-se obrigação jurídica (artigo 4º da Constituição) e

---

<sup>79</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Op. cit.*, p. 35 e seguintes.

<sup>80</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 53.

imperativo de convivência civilizada entre os povos, que preserva e efetiva, no plano internacional, os valores fundamentais de justiça e solidariedade”.<sup>81</sup>

O princípio do *Locus Regit Actum*<sup>82</sup> ou do Respeito à Lei Interna Substancial e Processual do Estado Requerido,<sup>83</sup> por sua vez, estabelece que, salvo disposição em contrário prevista em tratado, aplica-se na produção do ato de cooperação o direito do país requerido, em cujo território ocorrem, em última análise, as ações de assistência. Segundo esse princípio, o país requerente não pode impor as suas regras procedimentais ao país requerido, o que implicaria em violação à soberania deste último, além de significar uma descabida pretensão de impor efeitos extraterritoriais às suas leis.

Esse princípio encontra-se explicitado em inúmeros tratados internacionais, a exemplo do artigo 18, item 17, da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), bem como no artigo 5º, item 3, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado entre o Brasil e os EUA (MLAT), promulgado no Brasil através do Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001.

Passando ao *Pacta Sunt Servanda*, trata-se de um basilar princípio de Direito Internacional, expressamente consagrado na Convenção de Viena de 1969,<sup>84</sup> e igualmente aplicável à cooperação jurídica internacional, segundo o entendimento de ENEIDA TAQUARY,<sup>85</sup> segundo o qual os pactos constantes dos tratados devem ser

---

<sup>81</sup> ARAÚJO, Nádia de; GAMA JÚNIOR, Lauro. *Sentenças Estrangeiras e Cartas Rogatórias: Novas Perspectivas da Cooperação Internacional*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=51](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=51)> Acesso em 02 nov. 2012.

<sup>82</sup> Vide MORO, Sérgio Fernando. *Cooperação Jurídica Internacional em Casos Criminais: Considerações Gerais*. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 27.

<sup>83</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 125.

<sup>84</sup> A Convenção de Viena de 1969 foi promulgada em nosso território nacional pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 (Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em 03 mar. 2013). Em seus considerandos, ela é expressa ao elencar o princípio do *Pacta Sunt Servanda*: “Considerando o papel fundamental dos tratados na História das Relações Internacionais; reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais; constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos”.

<sup>85</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Op. cit.*, p. 35.

cumpridos obrigatoriamente pela comunidade internacional, ante a sua força normativa de *hard law*.

Este princípio parece ser contrariado por um outro princípio elencado pela doutrinadora: o da Inaplicabilidade das Regras Contidas no Tratado que Dispõem Diversamente da Lei Interna. Segundo ele, na dúvida entre a aplicação de um tratado e de uma disposição legal interna, esta última é que prevalece.<sup>86</sup>

*A contrario sensu*, há autores que falam em um Princípio de Primazia das Normas Processuais de Fontes Supranacionais, especialmente no âmbito europeu – para os adeptos desta teoria, na dúvida entre a aplicação das normas comunitárias e internas, aquelas primeiras é que prevaleceriam.<sup>87</sup>

Já no que tange ao Princípio da Gradualidade nos Requisitos ou Níveis de Assistência, proposto por RAÚL CERVINI e JUAREZ TAVARES,<sup>88</sup> este estabelece, basicamente, que existem níveis de cooperação internacional em matéria penal: quanto mais grave para o investigado a medida coercitiva, maiores devem ser as exigências para o seu atendimento pelo país requerido.

Em um primeiro nível, encontrar-se-iam as medidas de assistência leves e simples, também chamadas de “não coercitivas”, as quais envolveriam atos de mero trâmite – como citações e notificações –, bem como atos meramente instrutórios e probatórios – como uma oitiva de testemunha realizada em solo estrangeiro. Por serem medidas não violadoras de quaisquer direitos, seriam mais aplicadas, e não gerariam maiores embates doutrinários.

Em um segundo nível, por sua vez, estariam as medidas coercitivas de caráter patrimonial, em que o nível de ingerência é maior, uma vez que elas podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio, como ocorre no caso do confisco de bens, o que demanda exigências tanto maiores para a sua implementação no Estado requerido. De outra banda, por não serem tão intrusivas quanto as medidas do nível seguinte, inexistem em nossa legislação nacional proibição, *v.g.*, ao confisco de bens de nacionais brasileiros no estrangeiro.

---

<sup>86</sup> *Idem*, p. 36.

<sup>87</sup> Nesse sentido, CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 104.

<sup>88</sup> *Idem*, p. 66 e seguintes.

O terceiro nível, em última análise, traz as medidas atentatórias à liberdade pessoal, razão pela qual as exigências, aqui, são ainda maiores, já que se trata de atos que atingem não só os bens, mas a liberdade individual dos acusados. Esta a razão pela qual os maiores óbices estão na extradição de nacionais, que demanda requisitos bastante rígidos a serem cumpridos, sendo inclusive prática vedada em alguns países, de que é exemplo o Brasil.

Sobre a teoria dos níveis de assistência, atente-se à doutrina de PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER, a qual chama atenção para a inaplicabilidade do terceiro nível à realidade brasileira:

Raúl Cervini expõe a existência de níveis ou graus de cooperação em conformidade com a natureza e durabilidade da medida requerida, conforme ela seja apta a afetar mais profundamente direitos pessoais e patrimoniais das pessoas envolvidas, as quais ele denomina de concernidos. Assim, em primeiro grau teríamos as medidas denominadas como de mero trâmite ou instrutórias; em segundo lugar as medidas suscetíveis de causar *gravamen* aos bens das pessoas (como embargos, sequestros, confiscos) e, por fim, a extradição. Haveria uma gradualidade dos requisitos exigíveis conforme o grau da assistência requerida. Considerando que os atuais tratados de cooperação judicial em matéria penal (também denominados de auxílio mútuo ou assistência recíproca) não cuidam da extradição, circunscrita a diplomas específicos em função de suas peculiaridades, interessa-nos os dois primeiros níveis destacados por Raúl Cervini.<sup>89</sup>

Outros dois princípios que impõe mencionar são os Princípios da Reserva Política ou Respeito à Ordem Pública do Estado Requerido<sup>90</sup> e o Princípio da Proteção aos Sujeitos do Processo ou Respeito à Dignidade Humana.<sup>91</sup> Enquanto o primeiro estabelece, em suma, que as sentenças estrangeiras não serão homologadas e as cartas rogatórias não serão cumpridas, quando contrárias à ordem pública e aos bons costumes,<sup>92</sup> o segundo determina o respeito aos Direitos Fundamentais e às garantias

---

<sup>89</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 76.

<sup>90</sup> Vide CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 138.

<sup>91</sup> Vide CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 145. No mesmo sentido MALHEIRO, Emerson Penha. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*. Vol. V, nº 05, 2008, p. 59-60.

<sup>92</sup> Nesse sentido os artigos 781 do CPP, 6º da Resolução nº 09 do STJ, 17 da Lei de Introdução ao Código Civil e 5.1.e do Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL.

dos investigados ou acusados, em uma perspectiva de humanização do Direito Internacional.

Ambos os princípios são essenciais à cooperação, como veremos na parte final do presente trabalho, uma vez que violar o contraditório e a ampla defesa é, em última análise, violar a ordem pública e os direitos humanos dos sujeitos envolvidos no processo. Alguns doutrinadores inclusive vão além, e elencam o próprio princípio do contraditório como um dos princípios básicos a nortear a cooperação jurídica internacional; porém, para os fins do presente trabalho, consideraremos o contraditório como inserido dentro do princípio geral acima referido, de respeito aos sujeitos do processo – já que não há que se falar em verdadeira igualdade processual sem isonomia e, em última análise, contraditório<sup>93</sup>.

Por derradeiro, convém citar o princípio do *Aut Dedere Aut Iudicare*, de HUGO GROTIUS (em tradução literal, obrigação de julgar, obrigação de perseguir), “pelo qual se estabelece a regra de que, se o Estado requerido não entrega a pessoa solicitada, fica com a obrigação de julgá-la”.<sup>94</sup> Acerca do tema, M. CHERIF BASSIOUNI ressalta que a conclusão lógica que o princípio nos impõe é no sentido de que, uma vez que os Estados não detêm competência para exercer jurisdição universal sobre todos os crimes, eles devem ao menos estar dispostos a extraditar os seus autores para um local onde seja possível processá-los ou puni-los, a depender do caso.<sup>95</sup>

Vistos os princípios basilares aplicáveis ao tema da cooperação jurídica internacional, passemos a uma breve análise do instituto, no âmbito, respectivamente, da União Europeia e do MERCOSUL.

---

<sup>93</sup> Um exemplo é o Prof. MARCELO PERUCHIN, o qual discorre sobre o contraditório prévio na cooperação internacional em sua tese de doutorado, intitulada *Cooperação Judicial Internacional: A Invalidez do Art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 09, do Superior Tribunal de Justiça, de 2005*. Disponível em [http://tede.pucrs.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=4459](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4459), acesso em 27 de fevereiro de 2014.

<sup>94</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 43.

<sup>95</sup> BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to International Criminal Law*. New York: Transnational Publishers, 2003, p. 337.

## 1.5. Uma breve análise da Cooperação Jurídica Internacional no âmbito da União Europeia e do MERCOSUL

### 1.5.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA UNIÃO EUROPEIA

Inicialmente, no processo de convergência Europeia, não se previa a cooperação, razão pela qual o Tratado da Comunidade Econômica Europeia (TCEE), de 1957, de natureza mais econômica, sequer tratou do tema. O seu artigo 220, inobstante, abriu uma pequena margem para a discussão do assunto, ao permitir aos Estados-Membros “entabular negociações a fim de assegurar aos seus nacionais, dentre outras vantagens, a simplificação das formalidades de reconhecimento e execução das decisões judiciais e dos laudos arbitrais”.

Com essa nova competência estabelecida, os países firmaram inúmeros tratados, como a Convenção de Bruxelas sobre Competência Judicial e Reconhecimento de Decisões em Matéria Civil e Comercial, de 1968, e as já mencionadas Convenção Europeia sobre Extradução, firmada em 1957, Convenção Europeia sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, de 1959 (Convenção Europeia de Estrasburgo)<sup>96</sup>, Convenção Europeia sobre a Transferência de Procedimentos em Matéria Penal, de 1972 e Convenção Europeia sobre Lavagem, Busca, Apreensão e Perdimento de Produtos de Crimes, firmada em 1990, entre outras.

Sobre a importância dos diplomas legais editados nesse período, em especial a Convenção Europeia sobre Extradução de 1957, KAI AMBOS refere:

Sob o pálio do Conselho da Europa foram publicados vários acordos de direito processual (penal) no âmbito conjunto da cooperação jurídica – extradução, execução e pequena cooperação. De especial significado aqui é a extradução e, como

---

<sup>96</sup> Sobre a Convenção Europeia de Estrasburgo, RAÚL CERVINI e JUAREZ TAVARES: “Este medular instrumento multilateral se firmou em Estrasburgo em 20 de abril de 1959 no marco do Conselho da Europa e entrou em vigor em 1962, regendo desde então as relações entre Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Suécia, Suíça, Turquia, Israel e Finlândia. Muitos dos princípios da moderna cooperação judicial penal internacional encontram sua primeira consagração neste texto, por exemplo, os chamados princípios funcionais e, entre aqueles de garantia, o princípio da gradualidade dos requisitos conforme o nível requerido de assistência, em relação ao qual nos ocuparemos mais adiante” (CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 91-92).

seu diploma jurídico básico, o Tratado Europeu sobre Extradicação de 1957.<sup>97/98</sup>

Os mais importantes diplomas, no seu entender, seriam: o Tratado Europeu de Extradicação, o Tratado Europeu de Cooperação Judicial e o Tratado Europeu de Transferência. Sobre o primeiro, KAI AMBOS refere ser considerado a “convenção mãe para o Direito Extradicional europeu baseado em tratados”<sup>99</sup> que, entre outras questões, estabelece a necessidade de dupla incriminação e de um apenamento mínimo abstrato de um ano.

Passando ao Tratado Europeu de Cooperação Judicial, mais uma vez KAI AMBOS refere tratar-se de uma verdadeira “convenção mãe” acerca do tema, destinada, nos termos do seu artigo 1º, a “prestar toda forma de cooperação possível”, desde que relativa à investigação de crimes políticos e fiscais, com base na ordem pública nacional, consoante estabelece o seu artigo 2º, ou em algumas ressalvas nacionais pontuais, contidas ao longo de seu texto.<sup>100</sup>

Por fim, no que tange ao Tratado Europeu de Transferência, KAI AMBOS refere que “tem alcance além das fronteiras Europeias e persegue o objetivo de que o sentenciado possa cumprir sua pena no país de origem, de modo a facilitar sua

---

<sup>97</sup> AMBOS, Kai. Cooperação Jurídica Penal na Europa. Tradução de José Paulo Baltazar Júnior. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 477.

<sup>98</sup> A par do Tratado Europeu sobre Extradicação de 1957 (TEuE) e seu Protocolo Adicional I, de 15 de outubro de 1975, KAI AMBOS cita os seguintes tratados: a) Tratado Europeu de Cooperação Judiciária, de 20 de abril de 1959 (TEuCJ), e seus Protocolos Adicionais I, de 17 de março de 1978, e II, de 08 de novembro de 2001; b) Tratado Europeu sobre a Fiscalização de Suspensão Condicional da Pena ou Livramento Condicional, de 30 de novembro de 1964; c) Tratado Europeu sobre Validade Internacional de Sentenças Penais, de 28 de maio de 1970; d) Tratado Europeu sobre a Delegação da Perseguição Penal, de 15 de maio de 1972; e) Protocolo Adicional, de 15 de março de 1978 ao Tratado Europeu relativo a Peças de Informação sobre o Direito Estrangeiro, de 07 de junho de 1968; f) Tratado Europeu sobre o Controle de Compra e Posse de Armas de Fogo por Indivíduos, de 28 de junho de 1978; g) Tratado sobre a Proteção das Pessoas no Processamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de janeiro de 1981; h) Tratado sobre a Transferência de Condenados, de 21 de março de 1983 (intitulado Tratado da Transferência – TEuT), e seu Protocolo Adicional, de 18 de dezembro de 1997; i) Tratado sobre a Reparação para Vítimas de Atos de Violência, de 24 de novembro de 1983; j) Tratado sobre *Insider Trading*, de 20 de abril de 1989; e k) Tratado sobre a Navegação Não Permitida para Implementação do Artigo 17 da Convenção de Viena sobre as Drogas, de 31 de janeiro de 1995 (AMBOS, Kai. *Op cit.*, p. 479-481).

<sup>99</sup> *Idem*, p. 481.

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 485.

ressocialização e conformar a execução de modo mais humanitário”.<sup>101</sup> Segundo o autor, o seu alcance se estende, inclusive, para além das fronteiras europeias.<sup>102</sup>

Especificamente no âmbito da União Europeia propriamente dita, a previsão expressa da cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal só ocorreu no início da década de 1990 (ocasião em que a União Europeia foi fundada, com o Tratado de Maastrich, de 1993, também chamado de Tratado Fundacional das Comunidades Europeias). Neste momento, foram criados também os chamados “pilares” da União Europeia, o primeiro deles sendo o de maior importância, o pilar comunitário, que coexiste com o pilar da política externa e da segurança comum (segundo pilar) e com o pilar intergovernamental (terceiro pilar).

Inicialmente, tanto a cooperação civil quanto a cooperação penal situavam-se no terceiro pilar, intergovernamental, de modo que o tema não possuía uma maior relevância político-legislativa na União Europeia daquele período. Em 1999, porém, ocorreu uma reestruturação dos pilares, com o Tratado de Amsterdã, que transferiu a cooperação jurídica internacional civil do terceiro para o primeiro pilar.

Com esse fenómeno, a que se costuma chamar de “Comunitarização do Direito Privado”, a cooperação jurídica internacional em matéria civil passou ao seletivo rol de competências compartilhadas entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros. Como resultado, convenções celebradas entre os Estados-Membros, como a Convenção de Bruxelas de 1968, passaram ao âmbito da integração comunitária.

A cooperação em matéria penal, por sua vez, manteve o seu carácter intergovernamental, permanecendo no terceiro pilar; no entanto, o artigo 42 do Tratado da União Europeia passou a estabelecer que, se assim acordassem as instituições comunitárias, a cooperação penal também poderia passar ao primeiro pilar. Na prática, isto implicaria em a cooperação penal deixar de ser disciplinada por meras decisões-quadro e normas convencionais<sup>103</sup> de menor expressão, passando a ser

---

<sup>101</sup> AMBOS, Kai. *Op. cit.*, p. 486.

<sup>102</sup> *Idem.*

<sup>103</sup> Consoante nos ensina ELIANE MARIA OCTAVIANO MARTINS, as fontes secundárias do Direito Comunitário Europeu (as primárias são, basicamente, os tratados europeus) são, basicamente, os atos unilaterais, embasados no artigo 189 do TCE, e que se subdividem em a) Regulamentos, os quais estabelecem direitos e obrigações de forma geral e abstrata; b) Diretivas, as quais vinculam o Estado-



regulamentada através de verdadeiros instrumentos de integração, tais como os Regulamentos, as Diretivas e os Pareceres da União Europeia. A discussão perdeu importância, no entanto, com a extinção dos três pilares pelo Tratado de Lisboa, de 2007.

Paralelamente a isso, em 1996, criou-se um mecanismo de intercâmbio entre magistrados para a cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia que, em última análise, levou à criação da Rede Judiciária Europeia Penal – Rede Penal (através da Ação Comum de 1998) e, por fim, da EUROJUST, em 2002.

Finalmente, em 2000, houve a assinatura da Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, hoje considerada o mais importante documento sobre cooperação jurídica internacional penal no âmbito europeu. Com a sua assinatura, a cooperação direta passou a ser a regra, e foram introduzidos mecanismos como as entradas vigiadas e as investigações discretas.

O ápice da cooperação no continente europeu, porém, está na criação, por meio do artigo 1º da Lei Espanhola nº 03/2003, do chamado Mandado de Detenção Europeu, descrito pela legislação como consistindo em “uma decisão judicial ditada por um Estado membro da União Europeia com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa reclamada para a realização de medidas penais ou para a execução de uma pena ou uma medida de segurança privativas de liberdade”.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER, parafraseando JAVIER-ALBERTO ZARAGOZA AGUADO, estabelece cinco princípios do mandado de detenção europeu:

Destaca Javier-Alberto Zaragoza Aguado que os princípios que regem o mandado de detenção europeu são: a) cooperação judicial direta entre autoridades judiciais, com substituição do lento procedimento da extradição mediante a supressão da

---

Membro quanto ao resultado a alcançar, deixando “às instâncias nacionais a competência quanto à forma e os meios” (efeito direto sem aplicabilidade direta); c) Decisões-Quadro, as quais são obrigatórias, em todos os seus elementos, para os destinatários que designar, constituindo título executivo, nos termos do artigo 192 do TCE e d) Recomendações ou Pareceres, os quais não são vinculativos, traduzindo-se em meras declarações unilaterais manifestadas de forma interna ou entre os órgãos da comunidade. Ao lado dos atos unilaterais, temos as normas convencionais, as quais constituem os acordos celebrados entre os Estados Membros, ou entre a comunidade e terceiros (MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_57/artigos/Art\\_Eliane.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/artigos/Art_Eliane.htm)>. Acesso em 03 mar. 2013).

intervenção governamental; b) ampla supressão do princípio da dupla incriminação e redução ao mínimo dos motivos de denegação do pedido de detenção; c) criação de um documento único, simples e breve, que enseje uma redução de trâmites; d) redução dos prazos sobre a tramitação e decisão acerca da entrega do reclamado; e) inclusão de mecanismos que permitam a celeridade da cooperação e ação da justiça.<sup>104</sup>

A par de tudo isso, o que contribuiu em muito para o avanço da União Europeia em termos de cooperação internacional, servindo de referência para países em todo o mundo, foram as suas redes de assistência, que desde 1998 aproximam as entidades dos diferentes países no combate à criminalidade transnacional, as quais serão objetos do capítulo a seguir, logo após breve análise acerca da cooperação jurídica internacional no âmbito do MERCOSUL.

#### 1.5.2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) encontra-se em um nível bem mais incipiente de assistência, estando longe de atingir o patamar de organização da cooperação jurídica internacional no âmbito da União Europeia. A título exemplificativo, destaca-se que, apenas recentemente, os Estados integrantes do MERCOSUL assinaram um tratado para a admissão do chamado Mandado Mercosul de Captura (MMC) com vistas a facilitar a prisão de condenados entre os países do Mercado Comum do Sul, sem que seja preciso passar pelo rigoroso processo de extradição. Esse tratado, no entanto, sequer se encontra em vigor até o presente momento, uma vez que ainda não foi aprovado pelos Parlamntos dos Estados-Membros do MERCOSUL – enquanto no âmbito da União Europeia, com vimos, mandado semelhante existe desde 2003.

Veja-se que, no âmbito do MERCOSUL três são, basicamente, os diplomas que versam acerca da cooperação jurídica internacional: a) Protocolo de *Las Leñas*, firmado em 1992 e internalizado no Brasil através do Decreto nº 2.067/1996, b) o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, conhecido como Protocolo

---

<sup>104</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 43.

de *San Luis*, de 1996, internalizado no Brasil através do Decreto nº 3.468/2000, e c) o Acordo de Extradução de 1998, internalizado no Brasil através do Decreto nº 4.972/2004.

A par desses diplomas legais, existem também os tratados bilaterais entre os países do MERCOSUL, de que são exemplos o Acordo entre o Brasil e o Uruguai, intitulado Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado em 1992. A doutrina, inclusive, costuma sustentar que foi exatamente o acordo Brasil-Uruguai que serviu de base para o Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais, que é a grande legislação do MERCOSUL acerca do tema.<sup>105</sup>

Vencidas essas questões, passemos a uma análise pormenorizada de cada um desses três diplomas legais que regem a matéria no âmbito do MERCOSUL. O Protocolo de *Las Leñas* foi o pioneiro, sendo o primeiro diploma legal a dispor sobre a cooperação internacional no âmbito do Mercado Comum do Sul, ainda que sem versar sobre a cooperação em matéria penal.

A primeira vez em que a cooperação penal foi abordada, no âmbito do MERCOSUL, foi no Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto, de 1994 – que, curiosamente, embora previsse apenas a cooperação jurisdicional, estendia a possibilidade de sua implementação nos procedimentos administrativos em que se admitisse recursos ao Judiciário.

O Protocolo de *Las Leñas* facilitou a homologação das sentenças estrangeiras advindas dos países do MERCOSUL, que passaram a tramitar via rogatória, por meio de autoridade central – chama-se a isso “efeito extraterritorial da sentença” –, ainda que não tenha sido eliminada, de todo, a necessidade do procedimento prévio no âmbito do país requerido, o qual, por certo, passou a ser deveras simplificado.

Nesse sentido é a decisão do STF na Carta Rogatória nº 7618, advinda da República Argentina:

O protocolo de Las Leñas (“Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa” entre os países do MERCOSUL) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira –

---

<sup>105</sup> Nesse sentido, CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 101.

à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no artigo 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provinda dos Estados parte se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento. (STF, CR-AgR nº 7.613/AT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgado em 03/04/1997)

Passando ao Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais, veja-se que, seja ele inspirado ou não no acordo bilateral Brasil/Uruguai, ele é considerado a grande legislação em matéria de cooperação jurídica internacional penal no âmbito do MERCOSUL.

Diferentemente do Protocolo de *Las Leñas*, o Protocolo de *San Luis* não se encontra limitado à cooperação judicial, isso porque o item 1 do seu artigo 1º fala apenas em cooperação entre “autoridades competentes dos Estados Partes”, não fazendo qualquer menção a autoridades judiciais. A par disso, o alcance da cooperação prevista em seu bojo é amplo, e vem discriminado em seu artigo 2º, o qual abrange desde a notificação de atos processuais até o confisco de bens – a extradição é objeto de tratado próprio, o Acordo sobre Extradicação de 1998. Já no que respeita ao seu trâmite, o seu artigo 3º estabelece que as autoridades centrais se comunicarão “diretamente entre elas”, o que, no entender de SOLANGE MENDES DE SOUZA, não significa dizer que se possa prescindir da carta rogatória, quando a medida exigir a apreciação judicial.<sup>106</sup>

MARCIO ADRIANO ANSELMO, ao discorrer sobre a anatomia do *Pacto de San Luis*, deixa claro que apenas as autoridades judiciais e o Ministério Público podem ser partes nos pedidos de cooperação – situação idêntica àquela vivida no MLAT Brasil/Estados Unidos, conforme veremos no último capítulo do presente trabalho:

---

<sup>106</sup> SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: Novas Possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 201.

O protocolo tem por objetivo a assistência jurídica mútua em assuntos penais, entre as autoridades competentes dos Estados Parte, abrangendo a investigação de delitos ou a cooperação penal em procedimentos relacionados com assuntos penais. De acordo com o item 1 do Acordo, ele “tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados partes”. Como autoridades competentes, o Protocolo menciona as autoridades judiciais e o Ministério Público, cujo assunto será discutido posteriormente. Os particulares, por sua vez, ficam excluídos do direito a obtenção, supressão, exclusão de provas ou, ainda, não podem se opor ao cumprimento de um pedido de assistência. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, resta como alternativa, em caso de diligência requerida pela defesa, que a mesma seja reputada como necessária pela autoridade judicial ou, ainda, que a parte, caso possível, realize a diligência diretamente no exterior, como por exemplo, a obtenção de documento, que pode ser devidamente consularizado perante as autoridades consulares brasileiras com atribuição no local onde coletada a prova.<sup>107</sup>

Quanto à lei aplicável, o tratado não inova ao dispor que a lei aplicável é a lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário que não seja incompatível com a lei do local onde será atendida a solicitação.

Por derradeiro, passando ao Acordo de Extradução de 1998, este prevê a entrega das pessoas que, estando em um dos Estados-Partes, sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro país: a) com vistas a serem processadas, b) quando já estejam respondendo a processo em país integrante do MERCOSUL, ou, ainda, c) para fins de execução de pena.

Conforme o seu artigo 2º, item 1, “darão causa à extradução os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido [...]”. Isso implica dizer que, em razão da gravidade da medida de extradução, exige-se a dupla incriminação. Ainda nos termos do Acordo, não se concederá extradução em

---

<sup>107</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Autonomia do Protocolo de San Luis. *In: Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 228-229.

caso de crimes políticos, não sendo assim considerados os previstos no rol do seu artigo 5º, item 2.<sup>108</sup>

Sendo esses os principais diplomas legais que versam sobre a cooperação jurídica internacional no âmbito do MERCOSUL, passemos desde logo ao estudo das redes internacionais de cooperação.

## 1.6. REDES DE COOPERAÇÃO

As redes de cooperação são veículos de assistência que, criados pelas mais distintas entidades (sejam elas Judiciais, Administrativas ou mesmo Policiais), têm por escopo aproximar as autoridades dos diferentes países, tornando cada vez mais célere e eficaz o processo de cooperação internacional.

Convém citarmos, por sua acuracidade, a definição proposta pela Procuradoria Geral da República:

As redes de cooperação jurídica têm a finalidade de solucionar algumas dificuldades que existem na cooperação entre os Estados. O acesso a informações, o cumprimento de prazos e procedimentos jurídicos específicos em cada país e a busca por soluções de auxílio são temas que buscam tratar. Essas redes são formadas por pontos de contato nacionais, designados por autoridades dos Ministérios Públicos, Poder Judiciário e demais entes envolvidos na cooperação jurídica, os quais centralizam temas de cooperação nacionalmente, e atuam como intermediários na intensificação da cooperação entre seu país e os demais membros da rede. Mais do que desempenhar um papel estritamente burocrático, as redes buscam facilitar a cooperação por meio de contatos informais, trocas de informações, remarcação de audiências, exames preliminares

---

<sup>108</sup> Artigo 5º: 2) Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância: a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares; b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional; c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas: i. atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos; ii. tomada de reféns ou sequestro de pessoas; iii. atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública; iv. atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves; v. em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso; vi. tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

em pedidos de auxílio. Com esse intuito, são realizadas reuniões periódicas entre seus membros.<sup>109</sup>

O Ministério da Justiça traz definição semelhante que, pela sua importância, também impõe referir: “as redes de cooperação jurídica internacional têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, prover informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e auxiliá-las na formulação de solicitações de auxílio”.<sup>110</sup>

Consoante explica o *site* institucional do Ministério da Justiça,<sup>111</sup> as redes costumam ser criadas no âmbito de organizações de base regional ou geopolítica, normalmente em paralelo, como consequência ou como um complemento dos acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo. Dentre elas, a primeira rede que convém ser mencionada é a Rede Penal, também chamada de Rede Judicial Europeia (*European Judicial Network – EJM*), criada em 29 de junho de 1998, em atendimento à Recomendação nº 21 do Conselho da União Européia.<sup>112</sup>

Segundo definição constante da própria cartilha da Rede Judicial Europeia, ela constitui “o primeiro mecanismo estruturado prático de cooperação judiciária verdadeiramente operacional na União Europeia”.<sup>113</sup> Dentre as suas atribuições, também extraídas da publicação, estão: a) viabilizar o regular cumprimento das tarefas pelos pontos de contato; b) manter o endereço eletrônico da rede sempre atualizado, e diligenciar em constantes melhoras nas ferramentas eletrônicas disponíveis; c) periodicamente divulgar informações aos pontos de contato e aos grupos interessados nas atividades de cooperação promovidas pela rede; e d) estabelecer relações com outras redes existentes dentro e fora do âmbito da União Europeia.

---

<sup>109</sup> Disponível em <<http://ascji.pgr.mpf.gov.br/atuacao-da-ccji/redes-de-cooperacao-juridica>>. Acesso em 01 nov. 2012.

<sup>110</sup> Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BE4E20C18-583F-4467-BA54-B106080C3C5E%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 01 nov. 2012.

<sup>111</sup> *Idem*.

<sup>112</sup> Acerca da rede, maiores informações disponíveis em: <[http://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN\\_StaticPage.aspx?Bread=2](http://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_StaticPage.aspx?Bread=2)>. Acesso em 01 nov. 2012.

<sup>113</sup> Disponível em <[http://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/News/2532029%20-%20EJN-Leaflet\\_PT\\_V1%20-%202011-04-11.pdf](http://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejnupload/News/2532029%20-%20EJN-Leaflet_PT_V1%20-%202011-04-11.pdf)>. Acesso em 01 nov. 2012.

A Rede Judiciária Europeia, portanto, é composta, basicamente, de quatro frentes: a) as autoridades centrais, sejam elas judiciais ou outras autoridades competentes no âmbito da cooperação; b) um ou mais pontos de contato presentes em cada Estado-Membro; c) Magistrados de ligação nos diferentes Estados; e d) uma Comissão Europeia e um Secretariado situados em Haia.

Como vimos, o seu objetivo é aprimorar a cooperação no âmbito dos Estados-Membros, aproximando os países por meio da figura dos pontos de contato e dos Magistrados de ligação, os quais servem para tornar os contatos os mais diretos e eficazes possível.

A rede opera tanto através de ações diretas, executadas entre os diferentes pontos de contato, quanto por meio das reuniões periódicas realizadas por seus membros. Os pontos de contato são designados pelas autoridades centrais de cada um dos Estados-Membros, e são de livre escolha (a única exigência é que garantam uma efetiva cobertura no combate à criminalidade existente naquele país). Atualmente, são mais de 400 pontos de contato distribuídos não só pela União Europeia como em países terceiros. Dentre os pontos de contato, cada país deve designar um Correspondente Nacional.

Ao lado da Rede Judiciária Europeia, temos a EUROJUST, criada em 2002, também pelo Conselho da União Europeia – o qual, como já vimos, não se confunde com o Conselho da Europa ou tampouco com o Conselho Europeu.<sup>114</sup> As funções da EUROJUST são, basicamente, três: a) coordenar as autoridades nacionais dos Estados-Membros; b) contribuir nas investigações envolvendo a criminalidade transfronteiriça grave; e c) facilitar o trâmite das rogatórias e os pedidos de extradição, juntamente com a Rede Penal.<sup>115</sup>

Conforme o artigo 3º da Decisão EUROJUST, ela foi criada exatamente para auxiliar a Rede Penal no combate às formas graves de delinquência. Seu objetivo, em última análise, é apoiar as autoridades competentes dos Estados-Membros, integrantes da Rede Penal, em suas investigações e atuações.

---

<sup>114</sup> Acerca da distinção entre os três conselhos, vide a nota de rodapé 09 do presente trabalho.

<sup>115</sup> Mais informações em <<http://eurojust.europa.eu/about/background/Pages/History.aspx>>. Acesso em 11 fev. 2013.



A EUROJUST é integrada por um membro nacional de cada Estado-Membro – que deve necessariamente ser Juiz, Promotor ou equivalente –, e pode contar com o auxílio de um assistente para cada país. Assim como na Rede Penal, as suas deliberações são feitas por meio de um colegiado; inclusive, o intuito da União Europeia, no futuro, é fundir ambas, Rede Penal e EUROJUST, exatamente em razão de suas semelhanças.

A EUROPOL, por sua vez, constitui a Polícia da União Europeia, a qual é responsável pela inteligência criminal no âmbito da União Europeia, detendo a incumbência de trabalhar no combate às formas graves de criminalidade e terrorismo internacional. Foi criada em 1999, através da chamada Convenção EUROPOL.

Ao lado das redes europeias, temos algumas redes de cooperação que também merecem ser mencionadas em razão de sua importância: a) Rede 24/7; e b) Rede da Interpol (também chamada de Rede I 24/7).

A primeira delas, intitulada de Rede 24/7, é uma rede criada pelo G8,<sup>116</sup> que já conta com mais de 50 países, e que foi instituída para a apuração de crimes cibernéticos. Como o próprio nome diz, ela funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana, nos 365 dias do ano. No Brasil, o ponto de contato é o Serviço de Perícias em Informática da Polícia Federal.

A Rede I 24/7, por sua vez, é a rede da *International Criminal Police Organization* (INTERPOL) organização criada em 1923, com o nome de *International Criminal Police Commission* (ICPC), a qual liga pontos de contato nos 186 países membros da organização pela via de um banco de dados informático seguro, que concentra informações a respeito de criminosos procurados, entre outras. Através desse sistema, os Estados-Partes também podem disponibilizar os seus bancos de dados nacionais, facilitando a troca de informações.

No Brasil, o escritório nacional da INTERPOL (*National Central Bureau*) tem sede no Departamento da Polícia Federal em Brasília. A Polícia Federal ainda possui

---

<sup>116</sup> O G8, originalmente intitulado “Grupo dos 7”, é integrado pelos Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá (os sete da formação inicial) e pela Rússia (oitavo membro), é um grupo internacional que tem por objetivo reunir aqueles que seriam os países mais industrializados e desenvolvidos economicamente do mundo, os quais se reúnem, periodicamente, para discutir questões de alcance internacional.

uma representação da INTERPOL nas Superintendências Regionais de cada Estado, que funciona como um elo entre as regiões, o escritório nacional e os demais países. Os documentos que transitam pelo canal da INTERPOL são válidos, e podem ser utilizados em quaisquer dos países. Graças a esse sistema, entre 2000 e 2008, foram capturados e presos mais de 27 mil foragidos.

Sobre a importância da assistência em nível de INTERPOL, MICHAEL ABBELL:

De longe, o veículo mais importante para a assistência internacional em matéria penal, no nível de polícia ou agências investigativas, é a Interpol. Praticamente todos os países do mundo são membros da Interpol. Cada país membro opera através de um escritório central nacional (ECN). Os ECNs servem de canal para a comunicação dos requerimentos feitos entre as autoridades investigativas dos países membros. Um ECN, ao receber um pedido de outro país, é responsável por triar o requerimento, a fim de determinar se ele pode ou não ser executado de acordo com a sua legislação; transmitir esse requerimento à autoridade local apropriada para a sua execução; dar instruções à autoridade executora, no que tange a quaisquer questionamentos que possam advir dessa execução; monitorar o tempo dessa execução; e, ao final, devolver o requerimento devidamente cumprido ao ECN requerente, ou informar a razão pela qual o pedido não pôde ser atendido – por exemplo, caso a pessoa procurada não tenha sido encontrada.<sup>117</sup>

Essas redes desempenham importante papel no combate à criminalidade transnacional ao incentivarem o estudo do tema e o intercâmbio de informações entre autoridades pertencentes aos diferentes países do globo. O seu estudo, juntamente com a análise histórica do instituto, se mostrou essencial para que contextualizemos a cooperação jurídica internacional, tema tão relevante nos dias de hoje.

Da mesma forma, é condição primordial para a compreensão do tema, sob a perspectiva brasileira, entendermos a cooperação como conjunto de mecanismos

---

<sup>117</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 09. Tradução livre. No original: “By far, the most important vehicle for international assistance in criminal matters at the police or investigative agency level is Interpol. Almost all countries are members of Interpol. Each member country operates through a national central bureau (NCB). The NCBs serve as the channel for the communication of requests between the law enforcement authorities of the member countries. An NCB that receives a request from an NCB of another country is responsible for screening the request to determine whether it can be executed in accordance with its laws; transmitting the request to the appropriate local authority for execution; providing advice to the executing authority with regard to any questions that may arise in connection with execution; monitoring the timeliness of execution; and returning the executed request to the requesting NCB or informing it of the reason the request could not be executed – e.g., the person whose location was sought could not be found”.

capazes de viabilizar a mútua assistência entre Estados soberanos. De grande valia, também, para a ampla percepção do instituto foi a elucidação dos conceitos de autoridade central (interface direta dos pedidos de assistência, cujo papel é exatamente facilitar a sua execução), bem como o estudo das classificações, fontes, fundamentos, e princípios basilares do instituto.

Vista, em grandes linhas, a teoria geral da cooperação jurídica internacional, damos por encerrado o capítulo dedicado às bases da mútua assistência em matéria penal, passando, desde logo, à análise da cooperação jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

### 2.1. Contextualização histórica da Cooperação Jurídica Internacional no Brasil

A inserção do Brasil na cooperação jurídica internacional é relativamente recente, e seus antecedentes históricos, no âmbito nacional, remontam ao instituto da extradição que, embora já figure, de certa forma, no cenário internacional desde 1219 antes de Cristo, só se tornou realidade no território brasileiro através do Aviso Circular nº 1, expedido, em 1847, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, endereçado aos funcionários diplomáticos e consulares. Esse diploma legal consagrou o entendimento dominante da época, no sentido de que a extradição poderia ser efetivada independentemente da existência de tratado, em uma simples aplicação do princípio da reciprocidade entre os Estados.<sup>118/119</sup>

Segundo o sociólogo CARLOS EDUARDO SANTOS,<sup>120</sup> o contexto histórico que permeou o surgimento da Circular de 1847 remonta a 1808, ocasião em que, devido ao ingresso no Brasil de grandes quantidades de imigrantes (em razão da abertura dos portos brasileiros ao comércio direto com as nações estrangeiras), a monarquia brasileira já expedia regras genéricas com relação à extradição.

---

<sup>118</sup> À sua literalidade: “Quando os crimes pelos quais se reclamar a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante e este se oferecer ou se prestar a reciprocidade; quando pela sua gravidade e habitual frequência forem capazes de por em risco a moral e a segurança dos povos, tais como os de roubo, assassinato, moeda falsa, falsificação e alguns outros; quando estiverem provados de maneira que as leis do Brasil justificassem a prisão e a acusação, se o crime tivesse sido nele cometido; quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo Ministério da Nação em que tiver lugar o delito; se o mesmo indivíduo for criminoso em mais de um Estado e for reclamada sua entrega por mais de um governo, deve ser esta feita ao governo cujo território tiver sido cometido o mais grave delito (SANTOS, Carlos Eduardo Marins dos. Extradition: Uma Questão de Justiça. Disponível em: <[http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva\\_sociologica/Numero1/Carlos%20Marins\\_Extradicao.pdf](http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva_sociologica/Numero1/Carlos%20Marins_Extradicao.pdf)>. Acesso em 02 nov. 2012).

<sup>119</sup> A Professora NÁDIA DE ARAÚJO registra que, “antes do Aviso Circular nº 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem sem qualquer formalidade. A maior parte era proveniente de Portugal, e seu cumprimento no Brasil se dava sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive as de caráter executório” (ARAÚJO, Nádia de (org.). *In: Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça* – Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 09).

<sup>120</sup> SANTOS, Carlos Eduardo Marins dos. *Op cit.*, acesso em 02 nov. 2012).

Sobre a importância da Circular no desenvolvimento do tema da extradição, a doutrina de CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA:

No Brasil, a concessão de extradição, com base em acordos internacionais, remonta aos primeiros anos que se seguiram à sua independência.

A doutrina de que a extradição podia ser concedida independentemente de tratado, mediante reciprocidade, foi consignada na Circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros, expedida pelo Barão de Cairu, em 04.02.1847, documento que firmou as bases do Direito Brasileiro no que respeita à extradição.

Durante o império, a extradição foi regida pelo regime administrativo, por força dessa Circular, que foi o primeiro ato de origem interna a regular o instituto extradicional.

Apesar de ter sido revogada, por outra Circular de 10.08.1848, esta última não se efetivou, e a Circular de 1847 continuou vigente e serviu de fundamento a várias extradições concedidas pelo governo brasileiro.<sup>121</sup>

Foi por força dessa Circular, mantida pela Resolução Imperial de 28 de junho de 1854, que foram surgindo os tratados internacionais de extradição, os quais se limitaram ao âmbito bilateral, e apenas para o combate a algumas espécies de crime.

CAROLINA LISBOA cita, a título de exemplo, o Tratado entre o Brasil e o Uruguai e entre o Brasil e o Peru (ambos de 1851), o Tratado entre o Brasil e o Equador (de 1853), o Tratado entre o Brasil e Portugal (de 1855), e o Tratado entre o Brasil e a Argentina (de 1857), todos firmados mediante declaração de reciprocidade.<sup>122/123/124</sup>

---

<sup>121</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 117-118.

<sup>122</sup> *Idem*, p. 118.

<sup>123</sup> A autora, em nota de rodapé, lembra que, segundo ANNA LÚCIA P. B. SALGADO, “provavelmente, o primeiro documento assinado pelo Brasil sobre extradição foi a Convenção celebrada entre El-Rei, o Senhor D. Fernando, Regente em nome do Rei, e D. Pedro II, Imperador do Brasil, para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda e papéis de crédito, com curso legal em cada um dos dois países, assinada em Lisboa a 12 de janeiro de 1855, e ratificada por parte de Portugal em 11 de outubro, e pelo Brasil, em 1º de setembro, sendo as ratificações trocadas em Lisboa em 13 de outubro do dito ano” (SALGADO, Anna Lúcia P. B. *apud* LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *Op. cit.*, p. 118, nota de rodapé 06).

<sup>124</sup> ELIZABETH GORAIEB, diferentemente, remonta ao ano de 1820 o surgimento do instituto da extradição no Brasil. Segundo a autora, “desde o Decreto Régio de 2 de dezembro de 1820, expedido por Dom João VI, mandando exigir passaporte das pessoas que entram e saem deste Reino do Brasil, ficou estatuído o direito do soberano expulsar os estrangeiros”. A autora inclusive relata, parafraseando MANOEL COELHO RODRIGUES, que o primeiro pedido de extradição no Brasil teria ocorrido em 4 de março de 1845, e teria sido dirigido aos Ministros dos Negócios Estrangeiros do Brasil, pelo Conde

Em 1906, a jurisprudência mudou, e passou-se a entender no sentido da impossibilidade da prisão de estrangeiro, mediante ordem do Executivo, nos casos em que a requisição partisse de país que não detivesse Tratado de Extradicação vigente com o Brasil.<sup>125</sup> É dizer: para que ocorresse a prisão de nacional pertencente ao país com o qual o Brasil não houvesse firmado Tratado de Extradicação, não mais bastava a reciprocidade, exigindo-se, no mínimo, decisão do Poder Judiciário (não mais era suficiente simples decisão oriunda do Poder Executivo).

CAROLINA LISBOA nos lembra que, no mesmo ano, foi apresentado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.416, de autoria do Deputado Germano Haslocher, promulgado em 1911, momento a partir do qual o Brasil deixou oficialmente de conceder extradições com único fundamento no princípio da reciprocidade.<sup>126</sup>

Para que o pedido de extradição fosse concedido, a lei seguia dispensando a existência de tratado, porém passou oficialmente a exigir, para além da reciprocidade, prévia apreciação do Poder Judiciário.<sup>127</sup> Segundo a doutrinadora, esta lei é considerada por muitos “como o melhor diploma que já tivemos em matéria de extradição”, o qual consagrou a possibilidade de entrega do nacional, desde que mediante declaração de reciprocidade e submetida a prévia decisão judicial.<sup>128</sup>

O instituto só se sedimentou, no entanto, com o Código Bustamante de 1928 (internalizado no Brasil através do Decreto nº 18.871/29), que acabou servindo de norte não só para a Constituição de 1934, mas também para o Decreto-Lei nº 394, de 1938, que a complementou.<sup>129</sup>

Com o advento da Constituição de 1934, o tema finalmente foi erigido ao *status* constitucional, passando a figurar, dentre outros dispositivos, nos artigos 39, 8, *b* (que dispunha sobre a competência privativa do Legislativo para legislar sobre “as medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a prevenção e repressão da criminalidade

---

Eugênio Ney, Encarregado de Negócios da França. (GORAIEB, Elizabeth. *A Extradicação no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 1999, p. 30).

<sup>125</sup> *Idem*, p. 119.

<sup>126</sup> *Ibidem*.

<sup>127</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *Op. cit.*, p. 119.

<sup>128</sup> *Idem*.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 119-120.

e assegurar a prisão e extradição dos acusados e condenados”) e 76, g (que estabelecia ser competência do Supremo Tribunal Federal o processamento e o julgamento da “extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras”).

O artigo mais importante da Constituição de 1934, no entanto, foi o artigo 113, item 31, o qual passou a estabelecer que não seria “concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro”. Pela primeira vez proibiu-se, de maneira expressa, a extradição de nacionais (diferentemente do Código Bustamante que, em seu artigo 345, deixava essa decisão a cargo de cada uma das nações signatárias), proibição esta que passou a ser recorrente em todas as Cartas Constitucionais que se seguiram.<sup>130</sup>

Quarenta e seis anos depois, foi editado o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que conferiu ao tema da extradição os seus contornos atuais, disciplinando não só a extradição propriamente dita, mas também a entrada do estrangeiro em território nacional e a concessão de vistos, o asilo político, a deportação, a expulsão e a naturalização, entre outros temas.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> Nesse sentido a Professora ELIZABETH GORAIEB: “A Constituição de 1934, no item 31 do artigo 113, porém, impediu a extradição de brasileiros de maneira expressa: ‘não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro’. O Decreto-lei nº 394, de 28 de abril de 1938, como regra geral, observava o disposto na Lei Maior, mas, excepcionalmente, permitia a extradição dos naturalizados, por crimes perpetrados antes da naturalização [...]. No plano convencional, o Código Bustamante, aprovado na Convenção de Havana, em 1928, de que participou o Brasil, deixou facultativa a extradição de nacionais, ao dispor, no artigo 345, que ‘os Estados contratantes não são obrigados a entregar seus nacionais’. A Convenção de Montevidéu, de 26 de dezembro de 1933, orientou-se no mesmo sentido. Contudo, a partir da Carta de 1934, a proibição de extradição de nacionais foi erigida à condição de princípio constitucional (Constituição de 1937, artigo 122, nº 12; Constituição de 1946, artigo 141, § 33; Constituição de 1967 e EC de 1969, artigo 153, § 19). A Constituição atual, de 5.10.88, no artigo 5º, inciso LI, é taxativa ao proibir ‘a extradição de brasileiro, ressalvado o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins’ (GORAIEB, Elizabeth. *Op. cit.*, p. 61-62).

<sup>131</sup> Não devemos confundir os institutos da deportação, da expulsão e da extradição. O primeiro deles, a deportação, consiste no processo de devolução compulsória, ao seu Estado de nacionalidade ou procedência, de um estrangeiro que entra ou permanece irregularmente no território de outro Estado; é ato administrativo discricionário, regulado pelo artigo 98 do Estatuto do Estrangeiro, o qual não impede o retorno ao território nacional, desde que de forma regular e mediante a restituição do Tesouro Nacional. A expulsão, por sua vez, é o ato administrativo que obriga o estrangeiro a sair do território de um Estado, proibindo-o de a ele retornar. Diferentemente da extradição, em que a entrega é reclamada por Estado estrangeiro, na expulsão a iniciativa parte do Estado em que o indivíduo se encontra, único interessado em sua saída daquele território. A extradição, por fim, é a saída compulsória do indivíduo, mediante

Passando ao tema das cartas rogatórias, o seu surgimento no Brasil igualmente remonta à Circular 1847, com a qual, segundo FÁBIO RAMAZZINI BECHARA, “estipulou-se o recebimento das cartas rogatórias pela via diplomática ou consular, por apresentação do interessado ou a partir da comunicação direta entre juízes”.<sup>132</sup>

Segundo a Professora NÁDIA DE ARAÚJO, o surgimento do *exequatur* veio com a edição da Lei nº 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, no âmbito do Poder Executivo, que, dentre outros dispositivos, proibia a concessão do *exequatur* às medidas de caráter executório.<sup>133</sup>

Ainda acerca do surgimento do *exequatur*, a lição de MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA:

Quando da primeira e incipiente regulamentação sobre o instituto no Brasil, as cartas rogatórias eram submetidas ao crivo do Ministério da Justiça brasileiro. Competia a este órgão a análise da adequação desse instrumento ao sistema jurídico brasileiro. A carta rogatória era interjurisdicional, mas dependia do *placet* governamental ou administrativo.

Mais adiante foi criado o *exequatur*, procedimento administrativo de atribuição do Ministério da Justiça a autorizar o cumprimento das cartas rogatórias. *Exequatur* é o termo latino que significa “cumpra-se”, “execute-se”, denotando que, a partir dessa análise, a carta pode ganhar efetividade no Brasil.

Não era, todavia, o Ministério da Justiça que cumpria a providência rogada, mas o Juízo federal com jurisdição sobre o local onde devesse ser cumprido o ato. Apenas com a Constituição Federal de 1934 é que o *exequatur* ganhou o caráter que tem hoje de procedimento judicial, sendo então da competência do Supremo Tribunal Federal.<sup>134</sup>

Foi também em 1934, com o advento da Constituição, que o juízo de admissibilidade passou a ser exercido pelo Poder Judiciário, através do Supremo

---

requerimento elaborado por Estado estrangeiro, em cujo território esteja sendo processado ou haja sido condenado pela prática de um delito; diferentemente da expulsão, também aqui pode ocorrer o retorno ao país requerido, desde que cumprida a pena no Estado estrangeiro ou posteriormente reconhecida a sua inocência.

<sup>132</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 53.

<sup>133</sup> ARAÚJO, Nádia de (Coord.). *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça – Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 09.

<sup>134</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2010, p. 58-59.



Tribunal Federal, órgão que manteve o entendimento esboçado na já revogada Lei nº 221, de 1894, no sentido de não admitir as medidas de caráter executório.<sup>135</sup>

A grande mudança de paradigma no desenvolvimento do tema da cooperação jurídica internacional, porém, só ocorreu nos anos 2000, ocasião em que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 04 de maio de 2004, a competência para decidir os pedidos de *exequatur* às cartas rogatórias e homologação de sentenças estrangeiras passou do Supremo Tribunal Federal ao Superior Tribunal de Justiça. Desse momento em diante, esvaziou-se a competência do Supremo Tribunal Federal, que passou a decidir, tão somente, sobre os pedidos de extradição e as prisões ou incidentes ao processo extradicional.

Como veremos a seguir, ao receber a competência para processar e julgar a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias passivas e de decidir sobre os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 22, de 31 de dezembro de 2004, dispondo em caráter transitório sobre a tramitação de pedidos, e estabelecendo, em suma, que se aplicaria temporariamente, no âmbito do STJ, as disposições constantes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Logo em seguida, em 04 de maio de 2005, foi editada a Resolução nº 09/2005, que passou a disciplinar exaustivamente o tema da cooperação.<sup>136</sup>

Conforme nos relata NÁDIA DE ARAÚJO, a Resolução nº 22 entrou em vigor em 31 de dezembro 2004, data de sua publicação, e todos os processos atinentes à homologação de sentenças estrangeiras e à concessão de *exequatur* às rogatórias

---

<sup>135</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 53.

<sup>136</sup> A esse respeito, NÁDIA DE ARAÚJO: “O então Ministro Presidente do STJ, Edson Vidigal, imediatamente esclareceu que enquanto não aprovadas as disposições regimentais próprias, aplicar-se-iam as regras constantes no RISTF à homologação das sentenças estrangeiras e à concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, conforme Resolução nº 22, publicada no DJ em 31/12/2004. A Resolução nº 22 implementou pequenas mudanças no procedimento de Cooperação Jurídica Internacional previsto no RISTFD, sendo relevante reiterar que estas disposições seriam utilizadas apenas enquanto não fosse alterado o regimento interno do STJ. Em relação às modificações, é possível destacar que nas hipóteses previstas nos artigos 29, § único, 228, § único e 229 do STF, o julgamento caberia à Corte Especial do STJ, e não mais ao Plenário, conforme previsto na redação original do RISTF. Ademais, decidiu-se que ficaria sobrestado o pagamento de custas referentes aos processos tratados na Resolução nº 22 que entrassem no STJ após a publicação da EC nº 45, até deliberação do Tribunal neste sentido” (ARAÚJO, Nádia de. *Op. cit.*, p. 19-20).

foram imediatamente transferidos para o Superior Tribunal de Justiça, independentemente do estágio em que se encontrassem.

Desde que assumiu essa atribuição, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando uma postura mais ativa, em prol da cooperação, e vem facilitando a concessão de *exequatur* às rogatórias advindas do estrangeiro, eliminando os entraves burocráticos e promovendo, de um modo geral, uma maior assistência entre os Estados – inclusive pela via da admissão de rogatórias de caráter executório.<sup>137</sup> Nesse sentido, NÁDIA DE ARAÚJO destaca que “com a entrada em vigor da EC nº 45, a competência foi transferida para o STJ, que acabou por modificar a anterior posição do STF, sobre as cartas rogatórias executórias”, uma vez que “incluiu permissão expressa nesse sentido na Resolução nº 9, artigo 7º”.<sup>138</sup>

Sobre a anterior postura mais conservadora do Supremo Tribunal Federal, FÁBIO RAMAZZINI BECHARA nos lembra que “historicamente, o Supremo Tribunal Federal, antes da Emenda Constitucional nº 45, raramente concedia o *exequatur* às cartas rogatórias cujo objeto era ato decisório, por entender que havia violação à ordem pública nacional”.<sup>139</sup>

Em paralelo, impõe destacar que a assinatura, por parte do Brasil, dos tratados de *Mutual Legal Assistance* é bem mais recente, e remonta ao final do século passado, exatamente a ocasião em que foi firmado o MLAT Brasil/Estados Unidos, objeto do presente estudo.

Vistos os antecedentes históricos da cooperação jurídica internacional no Brasil que, como vimos, muito embora remonte ao Aviso Circular nº 1, de 1847, só se tornou

---

<sup>137</sup> Exemplo dessa nova postura do STJ está na Carta Rogatória nº 438, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a qual foi integralmente concedido o *exequatur*, pela Corte Superior, a uma rogatória versando sobre medidas de caráter executório (diligências de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário). Na ocasião, o Ministro Luiz Fux citou o artigo 7º da Resolução nº 09, o qual versa sobre o auxílio direto, além do artigo 8º, caput e § 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) do artigo 1º, §4º da Lei Complementar nº 105/2001 e da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, para concluir que “com a nova competência que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, deve se atentar às necessidades da cooperação internacional, em especial no tocante ao combate ao crime organizado transnacional, e possibilitar aos demais Estados estrangeiros a investigação de ditas organizações criminosas, através da concessão do *exequatur* de cartas rogatórias com este fim” (Superior Tribunal de Justiça, Carta Rogatória nº 438, Relator Min. Luiz Fux, julgada em 24/09/2007).

<sup>138</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Op. cit.*, p. 09.

<sup>139</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 54.

realidade, nos moldes em que a conhecemos hoje, nos anos 2000 (com o advento da Emenda Constitucional nº 45, das Resoluções do STJ 22/2004 e 09/2005 e, finalmente, dos MLATs subscritos pelo Brasil, entre os quais está o MLAT Brasil/Estados Unidos, datado de 2001), passemos, desde logo, aos diplomas legais aplicáveis à matéria, no território nacional.

## 2.2. Diplomas Legais

No Brasil, a legislação que versa sobre a cooperação jurídica internacional é esparsa, compondo-se de verdadeiras “ilhas” de dispositivos legais, constantes dos mais variados diplomas do sistema jurídico pátrio. Entre eles, destacam-se a nossa Constituição – a qual refere vagamente a cooperação, dentre os princípios regedores das relações internacionais –, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, os Códigos de Processo Civil e Penal, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), a Resolução STJ nº 09, a Portaria Interministerial nº 501<sup>140</sup>, do Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98).

Inicialmente, devemos atentar ao artigo 4º da Constituição da República, o qual estabelece que “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais” pela “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. FÁBIO RAMAZZINI BECHARA refere, também, o artigo 3º, inciso I, da Constituição (que inclui a solidariedade entre os objetivos da República Federativa do Brasil) e, ainda: a) o artigo 102, I, *g*, o qual estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento da extradição; b) o artigo 105, I, *i*, que prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça; e c) o artigo 109, X, o qual determina a competência da Justiça Federal para a efetiva execução das cartas rogatórias passivas.<sup>141</sup>

---

<sup>140</sup> Antiga Portaria Interministerial n. 26, de 14 de Agosto de 1990, hoje Portaria Interministerial 501, de 21 de Março de 2012.

<sup>141</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 49.

Essas disposições constitucionais são complementadas pelos artigos 13, 15 e 17<sup>142</sup> da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com a sua redação dada pela Lei nº 12.376/2010) que, de forma ainda mais minuciosa, preveem a) os requisitos para que uma sentença prolatada no estrangeiro seja homologada no Brasil e b) que as decisões proferidas no exterior não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Sobre o papel exercido na cooperação internacional pela Lei de Introdução ao Código Civil, a lição de FÁBIO RAMAZZINI BECHARA:

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) estabelece as regras relacionadas à aplicação da lei estrangeira, que refletem na interpretação do instituto da cooperação jurídica internacional.

Dispõe o artigo 13 que a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto aos ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça. Elegeu-se o critério da *lex diligentia* e ao mesmo tempo a taxatividade em matéria de prova.

Mais adiante, o artigo 17 estabelece limitações, ao estabelecer que as leis, os atos e as sentenças de outro país, bem como quaisquer outras declarações de vontade, somente terão eficácia no Brasil se não ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.<sup>143</sup>

Os artigos 202 a 212 e 483 a 484 do Código de Processo Civil (CPC) – aplicáveis à esfera penal em razão do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal (CPP) –, na mesma linha, pormenorizam o dispositivo constitucional, versando, respectivamente, sobre o processo da carta rogatória e da homologação de sentença estrangeira.

---

<sup>142</sup> Artigo 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao onus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Artigo 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos: a) Haver sido proferida por juiz competente; b) Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; d) Estar traduzida por intérprete autorizado; e) Ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Artigo 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

<sup>143</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 50.

No que respeita, inicialmente, à carta rogatória, os artigos 202 a 212 estabelecem, basicamente: a) os seus requisitos (nos termos do artigo 202<sup>144</sup> e incisos do CPC, a indicação dos juízos de origem e de cumprimento, o inteiro teor da petição, do despacho judicial e da procuração; a menção ao ato processual que lhe constitui o objeto e a assinatura do Magistrado que a expediu); b) a possibilidade da expedição de rogatória por meio eletrônico (artigo 202, § 3º); e c) o caráter itinerante das cartas, que, antes ou depois do seu cumprimento, podem ser apresentadas “a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato” (artigo 204 do CPC).<sup>145</sup>

Os principais dispositivos do Código de Processo Civil, no entanto, no que toca ao tema, são aqueles contidos nos artigos 210 a 212 do CPC,<sup>146</sup> os quais dispõem, em suma: a) sobre a obediência da rogatória, quanto à sua admissibilidade e modo de cumprimento, às convenções internacionais (residualmente, na falta de tratado internacional, a parte final do dispositivo estabelece que a carta será remetida à autoridade estrangeira pela via diplomática, depois de traduzida para a língua daquele país); b) sobre a obediência, para a concessão de exequibilidade às rogatórias, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e c) sobre o processamento da carta rogatória, a qual, tão logo cumprida, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

---

<sup>144</sup> Artigo 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas. § 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. § 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

<sup>145</sup> Artigo 204. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

<sup>146</sup> Artigo 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Artigo 211. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Os artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil,<sup>147</sup> por sua vez, versam sobre a homologação de sentença estrangeira, estabelecendo, em suma, que a) a sentença estrangeira só terá eficácia em território nacional depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal, homologação esta que deve obedecer ao disposto no Regimento Interno do STF (artigo 483, *caput* e parágrafo único); e b) a execução da decisão estrangeira dar-se-á sob a forma de carta de sentença extraída dos autos da homologação, a qual obedecerá às mesmas regras vigentes para a execução de sentença nacional (artigo 484).

Passando ao Código de Processo Penal, os artigos 369 e 780-790 (estes últimos contidos no Livro V, Título Único, intitulado *Das Relações Jurisdicionais com Autoridade Estrangeira*, e composto dos Capítulos I, II e III), em igual medida, dispõem sobre as cartas rogatórias (artigos 369 e 783-786)<sup>148/149</sup> e sobre o processo de homologação de sentença estrangeira (artigos 787 a 790).

O primeiro deles, o artigo 369, contido no Livro I, Título X (*Das Citações e Intimações*), Capítulo I, estabelece que quaisquer citações no estrangeiro devam ser feitas por intermédio de carta rogatória.

---

<sup>147</sup> Artigo 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Artigo 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

<sup>148</sup> Artigo 369. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

<sup>149</sup> Artigo 783. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

Artigo 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.

§ 1º As rogatórias, acompanhadas de tradução em língua nacional, feita por tradutor oficial ou juramentado, serão, após *exequatur* do presidente do Supremo Tribunal Federal, cumpridas pelo juiz criminal do lugar onde as diligências tenham de efetuar-se, observadas as formalidades prescritas neste Código. § 2º A carta rogatória será pelo presidente do Supremo Tribunal Federal remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Estado, do Distrito Federal, ou do Território, a fim de ser encaminhada ao juiz competente. § 3º Versando sobre crime de ação privada, segundo a lei brasileira, o andamento, após o *exequatur*, dependerá do interessado, a quem incumbirá o pagamento das despesas. § 4º Ficará sempre na secretaria do Supremo Tribunal Federal cópia da carta rogatória.

Artigo 785. Concluídas as diligências, a carta rogatória será devolvida ao presidente do Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente do Tribunal de Apelação, o qual, antes de devolvê-la, mandará completar qualquer diligência ou sanar qualquer nulidade.

Artigo 786. O despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória.

Passando aos demais dispositivos, o primeiro que merece destaque é o artigo 781 do CPP, inserido nas disposições gerais do Título V, o qual estabelece que “as sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes”.

No âmbito do Capítulo II, intitulado *Das Cartas Rogatórias*, o CPP estabelece o procedimento para remessa, ao exterior, das cartas rogatórias (artigo 783) e, em seguida, disciplina o cumprimento das cartas rogatórias passivas, nos termos do artigo 784 que, em seu *caput*, determina que “as cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática, e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição”; o § 1º do artigo 784, por sua vez, prevê a necessidade da concessão de *exequatur* pelo Supremo Tribunal Federal (hoje leia-se Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Emenda Constitucional nº 45).

Interessante dispositivo, ainda no que tange às cartas rogatórias, é o disposto no artigo 786 do CPP, o qual sublinha que “o despacho que conceder o *exequatur* marcará, para o cumprimento da diligência, prazo razoável, que poderá ser excedido, havendo justa causa, ficando esta consignada em ofício dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a carta rogatória”.

Já no que tange ao Capítulo III, o qual versa a respeito da homologação das sentenças estrangeiras, o artigo 787 do CPP<sup>150</sup> nos lembra que “as sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do artigo 7º do Código Penal”.

O artigo 788,<sup>151</sup> por sua vez, traz os requisitos para que a sentença estrangeira seja homologada, quais sejam: a) a aplicação da lei brasileira produza na espécie as mesmas consequências; b) a sentença penal estrangeira esteja revestida das

---

<sup>150</sup> Artigo 787. As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do artigo 7º do Código Penal.

<sup>151</sup> Artigo 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos: I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem; II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação; III - ter passado em julgado; IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.

formalidades externas necessárias, conforme a legislação do país de origem; c) a sentença tenha sido proferida por juiz competente, e mediante citação regular, tudo nos termos da legislação estrangeira; d) a sentença estrangeira tenha transitado em julgado; e) a sentença esteja devidamente autenticada por cônsul estrangeiro; e f) esteja acompanhada de tradução juramentada.

Os artigos 789 e 790,<sup>152</sup> por fim, preveem a) a competência do Procurador-Geral da República para requisitar ao Ministro da Justiça “providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença”, sempre que o Procurador Geral da República tiver conhecimento da existência de sentença estrangeira emanada de país que tenha, com o Brasil, tratado de extradição e haja imposto a alguém medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida em nosso território nacional; e b) a possibilidade de o interessado na execução de sentença penal estrangeira, para fins de reparação do dano, restituição ou quaisquer outros efeitos civis, requerer ao STF a sua homologação, nos termos em que estabelece o CPC.

Especificamente no que tange ao processo de extradição, temos ainda o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), o qual, conforme já referido, disciplina não só a extradição propriamente dita, mas também a entrada do estrangeiro em território

---

<sup>152</sup> Artigo 789. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.

§ 1º A homologação de sentença emanada de autoridade judiciária de Estado, que não tiver tratado de extradição com o Brasil, dependerá de requisição do Ministro da Justiça. § 2º Distribuído o requerimento de homologação, o relator mandará citar o interessado para deduzir embargos, dentro de dez dias, se residir no Distrito Federal, de trinta dias, no caso contrário. § 3º Se nesse prazo o interessado não deduzir os embargos, ser-lhe-á pelo relator nomeado defensor, o qual dentro de dez dias produzirá a defesa. § 4º Os embargos somente poderão fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento, sobre a inteligência da sentença, ou sobre a falta de qualquer dos requisitos enumerados nos artigos 781 e 788. § 5º Contestados os embargos dentro de dez dias, pelo procurador-geral, irá o processo ao relator e ao revisor, observando-se no seu julgamento o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º Homologada a sentença, a respectiva carta será remetida ao presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, do Estado, ou do Território. § 7º Recebida a carta de sentença, o presidente do Tribunal de Apelação a remeterá ao juiz do lugar de residência do condenado, para a aplicação da medida de segurança ou da pena acessória, observadas as disposições do Título II, Capítulo III, e Título V do Livro IV deste Código.

Artigo 790. O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescreve o Código de Processo Civil.



nacional e a concessão de vistos, o asilo político, a deportação, a expulsão e a naturalização, entre outros temas.

O principal diploma legal acerca da matéria, no entanto, não é a Constituição, nem a Lei de Introdução ao Código Civil, ou tampouco os Códigos de Processo Civil e Penal: é a Resolução nº 09 do STJ, a qual, ao dispor exaustivamente sobre o *exequatur* às cartas rogatórias e acerca dos pedidos de homologação de sentença estrangeira, fixa as bases da Cooperação Jurídica Internacional no Brasil.

Até o seu surgimento, entendia-se que se aplicava ao tema o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tanto à concessão de *exequatur* quanto à homologação de sentença estrangeira, em razão do que dispunha a anterior Resolução nº 22, também do STJ – a qual, como vimos, versou, em caráter transitório, sobre a legislação aplicável à matéria, em virtude da competência recém-adquirida pelo STJ naquele período, com o advento da Emenda Constitucional nº 45.

A Resolução nº 09 estabelece, entre outras questões: a) a atribuição do Presidente do STJ para homologar as sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às rogatórias (artigo 2º da Resolução, que segue a linha do anterior Regimento Interno do STF, divergindo apenas no fato de que ambas as classes processuais passaram a ser passíveis de redistribuição)<sup>153</sup>; b) a necessidade de prévia homologação da sentença estrangeira, pelo STJ ou seu Presidente, para que tenha validade no território nacional (artigo 4º da Resolução)<sup>154</sup>; c) os requisitos à homologação da sentença estrangeira (artigo 5º da Resolução)<sup>155</sup>; d) a impossibilidade de homologação da sentença estrangeira ou da concessão de *exequatur* à rogatória que ofendam a soberania

---

<sup>153</sup> Artigo 2º. É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

<sup>154</sup> Artigo 4º. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença. §2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente. §3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

<sup>155</sup> Artigo 5º. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

nacional ou a ordem pública (artigo 6º)<sup>156</sup>; e, e) por fim, mas não menos importante, a possibilidade, prevista no artigo 7º da Resolução,<sup>157</sup> do auxílio direto, bem como da concessão de *exequatur* às rogatórias que tenham por objeto atos decisórios.<sup>158</sup>

Impõe referir, ainda, a Portaria nº 501/2012, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça, a qual dispõe sobre as condições para a transmissão das rogatórias ao estrangeiro, versando sobre a forma do seu requerimento, o pagamento de custas etc.<sup>159</sup>

Por fim, convém ressaltar duas legislações esparsas nacionais que, incidentalmente, abordam o tema da cooperação, quais sejam, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, em seus artigos 77 e 78)<sup>160</sup>, e a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98, em seu artigo 8º).

Enquanto o primeiro diploma legal trata do tema em seu Capítulo VII, intitulado *Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente*, ocasião em que elenca as espécies de prova passíveis de serem objeto de pedido de cooperação internacional, ao mesmo tempo em que resguarda “a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”, a Lei de Lavagem de Dinheiro, de forma bem mais

---

<sup>156</sup> Artigo 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

<sup>157</sup> Artigo 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

<sup>158</sup> A esse respeito, NÁDIA DE ARAÚJO, *op. cit.*, às folhas 23 e seguintes de sua obra.

<sup>159</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini de. *Op. cit.*, p. 51, ao discorrer sobre a antiga Portaria Interministerial 26.

<sup>160</sup> Artigo 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: I - produção de prova; II - exame de objetos e lugares; III - informações sobre pessoas e coisas; IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la. § 2º A solicitação deverá conter: I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante; II - o objeto e o motivo de sua formulação; III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; IV - a especificação da assistência solicitada; V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Artigo 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

sucinta, se limita a autorizar, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional (ou, na falta deles, mediante a garantia de reciprocidade), a execução, por solicitação de autoridade estrangeira competente, de medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos dos crimes elencados no artigo 1º.<sup>161</sup>

A par dos referidos diplomas legais, o Brasil é signatário de uma série de tratados bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional, cujo rol completo encontra-se disponível para *download* no portal do Ministério da Justiça.<sup>162</sup> Impõe destacar, ainda, que, conforme se verá a seguir, atualmente se encontra em fase de elaboração um Anteprojeto de Lei de Cooperação Internacional, o qual, desde 2004, ano de sua gênese, aguarda submissão às Casas Legislativas.<sup>163</sup>

Estudados os dispositivos legais que versam, no ordenamento jurídico brasileiro, acerca do tema da cooperação, passemos à análise dos diferentes mecanismos de assistência existentes no território nacional.

### 2.3. Espécies de Cooperação

Analisadas as bases legislativas da cooperação jurídica internacional em matéria penal no Brasil, passemos ao estudo dos nossos mecanismos de cooperação jurídica internacional. São eles: a) cartas rogatórias e a concessão de *exequatur*; b) homologação de sentenças estrangeiras e juízo de delibação; c) auxílio direto; d) tratados de mútua assistência e tratados bi e multilaterais; e e) outros mecanismos,

---

<sup>161</sup> Artigo 8º. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no artigo 1º praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil. § 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

<sup>162</sup> Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD6765F39%2DFE1C%2D4810%2DA6EF%2D60E071C1DF02%7D&params=itemID=%7B847E0D30%2D5E50%2D4C37%2DBB2C%2DB04D1127143C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 17 mar. 2013.

<sup>163</sup> Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113478&ordenacao=1&id\\_site=4922](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113478&ordenacao=1&id_site=4922)>. Acesso em 03 nov. 2012.

como a extradição, a entrega ao Tribunal Penal Internacional e a transferência de apenados.<sup>164</sup>

Quanto ao primeiro deles, as cartas rogatórias encontram previsão tanto no Código de Processo Civil e Código de Processo Penal quanto na Resolução nº 09 do STJ, além de estarem previstas no artigo 105 da Constituição da República. Desde 1847, com o Aviso Circular nº 01, aliás, há a previsão para a sua execução (das cartas rogatórias) no Brasil.

FÁBIO RAMAZZINI BECHARA define a carta rogatória como “o instrumento pelo qual se solicita a prática de diligência à autoridade judicial estrangeira, utilizado principalmente para a comunicação de atos processuais. Ou ainda, o instrumento de ordem necessário à comunicação de que atos processuais precisam ser realizados fora do território de um Estado”.<sup>165</sup>

Já o *exequatur* às rogatórias surgiu com a Lei nº 221, de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade da rogatória, primeiro da alçada do Poder Executivo e, com a Constituição de 1934, do Poder Judiciário. Inicialmente, essa competência foi assumida pelo Supremo Tribunal Federal e, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, passou ao Superior Tribunal de Justiça. O STJ, aliás, ampliou o cabimento das rogatórias que, segundo o anterior posicionamento do STF, só eram possíveis em caso de medidas de caráter não executório e, com o STJ, passaram a ser admitidas também em caso de medidas de caráter executório.

Nesse sentido, a lição de FÁBIO RAMAZZINI BECHARA:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 à Constituição Federal de 1988, a competência para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias passivas passou para o Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça regulamentou o procedimento para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias através da Resolução nº 9, impondo uma nova dinâmica. Em primeiro lugar, prescreveu no artigo 7º que as cartas rogatórias podem ter como objeto atos decisórios ou não decisórios emitidos pelo Estado requerente e que ensejem juízo de delibação pelo Estado Brasileiro, como a quebra de sigilo bancário.

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal, antes da Emenda Constitucional nº 45, raramente concedia o *exequatur* às cartas

---

<sup>164</sup> Mencionados em WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>165</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 51.

rogatórias cujo objeto era ato decisório, por entender que havia violação à ordem pública nacional.

A intervenção do STJ pressupõe que o ato objeto da carta rogatória exija juízo de delibação, seja decisório ou não, o que se denominou carta rogatória *stricto sensu*, a qual se insere no alcance do artigo 105, I, a, da Constituição brasileira.<sup>166</sup>

Passando à homologação de sentenças estrangeiras, de ver-se que, à semelhança do que ocorre com as rogatórias, também as sentenças estrangeiras, para terem efeito em nosso território, precisam ser submetidas a um mecanismo prévio de admissibilidade.

No Brasil, o sistema vigente é o “sistema de delibação” que, inspirado no Direito Italiano, examina a decisão do ponto de vista meramente formal, limitando-se a verificar se os requisitos formais estão cumpridos, e se a decisão não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional. Veja-se que os requisitos à homologação, no território nacional, de uma sentença estrangeira encontram-se previstos no artigo 5º da Resolução STJ nº 09.<sup>167</sup>

Para MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA, a homologação de sentença estrangeira serve para que uma decisão judicial, proferida em um país, ganhe eficácia jurídica de decisão judicial no território de outro. Para que isso ocorra, normalmente o país requerido exige do país requerente que a referida decisão tenha natureza de decisão definitiva, e é exatamente assim no Brasil.<sup>168</sup> Por essa razão é que, no entender da autora, não é admitida a homologação de sentenças estrangeiras em caso de decisões cautelares, liminares ou de antecipação de tutela, ainda que a questão diga respeito a alimentos.<sup>169</sup>

No que tange, por sua vez, ao auxílio direto, a autoridade central por excelência (embora não seja a única, sendo outro exemplo importante a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional – ASCJI, órgão da Procuradoria Geral da

---

<sup>166</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 53-54.

<sup>167</sup> São eles: a) haver sido proferida por autoridade competente (se as matérias estiverem no âmbito da competência exclusiva da autoridade brasileira, não haverá homologação); b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter a sentença transitado em julgado; e d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

<sup>168</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Op. cit.*, p. 82.

<sup>169</sup> *Idem*, p. 83.

República), no Brasil, é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, criado em 2004.

Seja na modalidade de cooperação ativa ou passiva, o DRCI atua em um modelo de execução indireta, uma vez que não cumpre diretamente as solicitações dos Estados estrangeiros, nem pode requerer medidas de ofício no exterior – quem pode tomar a iniciativa dos pedidos de cooperação é apenas o Judiciário, o Ministério Público e, em alguns casos, a Polícia; já na cooperação passiva, quem tem capacidade postulatória para promover as demandas junto à Justiça Federal é o Ministério Público Federal.

FÁBIO RAMAZZINI BECHARA assim define o instituto do auxílio direto:

O auxílio direto pode ser definido como a cooperação realizada entre Autoridades Centrais dos Estados-Parte de convenções internacionais que prevêem esse mecanismo de assistência mútua, ou, ainda, de acordos ou tratados bilaterais que tratam especificamente do tema.

Mas o auxílio direto não se particulariza somente pelo fato de que o seu processamento é gerenciado pelas autoridades centrais. O que o singulariza, na realidade, é o fato de que o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador, porquanto não encaminha um pedido judicial de assistência, mas sim uma solicitação para que a autoridade judicial do outro Estado tome as providências e as medidas requeridas no âmbito nacional.

Na carta rogatória, o que se tem é o processamento do pedido formulado pela autoridade judicial estrangeira, em que a intervenção da autoridade judicial do Estado requerido limita-se a uma cognição restrita à admissibilidade da solicitação. Já na assistência direta, é a própria autoridade do Estado requerido que toma a decisão, por provocação de autoridade estrangeira, analisando não somente as formalidades, mas o próprio mérito da solicitação. E mais, enquanto na carta rogatória tem-se um pedido judicial estrangeiro, na assistência direta, a provocação pode ser feita pelas partes interessadas ou pela autoridade policial, e não necessariamente pelo juiz.<sup>170</sup>

Passando à extradição, por sua vez, é de se lembrar que, segundo PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER, trata-se do instituto básico da cooperação penal internacional, o qual consiste “no ato jurídico pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado à justiça de outro Estado, competente para julgá-lo ou puni-

---

<sup>170</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. *Op. cit.*, p. 54-55.

lo”.<sup>171</sup> Ainda dentro dos mecanismos existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, convém mencionar o instituto da entrega ao Tribunal Penal Internacional, o qual consiste no ato jurídico pelo qual o Estado requerido entrega um indivíduo processado ou condenado por crime de atribuição daquele, ao órgão jurisdicional de que faz parte. Este instrumento encontra-se regulado pelos artigos 89 a 92 do Estatuto de Roma, instituidor do Tribunal Penal Internacional.<sup>172</sup>

Por fim, impõe destacar, ainda, o mecanismo da transferência de presos para o cumprimento de sentença em seu país de origem, o qual tem cunho humanitário, e consiste “no ato bilateral internacional, por meio do qual se transporta a fase de cumprimento de determinada pena, em regra privativa de liberdade, do País onde se encontra o estrangeiro para o País de sua nacionalidade, em caso de concordância do indivíduo envolvido”.<sup>173</sup>

Uma vez brevemente estudados os mecanismos de cooperação existentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, os quais, ao lado dos diplomas legais aplicáveis, são essenciais para a inteira compreensão do tema no âmbito da realidade brasileira, passemos ao estudo da figura da autoridade central brasileira.

#### **2.4. A Autoridade Central Brasileira**

De um modo geral, entende-se que “no Brasil, a autoridade central examina os pedidos ativos e passivos, sugerindo adequações, exercendo uma sorte de juízo de admissibilidade administrativa, tendente a acelerar e melhorar a qualidade dos resultados da cooperação”.<sup>174</sup>

No Brasil, a autoridade central por excelência é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, o DRCI, criado pelo Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, para exercer a função

---

<sup>171</sup> WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 33.

<sup>172</sup> *Idem*, p. 35.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>174</sup> Página da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI) da Procuradoria Geral da República (PGR) do Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://ascji.pgr.mpf.gov.br/atualizacao-da-cjci/autoridade-central>>. Acesso em 02 nov. 2012.

de autoridade central na tramitação dos pedidos de assistência entre o Brasil e os demais países.

As suas principais atribuições encontram-se previstas no artigo 13 do referido diploma legal, e são as seguintes: a) articular, integrar e propor ações ao Governo nos aspectos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional; b) promover a articulação dos órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, aí inclusos os Ministérios Públicos Estaduais e Federais, no que tange ao combate à lavagem e ao crime organizado transnacional; c) negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; d) exercer a função de autoridade central para a tramitação de pedidos de cooperação; e) coordenar a participação do Brasil em foros internacionais sobre a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional; f) instruir, opinar e coordenar a execução dos pedidos de cooperação ativa e passiva, aí inclusas as cartas rogatórias; e g) promover a divulgação, no território nacional, de informações pertinentes à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional, à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional.<sup>175</sup>

Mais recentemente, em 2007, foi editado o Decreto nº 6.061, o qual, em seu artigo 11,<sup>176</sup> veio a reforçar as sete competências do Departamento de Recuperação de Ativos, inicialmente elencadas no Decreto nº 4.991, reproduzido à sua integralidade.

---

<sup>175</sup> Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete: I - articular, integrar e propor ações do Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional; II - promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no que se refere ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional; III - negociar acordos e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional; IV - exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional; V - coordenar a atuação do Estado brasileiro em foros internacionais sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional, recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional; VI - instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias; e VII - promover a difusão de informações sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional, prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional no país.

<sup>176</sup> *Idem.*



Em suma, o DRCI é responsável: a) por remeter o pedido de auxílio direto ao Estado requerido, em caso de haver acordo bilateral ou multilateral de cooperação jurídica internacional; b) pelos pedidos de auxílio direto passivo que, uma vez recebidos pelo DRCI, são encaminhados à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional – ASCJI (antigo Centro de Cooperação Jurídica Internacional – CCJI) da Procuradoria Geral da República, em havendo medida judicial, ou à autoridade administrativa brasileira responsável, nos demais casos; e c) por coordenar as ações referentes à recuperação de ativos.

Consoante nos ensina MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA, no entanto, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, embora seja a principal autoridade central, não é a única:

Existem outras autoridades centrais espalhadas no Governo brasileiro, o que por vezes confunde o jurisdicionado e até mesmo a autoridade estrangeira. Podemos citar como exemplo a existência de outra autoridade central instituída para a cooperação civil estabelecida na Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – ONU, Nova Iorque, 1956 –, doravante denominada Convenção de Nova Iorque. No caso da Convenção de Nova Iorque, a autoridade central leva o nome de autoridade intermediária, e é a Procuradoria-Geral da República. Outra autoridade central em matéria de cooperação jurídica civil que não se encontra localizada no DRCI é a autoridade central para as duas Convenções da Haia ratificadas pelo Brasil: a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores – Haia, 1980 – e a Convenção sobre Cooperação Internacional e a Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional – Haia, 1993. Para essas duas Convenções, a autoridade central é a Secretaria Especial de Direitos Humanos.<sup>177</sup>

Ao lado do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, temos as seguintes autoridades centrais: a) a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI) da Procuradoria-Geral da República (PGR) do Ministério Público Federal (MPF); b) a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República; e c) o Ministério das Relações Exteriores (MRE).

As competências de cada um desses órgãos foram esmiuçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Central de Informações sobre Cooperação Jurídica

---

<sup>177</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Op. cit.*, p. 68-69.

Internacional, disponível em seu portal na Internet, de onde extraímos as informações que servirão de base para a explanação a seguir.<sup>178</sup>

Inicialmente, no que tange à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República, as suas atribuições são, basicamente: a) atender os pedidos de auxílio direto destinados e provenientes de Portugal e do Canadá (nos termos do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília em 27 de janeiro de 1995, e internalizado no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 6.747/2007, e do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 1991, ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 1.320/1994); e b) dar seguimento aos pedidos de execução de cartas rogatórias provenientes de ações de alimentos ajuizadas perante a Justiça Federal (esta última, em razão do que dispõe a Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 56.826/65).

Essas competências encontram-se elencadas na Portaria PGR nº 23/2005, a qual, em seu artigo 1º, elenca as seguintes atribuições da ASCJI: a) planejar, executar e coordenar no âmbito da instituição, e conforme as diretrizes fixadas pelo Procurador-Geral da República, a cooperação jurídica e judiciária internacional; b) estabelecer, manter e desenvolver as relações do Ministério Público Federal com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, em questões atinentes à cooperação internacional; c) coordenar, acompanhar e apoiar a atuação do Ministério Público Federal (MPF), no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional; d) atuar como ponto de contato do MPF no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional; e) atuar como ponto de contato do MPF com seus congêneres do exterior, ou com os organismos internacionais de cooperação jurídica, recebendo e transmitindo informações; f) atuar, em apoio ao PGR, como autoridade central, para enviar e receber os pedidos de cooperação que digam respeito ao Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal firmado entre o Brasil e Portugal; g) atuar, em apoio ao PGR, como autoridade central, para

---

<sup>178</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/>>. Acesso em 03 nov. 2012.

enviar e receber os pedidos de cooperação que digam respeito à Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – Convenção de Nova Iorque; h) manifestar-se nos processos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; i) organizar e dar cumprimento à documentação de sentenças estrangeiras e da concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; j) organizar e dar cumprimento à documentação emanada de autoridades estrangeiras e internacionais; k) atuar em colaboração com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e, observado o artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do MPF; e l) promover a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados às suas atividades, além de outras atribuições, a serem estabelecidas pelo PGR.

Ao discorrer sobre as competências da ASCJI, VLADIMIR ARAS lembra-nos que, ainda segundo a Portaria PGR nº 23, de fevereiro de 2005, a ASCJI (que à época se intitulava Centro de Cooperação Jurídica Internacional – CCJI) tem por escopo básico articular a atuação do Ministério Público Federal com órgãos nacionais e estrangeiros.<sup>179</sup>

A ASCJI é composta por três subprocuradores-gerais da República e um corpo técnico especializado, e tem sede em Brasília, servindo como órgão de apoio institucional, bem como ponto de contato do Ministério Público Federal com outras autoridades similares no exterior.<sup>180</sup>

VLADIMIR ARAS destaca ainda que, no que tange à assistência passiva, salvo os casos de extradição e cartas rogatórias, é a ASCJI que recebe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional os pedidos de cooperação penal (via auxílio direto ou *Mutual Legal Assistance Treaty*) oriundos do exterior, e que devam ser submetidos ao Judiciário.<sup>181</sup> Esta competência da Procuradoria Geral da

---

<sup>179</sup> ARAS, Vladimir. O Papel da Autoridade Central nos Acordos de Cooperação Penal Internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 81.

<sup>180</sup> *Idem*.

<sup>181</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 81.

República, segundo o autor, deriva do artigo 129, inciso I, da Constituição, bem como da Portaria Conjunta do Ministro da Justiça, do Procurador Geral da República e do Advogado Geral da União nº 1, de 27 de outubro de 2005.<sup>182</sup>

Passando à Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, sua competência para atuar como autoridade central foi estabelecida pelo Decreto nº 3.951, de 2001, e cinge-se aos pedidos de cooperação referentes à adoção de crianças e eventuais litígios dela decorrentes, em relação aos quais incide a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980 (internalizada no Brasil através do Decreto Legislativo nº 79, de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000), e a Convenção da Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 1993 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999).<sup>183</sup>

Por fim, no que tange às atribuições do Ministério das Relações Exteriores (MRE), elas se cingem à atuação nos pedidos de auxílio direto, em caso de inexistir acordo ou tratado, ocasião em que cabe ao DRCI encaminhar o pedido à Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, a fim de que seja transmitido por meio dos canais diplomáticos.

CRISTINA MARIANI vai além para entender que as autoridades centrais não são os únicos personagens da cooperação jurídica internacional no ordenamento brasileiro, atividade que, no seu entender, também é exercida pelo Poder Judiciário, pela Advocacia-Geral da União, pelo Ministério Público, pela Polícia Federal, pela Receita Federal e pela Controladoria-Geral da União, entre outros:

Nesse sentido, atualmente, por haver gama variada de especificidades de cooperação jurídica internacional, a Autoridade Central brasileira não é um único órgão estatal: o Ministério das Relações Exteriores exerce papel singular na formulação da política externa brasileira, no que tange a negociação de acordos e a formulação de diretrizes da cooperação jurídica brasileira; o Poder Judiciário tem absoluta autonomia como guardião das leis brasileiras; a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público são vitais para o exercício

---

<sup>182</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 81-82.

<sup>183</sup> Informações obtidas em: <<http://www.stf.jus.br/convencao-haia/cms/verTexto.asp?pagina=autoridadeCentral>>. Acesso em 03 nov. 2012.

da representação judicial; a Polícia Federal, a Receita Federal e a Controladoria-Geral da União possuem atribuições ímpares para garantir o correto diligenciamento dos pedidos de cooperação.<sup>184</sup>

Vencida essa importante questão, que se faz essencial para que entendamos posteriormente o trâmite, no Brasil, dos pedidos de cooperação oriundos dos Estados Unidos, passemos ao estudo das redes de cooperação jurídica internacional integradas pelo Brasil.

## **2.5. Redes de Cooperação Integradas pelo Brasil**

O Brasil participa, atualmente, de inúmeras redes de cooperação jurídica internacional, entre as quais impõe mencionar, por sua relevância, as seguintes: a) Rede Ibero-Americana de Cooperação Internacional (IberRED); b) Rede de Cooperação Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (RJCPLP); c) Rede Iberoamericana de Informação e Documentação Judicial (IberIUS); d) Rede Iberoamericana de Escolas Judiciais (RIAEJ); e) Rede de Poderes Judiciários das Nações Sul-Americanas; e f) Centro de Estudos Judiciários das Américas (CEJA).

A primeira delas, a Rede Ibero-Americana de Cooperação Internacional, também chamada de IberRED, constitui uma verdadeira ferramenta de cooperação, em matéria civil e penal, colocada à disposição dos juristas de vinte e três países da Ibero-América.<sup>185</sup>

Segundo o portal do Superior Tribunal de Justiça,<sup>186</sup> a IberRED foi inspirada em um modelo de sucesso implantado pela União Europeia, e permite a identificação de operadores do Direito, a rápida troca de informações, a consulta recíproca e a

---

<sup>184</sup> MARIANI, Cristina Borges. Disponível em: <<http://ri.net.br/portal/cooperacaointegracao/item/256-cooperacao-juridica-internacional-conceito-de-autoridade-central.html>>. Acesso em 02 nov. 2012.

<sup>185</sup> São eles: Principado de Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Consoante refere o portal institucional da IberRED, hoje ela beneficia mais de 500 milhões de cidadãos, e tem duas línguas oficiais, quais sejam, o português e o espanhol, regendo-se por um regulamento interno editado na sua própria reunião constitutiva, ocorrida entre os dias 27 e 29 de outubro de 2004 (Disponível em <http://www.iberred.org/>. Acesso em 03 nov. 2012).

<sup>186</sup> Informações obtidas em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=726](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=726)>. Acesso em 03 nov. 2012.

atualização de dados acerca do Judiciário das nações integradoras da rede e, apesar de ainda estar em processo de aprimoramento, já alcançou importantes resultados.<sup>187</sup>

A rede é integrada: a) por uma Secretaria Geral, permanente, cujas atividades são desempenhadas pela Secretaria Geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB), com sede em Madri; b) pelos chamados pontos de contato, que são pessoas designadas pelos Ministros de Justiça, pelas Procuradorias de Justiça e pelos órgãos judiciais dos países integrantes da rede, normalmente Juízes, Promotores ou funcionários dos Ministérios de Justiça, responsáveis por desempenhar as verdadeiras ações operacionais da rede; c) por suas autoridades centrais, estabelecidas nos instrumentos de Direito Internacional firmados pelos países membros da IberRED, ou mesmo em normas de Direito Interno relativas à cooperação; e d) por qualquer outra autoridade judicial ou administrativa com responsabilidade na cooperação judicial civil e penal cujo ingresso na IberRED seja considerado conveniente por seus membros.<sup>188</sup>

Entre os objetivos da rede está: a) otimizar a cooperação civil e penal entre os países da Ibero-América, seja i. contribuindo com o bom desenvolvimento dos procedimentos de incidência transnacional e com a agilização das requisições de cooperação; ou ii. promovendo a aplicação efetiva e prática dos Acordos de Cooperação em vigor entre os Estados Ibero-Americanos; e b) estabelecendo e mantendo atualizado um sistema de informações acerca dos diferentes sistemas legais integrantes da Comunidade Ibero-Americana de Nações.

Ao lado da IberRED, convém mencionar a Rede de Cooperação Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa, criada por ocasião da Décima Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, reunida na Cidade da Praia, Cabo Verde, em 22 e 23 de novembro de 2005.<sup>189</sup>

---

<sup>187</sup> Entre estes resultados, o STJ cita o êxito nas investigações das operações internacionais Cervero e Azahar, que desbarataram quadrilhas transnacionais de crimes cibernéticos e de divulgação de pornografia infantil por meio da Internet.

<sup>188</sup> Disponível em: <<http://www.iberred.org/>>. Acesso em 03 nov. 2012.

<sup>189</sup> Sobre a rede, vide o portal da ASCJI. Disponível em: <<http://ascji.pgr.mpf.gov.br/atuacao-da-ccji/redes-de-cooperacao-juridica-1/rede-de-cooperacao-juridica-internacional-dos-paises-de-lingua-portuguesa-rede-judiciaria-da-cplp/>>. Acesso em 03 nov. 2012. A rede é integrada por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste, e sua estrutura

Entre os seus objetivos estão: a) facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judicial entre os Estados membros; b) construir, de forma progressiva, um sistema integrado e atualizado de informação sobre os diferentes sistemas jurídicos da comunidade dos países de língua portuguesa, bem como sobre a cooperação jurídica internacional em geral; c) estabelecer contato com organismos internos e internacionais, e colaborar com atividades de formação de iniciativa dos Estados membros ou de organismos internacionais; e d) promover a efetiva aplicação dos acordos de cooperação firmados entre dois ou mais Estados membros.

A Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa desenvolve as suas atividades em caráter complementar à atuação própria dos Poderes Executivos e das Autoridades Centrais dos seus Estados Membros e, para tal, editou, em 23 de novembro de 2005, dois instrumentos, a Convenção de Auxílio Judiciária em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.<sup>190</sup>

Passando à Rede Iberoamericana de Informação e Documentação Judicial, sua criação teve início em outubro do ano 2000, porém só se recrudescceu por ocasião da VI Cúpula Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça, ocorrida em maio de 2001 na Espanha.

A IberIUS é definida, em seu portal de Internet, como uma comunidade de cooperação, harmonização e apoio recíproco no âmbito da informação e documentação jurídica.<sup>191</sup> Atualmente, é integrada pelos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

---

é composta de duas unidades distintas (uma voltada à cooperação penal e a outra voltada à cooperação civil e comercial), sendo cada uma integrada por pontos de contato localizados em cada país, e assistidas por um Secretariado Permanente (Informações disponíveis em <<http://www.rjcplp.org/sections/pagina-inicial>>. Acesso em 03 nov. 2012).

<sup>190</sup> Disponível em: <<http://www.rjcplp.org/sections/pagina-inicial>>. Acesso em 03 nov. 2012.

<sup>191</sup> Disponível em: <<http://www.iberius.org/web/guest/inicio>>. Acesso em 03 nov. 2012.

Entre os seus objetivos estão: a) contribuir para o fortalecimento institucional dos Poderes Judiciários Ibero-Americanos e, em consequência, do Estado de Direito, mediante a criação de uma rede oficial de serviços de documentação jurídica; b) contribuir para a concretização dos princípios constitucionais de justiça; c) entender o funcionamento dos Poderes Judiciários dos diferentes países; d) estabelecer uma rede que disponibilize as bases de dados e a documentação jurídica necessárias, com vistas de permitir e facilitar o acesso a todas as unidades ou pontos de contato; e) promover o desenvolvimento e fortalecimento dos Centros de Documentação Judicial, que prestam serviços a todos os integrantes do Judiciário; f) oferecer o melhor serviço possível aos Juízes e Magistrados; g) informar os cidadãos, de maneira ágil e clara, acerca dos sistemas judiciais e da legislação básica dos países integrantes da rede; h) utilizar a Internet como instrumento adequado para promover o fácil acesso à informação jurídica pertinente, através de um sítio eletrônico com diversos níveis de acesso, relacionados aos serviços oferecidos; e i) objetivar que a referida rede sirva para promover o mútuo conhecimento entre os países que a integram, assim como a transmissão de experiências inovadoras e de atuação comum no que tange às matérias de interesse de seus membros.

A sua estrutura é formada por: a) Órgão Pleno, a maior instância da rede, integrada por representantes dos Judiciários de cada um dos países membros, responsáveis por definir as políticas gerais da rede, atuando como órgão decisório máximo; b) Secretaria Geral, desempenhada por membro a ser designado pelo Pleno, por um mandato mínimo de dois anos, com a atribuição de, entre outras atividades de coordenação, buscar a correta execução das decisões tomadas pelo Pleno; e c) Unidades Técnicas, criadas com a finalidade de contribuir com o desenvolvimento e funcionamento da rede, podendo ser de duas espécies (Unidades Técnicas de Informação e Documentação e Unidades Técnicas de Tecnologia).

A Rede Iberoamericana de Escolas Judiciais, por sua vez, foi criada durante o II Encontro Ibero-Americano de Conselhos de Magistratura, e aprovada durante a VI Cúpula Ibero-Americana de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça, ocorrida em maio de 2001 na Espanha.



Segundo o boletim da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM),<sup>192</sup> a RIAEJ “é uma comunidade voltada para a cooperação, o alinhamento e o apoio recíproco entre as escolas judiciais e os centros públicos de capacitação judicial da América Latina e da Península Ibérica”, que tem como objetivo contribuir para o intercâmbio de informações sobre programas, metodologias e sistemas de capacitação judicial, facilitando a coordenação de atividades entre os seus membros e planejando atividades conjuntas de capacitação.<sup>193</sup>

Atualmente, a Rede Iberoamericana de Escola Judiciais, que iniciou as suas atividades com representantes de quatorze escolas, hoje possui vinte e seis membros, entre escolas judiciais e centros de capacitação judicial da América Latina e da Península Ibérica.

Nos termos referidos pelo portal do Superior Tribunal de Justiça,<sup>194</sup> a Rede “busca estimular e fortalecer a comunicação e interação entre seus membros mediante a prestação de serviços de forma sistemática, coordenada, eficiente, acessível e confiável”, constituindo uma verdadeira comunidade de cooperação e apoio recíproco, formada entre as Escolas Judiciais e Centros Públicos de Capacitação Judicial de seus Estados Membros, contribuindo para o intercâmbio de informações sobre programas, metodologias e sistemas de capacitação judicial.

Ainda convém referir a Rede de Poderes Judiciários das Nações Sul-Americanas, surgida em 26 de novembro de 2007, quando se reuniram em Santiago, no Chile, representantes dos Poderes Judiciários dos países integrantes da União das

---

<sup>192</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/boletim da enfam/article/viewFile/1622/1616>>. Acesso em 03 nov. 2012.

<sup>193</sup> A RIAEJ é composta, basicamente, de escolas judiciais, centros públicos e unidades de capacitação dos países ibero-americanos, e sua estrutura é constituída por, basicamente, quatro órgãos distintos: a) Assembléia Geral, composta de todas as escolas judiciais e centros públicos de capacitação integrantes, que tem como função primordial aprovar o plano de ação da rede, eleger a sua Junta Diretiva e Secretaria-Geral, dentre outras atividades de alta direção; b) Junta Diretiva, composta de três membros da rede eleitos em Assembléia Geral, e que detêm poderes para tomar decisões acerca do funcionamento da rede, nos intervalos entre as reuniões de Assembleia; c) Secretaria-Geral, a qual funciona como sede temporária da RIAEJ e recai sobre um membro da Junta Diretiva, que tem por atribuição facilitar as relações entre a Rede e os organismos nacionais e internacionais; e d) Grupos de Trabalho, cujas funções estão vinculadas ao estudo de temas concretos, que servirão de subsídio para a tomada de decisões por parte da Assembleia-Geral.

<sup>194</sup> Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=934](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=934)>. Acesso em 03 nov. 2012.

Nações Sul-Americanas (UNASUL)<sup>195</sup> e o Presidente do Tribunal da Comunidade Andina de Nações com a finalidade de criar “um foro de cooperação judiciária que facilitasse o intercâmbio de informações e a uniformização de procedimentos relativos a precatórios, *exequatur*, cumprimento de decisões judiciais, extradição e outras vias de solução de conflitos”.<sup>196</sup>

Segundo refere o portal do Superior Tribunal de Justiça, a cúpula de Presidentes dos Poderes Judiciários dos Estados Membros da União de Nações Sul-Americanas tem por objetivo a promoção da cooperação entre autoridades judiciárias dos Estados-Membros, buscando elaborar e apresentar propostas que propiciem a troca de experiências e sirvam para aperfeiçoar instrumentos jurídicos como a extradição e outros, a fim de oferecer uma prestação jurisdicional mais eficaz aos cidadãos sul-americanos.

Por fim, o Brasil ainda é integrante do Centro de Estudos Judiciários das Américas (CEJA), uma agência sediada em Santiago, no Chile, e criada em 1999, pela Organização dos Estados Americanos.<sup>197</sup> Analisadas as redes de cooperação judicial integradas pelo Brasil, tão importantes para a inteira compreensão da extensão da rede de intercâmbio de informações entre Brasil e Estados Unidos, passemos ao estudo dos projetos de lei de cooperação jurídica internacional atualmente em trâmite em nosso território.

---

<sup>195</sup> São membros da UNASUL os membros da Comunidade Andina – CAN (Bolívia, Colômbia, Equador e Peru), os membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL (Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela), além do Chile, da Guiana e do Suriname e, como membros observadores, o Panamá e o México.

<sup>196</sup> Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.estilo=0&tmp.area=1007&tmp.texto=93985](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.estilo=0&tmp.area=1007&tmp.texto=93985)>. Acesso em 03 nov. 2012.

<sup>197</sup> Os países membros do CEJA são o Reino das Ilhas de Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Ilha Caribenha de St Kitts e Nevis, Ilha Caribenha de Santa Lucía, Ilha de St. Vincent e Granadines, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

## 2.6. Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional

O primeiro Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional, limitado ao âmbito da Cooperação em Matéria Penal, surgiu no seio da Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE), em 2003, como resultado de dois seminários organizados pela instituição, para a discussão do tema da cooperação jurídica internacional.

A sua exposição de motivos, colacionada por RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, bem evidencia a importância da iniciativa:

As dificuldades enfrentadas pela Justiça brasileira na investigação de crimes transnacionais de grande repercussão ocorridos nos últimos anos levaram a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) a realizar dois seminários a respeito do assunto.

O primeiro, ocorrido em abril de 2001, na cidade de São Paulo, "I Seminário Sobre Cooperação Judiciária Internacional" teve o objetivo de buscar soluções para o aperfeiçoamento da atuação de autoridades brasileiras no combate a esses graves delitos. [...] Os números então apresentados deixaram evidente a necessidade urgente do aperfeiçoamento de nossa legislação. Verificou-se, naquele evento, que no campo da extradição, por exemplo, enquanto o Brasil havia atendido a 90% dos pedidos formulados por autoridades estrangeiras nos três anos anteriores, as autoridades brasileiras haviam sido atendidas em apenas 16% dos pedidos que haviam formulado ao exterior.

Nas solicitações de outras medidas, estudo recente realizado pelo Conselho da Justiça Federal mostrou que 70% (setenta por cento) das cartas rogatórias expedidas por autoridades brasileiras simplesmente não são atendidas. Nos poucos casos em que a carta rogatória é atendida, o procedimento tem se mostrado inadequado e absolutamente ineficiente para a obtenção de medidas como bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, até ser cumprida, o dinheiro já foi transferido diversas vezes para outros países.<sup>198</sup>

Para BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA, "os números apresentados confirmaram, então, a imprescindibilidade de aperfeiçoamento da nossa legislação internacional", e a resposta encontrada pela Associação de Juízes Federais do Brasil

---

<sup>198</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1270>>. Acesso em: 03 nov. 2012.

foi exatamente a elaboração de projeto de lei hábil a enfrentar a temática da cooperação nos seus mais diversos matizes.<sup>199</sup>

Antes do Projeto de autoria da AJUFE, porém, foi levada ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 152, de novembro de 1999, que, consoante relato de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, resultou da necessidade de alternativas ao atual regime interno de cooperação jurídica internacional, e propunha a inserção, no artigo 125 da Constituição, de um § 5º, com a seguinte redação: “ao juiz da execução compete julgar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias”.<sup>200</sup>

Muito embora buscasse, no entender do autor, conferir efetividade jurisdicional ao plano internacional e tivesse recebido aprovação na Câmara de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a proposta acabou arquivada na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2003, com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno.<sup>201/202</sup>

Ainda em 2003, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.982/2003, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, o qual acabou sendo arquivado, em 31 de janeiro de 2011, também com fundamento no artigo 105 da Câmara.<sup>203</sup>

---

<sup>199</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Breves Considerações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1269/1/Anteprojeto\\_Barbara.htm](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1269/1/Anteprojeto_Barbara.htm)>. Acesso em 03 nov. 2012.

<sup>200</sup> *Idem*, p. 04.

<sup>201</sup> Informações obtidas em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14466>>. Acesso em 04 nov. 2012.

<sup>202</sup> O artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim estabelece:

Artigo 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

<sup>203</sup> PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER destaca inusitada disposição contida no artigo 1º do PL 1.982/2003: “entre outros interessantes dispositivos, tal projeto previu, já no seu artigo 1º, que o procedimento regulado substituiria as cartas rogatórias em solo pátrio. Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi proposta uma emenda modificativa alterando a redação do artigo 1º. Segundo a ilustre Relatora, ‘ao invés de substituir a carta rogatória, o pedido de assistência judiciária se faz independentemente de carta rogatória’, que poderá ser utilizada sempre que for conveniente ao Estado

Inobstante, autores como NÁDIA DE ARAÚJO e ANTENOR MADRUGA continuaram sustentando a necessidade de alteração constitucional para se delegar aos juízes de 1º grau competência para examinar os pedidos de cooperação judiciária internacional, consoante destaca RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA ao citar as conclusões apresentadas pelo Grupo II, Cooperação Judiciária, no Segundo Encontro de Cortes Supremas dos Estados Parte e Associados do MERCOSUL, realizado em Brasília, em 28 de novembro de 2004.<sup>204</sup>

Em razão disso é que, no ano de 2004, foi instituída pelo Ministério da Justiça uma comissão para a definitiva elaboração de um Anteprojeto de Lei de Cooperação Internacional, a qual, presidida por Cláudia Chagas, à época Secretária Nacional de Justiça, era integrada por nomes como Antenor Madruga, Athos Gusmão Carneiro, Carmen Tibúrcio, Gilson Dipp, Maria Rosa Guimarães Loula, Márcio Pereira Pinto Garcia, Nádia de Araújo e Walter Nunes Júnior.

A primeira reunião de trabalho ocorreu em 18 de abril de 2004, e teve abertura do então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que chamou a atenção para a necessidade premente de edição, no Brasil, de uma legislação referente ao tema da cooperação, necessária para o fim de: a) facilitar os procedimentos de obtenção de provas de crimes transnacionais e a recuperação de ativos remetidos ao exterior; b) auxiliar na obtenção de pensão alimentícia de devedores residentes no estrangeiro; e

---

brasileiro ou quando for instrumento de processo de execução legal. O Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Antonio Carlos Panunzio, julgou que o texto do artigo 1º do Projeto mereceria ser aperfeiçoado, apresentando subemenda, a esclarecer que a cooperação judiciária em matéria penal poderá ser efetivada por meio do procedimento regulado na proposição ou por carta rogatória, haja vista que uma lei não pode revogar um instituto que ostenta sede constitucional” (WEBER, Patrícia Núñez. *Op. cit.*, p. 41).

<sup>204</sup> As conclusões, mencionadas pelo autor, foram as seguintes: “Sem cooperação internacional, não há exercício pleno do Poder jurisdicional nem efetividade das decisões judiciais. Anotou, também, existência de instrumentos normativos, no âmbito do MERCOSUL, em execução assídua pelos órgãos judiciários dos Estados-Partes. Recomendou a atenção para instrumentos regionais sobre os mesmos temas, a exemplo das convenções interamericanas de Direito Internacional Privado. Demonstrou preocupação com jurisprudência que aplique, desmedidamente, a exceção de ordem pública, como limitação à cooperação judiciária internacional. Reconheceu ser desejável que o exame da admissibilidade dos pedidos de cooperação judiciária, especialmente no âmbito do MERCOSUL, não seja feito apenas de forma concentrada, mas também diretamente pelo juízo de primeiro grau competente para a execução da medida solicitada. Parte do Grupo concordou não haver obstáculos constitucionais à elaboração de tratados internacionais ou leis internas que autorizem a homologação de sentenças estrangeiras para efeitos penais, como confisco e perdimento de bens ou aplicação de penas restritivas de liberdade”. (SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1270>>. Acesso em: 03 nov. 2012).

c) estabelecer procedimento para que decisões cautelares estrangeiras, e bloqueios de bens em geral, possam ser executadas no Brasil.<sup>205</sup>

Vistos os seus antecedentes históricos, impõe destacar que o Anteprojeto possui 94 artigos, o artigo 1º sendo o responsável por elencar os diferentes mecanismos de assistência admitidos em nosso ordenamento: a) a carta rogatória; b) a ação de homologação de sentença estrangeira; c) o auxílio direto; d) a transferência de processos penais; e) a extradição; e f) a transferência de pessoas apenadas. O artigo 2º, por sua vez, contém rol meramente exemplificativo das finalidades dos procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Passando ao artigo 4º, este prevê a necessidade de reciprocidade, nos casos em que não haja tratado entre os países cooperantes. BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA não vê com bons olhos a exigência, por entender que “parece anacrônico o requisito da reciprocidade, previsto no artigo 4º, especialmente porque, ao que se denota do anteprojeto, a intenção é ‘abrir fronteiras’ e evitar empecilhos que dificultem a comunicação entre as nações, o que contrastaria frontalmente com o requisito da reciprocidade, o qual é, por natureza, uma via que restringe tal interligação”.<sup>206</sup>

Ato contínuo, o artigo 5º estabelece que o Ministério da Justiça será a autoridade central para todos os tipos de cooperação. Outro artigo que merece menção é o artigo 8º, o qual determina que os pedidos de cooperação serão encaminhados, diretamente ou por via diplomática, à autoridade central, para que decida sobre a sua admissibilidade formal e compatibilidade com o interesse nacional.

No entender da doutrina, tal disposição é inconstitucional, uma vez que seria “inoportuno delegar ao poder executivo a análise da compatibilidade do ato estrangeiro com a ordem pública e o interesse nacional”, análise esta que sempre tocou ao Poder Judiciário.<sup>207</sup> É nesse sentido, também, o posicionamento de RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA:

Qual o alcance do artigo 8º? Não me afigura adequado delegar ao Executivo o poder de aferir a compatibilidade do ato judicial estrangeiro com a ordem pública. Desde os tempos do Império

---

<sup>205</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Op. cit.*, p. 01.

<sup>206</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Op. cit.*

<sup>207</sup> *Idem.*

que isso não ocorre no Brasil. Deve ser facultado acesso ao Judiciário no caso de dissidência entre o ente estrangeiro e o Ministério da Justiça (Autoridade Central). De acordo com a atual Constituição, o dispositivo somente alcançaria a cooperação de atos administrativos, mesmo assim se estiver prevista a possibilidade de acesso à Justiça. Seria inconstitucional subtrair, nas demais situações, a competência privativa do STF ou do STJ. De *lege ferenda*, apenas o reconhecimento de ato administrativo e judicial não decisório, considerados como tais no direito nacional, poderia ser recusado preliminarmente pelo Executivo, sem prejuízo de controle judicial posterior.<sup>208</sup>

Vistos esses dispositivos iniciais, os demais artigos do Anteprojeto se dedicam a cada uma das espécies de cooperação elencadas no artigo 1º, mesmo porque, com a saída de Márcio Thomaz Bastos do cargo de Ministro da Justiça, o anteprojeto parece ter ficado estagnado, não tendo sido apresentado, até hoje, às Casas Legislativas.

Ao lado deste Anteprojeto de Lei, que é o mais conhecido e analisado pela doutrina, convém destacar, ainda, outros dois projetos. O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 326/07, de autoria do Senador Pedro Simon, que, à semelhança do anterior Projeto de Lei nº 1.982/2003, também sugere a substituição da carta rogatória, “por procedimentos ágeis de combate à criminalidade, embutidos em uma lei de cooperação jurídica internacional, a exemplo do que já é feito em vários países, como Argentina, Espanha e Suíça”.<sup>209</sup>

O Projeto, na definição de seu proponente, o Senador Pedro Simon, “reduz a burocracia e encurta a distância entre as autoridades judiciárias dos países envolvidos”, determinando “que os pedidos de assistência judiciária internacional sejam encaminhados diretamente, ou por via diplomática, ao Ministério da Justiça”.<sup>210</sup> Apresentado em 12 junho 2007, o projeto ainda está em trâmite no Senado, Casa Proponente, onde aguarda, desde 12 de setembro de 2012, votação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado.<sup>211</sup>

---

<sup>208</sup> SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Op. cit.*, p. 10-11.

<sup>209</sup> Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2009/01/20/proposta-de-simon-busca-cooperacao-juridica-internacional-para-combate-a-criminalidade>>. Acesso em 04 nov. 2012.

<sup>210</sup> *Idem*.

<sup>211</sup> Informações obtidas em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=81485](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=81485)>. Acesso em 04 nov. 2012.

Por fim, impõe mencionar o Projeto de Autoria da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), referido por ANA BEATRIZ RODRIGUES DE BARCELOS, e que, apesar de aparentemente corrigir algumas imprecisões do anterior Projeto de Lei de autoria da AJUFE, não foi, até o momento, apresentado às Casas Legislativas para votação.<sup>212</sup>

Assim é que, no tópico acima, foi visto em grandes linhas o Anteprojeto de Lei de Cooperação Internacional, cuja efetiva promulgação seria extremamente benéfica à cooperação, uma vez que, além de concentrar todo o procedimento da cooperação e suas principais dúvidas e questionamentos em um único diploma legal, encerraria uma série de discussões doutrinárias referentes ao seu alcance e abrangência.

Vencida essa questão, impõe destacar a importância deste estudo para a inteira compreensão de tão importante temática, cuja análise foi objeto do segundo capítulo do presente trabalho, ao lado da contextualização histórica do instituto em nível de Brasil, e da análise dos diplomas legais pátrios aplicáveis ao instituto, bem como das espécies de cooperação jurídica internacional existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a compreensão acerca das diferentes autoridades centrais existentes em nosso território e das distintas redes de cooperação integradas pelo Brasil, a qual é tão essencial para a efetiva percepção dos diferentes níveis de assistência existentes entre ambos os países.

Encerrado, assim, o estudo da cooperação jurídica internacional no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é chegado o momento de aprofundarmos o estudo do sistema norte-americano, para só então, no capítulo final do presente trabalho, finalmente analisarmos a mútua assistência entre Brasil e Estados Unidos.

---

<sup>212</sup> BARCELOS, Ana Beatriz Rodrigues de. *Cooperação Internacional para Recuperação de Ativos Provenientes de Lavagem de Capitais*. Disponível em: <[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/313/coopera%C3%A7ao%20internacional\\_Barcellos.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/313/coopera%C3%A7ao%20internacional_Barcellos.pdf?sequence=1)>. Acesso em 04 nov. 2012.



### 3. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

#### 3.1 Histórico da Cooperação nos EUA

Desde 1855, ano em que foi aprovado o Ato do Congresso de 02 de março de 1855, as Cortes Federais norte-americanas já estavam autorizadas, ainda que de forma incipiente, a prestar assistência aos países estrangeiros, em matéria criminal.<sup>213</sup> A previsão formal nesse sentido, no entanto, só ocorreu em 1949, quando o Congresso Americano emendou o Ato de 1855, para expressamente prever a competência das Cortes Federais para conceder assistência judicial aos países estrangeiros (Ato do Congresso de 24 de maio de 1949).

O mesmo ocorreu em muitos Estados norte-americanos que, desde muito cedo, passaram a autorizar, em suas legislações estaduais, a cooperação jurídica internacional.<sup>214</sup> Auxiliaram, nesse processo, iniciativas como a da Universidade de Harvard que, em 1939, publicou um documento intitulado *Draft Convention on Judicial Assistance*, que tinha por objeto compilar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais norte-americanos acerca do tema da cooperação internacional, incentivando o recrudescimento do instituto.<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> Segundo a New York State Bar Association, em reportagem intitulada *The Federal Assistance Statute: 28 U.S.C, Section 1782, and its Applications to International Arbitrations* (Disponível em <http://www.nysba.org/AM/Template.cfm?Section=Committees2&Template=/CM/ContentDisplay.cfm&ContentFileID=6292>), o ato de março de 1855 dava às *Circuit Courts* competência para conferir ao comissionário o poder de compelir testemunhas e levantar informações, a pedido de um estado estrangeiro.

<sup>214</sup> ABBELL, Michael. *Obtaining Evidence Abroad in Criminal Cases 2010*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010, p. 04.

<sup>215</sup> Nas palavras de JOACHIM VON ELBE: "The Draft Convention on Judicial Assistance is designed to establish rules governing the service of documents, the obtaining of evidence abroad for use in civil, criminal and international proceedings, and the obtaining of information generally on the laws of other States. It excludes extradition and the execution of foreign judgments which, although usually included in the term 'international judicial assistance', because of their importance and specific difficulties properly form the subjects of separate undertakings. The Convention expressly includes, however, judicial assistance in criminal matters, a subject which has not received the same attention as judicial assistance in civil and commercial matters for fear that it might aid States in conducting criminal proceedings in absentia" (VON ELBE, Joachim. *Research in International Law in The Yale Law Journal*. Vol. 50, n. 6, abril 1941, p. 1136-1138). Tradução livre: o Rascunho da Convenção de Assistência Judicial surgiu para estabelecer regras versando sobre a entrega de documentos, a obtenção de prova no exterior para uso

No entanto, a questão só atingiu um novo patamar quando, em 1926, o Congresso norte-americano aprovou uma lei<sup>216</sup> estabelecendo a possibilidade de as cortes federais expedirem cartas rogatórias (*letters rogatory*) aos países estrangeiros, por meio das quais seria possível a emissão de mandados de intimação destinados a cidadãos americanos, domiciliados no exterior, para que prestassem depoimento perante uma Corte norte-americana.

Em caso de não comparecimento, a testemunha arrolada era submetida ao instituto do *Contempt of Court*,<sup>217</sup> que se materializaria através do confisco de sua

---

em procedimentos civis, criminais e internacionais, e a obtenção de informações em geral acerca das leis de outros Estados. Exclui a extradição e a execução de julgamentos proferidos no estrangeiro, modalidades que, costumeiramente inclusas no termo “assistência judicial internacional”, costumam ser tratadas em separado, em razão de sua importância e especial dificuldade. A Convenção expressamente inclui, no entanto, a assistência judicial em matéria penal, um tema que não tem recebido a mesma atenção que a assistência judicial em matéria civil e comercial, talvez pelo medo dos Estados de que leve à condução de procedimentos criminais independentes, em apartado.

<sup>216</sup> Ato de 3 de julho de 1926.

<sup>217</sup> A origem do *contempt of court* está no instituto anglo-saxão da paz do Rei (*king's peace*) que, à época do seu surgimento, se denominava *oferhyrnes*, que consistiam em uma violação à “paz pessoal” do Rei, punível com uma das mais altas *wites* inglesas – multa de caráter penal paga ao Rei ou outra autoridade pública. A *oferhyrnes*, portanto, é que deu origem ao que depois veio a se denominar *contempt of court*, e que, à época, obviamente não abrangia toda a gama de situações que atualmente se encontram albergadas pelo instituto – que, em sua origem remota, tinha como cerne o conceito de paz do Rei. Subdividindo-se o conceito de “paz”, em um primeiro momento tínhamos a paz geral, a paz de todos os membros da comunidade, denominada de *Landfriede* (“paz da terra”), *Volksfriede* (“paz do povo”) ou *Gemeiner Friede* (“paz comum”), a qual poderia ser definida como “a relação na qual todos estão, enquanto e até que todos continuem na união e no direito sobre o qual se baseia a comunidade” (GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: RT, 1999, p. 76, nota de rodapé 21). A ideia-base por detrás desse conceito era a de que “aquele que causa um dano a alguém o faz contra todos os membros de uma dada comunidade” (GUERRA, Marcelo Lima. *Op. cit.*, p.76). Ao lado da paz comum, da qual o Rei era apenas o protetor, é que surgiria a “paz do Rei”, intitulada de *Mund* (pelos povos germânicos) ou de *Grind* (pelos anglo-saxões). Diferentemente daquela primeira, que constituía a base de todo o ordenamento jurídico, a paz do Rei era, em sua gênese, uma simples proteção especial concedida a determinadas pessoas e lugares, sendo exemplo máximo a residência do rei e suas adjacências. Foi só no momento em que a posição do Rei se consolidou entre os anglo-saxões que as duas modalidades de paz se mesclaram, e a paz do Rei absorveu a paz geral, passando a se estender por todo o território do Estado. Com isso, o Rei se tornou a fonte única e exclusiva do direito e da justiça (*head fountain of justice*), e “toda ofensa contra o direito passa a ser considerada uma ofensa contra o Rei, pessoalmente, ou seja, *contempt of the king*” (GUERRA, Marcelo Lima. *Op. cit.*, p. 77). E o *contempt of the king* transformou-se no *contempt of court*, que hoje conhecemos uma vez que o Rei era, na época, um juiz assíduo nos tribunais anglo-saxões, sendo a materialização última da justiça, de modo que toda ofensa contra o Rei era, de fato, uma ofensa contra a Corte. O conceito de *contempt*, por sua vez, é trazido pelo autor português JOÃO CALVÃO DA SILVA, para o qual ele se constitui em um “acto de ‘desprezo pelo tribunal’, desobediência à autoridade judicial, à Justiça e à sua dignidade” que, “abrangendo toda uma vastíssima gama de ofensas à autoridade judicial e às suas ordens em geral”, tem como elemento estrutural “o desprezo ou desobediência” (SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*. Dissertação para Exame do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Civis na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1987, p. 383). Em suma: toda e qualquer ação que malfira a justiça, de um modo geral, seja na pessoa

propriedade existente em solo americano, tudo conforme previsão contida no Ato do Congresso de 03 de julho de 1926. Dez anos depois, o Congresso norte-americano aprovou o primeiro Estatuto permitindo a utilização de arquivos estrangeiros (*business records*) em julgamentos federais, desde que a documentação fosse considerada genuína pela respectiva Corte (Ato de 20 de junho de 1936).<sup>218</sup>

No entanto, foi só em 1949 que, como vimos, o Congresso aprovou o ato que sucedeu o Ato de 02 de março de 1855, que finalmente explicitou a competência das Cortes Federais norte-americanas para promover a cooperação. Esta competência se ampliou em 1964, quando a legislação norte-americana passou a prever o direito de tanto Promotor quanto réu requererem assistência diretamente às Cortes norte-americanas. O aditivo de 1964 sofreu nova alteração em 1996, ocasião em que se tornou ainda mais cristalina a competência das Cortes norte-americanas para conceder assistência, no âmbito de investigações criminais conduzidas a partir de uma acusação formal.<sup>219</sup>

Treze anos depois, em 2009, a legislação regulamentadora da cooperação jurídica internacional no âmbito dos Estados Unidos sofreu nova alteração, ocasião em que se multiplicaram e clarificaram ainda mais as situações em que um juiz federal americano estaria apto a emitir um pedido de cooperação judicial internacional.

Os dispositivos, além de reiterarem a competência dos magistrados para ordenar o comparecimento de pessoas, a colheita de testemunhos e a exibição de documentos, ampliou a competência dos juízes federais para: a) expedir mandados; b) expedir ordens para acesso ao conteúdo de interceptações telefônicas e telemáticas; e c) autorizar a instalação de dispositivos de escuta.<sup>220</sup>

A partir desse momento, ficou estabelecido que a cooperação jurídica passaria a abranger, também, procedimentos complexos como a busca e apreensão, passando a

---

do Rei ou da Corte, hoje materializados na figura do Juiz (*contempt* direto, ocorrido na presença do Juiz da causa, muitas vezes contra ele próprio), ou mesmo fora das dependências do Tribunal (*contempt* indireto, também denominado de *constructive contempt*), pode ser considerada *contempt of court*, passível, na maioria das vezes, da imediata prisão do *contemnor*. Entre essas ações passíveis de *contempt* estariam abrangidas desde o ato mais simplório, como vestir-se inadequadamente para uma audiência, até o mais grave, como agredir fisicamente o Juiz ou uma das partes.

<sup>218</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 05-06.

<sup>219</sup> *Idem*, p. 05.

<sup>220</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 05.

legislação a conferir às autoridades públicas estrangeiras competência não só para citar e intimar pessoas, ordenar a produção de documentos e outros bens, mas, também, para: a) cumprir mandados de busca e apreensão; b) cumprir mandados e ordens para a busca de arquivos e demais conteúdos de comunicação eletrônica; e c) requisitar equipamentos de gravação ambiental ou escuta.<sup>221</sup>

Alguns outros diplomas legais norte-americanos também são dignos de nota. O primeiro deles é o suso referido Estatuto do Congresso de 1936 (Ato de 20 de junho de 1936), o qual dispunha acerca da admissibilidade de documentos negociais estrangeiros nas cortes americanas. Isso porque, à ocasião, a legislação já permitia aos oficiais do consulado atestar a fidedignidade dos referidos documentos, o que só veio a ser reforçado pela posterior edição, entre outros diplomas legais, das Regras 44 das *Federal Rules of Civil Procedures*, e das Regras 902 das *Federal Rules of Evidence*, inteiramente aplicáveis às ações criminais por força do que dispõe a Regra 27 das *Federal Rules of Criminal Procedures*, consoante veremos a seguir.

As *Federal Rules of Criminal Procedures* datam de 1946, e foram o primeiro documento legal a expressamente permitir a um réu requerer a oitiva de pessoas no estrangeiro, uma vez que garantiam a admissibilidade da prova caso ao réu não fosse possível assegurar a presença da testemunha na Corte de trâmite do processo nos Estados Unidos.

Em 1970, estendeu-se essa regra às solicitações feitas pelos Promotores, mas apenas para os casos vinculados ao crime organizado; em 1975, a regra foi estendida a todos os casos criminais, período intitulado por MICHAEL ABBELL como “uma nova era nos esforços dos Estados Unidos no combate à criminalidade transnacional”:

Em 1970, o Congresso aprovou uma lei que permitiu que os depoimentos fossem colhidos mediante requerimento dos Procuradores Federais. Esses requerimentos, no entanto, estavam limitados aos casos de crime organizado. Cinco anos depois, as Regras Federais de Procedimento Criminal foram emendadas para permitir que os depoimentos de testemunhas estrangeiras fossem colhidos em favor da acusação em todos os casos criminais federais. Essa mudança nas Regras Federais permitiu, pela primeira vez, a inclusão de prova e testemunhos estrangeiros, em prol da acusação, em todos os julgamentos criminais federais. A nova redação das Regras, então, removeu

---

<sup>221</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 05.

as barreiras que no passado impediram os Procuradores Federais de darem início a casos criminais que dependessem de prova estrangeira, e lançaram uma nova era nos esforços de punição transnacional nos Estados Unidos.<sup>222</sup>

Essa alteração foi procedida através de Emenda realizada, no ano de 1975, à Regra 15 das *Federal Rules of Criminal Procedure*, que passou a prever a possibilidade não só de o réu requisitar a oitiva de determinada testemunha, em procedimento criminal prévio ao julgamento, mas também de o Estado igualmente fazê-lo, através de seus Promotores, para o fim de assegurar a idoneidade da prova quando, em circunstâncias excepcionais, é imperioso que ela seja colhida antes do julgamento.

O testemunho então colhido, no entanto, só poderá ser posteriormente utilizado, em juízo, nos termos estabelecidos no Título 18, Parte II, Capítulo 223, Seção 3505 do *United States Code*, de 1970, o qual prevê uma lista fechada de hipóteses (*numerus clausus*) nas quais é admitida a não repetição do testemunho: a) posterior óbito da testemunha; b) testemunha residente no exterior dos Estados Unidos, cuja ausência do território norte-americano não tenha sido causada pela parte que busca o testemunho; c) testemunha enferma; d) testemunha que, em comparecendo, se recuse a falar novamente sobre os fatos; e) parte requerente que não detenha poderes para assegurar a condução coercitiva da testemunha.<sup>223/224</sup>

---

<sup>222</sup> Tradução livre. No original: "In 1970, Congress passed legislation that permitted depositions to be taken at the request of federal prosecutors. Such depositions, however, were limited to organized crime cases. Five years later, the Federal Rules of Criminal Procedure were amended to permit depositions to be taken of foreign witnesses on behalf of the prosecution in all federal criminal cases. This change in the Federal Rules permitted, for the first time, the introduction of foreign substantive and foundation testimony on behalf of the prosecution in all federal criminal trials. The amended Rule thus removed the barriers that had previously inhibited federal prosecutors from prosecuting cases dependent on foreign evidence, and ushered in a new era in United States transnational law enforcement efforts".

<sup>223</sup> Texto original: "Depositions admissible at trial if it appeared 'that the witness is dead; or that the witness is out of the United States, unless it appears that the absence of the witness was procured by the party offering the deposition; or that the witness is unable to attend or testify because of sickness or infirmity; or that the witness refuses in the trial or hearing to testify concerning the subject of the deposition or part offered; or that the party offering the deposition has been unable to procure the attendance of the witness by subpoena. Any deposition may also be used by any party for the purpose of contradicting or impeaching the testimony of the deponent as a witness'". Tradução livre: os testemunhos eram admissíveis no processo se se identificasse que a testemunha está morta, ou está fora do território norte-americano, a menos que se verificasse que a ausência da testemunha teria sido causada pela parte que juntou aos autos os testemunhos; ou acaso fosse verificado que a testemunha estaria impedida de testemunhar em razão de doença ou enfermidade; ou caso a testemunha tenha se

Em 1984, outro diploma legal foi aprovado, com vistas a facilitar a crescente necessidade de obtenção, pelos Promotores norte-americanos, de prova no estrangeiro, garantindo o acesso a documentos estrangeiros, e inclusive suspendendo o prazo prescricional em até 03 anos, nos casos em que os Promotores enfrentassem dificuldades e atrasos na obtenção da prova no estrangeiro (Título 18, Seção 3292 do *United States Code*).

Em suma, a evolução da legislação interna norte-americana referente à cooperação jurídica internacional em matéria penal é percebida nos inúmeros Estatutos Federais (*Federal Statutes*) que se seguiram, e que serão objeto de estudo em tópico próprio.

Na mesma senda, o avanço da legislação internacional acerca do tema pode ser percebido pela simples análise dos inúmeros tratados internacionais de que os Estados Unidos fazem parte, de que são exemplo os mais de setenta *Mutual Legal Assistance Treaties* – MLATs bilaterais atualmente vigentes em território americano, entre os quais o acordo objeto do presente trabalho, o *Mutual Legal Assistance Treaty* Brasil/Estados Unidos.

Paralelamente, em 1º de fevereiro de 2010, os Estados Unidos assinaram MLAT com a União Europeia, juntamente com vinte Tratados Suplementares com países integrantes da União, com os quais os Estados Unidos já mantinham MLATs em vigor, e sete Tratados Parciais com as nações remanescentes.

Isso sem contar a participação ativa dos Estados Unidos em todos os grandes tratados de cooperação internacional existentes desde a gênese do instituto, razão pela qual fazemos menção, aqui, ao primeiro capítulo do presente trabalho, intitulado *Histórico do Instituto* (o qual analisa os mais importantes tratados de cooperação internacional existentes ao redor do mundo), e passamos logo ao estudo dos entraves constitucionais à utilização, em solo americano, da prova produzida no estrangeiro.

---

recusado a novamente testemunhar, em julgamento ou audiência, sobre o assunto daquele primeiro testemunho; ou caso a parte responsável pela juntada do testemunho não tenha tido êxito em assegurar o comparecimento da testemunha através de intimação. Da mesma forma os testemunhos podem ser utilizados, por qualquer das partes, com o fim de contraditar o depoimento de uma testemunha.

<sup>224</sup> A esse respeito, vide ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 56 e seguintes.

### 3.2 Principais problemas enfrentados na utilização, pelos EUA, da prova produzida no estrangeiro

O recrudescimento da utilização, pelos Estados Unidos, do instituto da cooperação jurídica internacional remonta a 1960, período em que se intensificaram as viagens e o comércio internacional – o que levou, ao mesmo tempo, ao aumento da criminalidade internacional e, especialmente, do terrorismo.

Estes fatores, somados ao desenvolvimento e crescimento da Internet, geraram um aumento na criminalidade transnacional, fenômeno que não podia mais ser combatido sem o auxílio dos demais países envolvidos no círculo criminoso. Conforme nos descreve MICHAEL ABBELL, os Estados Unidos até tiveram certo êxito em solucionar (ou ao menos tentar resolver) o problema sozinhos, mas não foram capazes de conter, unilateralmente, o crescimento exponencial da criminalidade transnacional,<sup>225</sup> assim como não o foram os demais países, o que só reforçou a necessidade de um desenvolvimento da matéria relativa à cooperação internacional – que, mais do que uma faculdade, se tornou uma necessidade das nações que intentavam eficazmente combater a criminalidade. Essa mesma necessidade foi sentida pelas demais nações, a exemplo dos países europeus de *civil law* que, em 1959, editaram a Convenção Europeia para Mútua Assistência em Matéria Penal, a qual entrou em vigor em 12 de junho de 1962.<sup>226</sup>

No entanto, diferentemente dos países de *Civil Law*, que rapidamente engendraram iniciativas com vistas ao combate do fenômeno da criminalidade transnacional, os países de *common law*, de um modo geral, somente muito tempo depois passaram a efetivamente endereçar essa necessidade constante de obtenção do auxílio de outros países. Para MICHAEL ABBELL, esse fenômeno ocorreu porque os países de *common law* são bastante focados em seu limite territorial, enquanto os países de *civil law* (a exemplo da Itália) detêm um escopo muito mais extraterritorial.<sup>227</sup>

---

<sup>225</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 02.

<sup>226</sup> A Convenção Europeia já sofreu duas modificações, a primeira em 1978 (1º Protocolo Adicional), e a segunda em 2001 (2º Protocolo Adicional).

<sup>227</sup> No original: “the primary reason that common law countries did not perceive the same need to obtain evidence from foreign countries as civil law countries is that the criminal jurisdiction of civil law countries

Por tudo isso é que, muito embora remontem ao século XIX as primeiras tentativas do governo americano de promover a cooperação jurídica internacional em matéria penal, a implementação dessa cooperação só veio ocorrer recentemente, em razão da relutância dos norte-americanos em cooperar judicialmente com as demais nações.

As razões para isso são bem elencadas pelos autores norte-americanos GERHARD O. W. MUELLER e EDWARD M. WISE, os quais classificam as Cortes Americanas, de um modo geral, como “isolacionistas, ignorantes em relação ao Direito Penal e Processo Penal Estrangeiro, e não familiarizadas com os poderes explícitos e implícitos do Julgador para conceder a assistência”:

Na ausência de tratado ou estatuto, as Cortes norte-americanas, de um modo geral, têm relutado em cooperar com os Tribunais Penais estrangeiros. As razões para isso podem ser encontradas no tradicional isolacionismo, na ignorância em relação ao Direito Penal e Processo Penal Estrangeiro – que costumeiramente é entendido como inquisitorial – ou na simples falta de familiaridade com os seus poderes expressos ou implícitos de conceder assistência.<sup>228</sup>

Em razão de ser um fenômeno relativamente recente, ao menos nos moldes em que conhecemos hoje, muitos são os problemas enfrentados pelos juristas norte-americanos na tentativa de conciliar a cooperação internacional com disposições constitucionais há muito contidas no ordenamento jurídico norte-americano, sob a forma de Emendas à Constituição Americana.

O primeiro entrave à utilização, em território americano, da prova obtida via cooperação judicial está na chamada “cláusula de confronto” (*confrontation clause*),

---

has much broader extraterritorial scope – specially with respect to crimes committed by and against nationals of those countries outside of their countries of nationality” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 03, nota de rodapé 09). Tradução livre: a razão primordial pela qual os países de *common law* não sentiram a mesma necessidade dos países de *civil law* de obter prova produzida no estrangeiro está no fato de que a jurisdição criminal dos países de *civil law* detém um escopo extraterritorial muito maior, especialmente no que tange aos crimes cometidos por e em desfavor de seus nacionais, que se encontrem fora de seus países de nacionalidade.

<sup>228</sup> MUELLER, Gerhard O. W.; WISE, Edward M. *International Criminal Law. South Hackensack*. New Jersey: Fred B. Rothman & Co., 1965, p. 415. Tradução livre. No original: “Absent treaty or statute, American Courts, in general, have been reluctant to cooperate with foreign criminal tribunals. The reasons may be found in traditional isolationism, ignorance of foreign criminal law and procedure – which often is suspected of being inquisitorial – or simple unfamiliarity with a court’s own express or implied powers to grant judicial assistance”.



contida na Sexta Emenda à Constituição norte-americana, a qual estabelece que “em todos os processos criminais, o acusado deve gozar do direito a ser confrontado com as testemunhas em seu desfavor”.<sup>229</sup>

O caso paradigmático, comumente associado à matéria, é o emblemático *Mattox v. United States*,<sup>230</sup> em que a Suprema Corte Americana estabeleceu que o objetivo da previsão constitucional contida na Sexta Emenda estaria exatamente em evitar que depoimentos prévios ou *affidavits* (testemunhos reduzidos a termo) fossem utilizados, em desfavor do réu, no lugar de verdadeiros testemunhos presenciais tomados em juízo, em que seja oportunizado ao réu o direito ao *cross-examination* da testemunha –<sup>231</sup> dando ao acusado o direito de testar a lembrança da testemunha acerca dos fatos, além de compeli-la a ficar frente a frente com os jurados, que teriam a oportunidade de verificar se, de fato, a testemunha está dizendo a verdade.

Em suma, o que a *Sixth Amendment* prevê é o direito de o acusado participar ativamente da colheita da prova testemunhal, pessoalmente confrontando o seu delator, como aliás é a regra, também, no Processo Penal brasileiro, salvo as exceções previstas no artigo 217 do Código de Processo Penal, o qual prevê a possibilidade de o réu ser retirado da sala caso a sua presença possa vir a causar “humilhação, temor ou

---

<sup>229</sup> Tradução livre. No original: “in all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to be confronted with the witnesses against him”.

<sup>230</sup> No caso *Mattox* ficou estabelecido que “the primary object of the constitutional provision in question was to prevent depositions or ex parte affidavits being used against the prisoner in lieu of a personal examination and cross-examination of the witness in which the accused has an opportunity, not only of testing the recollection and sifting the conscience of the witness, but of compelling him to stand face to face with the jury in order that they may look at him, and judge by his demeanor upon the stand and the manner in which he gives his testimony whether he is worthy of belief” (Michael ABBELL, *Op. cit.*, p. 15). Tradução livre: o objetivo primordial da cláusula constitucional em questão era prevenir que testemunhos ou depoimentos reduzidos a termo *ex parte* fossem utilizados contra um prisioneiro no lugar de um exame pessoal e do *cross-examination* da testemunha, ocasião em que o acusado tem a oportunidade não apenas de testar a memória e a consciência da testemunha, mas também de compelir o depoente a se apresentar frente a frente ao júri, que terá a oportunidade de visualizá-lo, e julgar o seu depoimento através da maneira com que ele é proferido, determinando, assim, se ele é ou não digno de crédito.

<sup>231</sup> CASSESE, em seu *Dicionário de Direito Internacional*, assim define o instituto do *cross-examination*: “a hallmark of the adversarial system, is the questioning of a witness who has been called and examined by the other party (‘direct examination’ or ‘examination in chief’). Although most closely identified with the adversarial system, cross-examination has been recognized as a fundamental right under international human rights law” (CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. New York: Oxford University Press, 2009, p. 288). Tradução livre: o *cross-examination*, um ícone do sistema adversarial, é o interrogatório de uma testemunha que tenha sido chamada e ouvida pela outra parte (exame direto). Ainda que comumente vinculado ao sistema adversarial, o *cross-examination* foi reconhecido como um Direito Fundamental pelas leis internacionais de Direitos Humanos.

sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento”.<sup>232</sup>

O problema é que, se levado à literalidade o conteúdo da Sexta Emenda, nenhuma prova produzida no estrangeiro poderia ser admitida nas Cortes norte-americanas, esvaziando-se de sentido a cooperação jurídica internacional em matéria penal, conforme bem nos lembra MICHAEL ABBELL:

Se a interpretação da Cláusula de Confronto fosse aplicada à literalidade, nenhuma prova obtida fora dos Estados Unidos jamais seria admitida em um julgamento criminal norte-americano, a menos que as testemunhas fossem até os Estados Unidos e depusessem no julgamento. Nessas circunstâncias, não seria de grande valia para os Estados Unidos a cooperação jurídica internacional em matéria penal.<sup>233</sup>

O que o autor destaca é que a interpretação dada pelas Cortes norte-americanas ao dispositivo não é literal e vem sendo flexibilizada para permitir a admissão de testemunhos colhidos no estrangeiro. Mesmo no caso *Mattox* acabou sendo admitido, em um novo julgamento, o anterior depoimento de uma testemunha já falecida, uma vez que teria sido dada ao réu a oportunidade de proceder ao *cross-examination* da testemunha, quando de sua colheita original.<sup>234</sup>

Em 1972, no caso *Mancusi v. Stubbs*,<sup>235</sup> a Suprema Corte reiterou esse entendimento, permitindo a utilização, em um novo processo criminal contra o mesmo

---

<sup>232</sup> Artigo 217 do CPP: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”.

<sup>233</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 15. Tradução livre. No original: “If this interpretation of the Confrontation Clause were to be literally applied, no evidence from outside the United States could ever be introduced at a criminal trial in the United States unless the necessary witnesses were to come to the United States and testify at trial. In such circumstances, the United States could not expect to obtain much benefit from international judicial assistance in criminal matters”.

<sup>234</sup> *Idem*, p. 16.

<sup>235</sup> No caso *Mancusi v. Stubbs*, de 1971, o réu Stubbs teria sido julgado pela prática de um delito, em uma Corte de Nova Iorque, e sentenciado a uma pena mais severa (por não ser mais réu primário, caracterizando-se a sua condição de “second offender”, em razão de uma condenação anterior no Tennessee, em 1964, pelo crime de homicídio. Irresignado, Stubbs impetrou um habeas corpus, em que alegou, basicamente, que a condenação anterior no Tennessee violou a Sexta e a Décima Quarta Emendas e o direito ao *cross-examination*. A Corte Distrital negou o *habeas*, mas a Corte de Apelação reverteu a decisão, uma vez que ficou constatado que a Stubbs jamais foi concedido o direito de contraditar a mais importante testemunha de sua condenação originária (testemunha Holm) (Syllabus do caso disponível em <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/408/204/>>. Acesso em 13 mar. 2013).

réu, da transcrição de um anterior depoimento, tomado por uma Corte norte-americana, de uma testemunha que, embora viva, estava residindo no exterior, e se recusava a ir até os Estados Unidos para ser reinquirida.

Ainda mais curiosa, porém, é a situação que permeou o caso *California v. Green*,<sup>236</sup> em que foi admitida como prova em juízo o depoimento inicial de uma testemunha tomado em um procedimento preliminar (como se admitíssemos, aqui, que fosse valorada, em juízo, uma inquirição feita em sede inquisitorial), ante ao simples fato de que o réu teria tido, na ocasião, ampla oportunidade de proceder ao *cross-examination* da testemunha.

Por tudo isso é que MICHAEL ABBELL entende que o testemunho colhido no exterior, ou a utilização, em juízo, de meras transcrições de depoimentos anteriormente colhidos por uma Corte norte-americana, não ofendem a *Confrontation Clause* desde que dois requisitos estejam preenchidos: a) que a falta da testemunha não ocorra em razão de negligência ou má-fé da acusação em diligenciar a sua presença; e b) que o réu já tenha tido, em momento anterior, a chance de proceder, satisfatoriamente, ao *cross-examination* da testemunha.<sup>237</sup>

Por semelhante razão, a grande maioria das Cortes norte-americanas vem admitindo a utilização judicial de depoimentos colhidos no estrangeiro, rejeitando o recorrente argumento de defesa no sentido da ofensa à Sexta Emenda à Constituição Norte-Americana.

Tal entendimento, no entanto, não é unânime, sendo exemplo claro disso a decisão da Corte de Apelações do 11º Circuito que, em 2006, julgou inconstitucional a oitiva do depoimento de duas testemunhas residentes na Austrália, através de sistema

---

<sup>236</sup> No caso *California versus Green*, o réu foi condenado por oferecer maconha a um menor de idade, com base nos depoimentos dados pelo menor, em audiência preliminary junto à Polícia local. O entendimento da Suprema Corte da Califórnia foi no sentido de que a) a cláusula de confronto (Sexta Emenda à Constituição Americana) não é violada com a admissão, em juízo, de depoimentos extrajudiciais de uma testemunha, desde que ela esteja presente no julgamento, ocasião em que será possível proceder ao *cross-examination*; b) mesmo que não seja possível o *cross-examination* no julgamento, a admissão de prova obtida em audiência preliminar tampouco violaria a Constituição, já que, àquela ocasião, a testemunha estava sob julgamento e o réu, acompanhado de advogado, teve ampla oportunidade de proceder ao *cross-examination*, em situação que não diferia muito do julgamento em si (Syllabus do caso disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/399/149/>>. Acesso em 13 mar. 2013).

<sup>237</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 15. *Ibidem*, p. 16-17.

de videoconferência.<sup>238</sup> Segundo a decisão da época, somente circunstâncias absolutamente extraordinárias justificariam a mitigação da cláusula de confronto, devendo-se aplicar, ao caso, a regra no sentido de que o testemunho seja colhido pessoalmente, na presença do réu, contexto em que não se enquadraria o depoimento através de videoconferência.

O critério em que a Corte de Apelação do 11º Circuito teria se baseado é o chamado *Craig Criteria*, o qual se extrai do paradigmático julgamento do caso *Maryland v. Craig*,<sup>239</sup> em que a Suprema Corte norte-americana entendeu que a Cláusula de Confronto não inclui apenas o exame pessoal da questão, mas, também, estabelece que: a) a testemunha deve dar o seu depoimento sob juramento (*under oath*); b) o *cross-examination* é medida essencial para a descoberta da verdade, devendo, necessariamente, ser utilizado; e c) a colheita pessoal do depoimento auxilia o júri a determinar a sua credibilidade, o que é importante no momento de se sopesar a prova colhida.<sup>240</sup>

Para MICHAEL ABBELL, no entanto, o *Craig Criteria* não se aplica à discussão atinente à aplicabilidade ou não da Sexta Emenda para os casos de colheita remota da prova testemunhal, em matéria de cooperação jurídica internacional. Isso porque, no

---

<sup>238</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 18.

<sup>239</sup> No caso, o réu Craig estava sendo julgado, em uma Corte de Maryland, pelo crime de abuso sexual de uma criança de seis anos. Antes do início do julgamento, o Estado requereu que o testemunho de uma criança vítima de abuso deveria ser colhido através de um circuito fechado de televisão, com vistas a evitar o desgaste desnecessário do menor, submetendo-o ao ambiente de um julgamento. Nesse procedimento, apenas o Juiz, o Promotor e o Advogado de defesa acompanham o menor, em uma sala separada, onde o infante foi submetido a exame e ao *cross-examination*; o réu não é visto pelo menor, e tem o direito apenas de se comunicar eletronicamente com o Advogado de defesa. Em razão do uso desse procedimento, Craig invocou violação à Sexta Emenda e à cláusula de confronto. A Corte, no entanto, rejeitou o pedido de Craig, por entender que a essência do direito ao *confront* foi mantida, e Craig restou condenado. A decisão, no entanto, acabou sendo revertida pela Corte de Apelação Estadual, não em razão do argumento de Craig, mas em função de uma tecnicidade na colheita do testemunho. Foram as seguintes as conclusões da Corte: a) a cláusula de confronto não garante aos réus um “direito absoluto” ao confronto *face to face*; b) o interesse do Estado em proteger as testemunhas menores de idade do trauma de depor em um caso de abuso sexual é suficientemente importante para justificar o uso de um procedimento especial; c) ao mesmo tempo em que o procedimento de Maryland protege a criança de qualquer contato com o réu, ele preserva os demais elementos do confronto, adequadamente garantindo a confiabilidade e a adversariedade do testemunho, sem que haja qualquer ofensa à cláusula de confronto; d) o interesse estatal na proteção à incolumidade física e psíquica das crianças vítimas de abuso pode, em alguns casos, ser suficiente para, por si só, afastar o direito ao confronto por parte do réu; e e) a necessidade ou não no uso do procedimento especial deve ser definida caso a caso (Syllabus disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/supct/html/89-478.ZS.html>>. Acesso em 13 mar. 2013).

<sup>240</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 18-19.

seu entender, a colheita do depoimento através de sistema de videoconferência ainda atende muito mais aos critérios do Regulamento 15 do que a simples transcrição ou leitura de depoimentos.<sup>241</sup> No entender do autor, o que a Suprema Corte estabeleceu no caso *Craig* é que existe uma preferência pelo depoimento presencial, preferência esta que deve ser sopesada com questões de política pública e com as necessidades do caso concreto.<sup>242</sup>

A par da questão envolvendo a Cláusula de Confronto, outro problema envolvendo a Sexta Emenda está na Cláusula de Processamento Compulsório (*Compulsory Process Clause*), prevista no seguinte excerto: “em todos os processos criminais, o acusado deve gozar do direito ao processo compulsório pela obtenção de testemunhas em seu favor”.<sup>243</sup>

Basicamente, o que o dispositivo determina é que os réus têm direito ao devido processo, sendo-lhes necessariamente facultado ouvir testemunhas em seu favor. Aplicada à cooperação jurídica internacional, essa cláusula implicaria na imperiosidade de o Estado envidar todos os esforços possíveis para intimar a testemunha residente no estrangeiro a comparecer em juízo, a fim de que o réu não seja lesado em sua defesa. Esses esforços incluiriam, por exemplo, a emissão, pelo Governo norte-americano, de visto para as testemunhas que desejassem comparecer em solo americano para testemunhar.<sup>244</sup>

A cláusula, no entanto, não é absoluta, devendo ser sopesada com questões outras, como a necessidade de garantia da segurança nacional, como nos lembra MICHAEL ABBELL:

Desde os ataques do 11 de Setembro de 2011, surgiram alguns casos em que os réus alegaram que o testemunho de “combatentes inimigos” custodiados em Guantánamo ou outro território fora dos Estados Unidos seria crucial para a sua defesa contra acusações relacionadas ao terrorismo. Essas alegações forçaram as Cortes a um embate entre as exigências constitucionais da Cláusula de Processo Compulsória e o interesse governamental na proteção de informações sensíveis

---

<sup>241</sup> *Idem*, p. 19.

<sup>242</sup> *Ibidem*.

<sup>243</sup> No original. Tradução livre: em todos os processos criminais, o acusado deve gozar do direito ao processo compulsório, para a obtenção de testemunhas a seu favor.

<sup>244</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 23.

à segurança nacional, a serem obtidas desses possíveis combatentes inimigos.<sup>245</sup>

A resposta do governo para esse tipo de ameaça à segurança nacional e a outros princípios de ordem pública foi recrudescer os *standards* para a obtenção de testemunhos de informantes sob sigilo, além de expedir um ato intitulado de *Classified Information Procedures Act* (CIPA), o qual impôs a necessidade de o réu demonstrar não só a relevância, em tese, do depoimento mas, também, fornecer elementos concretos que comprovem que o testemunho é especialmente favorável à sua defesa.

Nesses casos, em que o réu consegue comprovar a pertinência concreta do depoimento, ainda assim ele pode ser excluído pelas autoridades governamentais, por questões de segurança nacional; porém, nessa situação, as autoridades devem fornecer ao réu um substituto adequado a essa testemunha ou, do contrário, arquivar as acusações contra ele, caso este substituto não exista.<sup>246</sup>

Outro obstáculo comumente enfrentado pelo ordenamento jurídico norte-americano está na Cláusula de Busca e Apreensão existente na Quarta Emenda à Constituição Americana (*Search and Seizure Clause*), a qual estabelece que o direito à privacidade e intimidade das pessoas só pode ser violado caso haja causa provável (*probable cause*), devidamente amparada em mandado capaz de descrever pormenorizadamente o local objeto da busca, e as pessoas ou coisas a serem apreendidas.<sup>247</sup>

---

<sup>245</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.* p. 24. Tradução livre. No original: "Since the terrorist attacks on September 11, 2001, cases have arisen in which defendants have claimed that the testimony of 'enemy combatants' in government custody at Guantanamo Bay and elsewhere outside the United States was material to their defense against terrorist related charges. These claims have forced the courts to wrestle with the countervailing constitutional requirements of the Compulsory Process Clause and the government's need to protect sensitive national security information obtained from the alleged enemy combatants".

<sup>246</sup> *Idem.*

<sup>247</sup> No original: "The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized". Tradução livre: o direito das pessoas de serem asseguradas as suas pessoas, residências, papéis etc, contra buscas e apreensões irrazoáveis não será violado, e nenhum mandado será emitido senão mediante a comprovação de causa provável, embasada em juramento ou afirmação, e que individualmente descreva o local a ser objeto de busca e as pessoas ou coisas a serem apreendidas.

Especificamente no que diz respeito à cooperação jurídica internacional, no entanto, as Cortes não vêm aplicando a Quarta Emenda. Isso se dá por considerarem que o princípio de que as buscas e apreensões devem necessariamente obedecer aos requisitos da Quarta Emenda só se pode aplicar às buscas realizadas por oficiais norte-americanos, em território nacional ou estrangeiro – já que o Governo norte-americano não possui autoridade sobre os oficiais estrangeiros.<sup>248</sup>

Foi o que a Suprema Corte decidiu no caso *USA versus Verdugo-Urquidez*,<sup>249</sup> dos anos 90, em que os Juízes estabeleceram que seria “totalmente impraticável requerer a expedição de um ‘mandado’ com fundamento na Quarta Emenda, para uma busca a ser conduzida, no exterior, por um agente do Governo norte-americano, uma vez que esse mandado não teria qualquer força coercitiva fora das fronteiras dos Estados Unidos”.<sup>250</sup>

As únicas exceções a esse posicionamento estão nos casos em que: a) as circunstâncias da busca e apreensão sejam tão peculiares e ofensivas aos Direitos Humanos que “choquem a consciência judicial”; b) haja a participação de oficiais americanos em busca realizada em solo estrangeiro, ou as autoridades incumbidas da busca em território estrangeiro ajam como se agentes norte-americanos fossem; ou c) se a busca tenha sido conduzida em parceria (*joint search*) pelas autoridades americanas e estrangeiras.<sup>251</sup>

---

<sup>248</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 26.

<sup>249</sup> Nesse caso, o governo obteve um mandado de prisão contra um cidadão mexicano, que se acreditava ser o líder de uma quadrilha responsável pelo tráfico de entorpecentes para os Estados Unidos. O réu acabou preso depois de ser transportado até os EUA pela Polícia Mexicana, ocasião em que os agentes mexicanos, juntamente com funcionários do DEA norte-americano (*Drug Enforcement Administration*) fizeram uma busca e apreensão na sua residência e apreenderam documentos. A Corte Distrital deferiu um pedido do réu de afastar esses documentos, sob o argumento de ofensa à Quarta Emenda, que protege o indivíduo contra busca e apreensões desarrazoadas (já que, no caso, a busca e apreensão teria ocorrido sem mandado). A Corte de Apelações reverteu a decisão, por entender, basicamente, que a Quarta Emenda não se aplica a buscas e apreensões efetuadas, por agentes americanos, em propriedade pertencente a um estrangeiro não residente, localizado no exterior (Syllabus disponível em <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=494&invol=259>>. Acesso em 13 mar. 2013).

<sup>250</sup> *Idem*, p. 27. Tradução livre. No original: “totally impracticable to apply the ‘warrant’ requirement of the Fourth Amendment to searches conducted abroad by United States law enforcement agents because such a warrant would have no force outside the borders of the United States”.

<sup>251</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 26.

No entanto, para que se exclua a prova, não basta a mera presença das autoridades norte-americanas estrangeiras, sendo necessária, portanto, a sua efetiva participação na busca e apreensão, a ser classificada segundo o nível de envolvimento dos agentes no caso: “o fator ‘decisivo’ em cada caso foi a extensão do envolvimento dos oficiais norte-americanos”.<sup>252</sup>

A questão não é estanque, uma vez que, no precedente *United States versus Juan Vincent Gomez-Castrillon*,<sup>253</sup> de 2007, manteve-se uma busca conduzida com base em um mandado britânico, emitido em resposta a um pedido dos Estados Unidos, fundado em MLAT, muito embora a Corte tenha consignado que os oficiais britânicos que conduziram a busca agiram como “agentes do governo americano”.<sup>254</sup>

A última dificuldade encontrada no sistema norte-americano diz respeito à Quinta Emenda, e sua proibição à autoincriminação, que mais uma vez encontra eco na Constituição brasileira e seu princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* (Direito a Não Autoincriminação), oriundo do artigo 5º, LXIII, da Constituição – o qual estabelece que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”.<sup>255</sup>

---

<sup>252</sup> *Idem*, p. 27. Tradução livre. No original: “the ‘decisive’ factor in each case was the extent of involvement of the American officers”.

<sup>253</sup> No caso em questão, o réu Juan Manuel Huezo foi condenado pelos crimes de lavagem de dinheiro e de conspiração para lavagem. A Corte Distrital do Distrito Sul de Nova Iorque anulou a condenação, a pedido de Huezo, com base na Regra Federal de Procedimento Criminal (*Federal Rule of Criminal Procedure 29 c 2*), ao argumento de que a prova era insuficiente para estabelecer o conhecimento e o dolo específico para ambos os crimes. Em sede de apelação, esse julgamento foi revisto, e Huezo foi mais uma vez condenado pelos crimes. No entender dos juízes da Corte de Apelação do Segundo Circuito, os fatos e circunstâncias apresentados no julgamento eram suficientes para que o júri entendesse, sem sombra de dúvida, que Huezo tinha conhecimento dos fatos, e intencionalmente participou de atividades de lavagem de dinheiro e de conspiração para a lavagem. Entre as provas que levaram à condenação de Huezo, estava uma busca e apreensão conduzida em razão de um mandado expedido pela justiça britânica, o qual teve a sua validade mantida, muito embora os oficiais supostamente tenham agido, segundo a própria Corte, como “agentes do Governo norte-americano” (Íntegra do julgamento disponível em: <[http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/07-0031/07-0031-cr\\_opn-2011-03-27.html](http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/07-0031/07-0031-cr_opn-2011-03-27.html)>. Acesso em 17 mar. 2013).

<sup>254</sup> Vide ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 28, nota de rodapé 65.

<sup>255</sup> Sobre o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, a lição de AURY LOPES JÚNIOR, ao discorrer sobre o direito de defesa: “Já a defesa pessoal ou autodefesa é a possibilidade de o sujeito passivo resistir pessoalmente à pretensão acusatória, seja através de atuações positivas ou negativas. A autodefesa positiva deve ser compreendida como direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, declarar, participar de acareações, reconhecimentos, submeter-se a exames periciais etc. A defesa pessoal negativa, como o próprio nome diz, estrutura-se a partir de uma recusa, um não fazer. É o direito de o imputado não fazer prova contra si mesmo, podendo recusar-se a praticar todo e qualquer ato probatório que entenda prejudicial à sua defesa (direito de calar no interrogatório, recusar-se a participar



Aqui a questão é particularmente delicada, uma vez que, *a contrario sensu* da Quarta Emenda, cuja proteção só incidiria sobre os cidadãos norte-americanos e àqueles com visto americano permanente, a proteção contida na Quinta Emenda aplica-se a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade. Em razão disso, mesmo nas prisões ocorridas no exterior, em que haja a participação (ainda que secundária) de agentes norte-americanos, os direitos do réu contra a sua autoincriminação (*Miranda Rights*)<sup>256</sup> devem ser necessariamente lidos antes da tomada de seu depoimento, sob pena de a prova não ser admitida nas Cortes Americanas.

Esse entendimento foi flexibilizado pela Corte de Apelações do 2º Circuito, que, no paradigmático caso *USA versus Yousef*,<sup>257</sup> resumizou o entendimento da jurisprudência a respeito do tema, estabelecendo que: a) os depoimentos tomados pela Polícia estrangeira, ainda que sem os avisos de Miranda, são admissíveis, desde que

---

de acareações, reconhecimentos, submeter-se a exames periciais etc.).” (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 560).

<sup>256</sup> O Aviso ou Advertência de Miranda (*Miranda Warning*), também conhecida como Direitos de Miranda (*Miranda Rights*), são uma advertência que se deve dar aos investigados sob custódia da Polícia norte-americana, antes que as autoridades policiais lhes façam quaisquer perguntas relacionadas ao ilícito. A advertência se dá sob a forma da “leitura dos direitos” do acusado, os quais se resumem no seguinte texto, com algumas variações: “Você tem o direito de permanecer calado. Tudo o que você disser pode e será utilizado contra você em uma Corte de Justiça. Você tem direito a um advogado. Se você não tiver condições de pagar pelos seus serviços, um advogado será disponibilizado a você. No original: “You have the right to remain silent. Anything you say can and will be used against you in a court of law. You have the right to an attorney. If you cannot afford an attorney, one will be provided for you”. Os Direitos de Miranda surgiram com o paradigmático caso *Miranda versus Arizona*, em 1966, e a negligência na sua leitura pode resultar na anulação da prova obtida em violação à Quinta Emenda à Constituição Americana.

<sup>257</sup> No caso *US versus Yousef*, três réus (Ramzi Yousef, Eyad Ismoil e Abdul Hakim Murad) foram processados pelo governo dos Estados Unidos, na Corte Distrital Federal, pelo crime de conspiração para bombardear 12 voos comerciais norte-americanos no Sudeste da Ásia. O plano de Yousef e seus comparsas foi descoberto quando os três estavam testando componentes químicos no apartamento de Yousef em Manila, nas Filipinas, e o experimento causou um pequeno incêndio. Quando a Polícia de Manila chegou ao local, encontrou os componentes para fabricar bombas, bem como farta prova do plano dos três de bombardear os aviões norte-americanos, plano este que estava no computador de Yousef. Os três foram presos e processados por vinte crimes de conspiração, pelos quais foram condenados. A Corte Distrital negou vários pedidos de defesa, incluindo a alegação de que os fatos 12 a 19 deveriam ser afastados, uma vez que o Governo norte-americano teria excedido a sua autoridade ao condenar os réus por fatos ocorridos fora dos Estados Unidos. No entender da Corte Distrital, o fato de os Estados Unidos deterem jurisdição sobre as demais ações faz com que o país também tenha jurisdição sobre as acusações de conspiração, mesmo porque algumas das ações eram consideradas atos de terrorismo, o que fazia incidir o princípio da jurisdição universal. A Corte de Apelações do Segundo Circuito manteve a condenação, embora tenha modificado um pouco os fundamentos quanto à jurisdição para os atos de terrorismo, por exemplo (Syllabus do caso disponível em: <<http://uniset.ca/other/cs5/327F3d56.html>>. Acesso em 17 mar. 2013).

sejam comprovadamente voluntários; b) uma exceção é a doutrina da *joint venture*, segundo a qual não serão admitidos os interrogatórios efetuados no estrangeiro sem os avisos de Miranda sempre que o depoimento tomado pela Polícia estrangeira contar com a participação ativa de agentes americanos; c) a doutrina da *joint venture* também se aplica quando os agentes americanos, ainda que não participem ativamente da realização de perguntas, se utilizem dos policiais estrangeiros como mero instrumento, apenas para burlar a exigência legal e jurisprudencial; e d) a segunda e última exceção à admissibilidade dos testemunhos tomados no estrangeiro está nos depoimentos que, colhidos por agentes estrangeiros, tenham sido obtidos em especiais circunstâncias que, por serem tão peculiares e ofensivas aos Direitos Humanos, choquem a consciência judicial (*shock the judicial conscience*).<sup>258</sup>

MICHAEL ABBELL chama a atenção para o fato de que a aludida invocação à Quinta Emenda não está restrita aos casos de cooperação policial, podendo ocorrer, também, na cooperação judicial internacional entre os Estados Unidos e país que não reconheça o Direito a Não Autoincriminação:

Enquanto as regras acima lidam com questões pertinentes às proteções da Quinta Emenda contra a auto-incriminação aplicáveis no âmbito da assistência policial internacional, essas questões também podem surgir no contexto da assistência judicial internacional. Por exemplo, na ocasião em que os Estados Unidos, com base em tratado ou pedido de rogatória, busque o testemunho forçado de uma testemunha no estrangeiro, e o país estrangeiro não reconheça o privilégio contra a auto-incriminação, tomando o seu testemunho de qualquer forma, é inconteste que o testemunho e a prova dele derivada não serão admitidos, em desfavor dessa testemunha, em um procedimento criminal norte-americano. Não há notícia de nenhum caso que tenha admitido o uso desse testemunho forçado em um ulterior processo criminal contra a testemunha, nos Estados Unidos.<sup>259260</sup>

---

<sup>258</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 30.

<sup>259</sup> *Idem*, p. 31.

<sup>260</sup> Tradução livre. No original: "While the above rules deal with Fifth Amendment self-incrimination protections applicable to the international police level assistance, such concerns may also arise in the context of international judicial assistance. For example, where the United States, pursuant to a treaty or letter rogatory request, seeks the compelled testimony of a witness in a foreign country and that country does not recognize a privilege against self-incrimination and takes his testimony, it is submitted that the testimony and evidence derived from such testimony would not be admissible against the witness in a United States criminal proceeding. No reported case has dealt with the use of such compelled testimony in a subsequent prosecution of the witness in the United States".

Vistas essas importantes questões referentes à incidência, nos assuntos atinentes à cooperação jurídica internacional em âmbito norte-americano, das Emendas à Constituição Americana, passamos à análise dos principais Estatutos Federais atualmente em vigor nos Estados Unidos, os quais já foram anunciados por ocasião do capítulo anterior, em que contextualizamos, historicamente, a assistência no ordenamento jurídico norte-americano.

### **3.3. Estatutos Federais (Federal Statutes)**

Consoante já vimos, inúmeras leis federais norte-americanas foram editadas, ao longo do século passado, com vistas a regulamentar a admissão, no território norte-americano, de prova produzida no estrangeiro. Enquanto as cláusulas constitucionais são costumeiramente invocadas pela defesa na tentativa de desqualificar a prova produzida fora do território norte-americano, os Estatutos Federais, por sua vez, visam explicitar os casos e as hipóteses em que essa prova será admitida pelas Cortes Americanas, exatamente para o fim de evitar a sua exclusão com fundamento em questões constitucionais.

O primeiro Estatuto Federal digno de nota é o Título 28, Seção 1781, do *United States Code*, de 1964, o qual disciplina o modo de transmissão das cartas rogatórias emitidas pelas Cortes norte-americanas. O que esse dispositivo deixa claro é que, salvo exigência própria do Estado estrangeiro, não é necessário que a rogatória norte-americana passe pela autoridade central, sendo perfeitamente possível a transmissão direta da carta rogatória do Tribunal norte-americano para o tribunal estrangeiro ou internacional ao qual ela é endereçada. O benefício que resultaria dessa transmissão direta seria a economia temporal, já que a característica das cartas rogatórias, como veremos a seguir, é exatamente a sua demora, em razão dos burocráticos trâmites diplomáticos para ela impostos.

O segundo Estatuto Federal que convém mencionar é o Título 28, Seção 1741, do *United States Code*, também de 1964, o qual dispõe sobre a forma dos documentos oficiais estrangeiros, para que sejam admitidos em julgamentos em trâmite nas cortes americanas.

O dispositivo se limita a estabelecer que os arquivos ou documentos oficiais estrangeiros podem ser comprovados mediante cópia, sumário ou excerto autenticado, na forma prevista pelas *Federal Rules of Civil Procedure*, uma vez que sua Regra 27 estabelece que a prova do arquivo oficial, no âmbito criminal, deve ser feita na mesma forma da legislação civil. A Regra 44, por sua vez, é a primeira a estabelecer os requisitos necessários para que um documento oficial estrangeiro seja considerado autenticado. Consoante estabelece o referido diploma legal, os documentos oficiais estrangeiros são admitidos nas seguintes situações: a) publicação oficial dos arquivos; b) arquivo ou cópia certificado por pessoa autorizada e acompanhado ou de uma certificação final de fidedignidade ou de certificação que atenda aos termos de tratado celebrado entre os Estados Unidos e o país estrangeiro; c) se ambas as partes tiveram oportunidade de verificar a autenticidade e adequação do documento estrangeiro, a Corte norte-americana poderá admiti-lo, mesmo que não esteja certificado.

O intuito desta última regra é, conforme referido pelo Comitê responsável pela sua criação (o chamado *Advisory Committee*), facilitar a admissão dos documentos oficiais estrangeiros, municiando a Corte com discricionariedade suficiente para admitir o documento estrangeiro, ainda que não autenticado:

Muito embora a nova regra venha a facilitar a prova dos documentos oficiais estrangeiros, reconhece-se que, em algumas situações, será difícil ou mesmo impossível atender aos requisitos básicos da regra. Pode ser que não haja um cônsul americano em um determinado país estrangeiro; os oficiais estrangeiros podem não cooperar, e particularidades podem existir ou surgir na lei ou na prática jurídica de um determinado país. [...] Em razão disso, o dispositivo final da subdivisão (a), item 2), municia a Corte com discricionariedade suficiente para admitir uma cópia autenticada de um documento, mesmo sem certificação definitiva, ou um resumo autenticado de um arquivo ou processo, com ou sem certificação. [...]. Essa abertura só deve ser permitida quando restar comprovado que a parte não conseguiu satisfazer os requisitos básicos da regra, apesar de imprimir razoável esforço nesse sentido. Seja como for, estabeleceu-se que as partes devem dispor de um tempo razoável para examinar a autenticidade e acuracidade da cópia fornecida.<sup>261</sup>

---

<sup>261</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 78. Tradução livre. No original: "Although the amended rule will generally facilitate proof of foreign official records, it is recognized that in some situations it may be difficult or even impossible to satisfy the basic requirements of the rule. There may be no United States consul in a particular foreign country; the foreign officials may not cooperate, peculiarities may exist or arise hereafter in the law or practice of a foreign country. [...] Therefore, the final sentence of subdivision (a) (2) provides

Complementam o disposto na Regra 44 acima referida as disposições da Regra 902 das *Federal Rules of Evidence*, de 1975, de semelhante teor e, ainda, a Convenção da Haia abolindo os requisitos para a legalização de documentos públicos estrangeiros.<sup>262</sup>

Ainda quanto à admissão de documentos produzidos no exterior, convem referir o Título 18, Seções 3491 a 3496 do *United States Code*, de 1936, que, nos termos de emenda confeccionada em 1966, permite a tomada de testemunhos por *commission* (instituto que veremos a seguir), por meio de cônsul norte-americano localizado no exterior, hábil a inquirir a respeito da autenticidade da prova cuja admissão se pleiteia.

A legislação determina ao cônsul que, uma vez entendendo se tratar de documentos genuínos, os remeta à Corte norte-americana, juntamente com o testemunho por ele colhido. Isso não significa dizer, no entanto, que a documentação será de fato utilizada, pois a Corte pode entender, ainda assim, que os documentos não são genuínos.<sup>263</sup>

Claro que, em razão da complexidade do procedimento, esse Estatuto não é largamente utilizado, mesmo porque, consoante nos lembra MICHAEL ABBELL, “não há um processo previsto na legislação para compelir uma testemunha estrangeira a comparecer perante um oficial consular norte-americano, ou a entrega, pela referida testemunha, de arquivos de negócio estrangeiros ao oficiais consulares, para certificação”.<sup>264</sup>

Outra forma pela qual os documentos estrangeiros são admitidos como meio de prova em território americano encontra previsão no Título 18, Seção 3505, do *United States Code*, aprovada em 1984, e que estabelece que os arquivos estrangeiros de

---

the court with discretion to admit an attested copy of a record without a final certification, or an attested summary of a record with or without a final certification. [...] This relaxation should be permitted only when it is shown that the party has been unable to satisfy the basic requirements of the amended rule despite his reasonable efforts. Moreover, it is specifically provided that the parties must be given a reasonable opportunity in these cases to examine into the authenticity and accuracy of the copy of summary”.

<sup>262</sup> Acerca do tema ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 79-80.

<sup>263</sup> Nesse sentido, MICHAEL ABBELL, p. 34.

<sup>264</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 34. Tradução livre. No original: “there is no process available under the legislation to compel a foreign authenticating witness’s appearance before a United States consular officer or the production by such a witness of the business records which the consular officers to certify”.

uma atividade comercial regular (arquivos de negócios – *business records*) serão admitidos como meio de prova nas ações penais em trâmite nos Estados Unidos sempre que satisfizerem os mesmos critérios para a admissão dos arquivos de negócios nacionais.

A única diferença está no fato de que, enquanto os arquivos estrangeiros podem ser admitidos mediante simples certificação do custodiante ou de outra pessoa qualificada, desde que essa certificação esteja submetida às penalidades resultantes do cometimento de crime de perjúrio ou falso testemunho no país estrangeiro, para os arquivos nacionais a exigência legal é a de que a certificação dos documentos seja assegurada por testemunho a ser colhido por ocasião do julgamento.<sup>265</sup>

MICHAEL ABBELL adverte que, via de regra, a certificação deve ocorrer perante um tabelião ou outra autoridade oficial do país estrangeiro, não sendo considerada autoridade, para esse fim, o cônsul americano, ou outra autoridade americana comissionada, uma vez que o perjúrio ou falso testemunho cometido perante esta autoridade certamente teria menos chances de ser punido no país estrangeiro.<sup>266</sup>

Impõe destacar ainda que, assim como na hipótese anterior, a Corte Americana detém discricionariedade para entender, se for o caso, que os documentos não são genuínos, mesmo havendo a certificação estrangeira. Para tanto, o dispositivo contido na Seção 3505 deve ser lido em conjunto com a Regra 803(6) das *Federal Rules of Evidence*:

A Subseção (a) (1) permite à Corte denegar a admissão, como prova, de arquivos de negócios, ainda que os aludidos documentos estejam acompanhados de uma certificação estrangeira garantindo a autenticidade da informação requerida. Se a corte entender que a fonte da informação, o método ou as circunstâncias de sua produção lhe retiram a autenticidade, a Corte pode se recusar a admitir os documentos. Esse entendimento foi extraído da Regra 803(6) das *Federal Rules of Evidence* (Regras Federais de Prova, e a redação da subseção (a) (1) deve ser interpretada da mesma forma.<sup>267</sup>

---

<sup>265</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 35.

<sup>266</sup> *Idem.*

<sup>267</sup> *Ibidem*, p. 37. Tradução livre. No original: "Subsection (a) (1) permits the court to decline to admit the business record into evidence even though the record is accompanied by a foreign certification setting forth the required information. If the court finds that the source of information for the record, or the method or circumstances of preparing the record, indicate that the record lacks trustworthiness, the court can refuse to admit the record. This standard was taken from Rule 803(6) of the Federal Rules of Evidence,

Quanto aos depoimentos colhidos no estrangeiro, o primeiro Estatuto Federal que deve ser mencionado é o Título 22, Seção 4221, do *United States Code*, o qual permite que os cónsules americanos figurem entre as pessoas autorizadas, pelas cortes americanas, a tomar juramentos e colher depoimentos no estrangeiro.

A tomada de depoimentos em comissão, em realidade, está entre as previsões da chamada Regra 15 (*Rule 15*), a qual dispõe sobre a tomada, em geral, de depoimentos nos casos criminais. Como já referimos, entre as disposições da Regra 15 está a permissão de que depoimentos sejam tomados anteriormente ao julgamento, sendo posteriormente utilizados em situações excepcionais em que a prova seja irrepetível.

Entre as inovações da emenda de 1975 à Regra 15, está a autorização a que o governo, e não apenas o réu, figure como parte solicitante desses depoimentos.<sup>268</sup> O diploma legal foi novamente emendado em 1º de dezembro de 2002, basicamente para: a) incluir a expressão “dados” entre os documentos que devem ser apresentados pela testemunha, mediante prévia solicitação da corte requerente; e b) para esclarecer alguns dispositivos referentes ao custeio das despesas do réu e seu Advogado, incluindo, *v.g.*, o adjetivo “razoável” para qualificar as despesas que serão reembolsadas pelo governo, nos casos previstos em lei.

O escopo maior da Regra 15 está em permitir a Promotores e Advogados de defesa obter o depoimento de testemunhas localizadas no estrangeiro (ou o acesso a arquivos estrangeiros), quando a presença da referida testemunha em solo americano não puder ser compelida.<sup>269</sup>

Conforme nos lembra MICHAEL ABBELL,<sup>270</sup> a Regra 15 reveste a Corte de grande discricionariedade, sendo o seu papel sopesar a indisponibilidade da testemunha de comparecer em solo americano com a importância do seu depoimento

---

and the language in subsection (a) (1) should be interpreted in the same manner as the comparable language of Rule 803(6)”.  
<sup>268</sup> MICHAEL ABBELL, *Op. cit.*, às folhas 56 e seguintes de sua obra, refere que, até 1970, as *Federal Rules of Criminal Procedure* só autorizam ao réu a tomada de depoimentos em procedimentos criminais federais, o que mudou naquele ano, com o Título 18, Seção 3503 ao *United States Code*. Essa inovação foi inserida na Regra 15, em sua emenda de 1975.

<sup>269</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 62.

<sup>270</sup> *Idem*, p. 65.

para o caso concreto. Essa indisponibilidade, aliás, deve ser devidamente comprovada pela parte que pleiteia a colheita do testemunho no estrangeiro. Quando a Corte norte-americana não dispuser de meios para compelir a testemunha a comparecer em seu território, a indisponibilidade se presume.<sup>271</sup>

Inobstante, as Cortes vêm fazendo uma exigência adicional: a de que a parte comprove que, uma vez instada a depor em solo estrangeiro, a testemunha não irá recusar-se a fazê-lo, desperdiçando, com isso, tempo e recursos do Governo norte-americano:

Em uma tentativa de evitar os altos custos desses testemunhos improdutivos no estrangeiro e o atraso desnecessário no julgamento, as cortes federais distritais têm requerido à parte em busca do depoimento que forneça provas concretas do interesse da testemunha em depor, acaso intimada. Em um caso, a Corte Distrital chegou a expedir uma rogatória para o país requerido, solicitando à Corte que intimasse algumas testemunhas em potencial para que respondessem a um questionário por escrito acerca do seu interesse em depor se intimadas para tal pela Corte local.<sup>272</sup>

A Regra 15 dos Procedimentos Criminais faz referência à Regra 28 dos Procedimentos Cíveis, para determinar que os depoimentos em casos criminais sejam tomados na mesma forma que os depoimentos colhidos nas ações cíveis. A grande diferença entre ambos está no fato de que, conquanto os depoimentos em ações cíveis possam ser tomados *on notice*, de forma compulsória, os depoimentos em processos criminais só podem ocorrer mediante ordem judicial, ou com a anuência das partes e o consentimento da corte.<sup>273</sup>

---

<sup>271</sup> *Ibidem*.

<sup>272</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 67. Tradução livre. No original: "In an effort to avoid both the significant cost of such unproductive foreign depositions and the unnecessary delay of the trial, federal district courts have required the party seeking the depositions to provide more concrete evidence of the witness's willingness to testify if compelled to do so. In one case, the district court went so far as to issue letters rogatory to a court in the requested country asking the court to compel several prospective witnesses to respond to written interrogatories regarding their willingness to testify at the deposition if summoned to such a proceeding by a court in that country".

<sup>273</sup> Nesse sentido é a lição de ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 68: "Revised Rule 15 (e) provides that 'unless these rules or a court order provides otherwise, a deposition must be taken and filed in the same manner as a deposition in a civil action'. This provision means that Rule 28(b), Federal Rules of Civil Procedure, for the most part, governs the manner in which such depositions are taken. The principal difference between the taking of civil depositions under Rule 28(b) and criminal depositions under Rule 15 is that criminal depositions under Rule 15 may never be taken 'on notice'. They may only be taken pursuant to



Nos termos de ambos os regulamentos, *Rule 15* e *Rule 28*, os depoimentos colhidos no estrangeiro podem ser processados tanto: a) por comissão, ocasião em que são colhidos por autoridade designada pela Corte norte-americana, que costuma ser um cônsul daquele país lotado no país estrangeiro, desde que a legislação do país permita que o depoimento seja tomado desta maneira; b) através de carta rogatória (*letter rogatory*); ou c) nos termos de *Mutual Legal Assistance Treaty*.

Quanto à forma de colheita do testemunho no exterior (se com ou sem a presença do réu, dentre outros requisitos considerados necessários para a validade do testemunho em território americano), a Corte de Apelações do 2º Circuito, no caso *Estados Unidos versus Salim*,<sup>274</sup> assim entendeu, deixando claro que a não observância, por país estrangeiro soberano, dos requisitos de forma contidos na legislação americana para a validade da prova, não desqualifica, por si só, o testemunho colhido no exterior:

Na ocasião em que, como no caso em tela, um governo estrangeiro não permitir a um réu assistir ou ao menos ouvir a colheita de um testemunho, a Corte Distrital deve decidir se o testemunho será colhido sem a presença do réu, ou se não será colhido simplesmente. Não acreditamos que o propósito da regra deva ser subvertido, com a transformação do requisito da Regra 15 em um verdadeiro obstáculo à colheita do testemunho como um todo. Uma ação soberana tem todo o direito de não permitir o uso, em seu território, de métodos americanos de colheita, preservação e apresentação da prova; esta recusa, no entanto, não pode automaticamente e invariavelmente levar a

---

court order or, when the parties agree, with the consent of the court". Tradução livre: a nova redação da Regra 15 estabelece que "a menos que essas regras ou uma decisão judicial estabeleçam em contrário, um testemunho deve ser colhido e arquivado da mesma forma prescrita para um depoimento em uma ação civil". Isso significa dizer que a Regra 28(b) das Regras Federais de Procedimento Civil, no mais das vezes, é que regulamenta a forma de colheita dos depoimentos criminais. A principal diferença entre a tomada dos depoimentos civis com base na Regra 28(b) e a colheita dos depoimentos criminais com fundamento na Regra 15 está no fato de que os depoimentos criminais jamais podem ser colhidos "sob prévio aviso". Os depoimentos criminais só podem ser colhidos com fundamento em ordem judicial ou, quando as partes acordarem, com o consentimento da corte.

<sup>274</sup> No caso, o réu Salim apelou de um julgamento que o condenou por atacar um agente penitenciário, enquanto ele estava preso. Na apelação, arguiu a prolação da sentença por videoconferência malferia o seu direito de estar fisicamente presente no julgamento. A Corte entendeu que, muito embora a acusação não tenha provado satisfatoriamente que o réu abriu mão do direito de estar fisicamente presente no julgamento, esse fato por si só não representou qualquer prejuízo ao réu, que recebeu uma sentença adequada e justa (Íntegra do caso disponível em: <<http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/10-3648/10-3648-2012-08-24.html>>. Acesso em 17 mar. 2013).

acusação a abandonar os seus esforços na colheita da prova no estrangeiro.<sup>275</sup>

Para a Corte, a solução estaria em a promotoria diligenciar ao máximo, no sentido de assegurar a presença do réu, não estando o testemunho automaticamente desqualificado se ela não ocorrer, desde que, necessariamente, seja oportunizada ao Advogado de defesa a chance de proceder ao *cross-examination* da testemunha – sob pena de a prova violar a *Confrontation Clause*:

No contexto da colheita de um depoimento estrangeiro, acreditamos que, enquanto a acusação envidar esforços diligentes, como o fez neste caso, para garantir a presença do réu, de preferência presencialmente, mas, se necessário, mediante a utilização de alguma forma de videotransmissão, a recusa do governo estrangeiro em permitir a presença do réu não pode impedir a Corte Distrital de admitir o testemunho. No entanto, a Corte Distrital deverá assegurar a oportunidade ao advogado de defesa de reinquirir a testemunha (proceder ao *cross-examination*), como forma de garantir o cumprimento da regra 15(b), atualmente Regra 15(c), a fim de que o depoimento não viole a cláusula de confronto.<sup>276</sup>

Ainda no que tange à tomada de depoimentos no estrangeiro, a Seção 3507 do título 18 do *United States Code*, aprovada em 1984, estabelece que o Juiz Federal presidente do processo originário está autorizado a indicar um *Special Master* para presidir ou assistir no procedimento de tomada do depoimento no estrangeiro.

Esse dispositivo tem por objetivo evitar táticas dilatórias adotadas pelos Advogados de defesa norte-americanos, que costumeiramente levantam “objeções”

---

<sup>275</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 70. Tradução livre. No original: “When, as here, a foreign government will not permit a defendant to observe or listen to a witness as she testifies, the district court must choose whether to permit the deposition to be taken without the defendant’s presence or whether to forgo the testimony sought. We do not believe that the purpose of the rule should be subverted by allowing the presence requirement of Rule 15(b) [present Rule 15(c)] to become an obstacle that prevents the deposition from being taken at all. A sovereign nation is entitled to refuse to acquiesce in the use within its borders of American methods of gathering, preserving and presenting evidence; such refusal, however, should not automatically and invariably cause the prosecution to abandon its efforts to obtain evidence abroad”.

<sup>276</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 71. Tradução livre. No original: “In the context of the taking of a foreign deposition, we believe that so long as the prosecution makes diligent efforts, as it did in this case, to attempt to secure the defendant’s presence, preferably in person, but if necessary via some form of live broadcast, the refusals of the host government to permit the defendant to be present should not preclude the district court from ordering that the witness’s testimony be preserved anyway. However, the district court should satisfy itself that defense counsel will be given an opportunity to cross-examine the witness in order to fulfill the mandate of Rule 15(b) [present Rule 15(c)] to ensure a likelihood that the deposition will not violate the confrontation clause”.

(*objections*) com base em questões técnicas do Direito norte-americano, durante a tomada de depoimento no exterior, com vistas a tumultuar e atrasar o procedimento.<sup>277</sup> Claro que, em razão do custo envolvido, o *Special Master* só é designado para os casos mais complexos e de maior expressão, e raramente é requerido pelo Advogado de defesa, pelas mesmas razões.

Outro Estatuto Federal importante é o *Statute 2166*, aprovado em 1984, e que estabelece a obrigação de todo e qualquer nacional ou residente norte-americano de, sempre que apresentar qualquer objeção à produção de prova no procedimento estrangeiro, apresentar uma cópia das suas razões para o Procurador Geral (*Attorney General*), a fim de que a acusação possa contestar, no exterior, as razões da objeção – e garantir, com isso, a produção da prova requerida.

Cumprir destacar ainda que, como forma de garantir a efetiva utilização da prova colhida no exterior, a legislação americana previu dois mecanismos distintos. O primeiro encontra previsão no Título 18, Seção 3292 ao *United States Code*, o qual estabelece a suspensão temporária da prescrição, enquanto perdurar a investigação no estrangeiro. Conforme o disposto no item 2, c, do Estatuto, no entanto, o período de suspensão não pode exceder o prazo de três anos.

O segundo mecanismo está na exclusão de eventual período de atraso na obtenção da prova dos atos passíveis das sanções previstas no *Speedy Trial Act*, o qual exige que o julgamento de um réu que se declare inocente deve iniciar em até setenta dias do indiciamento ou do comparecimento do réu perante o Juiz da Corte em que corre o processo.

Essa situação encontra-se prevista no 18 USC § 3161(b), o qual estabelece que qualquer atraso que não exceda a um ano está excluído do período de atraso para os

---

<sup>277</sup> Nesse sentido, MICHAEL ABBELL. *Op. cit.*, p. 39-40: “The Department of Justice sought this provision to permit courts to deal more effectively with American criminal defense attorneys who engage in dilatory tactics by raising objections under United States law during depositions in foreign countries. By securing the appointment of a special master, who can rule on or advise the foreign authority taking the deposition on such objections, the Department of Justice hoped to be able to prevent such dilatory tactics from succeeding”. Tradução livre: o Departamento de Justiça instituiu essa regra para permitir às Cortes lidar de forma mais efetiva com os Advogados de Defesa que se envolvam em técnicas dilatórias para criar objeções nos depoimentos tomados no estrangeiro, com fundamento na legislação norte-americana. Ao garantir a presença de um especialista, capaz de decidir ou aconselhar a autoridade estrangeira à frente do depoimento, o Departamento de Justiça busca prevenir o sucesso dessas técnicas dilatórias.

fins da lei, desde que haja um pedido oficial de produção de prova que esteja, ou que aparentemente possa estar, em país estrangeiro. No entanto, para que o lapso temporal utilizado na busca da prova seja excluído do atraso, é preciso que esteja demonstrada a diligência da parte em obter a prova nesse período, conforme decidido no precedente *United States versus Serna*.<sup>278</sup>

Vistos, em grandes linhas, os principais Estatutos Federais atualmente em vigor no ordenamento jurídico norte-americano, cuja análise é essencial para que compreendamos as diferentes previsões legais existentes acerca do tema naquele país (os Estatutos Federais são a verdadeira fonte legislativa no tema da cooperação jurídica internacional nos Estados Unidos, sendo de importância latente na compreensão da matéria), passamos ao estudo das espécies de assistência lá previstas.

### 3.4 Espécies de Assistência

Enquanto no Direito Brasileiro, como vimos, as espécies de cooperação são, basicamente, a concessão de *exequatur* às rogatórias, a homologação de sentenças estrangeiras, o auxílio direto, a extradição e a aplicação dos *Mutual Legal Assistance Treaties* (MLATs), no ordenamento jurídico norte-americano são basicamente quatro) as principais espécies de assistência, quais sejam: a) os meios unilaterais de obtenção de prova; b) as *letters rogatory* (cartas rogatórias); c) os *Mutual Legal Assistance Treaties* – MLATs; e d) os “Mini-MLATs” e demais formas de obtenção da prova.

Os meios unilaterais (*Unilateral Means of International Evidence Gathering*), que, por sua complexidade, serão esmiuçados no capítulo seguinte, correspondem exatamente aos *Federal Statutes* já estudados, e constituem pelo menos nove diferentes métodos de coerção para a obtenção unilateral, por parte do governo americano: a) da prova localizada no estrangeiro; b) do depoimento de testemunhas situadas no estrangeiro; e c) da transferência, para o território norte-americano, de bens localizados no exterior.

---

<sup>278</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 50, nota de rodapé n° 150.

Os nove métodos, em grandes linhas, envolvem: a) a determinação do testemunho, ou da produção de documentos, por parte de cidadãos ou residentes americanos situados no exterior; b) a determinação da exibição de documentos ou outras provas situadas no exterior, nas situações em que a Corte norte-americana detenha jurisdição sobre o suposto réu, os documentos ou provas estejam sob a sua custódia, e a produção daquela determinada prova não esteja protegida por especial disposição legal; c) a determinação da exibição de documentos localizados no exterior, sob a custódia de uma parte terceira que não seja objeto da investigação, a exemplo do que ocorre com os documentos de bancos e corporações estrangeiras, ou com as filiais estrangeiras de bancos ou corporações norte-americanas, com as quais o réu mantenha negócios (as chamadas *compelled consent directives*); d) a determinação, através de especial intimação para este fim, do testemunho de estrangeiro situado nos Estados Unidos (ainda que apenas em trânsito); e) a determinação da exibição de documentos de entidades estrangeiras, através da intimação especial (intitulada *subpoena duces tecum*) de um oficial estrangeiro, ou depositário de entidade sobre o qual os Estados Unidos tenham jurisdição; f) o consentimento forçado na obtenção de arquivos bancários localizados no exterior, como forma de sobrepujar o sigilo; g) a coerção com vistas a impedir que os investigados ou réus norte-americanos tomem qualquer medida para obstar a coleta da prova no estrangeiro; h) a coerção dos alvos de investigação e réus norte-americanos, para que promovam a repatriação de seus ativos no estrangeiro, com o propósito de viabilizarem o pagamento de multas e taxas, ou mesmo para fins de confisco; e i) a emissão de um comunicado, por parte da Receita Federal norte-americana, informando o lançamento de impostos contra um determinado cidadão, com vistas a compelir a instituição a transferir, para o território americano, ativos daquele correntista localizados no exterior.

A importância do seu estudo reside no fato de que, mesmo havendo um *Mutual Legal Assistance Treaty*, os Estados Unidos não raro se valem dos meios unilaterais de obtenção de prova, consoante nos lembra BRUCE ZAGARIS, ao referir que as diretivas de consentimento forçado são apenas um dos meios unilaterais coercitivos pelos quais

o Governo norte-americano costuma obter a prova situada no estrangeiro, mesmo na existência de um MLAT.<sup>279</sup>

Ao lado dos *Unilateral Means of International Evidence Gathering* estão as *letters rogatory* (cartas rogatórias), consideradas por BRUCE ZAGARIS um dos mais utilizados métodos de obtenção de prova através de um processo compulsório (*compulsory process*) nos Estados Unidos.<sup>280</sup> Consoante nos ensina MICHAEL ABBELL, as cartas rogatórias comumente são transmitidas pela via diplomática, o que, no entanto, não vem sendo a regra atualmente, em razão de inúmeros acordos informais firmados pela Divisão Criminal (*Criminal Division*) do Escritório de Assuntos Internacionais (*Office of International Affairs – OIA*) do Departamento de Justiça Norte-Americano (*U.S. Department of Justice*):

As cartas rogatórias são comumente transmitidas, pela via dos canais diplomáticos, à autoridade competente para a sua execução, e devolvidas à corte emissora pelo mesmo caminho. Não obstante, o Escritório de Assuntos Internacionais da Divisão Criminal do Departamento de Justiça Norte-Americano já entrou em acordos informais com um número considerável de escritórios estrangeiros, para garantir a transmissão e o recebimento direto de pedidos de carta rogatória entre as respectivas autoridades ministeriais, e também a supervisão e o monitoramento da execução e retorno dessas rogatórias. Alguns países ainda podem permitir que advogados privados lá localizados possam apresentar diretamente cartas rogatórias de defesa às cortes estrangeiras, auxiliando na sua execução e retorno ao advogado de defesa situado em território americano.<sup>281</sup>

---

<sup>279</sup> No original: “the compelled consent directives exemplifies just one of the unilateral compulsory means whereby the U.S. government obtains international evidence, even where an MLAT exists”. (ZAGARIS, Bruce. U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process, p. 06. Paper apresentado durante o Décimo Oitavo Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, ocorrido entre os dias 28 e 31 de agosto de 2012, em São Paulo/SP, Brasil).

<sup>280</sup> *Idem*.

<sup>281</sup> Tradução livre. No original: “letters rogatory are ordinaly transmitted through diplomatic channels to the appropriate authority for execution, and returned to the issuing court through the same channel. However, the Office of International Affair, Criminal Division, U.S. Department of Justice (OIA) jas entered into informal agreements with a number of its counterpart offices in other countries to directly transmit and receive letter rogatory requests from their respective prosecutorial authorities, and to oversee and monitor the execution and return of such executed letters rogatory. Some countries may also permit privately retained lawyers in those countries to directly present defense letters rogatory to their courts, and to assist in their execution and return to defense counsel in the United States” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 92).

BRUCE ZAGARIS assim as conceitua: “uma carta rogatória envolve um pedido judicial para uma corte, localizada em uma jurisdição independente, no sentido de que autorize que uma testemunha seja ouvida com base em interrogatórios remetidos juntamente com essa requisição”.<sup>282</sup>

Para o autor, “internacionalmente, a carta rogatória ‘é o meio pelo qual um país, através de uma de suas cortes, requer a outro país, também por meio de suas cortes e através de seus próprios métodos de procedimento judicial que, por razões de cortesia internacional, preste auxílio na administração da justiça do país de requerente”.<sup>283</sup>

Passando ao seu procedimento, este é esmiuçado por MICHAEL ABBELL, o qual exemplifica as hipóteses de cabimento da carta rogatória com uma situação concreta em que, após a denúncia de um réu, acusação e defesa acionam a Corte para, com fundamento na Regra 15 das *Federal Rules of Criminal Procedure*, ouvir, no interesse da justiça, uma testemunha situada no exterior, a qual se recusa a ir até os Estados Unidos para testemunhar, e cuja presença não pode ser assegurada pela via da intimação especial para este fim (meio unilateral).<sup>284</sup>

Conforme MICHAEL ABBELL, aliás, é a própria Regra 15 que estabelece o procedimento necessário para o requerimento e a utilização da *letter rogatory*, para a obtenção de prova no exterior. Segundo relata o autor, a carta rogatória deverá: a) conter um resumo do caso, sob o título de *Request for International Judicial Assistance* (Pedido de Assistência Judiciária Internacional); b) ser endereçada à Corte que irá executá-la, se a sua identidade for de plano conhecida, ou às Autoridades Judiciais Apropriadas (*The Appropriate Judicial Authorities* [...]), se não se souber, de antemão, qual será a Corte responsável por endereçar o pedido; c) conter uma breve descrição da natureza do caso, resumida em seus pontos chave, em que deverão ser referidos os crimes objeto de investigação e as razões para a obtenção daquela prova; d) ser

---

<sup>282</sup> Tradução livre. No original: “a letter rogatory involves a judicial request to a court in an independent jurisdiction that a witness be examined based on interrogatories sent with the request” (ZAGARIS, Bruce. *International White Collar Crime – Cases and Materials*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 275).

<sup>283</sup> Tradução livre. No original: “internationally, a letter rogatory is ‘the medium whereby one country, speaking through one of its courts, requests another country, acting through its own courts and by methods of the requested court procedure and entirely within the latter’s comity of courts to aid the administration of justice in the former country” (ZAGARIS, Bruce. *Idem*, p. 275).

<sup>284</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 92.

escrita em linguagem clara, evitando frases complexas e linguagem difícil; e) especificar a prova que deverá ser produzida, mas ao mesmo tempo ser elástica o suficiente para permitir a obtenção, no curso das investigações, de novos indícios que se façam necessários; f) especificar o procedimento a ser seguido, no limite permitido pelas leis do país requerido (com vistas a assegurar que a prova colhida no estrangeiro atenda às exigências formais do país requerente, sendo válida e perfeitamente capaz de ser utilizada como meio de prova); g) solicitar ao Estado requerido que informe as autoridades do Estado requerente, com antecedência, sobre a data de efetiva realização da prova, para que possam se fazer presentes; h) conter uma disposição estabelecendo que a Corte do país requerido será reembolsada das despesas com a realização da diligência; e i) conter dispositivo prevendo assistência recíproca, em casos semelhantes, ao Estado requerido.<sup>285</sup>

Além das *letters rogatory*, o ordenamento jurídico norte-americano prevê a possibilidade de assistência via *Mutual Legal Assistance Treaties*, que, no entender de BRUCE ZAGARIS, são “um substituto mais efetivo e eficiente para as cartas rogatórias, quando um processo compulsório é requerido para se obter prova no Estado requerido, ou quando se deve obedecer a procedimentos específicos para a requisição de prova capaz de ser admitida em um julgamento criminal, no Estado requerente”.<sup>286</sup>

A importância dos MLATs, segundo o autor, reside no fato de que, *a contrario sensu* do pedido de carta rogatória, em que há uma maior discricionariedade e o Estado requerido pode recusar a assistência (uma vez que as *letters rogatory* são executadas, tão somente, na base da *comitas gentium*), os pedidos de assistência via MLAT só podem ser negados nos específicos termos estabelecidos pelo tratado, que são bastante limitados.<sup>287</sup>

---

<sup>285</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 93-94.

<sup>286</sup> Tradução livre: No original: “a more effective and efficient substitute for letters rogatory when compulsory process is required to obtain evidence in a requested state or when specific procedures must be complied with for the requested evidence to be admissible at a criminal trial in the requesting state” (ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 06. Paper apresentado durante o Décimo Oitavo Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, ocorrido entre os dias 28 e 31 de agosto de 2012, em São Paulo/SP, Brasil).

<sup>287</sup> No original: “MLATs are important because they make assistance obligatory as a matter of international law, whereas letters rogatory are executed solely on the basis of comity. A request for assistance cannot be refused unless specifically allowed by the terms of the treaty, and the grounds for



Consoante sublinha BRUCE ZAGARIS, os MLATs permitem uma ampla variedade de assistências: apresentação de documentos, entrega de arquivos, localização de pessoas, colheita de testemunhos ou depoimentos de pessoas, produção de documentos, execução de pedidos de busca e apreensão, confisco ou perdimento de bens, e transferência de pessoas sob custódia, para fins de testemunho.<sup>288</sup>

Mas a grande vantagem do MLAT, segundo o autor, está na garantia de que a prova a ser produzida no exterior será colhida e transmitida de forma a torná-la admissível segundo as leis do Estado requerido.<sup>289</sup> O seu grande defeito, de outra banda, está no fato de que, conforme veremos no capítulo a seguir, não costuma ser permitido o seu uso pela defesa, em razão de disposição expressa constante dos tratados que o estabelecem.

Ao lado das formas tradicionais de prestação de assistência, BRUCE ZAGARIS refere, ainda, algumas formas residuais de cooperação, tais como os chamados “mini-MLATs”, que nada mais são do que Convenções Criminais Internacionais que, contendo dispositivos específicos determinando a necessidade de assistência entre as nações, são utilizados pelas partes para este fim – uma vez que, *a contrario sensu* dos MLATs propriamente ditos, não impedem o seu uso pela defesa ou por terceiros interessados.<sup>290</sup>

A título de exemplo, BRUCE ZAGARIS cita a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) Contra o Tráfico de Drogas, de 1988, e a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, ambas consideradas, sob a sua ótica, verdadeiros “mini-MLATs” à disposição da defesa e de terceiros.

Vistos, em grandes linhas, os mecanismos para a cooperação jurídica internacional existentes no ordenamento norte-americano, passemos ao estudo de uma

---

refusal of assistance under MLATs are quite limited. An MLAT, either by itself or together with implementing legislation, provides a way for a requesting state to overcome foreign bank secrecy and business confidentiality laws that otherwise can frustrate U.S. investigations. (ZAGARIS, Bruce. U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process, p. 15. Paper apresentado durante o Décimo Oitavo Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, ocorrido entre os dias 28 e 31 de agosto de 2012, em São Paulo/SP, Brasil). Tradução livre: em processo de confecção.

<sup>288</sup> *Idem.*

<sup>289</sup> *Ibidem.*

<sup>290</sup> ZAGARIS, Bruce. *Op. cit.*, p. 39.

das espécies mais polêmicas de obtenção da prova no estrangeiro: os meios coercitivos ou unilaterais.

### **3.5. Meios unilaterais (coercitivos) de obtenção da prova**

Os meios unilaterais (*Unilateral Means of International Evidence Gathering*), também chamados de meios coercitivos de obtenção de prova, nada mais são do que métodos de coerção voltados à obtenção unilateral, pelo Governo norte-americano, de prova localizada no exterior.

Diz-se unilaterais uma vez que, *a contrario sensu* da prova obtida via MLAT ou carta rogatória – em que há um verdadeiro espírito de colaboração entre os Estados soberanos –, a obtenção de prova através dos meios coercitivos depende tão somente da atuação de um único Estado, o norte-americano, sem que haja qualquer anuência ou participação do Estado estrangeiro.

Daí porque, em igual medida, são caracterizados como métodos “coercitivos” de obtenção da prova, já que, além de unilaterais, implicam em uma verdadeira imposição de vontade das autoridades americanas, as quais fazem prevalecer a legislação estadunidense sobre os diplomas legais estrangeiros, sem que seja necessária, para tanto, qualquer manifestação ou anuência por parte do Estado estrangeiro.

Na tentativa de sua conceituação, MICHAEL ABBELL:

De tempos em tempos, os Estados Unidos têm utilizado nove diferentes espécies de métodos coercitivos, no âmbito de investigações criminais e acusatórias norte-americanas, na tentativa de obter informações documentais ou prova situada no estrangeiro, de assegurar testemunhos ou documentos de testemunhas situadas no exterior e na tentativa de garantir a transferência de propriedade privada para os Estados Unidos.<sup>291</sup>

Para o autor, a importância do instituto encontra-se reduzida nos dias de hoje, já que com a expansão das redes de mútua assistência em matéria penal e as

---

<sup>291</sup> No original: “at one time or another, the United States has utilized nine different types of coercive practices in connection with United States criminal investigations and prosecutions to attempt to obtain documentary information or evidence located abroad, to attempt to secure testimony and documents from witnesses located abroad, and to attempt to secure the transfer of private assets to the United States” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 205).

convenções multilaterais (tais como as já mencionadas Convenção da ONU contra o Tráfico de Drogas, contra o Crime Organizado Transnacional e contra a Corrupção), as quais contêm “mini-MLATs” em seu bojo, teria se tornado obsoleto o uso das medidas coercitivas,<sup>292</sup> que antes ocuparam um papel de destaque na execução das leis e nas relações diplomáticas com outros países na década de 1980.<sup>293</sup>

BRUCE ZAGARIS, por outro lado, considera que, mesmo com a existência dos MLATs e das cartas rogatórias, os meios coercitivos continuam sendo uma realidade. O autor considera, como vimos em tópico anterior, que as diretivas de consentimento forçado (*compelled consent directives*) constituem apenas um dos meios unilaterais coercitivos de que o Governo norte-americano se vale na obtenção da prova situada no exterior, mesmo nas ocasiões em que existe um MLAT.<sup>294</sup>

Claro que, embora disponíveis, os meios unilaterais não são e nem devem ser a primeira escolha das autoridades norte-americanas. Essa ideia vem sendo defendida desde 1983, ocasião em que o Departamento de Justiça norte-americano, após diversas reclamações de inúmeros países, emitiu instruções para disciplinar o uso das *subpoenas* para a obtenção de prova situada no exterior, estabelecendo, em última análise, que muito embora os meios unilaterais sejam uma arma poderosa, não devem ser a única à disposição das Cortes norte-americanas.

Nas palavras do Departamento, uma vez que este método envolve verdadeira imposição, por parte do Governo norte-americano, de sua jurisdição (a qual pode estar

---

<sup>292</sup> A única exceção, no entender de MICHAEL ABBELL, seria o caso UBS, o qual envolvia a denúncia de ex-funcionário do banco suíço à Receita norte-americana, no sentido de que um grupo de administração de ativos integrado pela instituição financeira estaria evadindo centenas de milhões de dólares de seus clientes com vistas a evitar o pagamento de impostos. Para o autor, uma vez que a situação fraude fiscal *versus* evasão não era clara o suficiente para permitir, nos termos da lei suíça, conceder assistência, o uso de medidas coercitivas era uma necessidade no caso (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 208).

<sup>293</sup> No original: “as the United States has expanded its network of mutual assistance treaties in criminal matters and entered into multilateral conventions, such as the 1988 United Nations Drug Convention, the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime and the United Nations Convention Against Corruption, that contain ‘miniature’ mutual assistance treaties in criminal matters, it has essentially abandoned the use of the types of coercive measures that roiled law enforcement and diplomatic relations with other countries in the early 1980s” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 207).

<sup>294</sup> No original: “the compelled consent directives exemplifies just one of the unilateral compulsory means whereby the U.S. government obtains international evidence, even where an MLAT exists” (ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 39).

em conflito com as leis de sigilo bancário ou comercial de um país estrangeiro), o seu uso irrestrito pode levantar sérias questões, pertinentes à violação da soberania estrangeira, as quais podem causar danos irreparáveis à relação diplomática dos Estados Unidos com países estrangeiros, inclusive afetando outros casos sob investigação.<sup>295</sup>

Por essa razão, a política do Departamento de Justiça norte-americano passou a ser a de determinar, a todo e qualquer Promotor federal que intente a emissão de uma *subpoena* para a obtenção de arquivos comerciais ou negociais localizados no estrangeiro, a necessidade de prévia autorização pelo Escritório de Assuntos Internacionais da Divisão Criminal (*Office of International Affairs*).

Três são, em realidade, os pré-requisitos para essa autorização, segundo MICHAEL ABBELL: a) a existência e disponibilidade de métodos alternativos de obtenção, em tempo hábil, da documentação solicitada, tais como os MLATs, os tratados fiscais e as cartas rogatórias; b) a indispensabilidade da prova para o sucesso da investigação ou processo; e c) a necessidade de proteção contra a destruição dos arquivos localizados no exterior, bem como o resguardo à possibilidade de aplicação das sanções por *contempt*, em caso de dano à prova.<sup>296</sup>

Com o tempo, essas políticas do Departamento de Justiça foram sendo inseridas no Manual dos Advogados Americanos (*United States Attorneys Manual*), que incorporou a necessidade de prévia aprovação pelo *Office of International Affairs*.<sup>297</sup>

Em maio de 1984, a exigência se estendeu aos Promotores estaduais, por meio de um alerta (*Law Enforcement Alert*) que, emitido pelo Departamento de Justiça, sob a orientação de um Grupo de Trabalho (*Working Group*) composto de Promotores federais, estaduais, e dos distritos locais, reiterou o conteúdo das instruções de 1983, determinando que fossem igualmente aplicáveis no âmbito estadual.<sup>298</sup>

---

<sup>295</sup> No original: “Moreover, since this method involves assertion by the United States of jurisdiction which may be in conflict with the bank or commercial secrecy laws of a foreign country, its uncoordinated use raises various questions of infringement of foreign sovereignty which can seriously damage United States relations and adversely affect other cases under investigation” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 205).

<sup>296</sup> ABBELL, Michel. *Op. cit.*, p. 206.

<sup>297</sup> *Idem*.

<sup>298</sup> O texto original, reproduzido por MICHAEL ABBELL, assim estabelecia: “Foreign countries do not differentiate between subpoenas issued by federal and state authorities for the production of records

Vistas essas questões preliminares, impõe destacar que, conforme já referimos, os métodos coercitivos são em número de nove. O primeiro deles, intitulado por MICHAEL ABBELL de “Compelindo o testemunho ou a produção de documentos, por parte de um nacional ou residente norte-americano situado no exterior”<sup>299</sup>, como o próprio título já diz, envolve a determinação do testemunho, ou da produção de documentos, por parte de cidadãos ou residentes americanos situados no exterior.

Essa primeira hipótese de obtenção unilateral da prova teria surgido a partir do escândalo *Teapot Dome*,<sup>300</sup> que resultou na aprovação pelo Congresso norte-americano, em 1926, do chamado *Walsh Act*, por meio do qual as cortes federais estariam autorizadas a, em conexão com qualquer processo criminal, emitir *subpoenas* para determinar, a qualquer cidadão ou residente norte-americano domiciliado no exterior, o retorno aos Estados Unidos para testemunhar.

Posteriormente, passou-se a determinar que a *subpoena* fosse cumprida por um consul norte-americano situado no exterior, diretamente no país em que a testemunha tivesse domicílio. Em caso de não cumprimento da ordem judicial, a testemunha estaria sujeita ao confisco de sua propriedade localizada em solo americano, através do mecanismo do *Contempt of Court*.<sup>301</sup>

---

located in those countries. The potential adverse impact of such a subpoena issued by state authorities is as great as if it had been issued by federal authorities. Therefore, it is highly desirable for state prosecutors planning to seek the issuance or enforcement of such a subpoena to consult with the Office of International Affairs prior to doing so”. Tradução livre: os países estrangeiros não fazem diferença entre as intimações emitidas pelas autoridades federais e estaduais, para a produção de documentos localizados no exterior. O potencial impacto negativo dessas intimações é o mesmo, sejam elas emitidas por autoridades federais ou estaduais. É por essa razão que é altamente recomendável que os promotores estaduais que visem buscar a emissão ou execução de referidas intimações, consultem antes o Escritório de Assuntos Internacionais (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 207).

<sup>299</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 209. Tradução livre. No original: “Compelling testimony of, or production of documents by, United States National or Resident Located Abroad”.

<sup>300</sup> O escândalo *Teapot Dome* foi um incidente envolvendo suborno, que ocorreu nos Estados Unidos entre os anos de 1920 e 1932, durante a administração do Presidente Harding. O Secretário de Assuntos Internos Albert Fall teria locado reservas de petróleo localizadas em Teapot Dome, em Wyoming (e mais duas localidades na Califórnia), a empresas privadas de exploração de petróleo, a taxas baixíssimas e sem qualquer forma de concorrência. O Senador Walsh investigou o caso, e Fall acabou condenado por aceitar suborno das petrolíferas.

<sup>301</sup> Nesse sentido ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 209-210.

A constitucionalidade do Ato Walsh foi reconhecida pela Suprema Corte no paradigmático caso *Blackmer versus United States*,<sup>302</sup> e o referido diploma sofreu revisão em 1964, ocasião em que foi editada uma legislação de assistência judicial no âmbito internacional, a qual passou a a) permitir que tanto os réus quanto os Promotores requisitassem a emissão de *subpoenas*; b) autorizar *subpoenas* também nos casos de júri (*grand jury proceedings*); c) estender o objeto das *subpoenas*, passando a permitir a sua emissão também para os casos de exibição de documentos, entre outros e d) autorizar o cumprimento da *subpoena* no estrangeiro, através de qualquer método de execução de atos que esteja previsto nas Regras Federais de Processo Civil (*Federal Rules of Civil Procedure*).<sup>303</sup>

Ao lado deste primeiro método, temos a determinação da exibição de documentos ou de outras provas situados no exterior, nas situações em que a Corte norte-americana detenha jurisdição sobre o suposto réu, os documentos ou provas estejam sob a sua custódia, e a produção daquela determinada prova não esteja protegida por especial disposição legal. Esse método é intitulado por MICHAEL ABBELL de “Compelindo a apresentação, por parte de investigado ou réu, de documentos localizados no estrangeiro”,<sup>304</sup> o qual o autor considera como o meio mais eficaz dentre as medidas coercitivas para a obtenção de documentos ou outras provas.<sup>305</sup>

---

<sup>302</sup> Disponível em: < <http://supreme.justia.com/cases/federal/us/284/421/case.html>>. Acesso em 03 fev. 2013. Em breves linhas, o Sr. Harry M. Blackmer, uma das partes no feito, era um cidadão americano residente em Paris, França, que foi condenado pela Suprema Corte do Distrito da Columbia por *contempt of court*, porquanto teria se recusado a comparecer como testemunha em um processo criminal em trâmite nos Estados Unidos, depois de ser devidamente intimado. O Sr. Blackmer recorreu da multa, alegando violação ao devido processo legal estabelecido na Quinta Emenda à Constituição Americana. A Suprema Corte norte-americana manteve a condenação, ao argumento de que a) o procedimento de imposição de pena por *contempt* não exige a presença do infrator para satisfazer ao devido processo legal, desde que haja prévia intimação e oportunidade de defesa quanto às acusações e b) o Congresso norte-americano tem o poder de prever, em lei, a possibilidade de intimação dos cidadãos norte-americanos residentes no exterior, detendo soberania para requisitar o retorno, àquele país, dos seus cidadãos residentes no estrangeiro, sempre que o interesse público assim o exigir (e inclusive podendo penalizá-los caso não compareçam).

<sup>303</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 211.

<sup>304</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 215. Tradução livre. No original: “Compelling production of target or defendant documents located abroad”.

<sup>305</sup> Nas palavras de MICHAEL ABBELL, este é “the strongest case for the United States to resort to the use of coercive measures to obtain documents or other tangible evidence located abroad” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 215). Tradução livre: este é o método mais eficaz que os Estados Unidos podem

O terceiro método, que MICHAEL ABBELL chama de “Coagindo a apresentação de documentos de terceiros situados no exterior”,<sup>306</sup> envolve a exibição de documentos localizados no exterior, sob a custódia de uma parte terceira que não seja objeto da investigação, e se traduz naquilo que a doutrina convencionou chamar de *compelled consent directives*. Basicamente, este método é utilizado em situações em que se esteja na busca de documentos situados em bancos ou empresas estrangeiras, com filiais nos Estados Unidos, ou em filiais estrangeiras de bancos ou corporações norte-americanas, com as quais o réu mantenha negócios. O meio consiste, basicamente, na coerção da entidade financeira, mediante o envio de uma *subpoena duces tecum*<sup>307</sup> à

---

utilizar no uso de medidas coercitivas para a obtenção de documentos ou outras provas tangíveis localizadas no estrangeiro.

<sup>306</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 216. Tradução livre. No original: “Compelling production of third-party documents located abroad”.

<sup>307</sup> Na definição da Wests Encyclopedia of American Law, a *subpoena duces tecum* (que, em uma tradução livre do latim significaria “trazer a Vossa Senhoria sob pena de”) constitui o procedimento judicial utilizado para orientar a produção, perante a Corte, de papéis, documentos ou outros itens de provas tangíveis. A intimação *duces tecum* é utilizada para compelir à entrega de documentos que possam ser utilizados judicialmente. Não pode ser utilizada para a requisição de prova oral e, via de regra, não serve para compelir uma testemunha a reiterar, parafrasear ou dizer a verdade sobre os documentos apresentados. Mesmo que frequentemente seja utilizada para a obtenção de prova durante um litígio, não pode ser utilizada para uma verdadeira “caça às bruxas”, de modo a permitir a uma parte ter acesso a grandes quantidades de documentos para só então obter evidências mínimas. A intimação deve ser suficiente para que o requerido seja capaz de identificar os documentos solicitados, sem que seja necessária uma extensa busca. Ademais, um cidadão só costuma ser instado a produzir documentos que estejam em seu poder, ou sob o seu controle e supervisão. A intimação *duces tecum* pode ser utilizada, no entanto, para a produção de papéis e livros empresariais. Ela não está limitada às partes em uma ação, podendo ser emitida contra aqueles que possuam documentos relevantes. Na ausência de uma justificativa válida, o indivíduo intimado através *duces tecum* deve apresentar os documentos solicitados; do contrário, um subordinado poderá fazê-lo. A intimação *duces tecum* pode ser desafiada pela via de um pedido de anulação, supressão ou alteração de seu conteúdo, ou mesmo através de uma requisição de medida protetiva. A intimação pode não ser deferida caso existam métodos alternativos para a obtenção das informações visadas. Resolver acerca do cabimento ou não de uma intimação *duces tecum* é uma decisão discricionária da Corte (tradução livre). No original: “The judicial process used to command the production before a court of papers, documents or other tangible items of evidence. A subpoena *duces tecum* is used to compel the production of documents that might be admissible before the court. It cannot be used to require oral testimony and ordinarily cannot be used to compel a witness to reiterate, paraphrase, or affirm the truth of the documents produced. Although frequently employed to obtain discovery during litigation, a subpoena *duces tecum* may not be used for a ‘fishing expedition’ to enable a party to gain access to massive amounts of documents as a means of gathering evidence. The subpoena should be sufficiently definite so that a respondent can identify the documents sought without a protracted or extensive search. Moreover, a person ordinarily is required to produce only documents in her possession or under her control and supervision. A subpoena *duces tecum* may be used to compel the production of the papers and books of a business, however. A subpoena *duces tecum* is not limited to parties to a lawsuit but may also be used for others who have relevant documents. In the absence of a valid excuse, an individual served with a subpoena *duces tecum* must produce the items sought, although a subordinate may comply instead. A subpoena *duces tecum* may be challenged by a motion to quash, modify, or vacate the subpoena or by a motion for a protective

filial norte-americana de banco nacional ou estrangeiro cuja filial estrangeira detenha documentos que interessem à investigação.

A ideia por trás do instituto seria tentar contrabalançar os interesses do Estado estrangeiro soberano com a imperiosa necessidade de produção da prova pelas Cortes norte-americanas, ainda que tal balanço costume, no entender da Justiça estadunidense, quase sempre pender em favor dos Estados Unidos.<sup>308</sup> É o que nos lembra MICHAEL ABBELL, ao sublinhar que, não raro, as Cortes norte-americanas façam prevalecer a necessidade norte-americana de aplicação da lei sobre os interesses contrapostos do Estado afetado e de seu banco ou entidade.<sup>309</sup>

Passando ao quarto método, MICHAEL ABBELL o intitula como “Coagindo o testemunho de estrangeiros situados nos Estados Unidos”.<sup>310</sup> Aqui a ideia é bem simples: qualquer cidadão em trânsito pelos Estados Unidos, mesmo que em caráter temporário, tem o dever de comparecer como testemunha perante as Cortes norte-americanas.<sup>311</sup>

---

order. The subpoena might not be permitted if alternative methods for obtaining the information sought are available. Determining whether a subpoena *duces tecum* should be enforced is a discretionary matter within the judgement of the court. (Disponível em: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/subpoena+duces+tecum>>. Acesso em 03 fev. 2013).

<sup>308</sup> Segundo o autor, muito embora em tese seja aplicável a estes casos o chamado *Restatement of Foreign Relations Law of the United States*, documento que limitaria a utilização, em casos tais, dos métodos coercitivos, estabelecendo exigências tais como o prévio esgotamento de outros meios para a obtenção da prova, na prática as cortes norte-americanas muitas vezes ignoram essas diretivas, partindo diretamente para a utilização dos meios coercitivos. No original: “although the Restatement (Third) provides that a United States court should consider the availability of other, less confrontational means for securing the information sought by subpoena or administrative summons before enforcing such subpoenas or summons, United States courts have, in some instances, given little consideration to such alternative means. For example, in one case a court of appeals, without analyzing the availability of assistance through letters rogatory, stated that ‘letters rogatory are not equivalent to a grand jury subpoena’” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 219). Tradução livre: muito embora o Terceiro Manual de Legislação Aplicada às Relações Internacionais dos Estados Unidos estabeleça que uma Corte norte-americana deva considerar a disponibilidade de outros métodos menos incisivos de obtenção da informação buscada antes de se valer das intimações judiciais ou administrativas, as Cortes norte-americanas, em alguns casos, têm dado pouca atenção para esses meios alternativos. A título de exemplo, em um caso a Corte de Apelação, sem sequer analisar a possibilidade de assistência por meio de carta rogatória, reconheceu que “as cartas rogatórias não são equivalentes a uma intimação coercitiva de júri”.

<sup>309</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 217-218.

<sup>310</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 222. Tradução livre. No original: “Compelling testimony of foreign witness found in United States”.

<sup>311</sup> No original: “any person in the United States may be subpoenaed to testify before a federal grand jury or before a federal court conducting a criminal proceeding. It is irrelevant that the person is not a United States citizen or resident as long as he is served with a subpoena in United States territory” (ABBELL,



O quinto método, por sua vez, consiste na determinação da exibição de documentos de entidades estrangeiras, através da intimação especial (“*subpoena duces tecum*”) de um oficial estrangeiro, ou depositário de entidade sobre o qual os Estados Unidos tenham jurisdição. Nas palavras de MICHAEL ABBELL, trata-se de compelir a entidade estrangeira, via *subpoena* de um oficial ou depositário sobre o qual os Estados Unidos tenham jurisdição, para que produza determinados documentos.<sup>312</sup> Basicamente, este método consiste na intimação pessoal de um oficial ou depositário de entidade estrangeira, sobre o qual os Estados Unidos detenham jurisdição, para que entregue às autoridades americanas documentos ou arquivos daquela instituição.

A sua aplicação gerou alguns acalorados debates na doutrina e na jurisprudência, a exemplo da discussão sobre a necessidade ou não de os Estados Unidos igualmente exercerem jurisdição sobre a entidade em si (ao invés de apenas sobre o seu representante legal), e o debate acerca da possibilidade ou não de o referido representante invocar a Quinta Emenda à Constituição Americana, e, com isso, exercer o Direito Constitucional ao silêncio.<sup>313</sup>

Já o sexto método, cujo título de MICHAEL ABBELL é “Compelir o consentimento forçado de um investigado ou réu norte-americano, para que forneça documentos de terceiros situados no exterior”,<sup>314</sup> se traduz no consentimento forçado para a obtenção de arquivos bancários localizados no exterior, como forma de sobrepujar o sigilo. Em suma, o Governo norte-americano determina a um réu ou investigado que assine um formulário, de caráter bastante genérico, na condição de correntista, autorizando o banco a revelar informações sobre quaisquer contas mantidas por ele, naquela instituição.<sup>315</sup>

---

Michael. *Op. cit.*, p. 222). Tradução livre: qualquer pessoa que esteja em território americano pode ser intimada para testemunhar perante um júri ou Corte federal à frente de um procedimento criminal. É irrelevante se a pessoa não é cidadão americano ou mesmo residente, desde que ela seja intimada em território americano.

<sup>312</sup> Tradução livre. No original: “compelling production of documents of foreign entity by subpoena on officer or custodian over whom United States has personal jurisdiction” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 223).

<sup>313</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 223-224.

<sup>314</sup> *Idem*, p. 224. Tradução livre. No original: “Compelling ‘consent’ of target or defendant to disclosure of third party records located abroad”.

<sup>315</sup> No original: “as a general rule, a holder of a bank account has the authority, under the laws of foreign bank secrecy jurisdictions, to obtain copies of the records of his account or to direct that such records be

Muito embora a medida seja de questionável constitucionalidade, as Cortes norte-americanas vêm entendendo que ela não viola o Direito a Não Autoincriminação, uma vez que, no seu entender, não envolveria a admissão de fatos ou a revelação de informações, já que não possui caráter testemunhal. É o que entendeu a Suprema Corte no caso *Doe versus United States*:

A diretiva de consentimento, *de per si*, não é “testemunhal”. Ela é cuidadosamente redigida de forma a não fazer referência a uma conta específica, mas apenas para falar em tese. Assim, o formulário não reconhece a efetiva existência de uma conta em instituição financeira estrangeira, ou tampouco que tal conta seja controlada pelo requerente. Da mesma forma o formulário não indica a presença de documentos ou qualquer outra informação acerca do requerente, na referida instituição estrangeira, presumindo que a conta sequer exista. [...] O formulário sequer identifica o banco. Ainda que ele autorize o acesso, por parte do governo, a uma potencial fonte de prova, a diretiva não aponta as autoridades na direção de contas secretas, ou de qualquer outra forma fornece informações que possam auxiliar a promotoria na descoberta de novas provas. O governo deve localizar essas provas “pelo esforço independente de seus oficiais” [...].<sup>316/317</sup>

---

provided to a third party. Because United States investigators and prosecutors have encountered significant problems in obtaining foreign bank account information from the bank themselves, particularly in income tax cases, they have sought to convert the authority of the account-holder to the government’s advantage by obtaining a court order ordering the account-holder to direct the bank to provide the records of any account in that bank, on which the signator is authorized to draw, to the designated governmental recipient” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 224-225). Tradução livre: como regra geral, um titular de conta bancária situada no exterior detém autoridade para, nos termos das leis de sigilo bancário das instituições estrangeiras, obter cópias dos extratos de sua conta, ou determinar que esses dados sejam fornecidos a um terceiro. Como os delegados e promotores norte-americanos costumam encontrar inúmeros problemas na obtenção dessas informações bancárias estrangeiras, particularmente em casos envolvendo Imposto de Renda, eles resolveram usar em favor do governo esse direito do titular da conta bancária, por meio da obtenção de uma ordem judicial determinando a esse titular que determine ao banco a produção das provas solicitadas, desde que referentes a qualquer conta bancária situada naquela instituição financeira, sobre a qual o ordenante detenha poderes de saque.

<sup>316</sup> Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/487/201/case.html>>. Acesso em 09 fev. 2013. O caso trata, basicamente, de uma investigação federal em que um investigado, instado a produzir documentos pertinentes a contas abertas em bancos estrangeiros, invocou o direito contra a autoincriminação da Quinta Emenda, quando questionado sobre a existência ou localização de extratos bancários adicionais. Depois de os bancos estrangeiros se recusarem a cooperar com as intimações do Governo americano (sob a alegação de que a legislação dos seus países proibiam a divulgação dessas informações sem o consentimento do titular da conta), o Governo norte-americano junto à Corte Distrital Federal, pleiteando a emissão de uma ordem judicial para que o investigado assinasse uma diretiva de consentimento que, sem identificar ou reconhecer a existência de qualquer conta em particular, autorizava os bancos estrangeiros a revelarem as informações e documentos pertinentes a qualquer uma de suas contas. A Corte indeferiu o pedido, sob o argumento de que o pedido desafiava a Quinta Emenda à Constituição. A Corte de Apelações, no entanto, reformou a decisão, e o investigado foi compelido a executar a diretiva de consentimento, sob pena de ser considerado em contempt (como de fato o foi, após recusar-se a fazê-lo). O entendimento da Corte foi no sentido de que, uma vez que a

Passando ao sétimo método, este consiste em impedir que os investigados ou réus norte-americanos tomem qualquer medida para obstar a coleta da prova no estrangeiro, já que não raro os réus invocam o direito estrangeiro visando impedir a obtenção da prova situada no exterior por parte do Governo norte-americano (“Compelir o réu a evitar tomar qualquer medida capaz de obstar a coleta da prova no estrangeiro, por parte do Governo norte-americano”).<sup>318</sup> Basicamente, o que o método disciplina é o direito dos Promotores de requererem às cortes federais que, em caráter preventivo, afastem eventuais alegações nesse sentido por parte dos réus ou investigados, quando restar evidente que elas só têm o intuito de obstar a colheita da prova no estrangeiro.<sup>319</sup>

O oitavo método, por sua vez, intitulado por MICHAEL ABBELL de “Compelindo um cidadão a repatriar ativos para o pagamento de multas ou taxas, ou para fins de confisco”,<sup>320</sup> prevê a coerção dos alvos de investigação e réus norte-americanos, para que promovam a repatriação de seus ativos situados no estrangeiro, com o propósito de viabilizarem o pagamento de multas e taxas, ou mesmo para fins de confisco.

---

diretiva de consentimento não detém natureza testemunhal, o fato de o investigado assiná-la não viola o seu Direito a Não Autoincriminação.

<sup>317</sup> Tradução livre. No original: “The consent directive itself is not ‘testimonial’. It is carefully drafted not to make reference to a specific account, but only to speak in the hypothetical. Thus, the form does not acknowledge that an account in a foreign financial institution is in existence or that it is controlled by petitioner. Nor does the form indicate whether documents or any other information relating to the petitioner are present at the foreign bank, assuming such an account does exist. [...] The form does not even identify the relevant bank. Although the executed form allows the Government access to a potential source of evidence, the directive itself does not point the Government toward hidden accounts or otherwise provide information that will assist the prosecution in uncovering evidence. The Government must locate that evidence ‘by the independent labors of its officers’. [...]” (*In*: ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 226-227).

<sup>318</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 228. Tradução livre. No original: “Compelling defendant to refrain from seeking to block United States’ evidence gathering effort in foreign country”.

<sup>319</sup> Nesse sentido, MICHAEL ABBELL: “not infrequently, targets of United States criminal investigations and defendants in United States criminal prosecutions invoke the legal processes of the countries from which United States prosecutors seek to obtain evidence in an effort to block the production of that evidence. In several instances, United States prosecutors, fearing that the defendants’ efforts would prevent essential evidence from being available for use at trial, successfully requested federal courts to order such defendants to halt their efforts” (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 228). Tradução livre: não raro, alvos de investigações e réus norte-americanos invocam o devido processo legal dos países estrangeiros em que os promotores americanos buscam a prova na tentativa de impedir o acesso à mesma. Em muitos casos, os promotores norte-americanos, temendo que os esforços da defesa impeçam o acesso a provas importantes, têm requerido, com sucesso, às Cortes federais que preventivamente impeçam essas alegações.

<sup>320</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 229. Tradução livre. No original: “Compelling person to repatriate assets for payment of fine or taxes or for purposes of forfeiture”.

O nono método, por fim, é chamado por MICHAEL ABBELL de “Emitindo um comunicado a um banco localizado nos Estados Unidos, com vistas a angariar fundos de um contribuinte localizados em filial estrangeira”,<sup>321</sup> e disciplina, basicamente, a possibilidade de o Governo norte-americano (por meio de sua Receita Federal, o *Internal Revenue Service* – IRS) emitir um comunicado à matriz de um banco americano ou filial de um banco estrangeiro localizada em solo americano, informando a existência de impostos em aberto, para que a referida instituição financeira transfira, do exterior, ativos suficientes capaz de liquidar a dívida.

Os métodos coercitivos, como é possível observar, são de duvidosa constitucionalidade, uma vez que colocam em xeque a própria bilateralidade da assistência, criando mecanismos para que os Estados Unidos obtenham a prova desejada independentemente da anuência do Estado estrangeiro.

Em realidade, eles sequer constituem assistência jurídica internacional propriamente dita, uma vez que não há qualquer participação do Estado estrangeiro na colheita da prova, razão pela qual passaremos desde logo a uma análise comparativa entre os principais mecanismos de mútua assistência disponíveis entre os dois países (estes sim objetos do presente trabalho): as cartas rogatórias (*letters rogatory*) e os Tratados de Mútua Assistência (*Mutual Legal Assistance Treaties*).

### **3.6. *Letters Rogatory versus Mutual Legal Assistance Treaties***

*A contrario sensu* dos meios coercitivos, estudados no tópico anterior, os quais têm natureza eminentemente unilateral, tanto a carta rogatória (*letters rogatory*) como os MLATs são meios de verdadeira cooperação interestatal na esfera penal.

Ambos são os mecanismos de assistência judicial internacional mais utilizados na atualidade e, por essa razão, é chegado o momento de compará-los no âmbito da doutrina norte-americana.

---

<sup>321</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 230. Tradução livre. No original: “Filing tax levy on bank in United States for funds of taxpayer located in foreign branch”.

Os doutrinadores são uníssonos ao referir que as cartas rogatórias não atendem às necessidades investigativas norte-americanas, não constituindo um meio tão eficaz quanto os MLATs. Entre eles, se destaca MICHAEL ABBELL, o qual elenca seis motivos distintos pelos quais a utilização do MLAT deve ser preferida ao uso das cartas rogatórias.

O primeiro deles está no fato de que as cartas rogatórias, nos Estados Unidos, não podem ser utilizadas antes da fase de júri de uma investigação criminal, o que significa dizer que, se não houver um processo judicial em curso, não há base para o requerimento de obtenção de prova situada no exterior.

Esta situação é bastante criticada pelo autor, conforme se extrai do excerto *infra*:

As cartas rogatórias frequentemente não atingem às necessidades dos investigadores e promotores norte-americanos na obtenção de prova no estrangeiro. Primeiro, porque as cartas rogatórias não podem ser utilizadas antes da fase de júri das investigações criminais. Uma corte norte-americana só pode emitir uma rogatória se houver um procedimento judicial em curso. Na falta de processo judicial, não há base para tal exercício de poder pela corte. Assim, se um agente investigativo norte-americano deseja obter prova do exterior que só pode ser obtida através do procedimento compulsório da rogatória, ele deve convencer um promotor norte-americano que a questão é digna de ser submetida a um júri, e de se gastar o tempo necessário para preparar o pedido de rogatória, o memorando legal que o acompanha e um esboço de carta rogatória a ser assinado pelo Juiz.<sup>322</sup>

Uma segunda razão pela qual as cartas rogatórias não corresponderiam às expectativas do Judiciário norte-americano está no fato de que, ainda que o investigador consiga convencer o Promotor a despender o tempo necessário para elaborar os documentos pertinentes e apresentar o caso perante o grande júri, ainda assim a legislação de alguns países não permitirá a sua execução.

---

<sup>322</sup> Tradução livre. No original: "letters rogatory frequently do not meet the needs of United States investigators and prosecutors in obtaining evidence from abroad. First, letters rogatory cannot be used prior to the grand jury stage of a criminal investigation. A United States court can only issue a letter rogatory if there is a judicial proceeding pending before it. Absent a judicial proceeding, there is no basis upon which a court may exercise its judicial power. Thus, if a United States investigative agent wishes to obtain evidence from abroad that can only be obtained in a request country by compulsory process, he must convince a United States prosecutor that the investigation is worth submitting to a grand jury and spending the time necessary to prepare an application for a letter rogatory, a memorandum of law in support of that application, and a draft letter rogatory for signature by a judge" (ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 95-96).

Um exemplo nos é trazido por BRUCE ZAGARIS, que lembra que a antiga Seção 5 do Ato Probatório Britânico de 1975 (intitulada *Procedimentos em Outras Jurisdições*) estabelecia que as Cortes inglesas só poderiam conceder assistência judicial em procedimentos criminais devidamente instituídos nos países de origem. O grande óbice é que, em 1978, a Casa dos Lordes inglesa proferiu decisão no sentido de que, para os fins daquele ato, não se consideraria que o início de uma investigação de grande júri implicaria na instituição de um procedimento criminal.<sup>323</sup>

A questão só foi solucionada em 1990, quando o Parlamento Britânico editou o Ato de Justiça Criminal (Cooperação Internacional), ocasião em que não apenas revogou o anterior ato de 1975, mas também autorizou expressamente o Reino Unido a conceder assistência a países estrangeiros sempre que haja um pedido de um Promotor, ou qualquer outra autorização competente, em conexão com uma investigação criminal conduzida no país de origem.<sup>324</sup>

O terceiro motivo citado por MICHAEL ABBELL para que se prefiram os MLATs às cartas rogatórias é a questão temporal. O canal de transmissão e retorno das rogatórias, que se dá pela via diplomática, acaba resultando em atrasos substanciais no seu cumprimento, os quais interferem diretamente na sua efetividade.

É o que nos lembra o Manual de Subsídios Criminais do Departamento de Justiça:

As cartas rogatórias são o meio mais comum de obtenção de assistência no exterior, na falta de um tratado ou acordo executivo. Uma carta rogatória é um pedido feito, por um Juiz Americano, ao judiciário de um país estrangeiro, pleiteando a execução de um ato que, feito sem o aval da corte estrangeira, constituiria uma violação à soberania daquele país. Os promotores devem estimar que o precesso dure um ano ou mais. As cartas rogatórias costumam ser transmitidas pela via diplomática, um método bastante demorado. O tempo despendido pode ser reduzido, se se transmitir uma cópia do pedido via Interpol, ou através de uma rota mais direta, mas

---

<sup>323</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*. p. 12. Paper apresentado durante o Décimo Oitavo Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, ocorrido entre os dias 28 e 31 de agosto de 2012, em São Paulo/SP, Brasil.

<sup>324</sup> *Idem*.

mesmo nos casos urgentes ainda assim o pedido pode demorar mais de um mês.<sup>325</sup>

Ainda a esse respeito, BRUCE ZAGARIS ressalta que foi exatamente em razão da demora que se editou o Estatuto Federal 18, § 3292, o qual suspende o prazo prescricional por até três anos, durante a pendência de pedido de assistência judicial no exterior. Da mesma forma o Estatuto Federal 18, § 3161(h)(8), o qual exclui atrasos de até um ano das sanções do *Speedy Trial Act*,<sup>326</sup> quando causados em razão da existência de um pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal.<sup>327</sup>

Para o autor, outro fator complicador está no canal de comunicação utilizado, uma vez que as rogatórias são transmitidas pela via diplomática, sendo os oficiais consulares os responsáveis por monitorarem a sua execução. No seu entender, uma vez que esses profissionais normalmente estão excessivamente atarefados, eles não conseguem priorizar a execução das rogatórias, e o resultado é que, por vezes, elas podem ficar paradas aguardando cumprimento, por semanas ou mesmo tempo maior. É por essa razão que, sempre que a legislação estrangeira permite, o Escritório de Assuntos Internacionais americano dá um *bypass* nos canais diplomáticos, enviando a carta rogatória diretamente.<sup>328</sup>

Aliás, essa observação de BRUCE ZAGARIS coincide com o quarto motivo elencado por MICHAEL ABBELL para as cartas rogatórias encontrarem obstáculos na sua execução: o parco monitoramento da sua transmissão às autoridades estrangeiras,

---

<sup>325</sup> Tradução livre. No original: "letters rogatory are the customary method of obtaining assistance from abroad in the absence of a treaty or executive agreement. A letter rogatory is a request from a judge in the United States to the judiciary of a foreign country requesting the performance of an act which, if done without the sanction of the foreign court, would constitute a violation of that country's sovereignty. Prosecutors should assume that the process will take a year or more. Letters rogatory are customarily transmitted via the diplomatic channel, a time-consuming means of transmission. The time involved may be shortened by transmitting a copy of the request through nterpol, or through some other more direct route, but even in urgent cases the request may take over a month to execute" (transcrito por ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 96).

<sup>326</sup> O *Speedy Trial Act* (em uma tradução literal, Ato para um Julgamento Rápido) foi editado em 1974, e estabelece limitações temporais para o encerramento das diversas fases de um julgamento federal criminal. O indiciamento, por exemplo, deve ocorrer em 30 (trinta) dias da data da prisão ou intimação do réu. O julgamento, por sua vez, deve iniciar em 70 (setenta) dias a contar do indiciamento, ou a contar da data em que o réu compareceu perante a corte pela primeira vez, o que for mais recente. O diploma legal estabelece sanções para o descumprimento dos prazos previstos em lei.

<sup>327</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 12.

<sup>328</sup> *Idem*, p. 13.

bem como da sua efetiva execução por parte dessas mesmas autoridades. MICHAEL ABBELL relata, inclusive, que em mais de uma ocasião, cartas rogatórias não transmitidas, emitidas em favor de Promotores norte-americanos, foram encontradas nas embaixadas americanas, meses e inclusive anos após a sua emissão.<sup>329</sup>

Um quinto motivo citado por ambos os autores é a discricionariedade. Isso porque a execução das cartas rogatórias transmitidas pelos Estados Unidos pode ser recusada, ou mesmo negligenciada pelos países estrangeiros, sob qualquer pretexto. Mesmo porque os Estados estrangeiros não temem qualquer retaliação, já que o Estatuto Federal 28, § 1782, permite aos países estrangeiros requererem diretamente o auxílio às Cortes Federais, sem que seja necessário passar pela (por vezes tortuosa) via diplomática.

Um exemplo citado por MICHAEL ABBELL está exatamente no nosso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que adota uma postura bastante restritiva no que tange à concessão de cartas rogatórias que visem à obtenção de quebra de sigilo bancário, à colheita de testemunhos etc.<sup>330</sup>

O sexto e último motivo referido pela doutrina está no fato de que os testemunhos colhidos no exterior só são admitidos pelas Cortes norte-americanas se observados os requisitos da Cláusula Constitucional de Confronto. Mesmo que a carta rogatória solicite ao país estrangeiro que cumpra os procedimentos exigidos pela legislação americana, em última análise essa decisão cabe ao próprio país estrangeiro, que não está obrigado a observar os requisitos elencados pelo Governo norte-americano.

Em suma: os Estados Unidos não têm qualquer controle sobre os indivíduos que estarão presentes durante a tomada do testemunho, as pessoas que terão o direito de efetuar perguntas, o método pelo qual o testemunho será registrado etc. Inclusive, nem sempre será possível garantir que o réu esteja presente durante a oitiva, o que, segundo a legislação americana, como vimos, é motivo para, por si só, se questionar a validade do testemunho colhido.

---

<sup>329</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 97.

<sup>330</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 13.



Por tudo isso é que a doutrina é uníssona ao considerar os Tratados de Mútua Assistência como um mecanismo mais célere e eficaz na colheita internacional da prova. Se de um lado os meios coercitivos não constituem verdadeira assistência mútua (já que prescindem do aval do Estado estrangeiro, descaracterizando a bilateralidade característica da cooperação internacional), as cartas rogatórias, de outra banda, não gozam da vinculatividade e celeridade tão típicas dos *Mutual Legal Assistance Treaties*, que o fizeram despontar no cenário internacional como a melhor e mais efetiva solução em matéria de cooperação jurídica transnacional.

Nesse contexto se insere o MLAT Brasil/Estados Unidos, que passaremos a estudar, diploma legal este que se tornou verdadeira referência em matéria de cooperação, em matéria penal, entre os dois países, conforme veremos a seguir.

## 4. COOPERAÇÃO JURÍDICA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES BRASIL/ESTADOS UNIDOS

### 4.1. Outras formas de Assistência

Uma vez que o artigo 17 do *Mutual Legal Assistance Treaty* objeto do presente trabalho estabelece que “as partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível”, convém analisar, inicialmente, os demais diplomas legais que, a par do MLAT, regem as relações entre o Brasil e os Estados Unidos no âmbito da mútua assistência em matéria penal.

Convém destacar, inicialmente, que muito embora sejam apenas quatro os tratados bilaterais firmados entre o Brasil e os Estados Unidos,<sup>331</sup> são inúmeras as convenções multilaterais subscritas pelos dois países, razão pela qual serão mencionadas, apenas, aquelas consideradas como de maior relevância e abrangência.<sup>332</sup>

O primeiro diploma bilateral que merece referência é o Tratado sobre Extradicação entre o Brasil e os Estados Unidos, o qual, datado de 13 de janeiro de 1961, foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965, mesma data em que entrou em vigor no território nacional o seu Protocolo Adicional.<sup>333</sup> O referido Tratado, composto de 22 artigos, elenca, primeiramente, os requisitos mínimos para a extradicação de nacionais entre os dois países. Entre eles está a necessidade de dupla

---

<sup>331</sup> Incluindo o MLAT, são quatro os tratados bilaterais firmados entre Brasil e Estados Unidos no âmbito da assistência mútua em matéria penal: a) Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (o famoso MLAT), promulgado por meio do Decreto 3.810, de 2001; b) o Tratado de Extradicação e Protocolo Adicional, ambos incorporados em nosso ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 55.750, de 1965; c) o Ajuste para a Dispensa de Legalização Consular com Relação ao Cumprimento de Cartas Rogatórias, de 22 de abril de 1969 e, por fim, d) o Acordo de Cooperação Mútua para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, internalizado através do Decreto nº 2.242, de 02 de junho de 1997.

<sup>332</sup> A lista completa pode ser encontrada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7bD6765F39-FE1C-4810-A6EF-60E071C1DF02%7d&BrowserType=IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BBC4E5585-8F8B-4BE5-803B-F515C4076155%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 26 jan. 2013.

<sup>333</sup> Disponíveis em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 fev. 2013.

incriminação (*dual criminality*), a estabelecer que a infração deve ser considerada como crime ou delito no ordenamento legal de ambos os Estados.

É o que prevê a parte final do artigo 1º do Decreto nº 55.750, a qual condiciona a entrega do nacional “à vista de prova de culpa que, de acordo com as leis do lugar em que o indivíduo acusado se encontrar e se o crime ou delito aí se tivesse cometido, justificaria a submissão do mesmo a julgamento”.

Outro requisito essencial é a existência de jurisdição, a significar que o Estado requerente do pedido de extradição deve ser territorial ou extraterritorialmente competente para processar e julgar a infração em tela. É o que se extrai, de igual modo, do artigo 1º do acordo, na parte em que fala da “jurisdição territorial”, posteriormente definida em seu artigo 4º como sendo “o território, inclusive as águas territoriais, e o espaço aéreo superjacente, pertencentes a, ou sob o controle de, um dos Estados Contratantes; e embarcações e aeronaves pertencentes a um dos Estados Contratantes ou a cidadão ou empresa dos mesmos, quando tal embarcação estiver em alto mar ou tal aeronave sobre o alto mar”.

O diploma legal igualmente exige a prévia existência de um processo penal em andamento no âmbito do Estado requerente, haja ou não sentença penal condenatória. Em ambos os casos, deve haver justa causa (*probable cause*), materializada na verossimilhança das acusações em desfavor do acusado. Sobre este requisito, que encontra previsão no artigo 9º do acordo, as lições de VLADIMIR ARAS:

Deve haver um processo penal em andamento ou uma decisão condenatória, que revelem a justa causa (*probable cause*), isto é, a verossimilhança da acusação ou condenação. Não há juízo de mérito de parte do Estado requerido, mas mera delibação, em consideração ao princípio *in dubio pro societate* e em respeito à jurisdição estrangeira. O extraditanto deve ser a pessoa efetivamente procurada pelo Estado requerente, e a infração penal a ele atribuída deve ser extraditável, ou seja, deve estar listada no tratado ou por outro modo nele incorporada. Por fim, deve ter sido respeitado o devido processo legal, isto é, ter havido denúncia, pronúncia, sentença ou acórdão condenatórios brasileiros, ou uma *criminal complaint*, *indictement* ou *verdict/sentence*, nos Estados Unidos.<sup>334</sup>

---

<sup>334</sup> ARAS, Vladimir. O Sistema de Cooperação Penal Brasil/Estados Unidos. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 329.

Os últimos dois requisitos estão elencados, respectivamente, nos artigos III e XXI do Tratado, os quais estabelecem, basicamente, que a) o crime objeto do pedido de extradição deve ser punível com pena privativa de liberdade superior a um ano e b) a lei penal que cominar a infração deve necessariamente ser anterior ao suposto fato criminoso, somente sendo possível a extradição com fundamento no crime que a objetivou (e não em condutas anteriores ao pedido de extradição, que não o tenham fundamentado), e para o país requerente.

Uma vez que o acordo em referência não é escopo do presente trabalho, convém destacar, tão somente, um último dispositivo, que vai ao encontro do nosso Estatuto do Estrangeiro pátrio (o qual igualmente proíbe a extradição de nacionais): o artigo 7º estabelece não ser obrigação do Estado requerido conceder a extradição de seus nacionais, a qual consiste apenas em faculdade, a ser exercida, discricionariamente, nos termos e no limite da legislação de cada país.

Visto, em grandes linhas, o Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, convém analisar, brevemente, outro acordo bilateral que, ao lado do MLAT, rege a cooperação jurídica internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos: o Ajuste para a Dispensa de Legalização Consular com Relação ao Cumprimento de Cartas Rogatórias, firmado em 22 de abril de 1969.<sup>335</sup>

O documento, que possui apenas uma lauda, limita-se a, no melhor interesse da cooperação (e como o próprio nome já diz), dispensar a legalização consular dos documentos expedidos pelas Justiças dos dois países, ação que entende servir “aos melhores interesses da Justiça de ambos os países”.

O terceiro e último documento que, ao lado do MLAT firmado em 2001, compõe o rol de acordos bilaterais entre Brasil e Estados Unidos, é o Acordo de Cooperação Mútua para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, que, firmado em Brasília, em 12 de abril

---

<sup>335</sup> Disponível em: <[http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b\\_25/](http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1969/b_25/)>. Acesso em 03 fev. 2013.

de 1995, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n° 2.242, de 02 de junho de 1997.<sup>336</sup>

O referido Tratado, que possui apenas dez artigos, prevê, em grandes linhas, o intercâmbio de informações e a implementação de programas de ação no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes. Ele veio para substituir anterior instrumento de semelhante teor, firmado em 03 de setembro de 1986.

Ao lado dos acordos bilaterais, são inúmeros os tratados multilaterais de que Brasil e Estados Unidos fazem parte. O primeiro deles a merecer referência é a Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, de 1988, promulgada por meio do Decreto n° 154, de 26 de junho de 1991.<sup>337</sup>

O diploma, mencionado por BRUCE ZAGARIS em posição de destaque,<sup>338</sup> prevê, em seu artigo 7º, um verdadeiro “mini MLAT”, elencando, de forma meramente exemplificativa, as seguintes medidas de assistência: a) a recepção de testemunhas ou de declarações de pessoas; b) a apresentação de documentos jurídicos; c) a realização de buscas e apreensões; d) o exame em objetos e locais; e) a facilitação do acesso a informações e provas; f) a entrega de originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionados a um caso, aí inclusa a documentação bancária, financeira, social ou comercial de um determinado indivíduo e g) a identificação ou detecção de um produto, de bens, de instrumentos ou de outros elementos comprobatórios do crime.

O caráter meramente exemplificativo do rol acima elencado é evidenciado pelo item 3 do artigo 7º do Tratado, o qual é expresso ao estabelecer que “as partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida”.

---

<sup>336</sup> Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/legislacao/111989/decreto-2242-97>>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>337</sup> Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt\\_bra\\_1988\\_convencao\\_trafico.pdf](http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_1988_convencao_trafico.pdf)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>338</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 16.

Ao lado da Convenção de Viena, outro diploma legal mencionado por BRUCE ZAGARIS<sup>339</sup> é a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, de 2003, promulgada por meio do Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004.<sup>340</sup>

O autor destaca o seu artigo 18, que estabelece, em seu item 1, que “Os Estados-Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção”.

O rol de crimes objeto da referida assistência encontra-se elencado no artigo 3° do Tratado, e se divide em infrações comuns e graves. As comuns, elencadas nos artigos 5°, 6°, 8° e 23 do diploma legal, consistem na participação em um grupo criminoso organizado, na lavagem de dinheiro, na corrupção e na obstrução à justiça. Já as infrações consideradas graves são, basicamente, as ações da criminalidade organizada que constituam “infração punível com uma pena de privação de liberdade cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”.

O item 2 do artigo 18 é ainda mais abrangente, ao referir que a cooperação judiciária para o combate ao crime organizado será tão ampla quanto o permitirem as leis, os tratados os acordos e protocolos existentes no âmbito do Estado requerido.

Ainda no que tange à Convenção de Palermo, convém destacar, por fim, que esta possui três protocolos adicionais: a) Protocolo Adicional Relativo ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (Decreto n° 5.016, de 12 de março de 2004);<sup>341</sup> b) Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004);<sup>342</sup> e c) Protocolo Contra a Fabricação de e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo,

---

<sup>339</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 17.

<sup>340</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 03 fev.2013.

<sup>341</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm)>. Acesso em 03 fev.2013.

<sup>342</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em 03 fev.2013.

suas Peças e Componentes e Munições (Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006).<sup>343</sup>

Também com o escopo combater a criminalidade organizada, convém mencionar os seguintes tratados: a) a Convenção Interamericana contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002);<sup>344</sup> b) a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006);<sup>345</sup> c) a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005);<sup>346</sup> e d) a Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (promulgada pelo Decreto nº 5.640, também de 26 de dezembro de 2005).<sup>347</sup>

Merecem ser referidos, ainda, os seguintes tratados internacionais: a) Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (promulgada pelo Decreto nº 3.229, de 29 de outubro de 1999);<sup>348</sup> b) a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos (Decreto nº 3.167, de 14 de setembro de 1999);<sup>349</sup> c) a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (promulgada pelo Decreto nº 3.517, de 20 de junho de 2000);<sup>350</sup> d) a Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil Internacional (promulgada pelo Decreto nº 2.611, de 02 de junho de 1998);<sup>351</sup> e e) a Convenção para a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (promulgada pelo Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002).<sup>352</sup>

---

<sup>343</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>344</sup> Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4410.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>345</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>346</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5639.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>347</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>348</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3229.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>349</sup> Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/legislacao/111320/decreto-3167-99>>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>350</sup> Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/legislacao/102895/decreto-3517-00>>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>351</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2611.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>352</sup> Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/legislacao/99577/decreto-4394-02>>. Acesso em 03 fev. 2013.

Por fim, convém analisar brevemente dois últimos diplomas legais, em razão de sua importância: a Convenção Interamericana sobre a Assistência Mútua em Matéria Penal e a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior.

A primeira delas, promulgada por meio do Decreto nº 6.340, de 03 de janeiro de 2008,<sup>353</sup> prevê a “assistência mútua, entre os países, nas investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência” (artigo 2º).

Desde 1992, ano de sua criação, a Convenção Interamericana sobre a Assistência Mútua em Matéria Penal estabelecia a necessidade de se nomear uma autoridade central (artigo 3º) que, responsável pelo envio e recebimento dos pedidos de assistência, comunicar-se-ia diretamente com as demais autoridades assim designadas.

Como os demais Tratados de semelhante teor, o Decreto nº 6.340 também exige a dupla incriminação (artigo 5º) e estabelece, em seu artigo 9º, os casos passíveis de recusa de assistência, a exemplo da garantia da ordem pública, já recorrente em diplomas de mesma natureza:

O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

a) o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido; b) a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia; c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos; d) se tratar de pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou de um tribunal *ad hoc*; e) for afetada a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; e f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o

---

<sup>353</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.



objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção.<sup>354</sup>

A Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, por sua vez, foi promulgada pelo Decreto nº 5.919, de 03 de outubro de 2006,<sup>355</sup> e dispõe (como o próprio nome sugere) sobre o cumprimento de sentenças penais no país de origem do sentenciado, quando proferidas por Estado Estrangeiro.

As condições para a aplicação da Convenção estão elencadas em seu artigo 3º, o qual exige, entre outros requisitos, que o sentenciado concorde expressamente com a transferência, e que a pena a ser cumprida não seja pena de morte.

O artigo 4º, por sua vez, faculta ao Estado requerido denegar a transferência, explicitando, sempre que possível e conveniente, as razões desta negativa. Não obstante, nos termos do artigo 8º, permanece sendo do Estado sentenciador a jurisdição para a revisão das sentenças proferidas, bem como para a concessão de indulto, anistia ou perdão.

Vistos, em grandes linhas, os tratados que regem as relações internacionais entre Brasil e Estados Unidos, passemos desde logo ao estudo do MLAT que dá título ao presente trabalho.

#### **4.2. O MLAT – Disposições Gerais**

O MLAT entre o Brasil e os Estados Unidos não é o primeiro *Mutual Legal Assistance Treaty* firmado pelo nosso país. Nos últimos 15 anos, aliás, o Brasil firmou tratados de mútua assistência com inúmeros países, dentre os quais se destacam a Espanha, a França, o Peru, Portugal, o Canadá, Cuba, a Colômbia, a China e a Coreia do Sul. O primeiro deles foi firmado com a Itália no ano de 1993.<sup>356</sup>

---

<sup>354</sup> Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=256676>>. Acesso em 23 mar. 2013.

<sup>355</sup> Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5919.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5919.htm)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>356</sup> A lista completa pode ser encontrada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D6765F39-FE1C-4810-A6EF-60E071C1DF02}&BrowserType=>

Os Estados Unidos, por sua vez, são subscritores de um número ainda maior de MLATs.<sup>357</sup> Enquanto VLADIMIR ARAS refere 53 Tratados de Mútua Assistência,<sup>358</sup> MICHAEL ABBELL menciona a existência de convenções com um total de 71 países, além de 5 territórios britânicos e tratados parciais com outros 7 países europeus.<sup>359</sup>

Em nosso território nacional, o Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Norte-Americano, celebrado em Brasília, em 1997, foi promulgado por meio do Decreto nº 3.810/2001. Segundo VLADIMIR ARAS, ele não se destina à veiculação de pedidos de extradição ou de transferência de condenados – institutos que são objeto de diplomas legais próprios –, servindo tão somente às demais hipóteses de assistência não albergadas por tratados internacionais específicos.<sup>360</sup>

Atualmente, o MLAT é o mais importante meio de cooperação existente entre os dois países, suplantando fortemente o ajuste sobre rogatórias de 1969, e o precário sistema de reciprocidade. Em princípio, as autoridades que podem invocar o MLAT em nosso território nacional são os membros do Ministério Público, os policiais e autoridades judiciárias federais e estaduais. A questão referente ao uso do MLAT pela defesa, verdadeiro cerne do presente trabalho, será enfrentada em tópico específico – o qual abordará exaustivamente a questão atinente à (in)constitucionalidade do artigo I, item 5, do Decreto nº 3.810/2001.

Vencidas essas questões, o presente tópico se destinará a analisar a estrutura geral do diploma legal, deixando alguns dispositivos específicos, em razão de sua importância, para serem analisados, pormenorizadamente, no tópico seguinte.

Em grandes linhas, o MLAT segue um padrão comum à grande maioria dos tratados bilaterais de semelhante teor. O seu diploma legal, composto de vinte artigos,

---

IE&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B2D47B89B-61AF-4149-8B54-471D880805DD%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 17 mar. 2013.

<sup>357</sup> Listagem disponível em <[http://www.passportsusa.com/law/info/judicial/judicial\\_690.html](http://www.passportsusa.com/law/info/judicial/judicial_690.html)>. Acesso em 03 fev. 2013.

<sup>358</sup> ARAS, Vladimir. O Sistema de Cooperação Penal Brasil/Estados Unidos. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 355.

<sup>359</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 147-148.

<sup>360</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 356.

inicia (em seu artigo 1º) delimitando o seu alcance, ao estabelecer, no *caput*, que ele se aplica não só às ações penais, mas, também, em matéria de investigação, inquérito, prevenção de crimes e demais procedimentos. Daí já se percebe ser ele muito mais abrangente do que a rogatória que, como vimos no tópico anterior, só pode ser aplicada após a fase de júri de uma investigação.

Inclusive, consoante nos lembra VLADIMIR ARAS, o texto em inglês utiliza tanto a expressão *offenses* quanto a expressão *criminal matters*, o que torna clara a abrangência do diploma, que engloba não só as infrações penais em geral, mas também as contravenções.<sup>361</sup>

O item 2 do artigo 1º, por sua vez, elenca um rol *numerus apertus* de ações passíveis de assistência, tais como a tomada de depoimentos, a entrega de documentos e a execução de pedidos de busca e apreensão, entre outros. O subitem *h* é expresso ao referir tratar-se de rol meramente exemplificativo, quando fala que a assistência incluirá “qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido”.

Sobre o caráter meramente exemplificativo do rol elencado pelo tratado, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

O rol mencionado é considerado exemplificativo e, dentro da idéia da máxima cooperação, outras medidas poderão ser adotadas, tais como a entrega controlada ou mesmo investigações conjuntas. Não há dúvida de que o pedido de cooperação poderá servir para os fins de obtenção de informações cobertas por sigilo bancário, por exemplo, ou mesmo para medidas de constrição judicial de bens, pois, uma vez estando previstas em tratado, não há impedimento a medidas de caráter executório.<sup>362</sup>

No item 3, o MLAT soluciona mais um entrave existente ao cumprimento das rogatórias, qual seja, a exigência de dupla incriminação. Isso porque o dispositivo é expresso ao estabelecer que “a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a

---

<sup>361</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 357.

<sup>362</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/7575>>. Acesso em 17 mar. 2013.

investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os estados”.

Veja-se, no entanto, que essa regra não é absoluta, consoante nos lembra VLADIMIR ARAS, uma vez que não é possível o confisco de bens – 3º nível de assistência, mais severa – sem que esteja presente o requisito da dupla incriminação.<sup>363/364</sup>

Passando ao item 4, ainda do artigo 1º, este estabelece que, muito embora se reconheça a importância do combate ao crime organizado, verdadeiro cerne do MLAT, o Tratado não está restrito a essa espécie de criminalidade, senão vejamos:

O objetivo principal do MLAT Brasil/EUA é facilitar a persecução criminal de graves atividades ilícitas de delinquência organizada, a exemplo de tráfico de armas de fogo e lavagem de dinheiro. No entanto, o tratado não se limita a esse conjunto de delitos (artigo 1º, § 4º), nem impede a utilização de outros instrumentos internacionais de assistência penal (artigo 17), bilaterais ou multilaterais, que sejam vinculantes para os dois países. Outros tratados podem ser invocados subsidiariamente para permitir a execução da assistência. De igual modo, é possível utilizar supletivamente regras de direito local. No caso brasileiro, não havendo uma lei geral de cooperação penal, resta fazer incidir dispositivos específicos da Lei Penal Ambiental (Lei 9.605/98), da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) e da Lei de Drogas (Lei 11.343/06).<sup>365</sup>

O artigo 17 acima mencionado, como já vimos, segue na mesma linha, ao estabelecer a chamada “compatibilidade com outros acordos”, reconhecendo que a aplicabilidade do MLAT não afasta a incidência dos demais tratados internacionais aplicáveis à espécie – já analisados, em grandes linhas, no tópico anterior –, sejam eles de natureza bi ou multilateral.

Ainda em caráter introdutório, o artigo 2º do MLAT versa a respeito das autoridades centrais, que são definidas no item 1 do dispositivo, o qual estabelece que

---

<sup>363</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 360.

<sup>364</sup> O MLAT Brasil/China (Decreto nº 6.282/2007), diferentemente, deixa a exclusivo critério das partes prestar ou não assistência nos casos em que ausente o requisito da dupla incriminação: “as Partes podem recusar-se a prestar assistência judiciária mútua de acordo com este artigo com base na ausência de dupla incriminação. Entretanto, quando julgar apropriado, a Parte Requerida pode decidir fornecer assistência de forma discricionária independentemente da conduta constituir-se ou não em ofensa sob a lei interna do Estado Requerido” (Artigo I, 3, *Alcance da Assistência*).

<sup>365</sup> *Idem*, p. 358.

“cada parte designará uma autoridade central para enviar e receber solicitações em observância ao presente acordo”.

O item 2, por sua vez, se ocupa de elencar, respectivamente, as autoridades centrais brasileiras e norte-americanas: no Brasil, é o Ministério da Justiça, enquanto nos Estados Unidos, a Procurador-Geral (*Attorney General*), ou pessoa por ele designada.

O item 3, por fim, estabelece a comunicação direta entre as autoridades centrais, o que, segundo a doutrina, é o grande fator acelerador do processo de cooperação via MLAT, uma vez que reduz sensivelmente a burocracia típica das cartas rogatórias.

Igualmente de caráter geral é o dispositivo do artigo 3º, intitulado *Restrições à Assistência*, segundo o qual a Autoridade Central do Estado Requerido está autorizada a negar assistência nas seguintes hipóteses: a) solicitação referente a delito previsto a legislação militar, desde que constitua crime típico da esfera castrense; b) caso em que o atendimento ao requerimento do Estado estrangeiro prejudique a segurança ou interesses afins daquele país ou c) caso em que o pedido de cooperação seja feito sem a observância ao MLAT.

Antes da negativa de assistência, no entanto, o artigo 3º, item 2, estabelece que a Autoridade Central do Estado Requerido deve consultar a Autoridade Central do Estado Requerente, para verificar a viabilidade de a assistência ser prestada nos estritos termos e limites do MLAT.

Acaso o Estado requerente aceite essa “assistência condicionada”, a cooperação deverá ser prestada nos estritos termos convencionados entre as partes. Se, ainda assim, a Autoridade Central do Estado Requerido denegar o pedido de assistência, esta negativa deverá ser fundamentada, nos termos em que estabelece o artigo 3º, item 3, do MLAT.

Também a restringir a aplicabilidade do MLAT está o seu artigo 7º, o qual estabelece as chamadas “restrições ao uso” do Tratado de Mútua Assistência. Segundo o dispositivo, a Autoridade Central do Estado Requerido poderá condicionar o

uso da prova ou informação obtida, limitando-a ao que foi expressamente requerido por ocasião do acordo.

Segundo o artigo 7º, item 2, mesmo com relação às informações ou provas expressamente solicitadas pelo Estado requerente, ainda assim o Estado requerido poderá limitar-lhes o uso, estabelecendo que sejam mantidas confidenciais, ou sejam utilizadas tão somente nos termos e condições por ele especificados.

Ficarão excepcionados dessa regra os casos em que, nos termos do item 3 do artigo 7º, houver uma obrigação constitucional do Estado requerente em utilizar ou fornecer essas informações; ainda assim, o dispositivo estabelece que, mesmo neste caso, o Estado requerido deverá ser notificado previamente. O item 4 do artigo 7º, por fim, estabelece que as informações, uma vez tornadas públicas no Estado requerente, podem ser utilizadas para qualquer fim.

Ainda em caráter geral, convém atentar para os artigos 17, o qual prevê a sua compatibilidadee com outros acordos, e 18 do MLAT, o qual versa sobre a possibilidade de as autoridades centrais realizarem consultas mútuas, periodicamente, com vistas a aprimorar a aplicação do Tratado de Mútua Assistência. O dispositivo estabelece ainda, em sua parte final, a possibilidade de os dois países firmarem acordos suplementares, com vistas a dispor sobre medidas concretas necessárias à efetiva implementação do acordo.

Passando ao artigo 19, este estabelece tratar-se o Tratado de Mútua Assistência de uma norma de caráter processual,<sup>366</sup> aplicável a toda e qualquer solicitação apresentada após a sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o crime em investigação tenham ocorrido em momento anterior.<sup>367</sup>

O artigo 20, por fim, versa sobre a vigência do MLAT, a necessidade de prévia ratificação e, ainda, sobre a possibilidade de alteração ou mesmo denúncia de seu texto, a qual deverá ocorrer com, no mínimo, seis meses de antecedência.

---

<sup>366</sup> As normas de caráter processual, diferentemente das normas de conteúdo material, via de regra, têm aplicabilidade imediata a todos os casos anteriores a sua vigência, diferentemente das normas de caráter material, relativamente às quais se aplica o princípio da irretroatividade, só podendo a lei retroagir se benéfica for ao acusado (princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa).

<sup>367</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 357.

Os demais artigos (4º a 6º e 8º a 16) versam especificamente sobre cada uma das espécies de assistência previstas no MLAT, razão pela qual serão analisados, à minúcia, na seção seguinte.

#### **4.3. Principais espécies de Assistência (mais importantes dispositivos do MLAT)**

Os principais dispositivos do MLAT são aqueles que estabelecem a forma e o conteúdo dos requerimentos, o procedimento necessário para o cumprimento das solicitações e os respectivos custos envolvidos e, por fim, os artigos 8º a 16º, que pormenorizam as espécies de assistência abrangidas pelo tratado.

Inicialmente, o artigo 4º, intitulado *Forma e Conteúdo das Solicitações*, dispõe que o requerimento de assistência deverá obedecer a forma escrita, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido aceite solicitações sob qualquer outra forma, caso em que, ainda assim, o pedido de assistência deverá, *a priori*, ser confirmado em documento escrito, no prazo de trinta dias a contar da primeira solicitação.<sup>368</sup>

Ainda no item 1, o artigo determina que a solicitação será, via de regra, redigida no idioma do Estado requerido, a menos que este aceite de outra forma. O item 2, por sua vez, elenca os dados que obrigatoriamente deverão constar nas quatro solicitações: a) o nome da autoridade que conduz a investigação, inquérito, ação penal ou procedimento diverso no Estado requerente; b) a descrição da matéria e da natureza da investigação ou ação, juntamente com o crime imputado, sempre que for possível; c) a descrição da prova ou informações pretendidas e d) declaração atestando a finalidade da solicitação (o motivo pelo qual a prova visada ou as informações requeridas se fazem necessárias).

---

<sup>368</sup> O artigo deixa margem para que o Estado requerido autorize ou não que a solicitação se dê apenas por outro meio que não o escrito que, nos termos do tratado, sempre será a primeira escolha, na ausência de manifestação expressa em contrário da Autoridade Central do Estado requerido. Sua redação é a seguinte: "A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de trinta dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma. A redação será redigida no idioma do Estado Requerido, caso não haja disposição em contrário".

O item 3, por sua vez, elenca rol facultativo de elementos que, ainda que não sejam mandatórios, podem auxiliar na execução do pedido de assistência: a) informações sobre a identidade e localização da pessoa de quem se busca uma determinada prova; b) dados acerca de uma pessoa a ser intimada, grau de envolvimento com o processo e forma cabível de intimação; c) informações sobre a identidade e localização de uma pessoa a ser encontrada; d) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos, em caso de busca e apreensão; e) descrição da forma sob a qual um depoimento ou declaração devem ser colhidos e documentados; f) rol de perguntas a serem feitas a uma determinada testemunha; g) descrição de qualquer procedimento ou solenidade especial a serem seguidos no cumprimento da solicitação; h) informações referentes à ajuda de custo e ao ressarcimento das despesas a que o indivíduo tem direito por ocasião do comparecimento perante o Estado requerente; e i) qualquer outra informação pertinente, que possa auxiliar no cumprimento do pedido de assistência.

Passando ao artigo 5º, este versa sobre o *Cumprimento das Solicitações*, estabelecendo, em seu item 1, que a Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente a solicitação do Estado requerente, transmitindo-a a quem detenha jurisdição para fazê-lo, caso não se considerar competente para tal. A Justiça do Estado requerido, estabelece a parte final do item 1, deverá emitir intimações, mandados de busca ou quaisquer outras ordens necessárias ao cumprimento do pedido.

Nos termos do item 2, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá inclusive arcar com as despesas de representação do Estado requerente em seu território, durante os procedimentos originados das solicitações de assistência. De outra banda, consoante estabelece o item 3, será a legislação do Estado requerido que se aplicará ao cumprimento das solicitações de assistência, salvo disposição em contrário. Isso não significa dizer, no entanto, que o Estado requerido não deva observar eventuais proibições contidas nas leis do Estado requerente – com vistas a evitar, por exemplo, o malferimento a uma cláusula pétrea ou a um princípio de ordem pública do Estado requerente, o que violaria, em última análise, o artigo 3º do Tratado, o qual prevê as hipóteses de restrições à assistência, e estabelece, em última análise,



um dever mútuo de respeito à segurança e aos interesses essenciais de ambas as nações.

O item 4 do artigo 5º, por sua vez, estabelece que, caso a Autoridade Central do Estado Requerido entenda que o Atendimento à solicitação de assistência poderá interferir no curso de uma investigação ou ação em curso no âmbito do seu território, ela poderá determinar que se adie o atendimento à solicitação, ou que a assistência seja feita sob determinadas condições, que devem ser aceitas pela Autoridade Central do Estado Requerente.

Em seu item 5, o artigo 5º determina que, quando a Autoridade Central do Estado Requerente assim o solicitar, o Estado requerido deverá envidar os seus melhores esforços no sentido de manter o caráter confidencial do pedido de assistência e de seu conteúdo. Caso isso não seja possível, a Autoridade Central do Estado Requerido deve imediatamente informar o Estado requerente, ao qual incumbe decidir se, ainda assim, a diligência será cumprida.

Passando ao item 6, este estabelece ser dever do Estado requerido responder às indagações razoáveis feitas, pelo Estado requerente, quanto ao andamento e *status* do pedido de assistência. O item 7, por fim, determina que a Autoridade Central do Estado Requerente deve ser imediatamente informada do resultado do Atendimento à solicitação. Em não sendo possível cumpri-la, ou este cumprimento implicar em atraso ou adiamento, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá declinar ao Estado requerente as razões desse atraso, adiamento ou denegação.

O artigo 6º, por fim, sucintamente determina que o Estado requerido arcará com todos os custos necessários ao Atendimento da solicitação, à exceção dos honorários periciais, das despesas de tradução, interpretação e transcrição de documentos e, ainda, eventuais despesas como ajuda de custo e despesas resultantes do transporte de pessoas, nos termos em que estabelecem os artigos 10 e 11.

Vencidas essas considerações iniciais, convém passarmos, desde já, às espécies de assistência propriamente dita, previstas nos artigos 8º a 16 do MLAT. Antes de analisá-las, porém, convém novamente lembrar que, nos termos do artigo 1º,

item *h*, do MLAT, esse rol não é exaustivo, sendo cabível a prestação de “qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido”.

A primeira das espécies de assistência expressamente previstas no Tratado consiste na colheita de depoimento ou produção de prova no Estado estrangeiro (artigo 8º do MLAT). Nos termos do dispositivo, o cidadão que, intimado pelo Estado requerido a depor ou a apresentar prova, será obrigado a fazê-lo (item 1) e, sempre que possível, o Estado requerente será imediatamente informado sobre o local e data de colheita do depoimento ou prova (item 2).

Nos termos do item 3, o Estado requerido deve permitir a presença, à diligência, das pessoas expressamente elencadas à solicitação, as quais poderão fazer perguntas à testemunha ou à pessoa que apresentará a prova. Caso o intimado alegue condição de imunidade, incapacidade ou privilégio, com fundamento nas leis do Estado requerente, o depoimento ou prova deverá ainda assim ser colhido e, junto com a alegação, enviado ao conhecimento da Autoridade requerente, a fim de que a avalie a pertinência ou não na utilização da prova (item 4).

Consoante estabelece o item 5 do artigo 8º, as provas produzidas com fundamento neste artigo poderão ser autenticadas pela forma de atestado, sendo consideradas válidas para todos os fins no Estado requerente.

Na dicção do artigo 9º, o Estado requerido deve fornecer, ao Estado requerente, cópias de seus registros oficiais, sempre que houver pertinência e no melhor interesse da cooperação. Entre esses registros se incluem documentos que não sejam de domínio público, mas que estejam, tão somente, à disposição de autoridades especiais, como a Polícia, o Judiciário e o Ministério Público.

Da mesma forma, o Estado requerido pode negar solicitação feita com base nesse artigo e, à semelhança do dispositivo anterior, também os documentos ora mencionados podem ser autenticados pelos funcionários do Estado requerido, caso em que serão considerados válidos para todos os fins no Estado requerente.

O artigo 10º, por sua vez, dispõe sobre a tomada de depoimentos no Estado requerente. De acordo com o seu item 1, quando o Estado requerente solicita o comparecimento de um cidadão em seu território, a atuação do Estado requerido se

cinge a convidar essa pessoa a comparecer no Estado requerente, que irá determinar o valor das despesas disponíveis a este fim. A resposta do indivíduo deve ser imediatamente comunicada à Autoridade Central do Estado Requerente.

Segundo o item 2 do artigo 10º, a Autoridade Central do Estado Requerente poderá, ainda, determinar ao Estado requerido que conceda uma espécie de “salvo-conduto”, deixando de impor sobre o indivíduo convidado a comparecer naquele território qualquer intimação, detenção ou qualquer outra restrição em sua liberdade pessoal, em virtude de atos ou condenações anteriores à sua partida do Estado requerido.

Nos termos do item 3 do artigo 10º, no entanto, esse salvo-conduto perderá a validade sete dias após eventual notificação, feita pelo Estado requerente ao Estado requerido, de que a presença daquele indivíduo não se faz mais necessária, ou na ocasião em que a pessoa, já havendo deixado o Estado requerente, nele volte a ingressar espontaneamente. Ainda, a Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, prorrogar o salvo-conduto, por um período de até quinze dias.

Passando ao artigo 11, este dispõe sobre o traslado de pessoas sob custódia, determinando, em seus itens 1 e 2, que uma pessoa sob custódia no Estado requerido (ou poderá se trasladada ao Estado requerente (e vice-versa), caso ela consinta e ambas as Autoridades Centrais entendam adequado.

As condições para esse traslado, por sua vez, estão elencadas no item 3 do artigo 11, segundo o qual a) a pessoa deverá permanecer custodiada no Estado de destino, salvo se o Estado de origem autorizar diversamente; b) o Estado receptor devolverá o trasladado ao Estado de origem tão logo as circunstâncias o permitam; c) o Estado receptor compromete-se a não ingressar com um processo de extradição para o regresso do trasladado; e d) o tempo em que o trasladado for mantido sob custódia no Estado receptor será descontado da pena cumprida no Estado remetente.

O artigo 12, por sua vez, limita-se a estabelecer o dever de esforço do Estado requerido na determinação da localização ou identidade de pessoas ou bens discriminados por ocasião da solicitação da assistência.

Já o artigo 13 dispõe sobre a entrega de documentos ao Estado requerente, sublinhando, em seu item 1, que o Estado requerido deverá se empenhar ao máximo para providenciar a entrega dos documentos solicitados pelo Estado requerente, devendo, ainda, providenciar comprovante dessa entrega, nos termos da legislação (item 3). Conforme o item 2, quaisquer documentos soliciitando o comparecimento de pessoas perante as autoridades do Estado requerente deverão ser entregues com uma certa antecedência em relação à data da oitiva.

O artigo 14, de outra banda, versa a respeito do procedimento de busca e apreensão, determinando que o Estado requerido executará o mandado de busca e apreensão sempre que o pedido contiver informações suficientes capazes de justificar tal ação, em conformidade com a sua legislação (item 1).

Em seu item 2, o artigo 14 determina que também os bens apreendidos deverão ser autenticados, para que sejam válidos como prova no Estado requerente. O item 3, por sua vez, resguarda os interesses de terceiros quando da transferência de um bem, os quais podem ser objeto de termos e condições específicos por parte do Estado requerido.

Ainda no que tange aos bens, o artigo 15 estabelece que a Autoridade Central do Estado Requerido poderá solicitar ao Estado requerente a devolução, com urgência, de quaisquer documentos, registros ou bens entregues com base no presente acordo.

O artigo 16, por fim, versa sobre a assistência nos processos de perdimento de bens, estabelecendo, inicialmente, que a parte que tomar conhecimento sobre a existência de produtos ou instrumentos de crime localizados no território da outra, poderá imediatamente informá-la a respeito. Nos termos do item 1, *in fine*, a parte informada deverá informar o Estado estrangeiro acerca das providências tomadas.

Consoante determina o item 2, as partes prestarão mútua assistência também no que tange aos procedimentos de busca e apreensão de produtos de crime, de restituição às vítimas, e de cobrança de multas impostas por sentenças penais, incluindo-se neste rol, ainda, as ações previstas para o congelamento temporário desses produtos ou instrumentos do crime, na pendência de outro processo.

Finalmente, o item 3 estabelece que a parte que detiver a custódia desses produtos ou instrumentos do crime é que irá dispor deles, nos termos de sua legislação. A parte custodiante pode, inclusive, transferir esses bens ou o seu produto, total ou parcialmente, para a outra parte, nos termos e limites de sua legislação.

Vistos os dispositivos específicos do MLAT, passemos desde já à análise dos prós e contras do instituto, que vem sendo largamente utilizado na cooperação internacional em substituição ao uso das cartas rogatórias.

#### **4.4. Prós e Contras da utilização dos MLATS**

As vantagens do MLAT sobre a carta rogatória foram bastante exploradas ao longo do presente trabalho. A primeira delas a merecer registro é a sua compulsoriedade: enquanto a carta rogatória é cumprida apenas na base da *comitas gentium*, podendo a assistência ser negada a qualquer momento pelo Estado requerido, através de decisão não fundamentada, o pedido de assistência via MLAT só pode ser denegado nos exatos e exíguos limites do tratado (elencados em seu artigo 3º), por decisão devidamente fundamentada pelo Estado solicitado.

Sobre essa discricionariedade na análise do pedido de cooperação via rogatória, BRUCE ZAGARIS:

Um grande problema em potencial está no fato de que a execução das cartas rogatórias pelos países estrangeiros é discricionária. Quando os Estados Unidos transmite uma rogatória, a sua execução no país estrangeiro pode ser negada por qualquer razão, por qualquer das autoridades judiciais ou executivas do país requerido pelas quais ela passe.<sup>369</sup>

Ademais, enquanto a carta rogatória tem um escopo bastante limitado, especialmente no Brasil (nas palavras de BRUCE ZAGARIS, “o STJ brasileiro tem uma postura restritiva em relação às rogatórias voltadas à quebra de sigilo bancário, à

---

<sup>369</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 10-11. Tradução livre. No original: “A major potential problem is that execution of letters rogatory by foreign countries is discretionary. When the US transmits a letters rogatory, its execution in the foreign country may be refused for any reason by any of the executive or judicial authorities of the requested countries through whom they pass”.

colheita de testemunhos, entre outras”),<sup>370</sup> o MLAT permite uma ampla gama de assistências, elencada no rol não exaustivo do artigo 1º, item 2, do Decreto nº 3.810/2001.

Outra vantagem do MLAT sobre a rogatória está no fato de que, enquanto a carta rogatória faz incidir o princípio da dupla incriminação, em regra, para todas as medidas de segundo e terceiro níveis,<sup>371/372</sup> o MLAT é expresso ao afastar a sua aplicabilidade, quando estabelece, por ocasião do artigo 1º, item 3, que “a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados”.

A única exceção a essa regra é o confisco de bens, consoante nos lembra VLADIMIR ARAS: “trata-se, sem dúvida, de uma regra que alarga o âmbito de aplicação da assistência jurídica mútua (MLA), mas que não é absoluta, porque, por exemplo, não é possível o confisco (perdimento de bens) sem que esteja presente a dupla incriminação”.<sup>373</sup>

Outro benefício do MLAT, como vimos, é a celeridade. Se, de um lado, a carta rogatória exige a observância a um longo trâmite diplomático, o MLAT foi criado exatamente para imprimir celeridade à assistência jurídica internacional em matéria

---

<sup>370</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 13. Paper apresentado durante o Décimo Oitavo Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, ocorrido entre os dias 28 e 31 de agosto de 2012, em São Paulo/SP, Brasil. *Op. cit.*, p. 13. Tradução livre. No original: “Brazil STJ takes a restrictive posture towards letters rogatory pertaining to lifting bank secrecy, testimony of individuals, and so forth”.

<sup>371</sup> Nesse sentido, VLADIMIR ARAS: “A primeira restrição à execução das rogatórias é universal. Para que um *exhorto* penal seja executado é necessária a dupla incriminação. O fato típico que originou a expedição da rogatória no Estado requerente deve ser também infração penal no Estado rogado” (ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 347).

<sup>372</sup> O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça igualmente deixa clara essa questão: “CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. – O princípio da dupla incriminação não incide em se tratando de medidas de assistência de primeiro nível, que, por ausência de gravame, podem ser qualificadas como meramente procedimentais. – Não cabe examinar, no cumprimento de cartas rogatórias, as questões de fundo envolvidas na ação em trâmite na Justiça rogante. Deve verificar-se apenas se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos previstos na Resolução nº 09/2005, deste Tribunal. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg na CR nº 1.433/BE, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/05/2007, Publicado no DJ de 06/08/2007, p. 383).

<sup>373</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 360.

penal. O contato direto entre Autoridades Centrais promovido pelo instituto visa eliminar, em grande parte, a burocracia tão característica das cartas rogatórias.<sup>374/375</sup>

Também podemos citar, a título de vantagem, o fato de que a prova colhida via MLAT tem muito mais chances de ser considerada válida no país requerente do que a prova produzida através da rogatória. É o que nos lembra BRUCE ZAGARIS, através do exemplo do testemunho colhido, em prol das autoridades americanas, mas em descompasso com a cláusula constitucional de confronto,<sup>376</sup> já explicitado no capítulo dedicado ao estudo do sistema norte-americano.<sup>377</sup>

Outra desvantagem que as rogatórias têm sobre os Tratados de Mútua Assistência é que elas não podem ser utilizadas, segundo a legislação americana, antes da fase de júri de uma investigação criminal (*grand jury investigation*), o que

---

<sup>374</sup> Sobre o tortuoso processo de cumprimento das rogatórias, JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR: “As cartas rogatórias tem um procedimento complexo e moroso, que envolve a tradução dos documentos, remessa ao Ministério da Justiça, daí ao Ministério das Relações Exteriores, para a embaixada no país destinatário, que encaminha o pedido ao Ministério das Relações Exteriores, donde segue ao Ministério da Justiça no país destinatário, para finalmente chegar ao juízo que cumprirá a carta. O retorno se dá pelo mesmo tortuoso caminho. Além da demora, durante todo esse processo é muito difícil obter informações sobre o andamento da carta, em razão do grande número de órgãos envolvidos. Na prática, algumas jamais eram respondidas, outras voltavam anos após a expedição, em virtude de pequenos equívocos, demandando a renovação completa do procedimento” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/7575>>. Acesso em 12 fev. 2013).

<sup>375</sup> No mesmo sentido, também, BRUCE ZAGARIS: “While letters rogatory must be made through the courts in both countries with the involvement of various foreign ministries, justice ministries, and in some cases embassies, MLATs are much more expeditious, partly because there is a direct link through a ‘central authority’ in each country to process requests for assistance. In most cases the central authority assigns an attorney to a few countries. In this way the attorney in the DOJ OIA assigned to Brazil becomes acquainted with Brazilian laws and his or her counterparts in the Brazilian DCRI” (ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*. p. 16. Paper apresentado durante o Décimo Oitavo Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, ocorrido entre os dias 28 e 31 de agosto de 2012, em São Paulo/SP, Brasil, p. 16). Tradução livre: enquanto as cartas rogatórias devem ser trocadas entre as Cortes dos dois países com o envolvimento de diversos Ministérios de Relações Exteriores, Ministérios de Justiça, e em alguns casos embaixadas, os MLATs são muito mais expeditos, em parte porque existe um *link* direto entre a autoridade central de cada país, designada para processar os pedidos de assistência. Em muitos casos a autoridade central designa um representante específico para cada país. Dessa forma, o procurador designado para atuar junto ao Brasil, por exemplo, se familiariza com as leis brasileiras e com os seus correspondentes no Departamento de Recuperação de Ativos.

<sup>376</sup> *Idem*, p. 13.

<sup>377</sup> Outro exemplo nos é dado por JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR: “Exemplifico com um pedido de oitiva de testemunha enviado aos Estados Unidos, onde o Juiz somente ouve testemunhas durante o julgamento (*trial*), sendo que a eventual oitiva anterior, que leva o nome de *deposition* é conduzida pelas partes, sem participação do juiz. A fim de evitar eventual discussão sobre a validade dessa prova no Brasil, é conveniente solicitar que a oitiva seja presidida por um juiz, embora já se tenha afirmado válida a oitiva de testemunha pela autoridade policial estrangeira (TRF4, AC 200670000200420, 8ª, T. Paulo Afonso, 19.11.08)” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Op. cit.*).

implica dizer que, ao menos em território americano, não será possível protocolar um pedido de obtenção de prova situada no exterior, a menos que haja um processo judicial em curso.

Já o MLAT, como sabemos, é expresso ao determinar em seu artigo 1º, *caput*, que a assistência será prestada “em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal”.

Em última análise, o MLAT sobressai como uma alternativa mais eficiente e efetiva à carta rogatória,<sup>378</sup> consoante bem nos resume JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

Uma grande vantagem proporcionada pela cooperação internacional é a possibilidade de que a prova seja produzida de acordo com a legislação do Estado requerente, quando assim for solicitado, evitando que as diferenças de procedimento tornem a prova inútil. [...]

A tramitação é mais rápida do que no caso de cartas rogatórias porque os pedidos são transmitidos diretamente pelo juízo, tribunal ou órgão do MP à autoridade central, e daí a autoridade central do país destinatário, sem passar por canais diplomáticos. A autoridade central do País requerido poderá cumprir o pedido de imediato se tiver competência para tanto, ou encaminhá-lo a autoridade policial ou ao MPF, que representará o país estrangeiro perante a autoridade judiciária brasileira, se a medida necessitar da intervenção do judiciário brasileiro, como no caso de busca e apreensão em residência, quebra de sigilo bancário ou interceptação telefônica. Não se exige o encaminhamento ao STJ para a obtenção do *exequatur*, como se dá no caso de cartas rogatórias [...]

Em suma, se comparado com o sistema de cartas rogatórias, a cooperação direta: a) é mais rápida, pois o pedido é encaminhado pela autoridade requerente, que poderá ser não só um juízo ou tribunal, mas também a autoridade policial ou o MP, diretamente à autoridade central; b) sendo baseada em tratado, e não na mera *comitas*, cria uma obrigação de cooperar; c) serve aos fins de formalizar a troca de informações entre autoridades policiais, permitindo a sua utilização como prova em

---

<sup>378</sup> Palavras de BRUCE ZAGARIS, no seguinte excerto: “During the last ten years the U.S. has more than doubled its mutual assistance in criminal matters treaties (MLATs). They are a more effective and efficient substitute for letters rogatory when compulsory process is required to obtain evidence in a requested state or when specific procedures must be complied with for the requested evidence to be admissible at a criminal trial in the requesting state” (ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*. p. 14). Tradução livre: nos últimos dez anos, os Estados Unidos mais do que dobraram os seus tratados de mútua assistência em matéria penal. Eles são uma alternativa mais efetiva e eficiente às cartas rogatórias, nas ocasiões em que o processo compulsório é necessário para se obter provas no Estado requerido ou quando procedimentos específicos devem ser observados para que a prova requerida seja admissível em um julgamento criminal no Estado requerente.



processos judiciais; d) prevê a superação de algumas dificuldades procedimentais, permitindo que a prova seja produzida, no Estado requerido, de acordo com as regras do país requerente.<sup>379</sup>

Por outro lado, o uso do MLAT também tem seus aspectos negativos. O principal deles, que será explorado na seção seguinte, está exatamente no fato de que, *a contrario sensu* das rogatórias, o MLAT não pode, ao menos em tese, ser utilizado para a produção de prova exclusiva da defesa, em razão do que dispõe o artigo I, item 5, do Tratado.

As cartas rogatórias, como sabemos, permitem o seu uso tanto pela acusação como pela defesa, inclusive nos Estados Unidos, consoante nos lembra BRUCE ZAGARIS: “as cartas rogatórias funcionam da seguinte maneira: após o indiciamento, tanto acusação quanto defesa podem provocar a Corte nos termos da Regra 15 das Regras Federais de Procedimento Criminal”.<sup>380</sup>

BRUCE ZAGARIS altera para o fato de que previsões legais como esta, recentemente incluídas nos MLATs, “vão contra a recente tendência de transformar os indivíduos em sujeito e não apenas em objeto dos tratados”.<sup>381</sup> Para o autor, os MLATs negam Direitos Fundamentais aos acusados e investigados, impedindo-os de se utilizar dos tratados para obter testemunhos, documentos, e assistência em seu favor. Essa tendência, ressalta BRUCE, acaba por fazer pender a balança excessivamente em favor da acusação, obstaculizando a verdadeira justiça no sistema penal internacional.<sup>382</sup>

Incluem-se entre esses dispositivos abusivos não apenas aquele do artigo I, item 5, do Decreto nº 3.810/2001, mas, também, outros dispositivos que, de um modo geral,

---

<sup>379</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Op. cit.*

<sup>380</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*. p. 11. Tradução livre. No original: “the way the use of the letter rogatory works is that after an indictment has been filed, both the prosecution and the defense may move the court, pursuant to Rule 15 of the Federal Rules of Criminal Procedure”.

<sup>381</sup> *Idem*, p. 18. Tradução livre. No original: “These provisions go against the recent trend to make individuals subjects and not just objects of treaties”.

<sup>382</sup> *Ibidem*. Tradução livre. No original: “It shifts the balance of power unnecessarily in favor of law enforcement and imperils the justice in the operation of the criminal system internationally”.

acabam por impedir os réus e demais partes privadas de invocar o tratado para excluir provas, ou mesmo obstar a execução de um pedido de assistência.

Consoante destaca BRUCE ZAGARIS, grande parte dos esforços para excluir réus, investigados ou terceiros em geral dos pedidos de cooperação até hoje não tiveram sucesso, exatamente em razão desses dispositivos que, ao impedir o uso dos MLATs pela defesa, por via de consequência também acabam por inviabilizar a efetiva participação dos réus no procedimento – obstando, inclusive, a apresentação de argumentos defensivos hábeis a excluí-los de um requerimento de assistência, ou mesmo impedir o processamento do pedido de cooperação como um todo.<sup>383</sup>

Outro problema destacado por BRUCE ZAGARIS está na possibilidade que o MLAT abre para que a prova seja utilizada, pelo Estado requerido, para instaurar uma nova investigação contra o mesmo indivíduo. No entender do autor, ainda que o verdadeiro propósito do MLAT seja auxiliar os governos estrangeiros em seus casos criminais, o MLAT não proíbe expressamente o Estado requerido de usar a informação obtida para o país estrangeiro para dar início à sua própria investigação criminal. Para ele, o uso da prova pelo Estado estrangeiro é facilitado diante do fato de que o réu não é detentor de quaisquer direitos segundo o MLAT.<sup>384</sup> Da mesma forma, o Estado requerente pode fazer um pedido de assistência abusivo e, uma vez que ao réu não é dado se manifestar no procedimento, dificilmente esse pedido deixará de ser processado pelo Estado requerido. No entender do autor, situações como esta exigem o envolvimento de uma Corte imparcial, capaz de processar o pedido de assistência tão somente após de acusação e defesa serem chamados a participar do processo.<sup>385</sup>

Um último obstáculo referido por BRUCE ZAGARIS, especificamente no que tange ao MLAT Brasil/Estados Unidos, está no fato de que, no seu entender, a legislação brasileira (e, em especial, o artigo 783 do Código de Processo Penal) é

---

<sup>383</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*. p. 20.

<sup>384</sup> *Idem*, p. 25. No original: “Although the purpose of the MLAT is to assist a foreign government’s criminal case, the MLAT does not expressly prohibit the requested case from using the same information it necessarily obtains for the foreign government from starting its own criminal investigation. The use by a requested state of the very evidence it obtains for a foreign partnet is facilitated because the defendant has no rights under the MLAT”.

<sup>385</sup> *Ibidem*, p. 26.

bastante limitada ao regulamentar o deferimento e a execução dos pedidos de assistência no Brasil.<sup>386</sup>

Ainda assim, a doutrina é uníssona ao considerar o MLAT como um avanço em relação às cartas rogatórias, a exemplo de VLADIMIR ARAS, que classifica o instituto como “mais célere e menos dispendiosa que o regime de rogatórias”.<sup>387</sup> Não sem razão, no entanto, são as críticas, em especial aquela que se funda no artigo I, item 5, do tratado, o qual, em razão de sua importância, passaremos a analisar desde já.

#### **4.5. O cerne da questão: o Artigo I, Item 5, do Decreto nº 3.810/2001, e a Violação à Isonomia, à Paridade de Armas e ao Devido Processo Legal**

O artigo I, item 5, do Decreto nº 3.810/2001 estabelece que “o presente acordo destina-se tão somente à assistência jurídica mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida”.

Em uma interpretação literal do dispositivo, fica claro que as únicas partes capazes de invocar o Tratado são os próprios países subscritores através de seu aparato estatal. A parte final do artigo é cristalina ao afastar a possibilidade de um indivíduo obter ou mesmo impedir a obtenção de qualquer prova com base no Tratado.

É o que nos ensina BRUCE ZAGARIS, ao versar exatamente sobre o artigo I, item 5, do MLAT Brasil/Estados Unidos:

Os primeiros MLATs assinados pelos Estados Unidos foram silentes no que tange à possibilidade ou não de os réus ou de terceiros utilizarem o tratado. Grande parte dos MLATs norte-americanos estabelece terem sido eles criados tão somente para a mútua assistência entre o governo e demais autoridades voltadas à aplicação da lei, pertencentes aos países subscritores do tratado. Os MLATs mais recentes são expressos ao determinar não serem eles aplicáveis à assistência entre particulares, não autorizando, ainda, a sua utilização individual

---

<sup>386</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*. p. 28-29.

<sup>387</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 354.

para a obtenção de prova ou qualquer outra espécie de assistência.<sup>388</sup>

Em realidade, o MLAT não é o primeiro diploma legal de cunho internacional a disciplinar dessa forma. Antes dele, o Protocolo de *San Luis* já estabelecia, no âmbito do MERCOSUL, a impossibilidade de as partes privadas se utilizarem do tratado de mútua assistência.

É o que se extrai do seu artigo 1º, itens 1 e 2, os quais respectivamente determinam que “o presente protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Parte” e que “as disposições do presente protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência”.

No mesmo sentido são os acordos bilaterais entre Brasil e Colômbia (artigo 1º, item 4, alínea c, Decreto nº 3.895/2001),<sup>389</sup> entre Brasil e Espanha (artigo 1º, item 4, alínea c, Decreto 6.681/2008),<sup>390</sup> entre Brasil e Peru (artigo 4º, item 3, alínea c, Decreto nº 3.988/2001),<sup>391</sup> entre Brasil e Suriname (artigo 1º, item 6, Decreto nº 6.832/2009)<sup>392</sup>

---

<sup>388</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 19. Tradução livre. No original: “the initial MLATs of the U.S. are silent about the ability of criminal defendants and other persons to use the treaty. Most of the U.S. MLATs provide that they are intended only for mutual assistance between the government or law enforcement authorities of the treaty states. The most recent MLATs specifically state that they are not intended or designed to provide assistance to parties and even that they do not authorize a private party to utilize them to obtain evidence or other assistance”.

<sup>389</sup> “Artigo 1º. Âmbito de Aplicação [...] 4. Este Acordo não se aplicará a: a) detenção de pessoas com o fim de que sejam extraditadas nem aos pedidos de extradição; b) traslado de pessoas condenadas com o objetivo de que cumpram sentença penal; c) assistência a particulares ou a terceiros Estados” (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3895.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3895.htm). Acesso em 13 fev. 2013).

<sup>390</sup> “Artigo 1º. Âmbito de Aplicação [...] 4. Esse Acordo não se aplicará a: a) detenção de pessoas com a finalidade de serem extraditadas, nem a pedidos de extradição; b) execução de sentenças penais, incluindo a transferência de pessoas apenas com o objetivo de cumprir sentença penal; c) auxílio direto a particulares ou a terceiros Estados” (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6681.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6681.htm)). Acesso em 13 fev. 2013).

<sup>391</sup> “Artigo 4º. Limitações à Assistência. [...] 3. Este Acordo não se aplicará a: a) prisão de pessoas para extradição, nem a solicitações de extradição; b) a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de sentença penal; c) assistência a particulares ou a terceiros Estados” (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/100628/decreto-3988-01>). Acesso em 13 fev. 2013).

<sup>392</sup> “Artigo 1º. Alcance da Assistência. [...] 6.O presente Tratado destina-se tão-somente à assistência jurídica mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida” (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/231321/decreto-6832-09>). Acesso em 13 fev. 2013).

e entre Brasil e Ucrânia (artigo 1º, item 4, Decreto nº 5.984/2006),<sup>393</sup> todos expressos ao proibirem a concessão de assistência a particulares ou a Estados terceiros que não os subscritores do tratado.

Os demais MLATs celebrados pelo Brasil, a exemplo dos tratados firmados entre Brasil e Cuba (Decreto nº 6.462/2008),<sup>394</sup> entre Brasil e China (Decreto nº 6.282/2007),<sup>395</sup> entre Brasil e França (Decreto nº 3.324/1999),<sup>396</sup> entre Brasil e Portugal (Decreto nº 1.320/1994)<sup>397</sup> e entre Brasil e Coreia (Decreto nº 5.721/2006)<sup>398</sup> são silentes acerca do tema, abrindo margem para que, ao menos, se discuta a questão no momento oportuno.

O único acordo que expressamente permite a assistência em benefício da defesa é o MLAT Brasil/Suíça, o qual, em seu artigo 4º, item 3, prevê a assistência a ser prestada com o objetivo de inocentar um investigado.<sup>399</sup> Na mesma senda é o MLAT Estados Unidos/Suíça, consoante nos lembra BRUCE ZAGARIS: “precedentes existem no tratado entre Estados Unidos e Suíça, a permitir que as Cortes norte-americanas determinem ao governo que fará um pedido de assistência em nome de um réu. Nesse caso em particular, a Suíça não se opôs ao requerimento”.<sup>400</sup>

---

<sup>393</sup> “Artigo 1º. Alcance da Assistência. (...) 4. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida” (Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5984.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5984.htm)>. Acesso em 13 fev. 2013).

<sup>394</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6462.htm)>. Acesso em 13 fev. 2013.

<sup>395</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6282.htm)>. Acesso em 13 fev. 2013.

<sup>396</sup> Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113478&ordenacao=1&id\\_site=4922](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113478&ordenacao=1&id_site=4922)>. Acesso em 13 fev. 2013.

<sup>397</sup> Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/legislacao/112788/decreto-1320-94>>. Acesso em 13 fev. 2013.

<sup>398</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5721.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5721.htm)>. Acesso em 13 fev. 2013.

<sup>399</sup> “Artigo 4º. *Ne Bis in Idem* 1. A cooperação jurídica será recusada se o pedido visar fatos pelos quais a pessoa processada foi definitivamente absolvida quanto ao mérito, ou condenada, no Estado Requerido, por um delito essencialmente correspondente, desde que a sanção eventualmente imposta esteja em fase de execução ou já tenha sido executada. [...] 3. De qualquer maneira, o parágrafo 1 não se aplicará se: a) o procedimento aberto no Estado Requerente não for dirigido somente contra a pessoa visada pelo parágrafo 1; ou b) a execução da demanda tiver o objetivo de inocentá-la” (Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/819536/decreto-6974-09>>. Acesso em 13 fev. 2013).

<sup>400</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 19. Tradução livre. No original: “precedents exist under the Swiss treaty for the U.S. courts to order the U.S. government to make a request under the MLAT on behalf of a defendant. In that case, Switzerland did not object to the request”.

Conforme BRUCE ZAGARIS, esta é uma tendência que já encontrava previsão na Convenção Interamericana de Mútua Assistência em Assuntos Criminais, de 1992, a qual, na parte final do seu artigo 2º, já dispunha que “esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes; suas disposições não autorizam os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência”.<sup>401</sup>

Inúmeros são os preceitos constitucionais violados por esse dispositivo. O primeiro deles é o princípio da paridade de armas, que nada mais é do que um desdobramento do princípio do contraditório, fundado no artigo 5º, inciso 55<sup>402</sup> da Constituição, o qual, para PAULO RANGEL, é inerente ao sistema acusatório, em que as partes possuem, ao menos em tese, “plena igualdade de condições”.<sup>403</sup>

Nas palavras de AURY LOPES JÚNIOR, o princípio do contraditório nada mais é do que “o direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no inter procedimental”.<sup>404</sup> E é exatamente no viés da “contraposição à acusação” que entra o princípio da paridade de armas.

Em realidade, a paridade de armas nada mais é do que um dos matizes do princípio da isonomia. Sem igualdade substancial entre as partes, não há que se falar na verdadeira dialética tão típica do processo penal acusatório. Nas palavras de ANDRE VITU,<sup>405</sup> “dentro da organização da justiça, o processo acusatório pressupõe uma completa igualdade entre acusação e defesa”.

Em última análise, contraditório, isonomia e paridade de armas nada mais são do que vertentes do princípio do devido processo legal, princípio fundamental em nossa ordem constitucional e processual penal. Ao permitir a utilização do MLAT tão somente pelos Estados-Partes, ou seja, pela acusação, a violação à paridade de armas (e, conseqüentemente, ao devido processo legal) é evidente, já que, enquanto a acusação

---

<sup>401</sup> Disponível em: <[http://oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt\\_bra\\_convencao\\_interamericana\\_assistencia\\_materia\\_penal.pdf](http://oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_convencao_interamericana_assistencia_materia_penal.pdf)>. Acesso em 13 fev. 2013.

<sup>402</sup> “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>403</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 17.

<sup>404</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Op. cit.*, p. 241.

<sup>405</sup> VITU, Andre. *Procédure Pénale*. Paris: Presses Universitaires de France, 1957, p. 13-14.

tem ao seu dispor tanto a rogatória quanto o MLAT, à defesa não é dada escolha, pois fica apenas com a já ultrapassada e burocrática carta rogatória.

Neste sentido, BRUCE ZAGARIS:

O MLAT tem significativas vantagens sobre as cartas rogatórias: ele permite a quebra do sigilo bancário e a transferência de testemunhas presas. Em razão disso, a promotoria em um caso criminal transnacional tem privilégios e poderes que são negados ao réu, em um forte contraste com a paridade de armas que prevalece no âmbito doméstico.<sup>406</sup>

Na mesma senda, VLADIMIR ARAS, para quem muito embora “o princípio da paridade de armas recomenda que os meios postos à disposição do Ministério Público na fase processual sejam igualmente deferidos à defesa”, na prática “em matéria de assistência jurídica mútua em assuntos penais (MLA), os tratados têm previsto que os mecanismos ali elencados só podem ser utilizados pelo Estado”.<sup>407</sup>

Consoante nos lembra o autor norte-americano, ainda há ofensa à *Compulsory Clause* da Sexta Emenda à Constituição Americana, a qual, no entender de BRUCE ZAGARIS, da mesma forma traz em seu bojo a noção de paridade de armas (*an equality-of-arms concept*).<sup>408</sup>

Para o Supremo Tribunal Federal, no entanto, inexistente qualquer violação constitucional, uma vez que “que nada impede que o acusado, por seus advogados, pleiteie ao Juízo a produção de determinada prova, e que este a solicite ao Estado requerido por meio do MLAT”.<sup>409</sup>

Na verdade a questão não é tão simples, já que o a nossa Corte Maior nada mais fez do que uma verdadeira “interpretação conforme a Constituição”<sup>410</sup> do

---

<sup>406</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 15. Tradução livre. No original: “the MLAT has significant advantages over letters rogatory: it requires the piercing of bank secrecy laws and the transfer of incarcerated witnesses. Hence, the prosecution in a transnational criminal case has significant advantages and powers that are denied the defendant, in sharp contrast to the equality of arms that prevails domestically”.

<sup>407</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 353.

<sup>408</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 21.

<sup>409</sup> STJ, HC nº 147.375/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgado em 22/11/2011, DJE 19/12/2011.

<sup>410</sup> O mecanismo da interpretação conforme a Constituição determina que, quando o intérprete se encontrar frente a normas de caráter polissêmico, deve priorizar a interpretação que possua um sentido

dispositivo que, em sua literalidade, de fato viola os princípios constitucionais já referidos. No entanto, independentemente da interpretação adotada, fato é que o dispositivo obstaculiza o livre uso, por particulares, do MLAT, ao ponto de VLADIMIR ARAS afirmar, peremptoriamente, que “na perspectiva brasileira, o § 5º do artigo 1º do MLAT Brasil-EUA é inconstitucional”.<sup>411</sup>

No mesmo sentido afirma BRUCE ZAGARIS, para o qual certamente as previsões do MLAT serão desafiadas sob a perspectiva constitucional e à luz dos tratados internacionais de Direitos Humanos, por se tratarem de dispositivos injustos, que privam os réus de uma proteção igualitária perante a lei, ao mesmo tempo que impedem uma efetiva assistência por parte de seus Advogados, dentre outros obstáculos.<sup>412</sup>

A violação aos tratados internacionais de direitos humanos referida por BRUCE ZAGARIS, aliás, é em última análise uma questão passível de ser endereçada, no âmbito interno, não só à luz da violação expressa às Constituições de ambos os países, mas também sob a ótica do controle de convencionalidade.

Isso porque, a par de violar os suso referidos princípios constitucionais, o dispositivo em questão violaria, também, inúmeros tratados internacionais, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>413</sup>, do Pacto de San Jose da

---

em conformidade com a Constituição. Não se confunde com o instituto da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, consoante nos ensina GILMAR FERREIRA MENDES: “Ainda que se não possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto, na interpretação conforme a Constituição, se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 275).

<sup>411</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 360.

<sup>412</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 19. No original: “Undoubtedly, these provisions will be challenged constitutionally and under international human rights treaties as being unfair, depriving defendants of equal protection under the law, deprivation of effective assistance of counsel, and so forth”.

<sup>413</sup> A qual estabelece, em seu art. 6º, o princípio da isonomia.



Costa Rica<sup>414</sup> e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966<sup>415</sup>, dentre outros.

Vencida essa questão, e uma vez enfrentada a importante questão atinente à ocorrência ou não de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da paridade de armas e do devido processo legal, é chegado o ponto crucial do presente trabalho, em que passaremos a uma tentativa de solução do problema gerado pela atual redação do artigo I, item 5, do MLAT.

#### 4.6. Busca de soluções

A celeuma ocasionada pela interpretação literal conferida à atual redação do artigo I, item 5, do MLAT, não é de fácil solução, isso porque se está diante de dois Estados soberanos, cada qual com um posicionamento distinto acerca do tema. Sim, porque enquanto a doutrina e a jurisprudência brasileiras parecem buscar soluções, as Cortes norte-americanas aplicam o dispositivo em sua interpretação literal, consoante nos lembra VLADIMIR ARAS, para o qual “tem sido da tradição da *mutual legal assistance* nos Estados Unidos remeter os pedidos de réus à via das rogatórias”.<sup>416</sup> A título de exemplo, podemos citar diversos julgados mencionados por BRUCE ZAGARIS,<sup>417</sup> tais como *United States versus Rommy*,<sup>418</sup> *United States versus Davis*<sup>419</sup> e *United States versus Rosen*.<sup>420</sup>

---

<sup>414</sup> Afigura-se expressa a violação ao art 8º do Pacto, o qual assim estabelece, dentre as garantias judiciais, o direito de defesa do acusado, no qual se inclui o “tempo e os meios necessários á preparação de sua defesa”, e o direito expresso a inquirir as testemunhas capazes de provar a sua inocência.

<sup>415</sup> Em seu artigo 14, o Pacto de 1966 estabelece a isonomia processual dos individuais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça, garantindo às partes “dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha” e, ainda, “a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação”.

<sup>416</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 360.

<sup>417</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 20.

<sup>418</sup> O réu Henk Rommy apelou de uma condenação, proferida em 27 de janeiro de 2006, na Corte Distrital do Distrito do Sul de Nova Iorque, pelo crime de conspiração para importar metanfetamina (ecstasy) para os Estados Unidos, em violação do 21 USC 952 (a) e 963. Rommy havia sido condenado a 27 anos de prisão, e recorreu da sentença, por entender que a) a competência do distrito de Nova Iorque não poderia ter sido estabelecida com base em uma simples ligação de um agente infiltrado daquele distrito para Rommy, na Holanda e b) a própria Corte teria admitido que a prova foi obtida com a

O ideal seria que a solução partisse de ambas as nações, e viesse sob a forma de uma alteração expressa à redação do artigo I, item 5, do Tratado. O MLAT Brasil/Suíça seria um bom ponto de partida, já que, como vimos, é um dos únicos diplomas legais (o único aplicável em nível de Brasil) a admitir a assistência para a produção de prova exclusiva da defesa.

A solução atualmente conferida pelo nosso Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* nº 147.375/RJ, foi mais singela, optando-se por uma interpretação conforme a Constituição do dispositivo, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS (ARTIGO 22 DA LEI 7.492/1986). QUEBRA DE SIGILO DE CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS BRASILEIRO E DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – MLAT. PROMULGAÇÃO PELO DECRETO 3.810/2001. [...] ALEGADA IMPRESTABILIDADE DO MLAT POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APONTADA UTILIZAÇÃO DO ACORDO APENAS PARA O ATENDIMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS NO INTERESSE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE A DEFESA PLEITEAR A PRODUÇÃO DA PROVA AO JUÍZO, QUE A SOLICITARÁ AO ESTADO REQUERIDO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Muito embora o Ministério da Justiça tenha informado aos impetrantes, via e-mail, que "segundo a Autoridade Central estadunidense, pedidos de cooperação que solicitam diligências requeridas pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto nº 3.810, de 21/02/2001)", o certo é que nada impede que o acusado, por seus advogados, pleiteie ao

---

violação do MLAT Estados Unidos Holanda, bem como de previsões constitucionais e das próprias Regras Federais de Prova (Federal Rules of Evidence). O Segundo Distrito manteve a condenação, por considerar infundadas as alegações do réu (Syllabus do caso disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-2nd-circuit/1179517.html>>. Acesso em 17 mar. 2013).

<sup>419</sup> Davis foi denunciado, juntamente com outros três corréus, pela prática de ações criminosas, entre os anos de 1973 e 1978, que teriam envolvido o pagamento de propinas milionárias a executivos da Corporação Dinâmicas Gerais norte-americana (General Dynamics Corporation: empresa norte-americana do ramo da aviação e defesa, que é a principal responsável pelas contratações sensíveis, nos Estados Unidos, na área de defesa governamental), em troca da aprovação da subcontratação, pela General Dynamics, da empresa Frigitemp Corporation, da qual Davis era vice-presidente. Na decisão, a Corte de Apelações do Segundo Circuito afirma que Davis (ou qualquer outro particular) não detinha, por sua própria condição, o direito de questionar a aplicabilidade do tratado (Íntegra em <<http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/767/1025/39566/>>. Acesso em 17 mar. 2013).

<sup>420</sup> O caso *US versus Franklin, Rosen and Wissman* foi um caso paradigmático nos Estados Unidos, nos anos 2000, e envolveu acusações de espionagem e, assim como o caso Davis, entendeu que os tratados de mútua assistência não podem ser invocados pela defesa (Íntegra do caso em: <<http://jenner.com/system/assets/assets/5010/original/Rosen.pdf?1320341931>>. Acesso em 17 mar. 2013).

Juízo a produção de determinada prova, e que este a solicite ao Estado requerido por meio do MLAT.

2. Mesmo que os Estados Unidos da América não aceitem pedidos de prova requeridos pela defesa em face das peculiaridades do sistema da *common law* lá adotado, não há dúvidas de que inexistem impedimentos no direito pátrio a que o juiz solicite, por meio do acordo, as providências desejadas pelo acusado.

3. Em arremate, deve-se destacar que o Acordo de Cooperação Mútua Internacional – MLAT entre os Governos brasileiro e estadunidense foi promulgado em maio de 2001, por meio do Decreto 3.810, jamais tendo sido alvo de declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que inclusive já o examinou em diversas ocasiões, o que reforça a improcedência da arguição de sua imprestabilidade por ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. [...] (STJ, HC nº 147.375/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgado em 22/11/2011, DJE 19/12/2011)<sup>421</sup>

No entanto, considerando tratar-se de um único julgado, proferido por órgão fracionário do Tribunal, não podemos tomar esse acórdão como a última palavra da Corte acerca do tema. A tendência é que, com o passar dos anos e o recrudescimento dos pedidos de utilização do MLAT, a jurisprudência se consolide, e tenhamos uma posição mais sedimentada de nossos tribunais superiores.

Seja como for, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não diverge muito da sugestão dada por VLADIMIR ARAS, para o qual, uma vez que “não dá para compelir o Estado estrangeiro a dar tramitação a pedidos de MLA de iniciativa da defesa”, a solução “é que as solicitações defensivas sejam veiculadas por intermédio do Ministério Público ou da autoridade judiciária, com o esclarecimento de que as medidas ali pleiteadas interessam ao processo penal (devido processo legal)”<sup>422</sup>.

Para o autor, no entanto, isso não impede a defesa de questionar a legalidade das provas obtidas, seja perante a Justiça do Estado requerido ou junto ao Judiciário do Estado requerente, uma vez que “deve ser observada a constitucionalidade das medidas executadas, o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, assim como o direito ao contraditório”.<sup>423</sup>

---

<sup>421</sup> STJ, HC nº 147.375/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgado em 22/11/2011, DJE 19/12/2011.

<sup>422</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 360.

<sup>423</sup> ARAS, Vladimir. *Op. cit.*, p. 360-361.

Na verdade, parece lógico que o mesmo agente ministerial que possui o dever-poder de pedir a absolvição sempre que não estiver convencido da participação do réu no delito tenha a obrigação de auxiliar a defesa na produção de prova necessária ao desvelamento da verdade (seja ela real ou processual). Da mesma forma deverá fazê-lo o juiz imparcial, no melhor interesse do processo e buscando garantir uma efetiva isonomia, até mesmo para evitar o eventual reconhecimento de nulidade futura.

Na mesma senda é a solução aventada por MICHAEL ABBELL, para o qual, se o pedido advier da Autoridade Central do Estado Requerente, não interessa se ele partiu da acusação ou da defesa:

Consoante estabelecido no parágrafo 4-7(2) supra, grande parte dos MLATs firmados pelos Estados Unidos em matéria penal estabelecem a sua aplicabilidade “tão somente” para a mútua assistência entre autoridades governamentais ou policiais. Muitos deles ainda deixam explícito que não foram criados com o intuito de assegurar assistência às partes privadas, deixando claro que não geram o direito de uma parte privada obter prova no estrangeiro. Inobstante, deve ser ressaltado que todos os pedidos de mútua assistência oriundos do estrangeiro devem ser submetidos à Autoridade Central norte-americana pela Autoridade Central do país requerente. Uma vez que esses requerimentos partem de autoridades governamentais do país requerente, os Estados Unidos são obrigados a executá-lo independentemente de o pedido ter se originado ou não de um réu processado no país estrangeiro. Em outras palavras: é o Estado estrangeiro, e não o réu, que faz o pedido. Nessas circunstâncias, a assistência será fornecida pelos Estados Unidos diretamente à Corte ou autoridade do país estrangeiro, não a uma parte privada. Sendo assim, se um réu conseguir convencer a Corte estrangeira (ou autoridade equivalente) a fazer um pedido de mútua assistência em seu favor, os Estados Unidos serão obrigados a honrá-lo. Por fim, se o réu no estrangeiro não tiver sucesso em convencer a autoridade estrangeira a requerer a assistência em seu favor, ainda assim ele poderá obter resultado similar, de forma ainda mais expedita, caso contrate um advogado americano para fazer um pedido direto de assistência, nos termos do 28 USC § 1782.<sup>424</sup>

---

<sup>424</sup> ABBELL, Michael. *Op. cit.*, p. 298. Tradução livre. No original: “As set forth in § 4-7(2), supra, most United States mutual assistance treaties in criminal matters provide that they are intended “solely” for mutual assistance between governmental or law enforcement authorities. Most of them also add that they are not intended or designed to provide assistance to private parties, or that they do not give rise to a right of a private party to obtain any evidence. Nevertheless, it should be remembered that all treaty requests from other countries must be submitted to the United States Central Authority by the Central Authority of the requesting country. Because such requests are from governmental authorities of the requesting country, the United States will be obligated to execute them regardless of whether the party initiating the request is the defendant in a criminal proceeding in the requesting country. In other words, it is the requesting country, not the defendant, that makes the request. In these circumstances, the assistance rendered by the United States is rendered to the court or other appropriate authority of the

Essa segunda hipótese ainda é defendida por MARCIO ADRIANO ANSELMO, ao versar sobre o Pacto de *San Luis*, ocasião em que o autor nos lembra que “em homenagem ao princípio da ampla defesa, resta como alternativa, em caso de diligência requerida pela defesa, que a mesma seja reputada como necessária pela autoridade judicial ou, ainda, que a parte, caso possível, realize a diligência diretamente no exterior”.<sup>425</sup>

A sugestão, no entanto, por óbvio, encontra óbice nos altos custos envolvidos na contratação de Advogado no exterior, e nas despesas com viagens e demais custos que se fariam necessários, estando longe de ser uma solução democrática e acessível a todos os réus como determina o princípio do acesso à Justiça.

Inobstante, consoante nos lembra BRUCE ZAGARIS, alguns problemas advêm dessa iniciativa ministerial sugerida pelos autores. O primeiro deles estaria no conflito de interesses gerado pelo fato de um *Prosecutor* (que, nos Estados Unidos, nada mais é do que o representante da autoridade central para a resolução de questões atinentes aos MLATs, qual seja, o Escritório de Assuntos Internacionais do Departamento da Justiça) estar atuando em prol da defesa; nas palavras de BRUCE ZAGARIS, o Escritório de Assuntos Internacionais não se sentiria confortável trabalhando tão proximamente com os Advogados de defesa.<sup>426</sup>

Um segundo obstáculo elencado por BRUCE ZAGARIS estaria no chamado “problema de competência”, uma vez que nos casos de competência estadual, os Juízes estaduais não teriam competência para determinar as ações a serem tomadas pelo Departamento de Justiça Norte-Americano.

---

requesting country, not to a private person. Therefore, if a defendant in a foreign criminal proceeding can convince the court or other appropriate authority of that country to make a treaty request on his behalf, the United States would appear to be obligated to honor it. Finally, if the defendant in a foreign criminal proceeding cannot get the country in which the proceeding is pending to make a treaty request on his behalf, he still may be able to obtain substantially similar assistance even more expeditiously by retaining a knowledgeable American attorney to make a direct request for assistance pursuant to 28 U.S.C. § 1782”.

<sup>425</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. *Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Anatomia do Protocolo de San Luis*. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 229.

<sup>426</sup> Tradução livre. No original: “The office works closely with prosecutors and is staffed by lawyers with prosecution experience. OIA would not be comfortable initially working closely with defense attorneys” (ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 22).

Um terceiro e último problema está no nível de Relações Internacionais, já que muitos tratados são expressos ao vedar a sua utilização pelas partes privadas, caso em que os Estados teriam um verdadeiro dever de negar assistência.

O primeiro obstáculo de BRUCE ZAGARIS parece ser facilmente criticável, ao menos em nível de Brasil, uma vez que, como vimos, o Promotor de Justiça brasileiro possui o poder/dever de pedir a absolvição, não sendo tão surpreendente que atenda a um pedido da defesa, nos casos em que ficar provada a pertinência da prova para o caso concreto. O mesmo se diga do segundo problema listado por BRUCE ZAGARIS, já que aqui no Brasil tanto os juízes estaduais quanto federais detém competência para dar início a um pedido de mútua assistência.

O terceiro e último óbice à utilização dos MLATs, por sua vez, é bem mais difícil de contornar. Considerando que, em última análise, estamos diante de uma situação de assistência entre países soberanos, qualquer interpretação a ser dada ao dispositivo não deve partir de uma única nação, e sim de ambos os países em contato. Do contrário, não será efetiva, e ensejará em última análise o fim da colaboração interestatal, se uma das nações considerar que o fim último do dispositivo não está sendo observado.

Essa consideração vale tanto para as declarações de inconstitucionalidade (ou interpretações conforme à Constituição) quanto para o chamado controle de convencionalidade: se a solução intentada se resumir à opção pela inaplicabilidade do MLAT no território nacional, com base em um ou outro fundamento (seja a inconstitucionalidade do dispositivo ou sua incompatibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos, já referidos), nada disso garante o *enforcement* da decisão em território americano. Em suma: de nada adianta considerar o instrumento inconstitucional, ou incompatível com as convenções internacionais, se os Estados Unidos não concordarem com esse entendimento, e insistirem em negar assistência à defesa nos processos de cooperação, com base na literalidade do artigo I, item 5, do MLAT.

Por essa razão é que não podemos deixar de concordar com BRUCE ZAGARIS quando defende que as Cortes de ambos os países devem reconsiderar algumas de

suas decisões, em prol da conclusão dos pedidos de cooperação e à luz da ideia de que os réus têm igual direito ao processo compulsório nos casos criminais transnacionais.<sup>427</sup>

Em última análise, tudo é uma questão de cada vez mais tratar os indivíduos como sujeitos e não como objetos dos tratados.<sup>428</sup> Até porque, consoante nos lembra BRUCE ZAGARIS, a menos que os governos desenvolvam MLATs e outros mecanismos de mútua assistência que sejam equilibrados, há um grande risco de os Estados perderem o apoio da sociedade civil, enfraquecendo com isso a própria sustentabilidade de referidos tratados e mesmo de seus regimes políticos.<sup>429</sup>

---

<sup>427</sup> ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 21.

<sup>428</sup> *Idem*, p. 18..

<sup>429</sup> *Ibidem*, p. 44.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, é possível esboçar algumas conclusões acerca do tema da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, no âmbito das relações Brasil/Estados Unidos, as quais serão elencadas a seguir.

1. O tema ainda é bastante novo, tendo obtido, até o momento, pouco destaque na produção doutrinária nacional e internacional. Especificamente sobre o tópico da mútua assistência em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos, a doutrina pouco se pronunciou até hoje, sendo bastante escassas as obras e de difícil acesso. Nesse contexto, o papel do pesquisador é ainda mais relevante, pois é preciso estabelecer definições e consensos sobre conceitos básicos, ainda não explorados – o pesquisador se assemelha a um navegador, explorando águas novas e incertas...

2. Ainda que se busque chegar a um denominador comum em prol da mútua assistência entre ambas as nações, não podemos esquecer que, em última análise, está-se diante de dois Estados absolutamente soberanos. Sendo assim, por mais que o MLAT ainda seja mais assertivo do que os institutos anteriores, e certamente mais vinculativo do que a simples cortesia internacional (*comitas gentium*), ainda assim a soberania e a proteção internacional dos Direitos Humanos parecem ser, ao menos nesse contexto (de nações que, a todo custo, vão proteger a sua ordem pública e os seus preceitos fundamentais, mesmo que isso signifique, em última análise, descumprir o MLAT), “dois fundamentos irreconciliáveis”, utilizando-nos da terminologia cunhada por VALÉRIO MAZZUOLI,<sup>430</sup>

3. A par da questão referente à soberania, um fator complicador está na flagrante diferença entre os sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano: enquanto o Brasil integra o sistema romano-germânico da *Civil Law*, fortemente embasado na legislação positivada e codificada, os Estados Unidos aderem ao sistema inglês de *common law*, que, como sabemos, é consuetudinário (muito embora seja verdade que há, hoje, um

---

<sup>430</sup> MAZZUOLI, Valério. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 39, n° 156, out a dez de 2002, p. 169-177.



movimento cada vez maior de aproximação entre ambos os sistemas). Além disso, as distinções entre ambos os sistemas políticos brasileiro e norte-americano (o Brasil constituindo uma Federação e os Estados Unidos uma Confederação de Estados soberanos) também contribuem para o agravamento do problema, já que os Estados norte-americanos detêm muito mais autonomia para estabelecer as suas próprias regras e entendimentos jurisprudenciais no que tange ao assunto da cooperação internacional, contribuindo para uma multiplicidade de entendimentos, por vezes contraditórios, que só torna ainda mais complexa a busca de um consenso entre as nações;

4. No Brasil, o tema é ainda mais incipiente do que no restante do cenário mundial, e ainda não recebeu a atenção necessária do Congresso e mesmo da doutrina e jurisprudência (o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional ainda não saiu do papel, e a jurisprudência e doutrina acerca do tema no âmbito das relações Brasil/Estados Unidos é bastante escassa). Um fator complicador, em nível de Brasil, está no fato de que, a partir da Emenda Constitucional nº 45 (nova redação do artigo 109, inciso 10, da Constituição), a competência para a execução das rogatórias e das sentenças estrangeiras, antes reservada ao STF, passou a ser dividida com o STJ, o que, se por um lado é bom porque permite sejam aceleradas as demandas (o STF, como sabemos, às vezes demorava para analisar essas questões, em razão do excesso de trabalho e do modesto número de Julgadores), por outro lado delega competência para lidar com tão importantes questões a um Tribunal que, embora indiscutivelmente excelente, não possui qualquer tradição e experiência na matéria;

5. Outro fator complicador, em nível de Brasil, está no fato de que a nossa legislação é bastante profusa, inexistindo um diploma legal capaz de concentrar e esgotar o tema (mais uma vez a falta do Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional, que ainda não saiu do papel);

6. Não podemos esquecer, também, que mesmo as espécies de cooperação diferem entre os dois países, o que dificulta bastante o processo de mútua assistência (enquanto o Brasil tem como espécies de cooperação, basicamente, a concessão de *exequatur* às rogatórias, a homologação de sentenças estrangeiras, o auxílio direto e a

aplicação dos MLATs, os Estados Unidos trabalham com os meios unilaterais de obtenção de prova, por exemplo, espécie não abrangida pela legislação pátria);

7. Nos Estados Unidos, por sua vez, o tema da cooperação jurídica internacional é bem mais antigo, mas a multiplicidade de atos e de *Federal Statutes* dificulta sobremaneira a sua compreensão e o estudo da matéria. As diferenças de entendimento entre as Cortes Federais e Estaduais ajudam a agravar o problema (diferentes Juizes, por vezes, têm diferentes posicionamentos acerca do tema), considerando tratar-se de um sistema jurídico eminentemente fundado nos entendimentos jurisprudenciais;

8. As Emendas à Constituição norte-americana configuram um especial entrave à utilização, pelos Estados Unidos, da prova produzida no exterior. Se levado à literalidade o conteúdo da Sexta Emenda (a qual prevê o direito de o acusado participar ativamente da colheita da prova testemunhal, confrontando pessoalmente o seu delator), nenhuma prova produzida no estrangeiro poderia ser admitida nas Cortes norte-americanas, esvaziando-se de sentido a cooperação jurídica internacional em matéria penal;

9. O entrave diplomático criado pelos *Unilateral Means of Evidence Gathering* é suficiente para, por si só, suplantar qualquer eventual descumprimento do *Mutual Legal Assistance Treaty* por parte das autoridades brasileiras, já que, em última análise, eles consistem em meios para a burla do regime de mútua assistência, com a obtenção unilateral da prova (a todo custo), nos casos em que não seja possível a obtenção via MLAT;

10. Ainda assim, o MLAT e as rogatórias não são as únicas formas de assistência entre os dois países, signatários de um Tratado de Extradução (Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965), do Ajuste para a Dispensa de Legalização Consular com Relação ao Cumprimento de Cartas Rogatórias, firmado em 22 de abril de 1969, e do Acordo de Cooperação Mútua para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, firmado em

Brasília, em 12 de abril de 1995 (Decreto nº 2.242, de 02/06/1997), isso sem contar os inúmeros tratados multilaterais de que ambas as nações fazem parte.

11. Claro que, como não poderia deixar de ser, a barreira da língua pode gerar algumas divergências de entendimento, sendo sempre recomendado analisar em conjunto ambas as versões dos documentos (a versão original, em inglês, e a tradução para o português), com vistas a sanar eventuais dúvidas na interpretação dos referidos diplomas legais, entre os quais está o MLAT de 2001;

12. O MLAT possui claras vantagens sobre os demais mecanismos de mútua assistência, em especial as cartas rogatórias. Além de sua compulsoriedade (enquanto as demais formas de assistência se dão em razão de uma simples cortesia internacional, o pedido de assistência via MLAT só pode ser denegado nos exatos e exíguos limites do tratado), o MLAT é mais célere, não exige a dupla incriminação para a sua aplicação, a prova colhida através dele tem muito chances de ser considerada válida no país requerente (já que observa estritos parâmetros para a sua obtenção), além de que o pedido de MLAT não fica restrito à fase de júri de uma investigação, diferentemente da rogatória (abrangência muito maior);

13. Claro, ao lado desses benefícios, há também desvantagens, a maior delas materializada no artigo I, item 5, do MLAT, o qual proíbe a utilização, pela defesa, do Tratado de Mútua Assistência. Qual à adequada interpretação desse dispositivo, não há qualquer consenso entre os países (enquanto os Estados Unidos entendem que o dispositivo proíbe, de todo, a utilização do MLAT pela defesa, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a defesa pode sim se utilizar do instituto, desde que o pedido de mútua assistência seja feito por meio da acusação ou do Juízo). Em realidade, sequer há consenso no território nacional, já que o nosso STJ considera não haver qualquer violação constitucional no dispositivo, posicionamento diametralmente oposto ao da doutrina, que entende ser flagrante a violação aos princípios constitucionais da Isonomia, da Paridade de Armas e, em última análise, do Devido Processo Legal, presentes também em inúmeros tratados internacionais;

14. Considerando essa divergência de entendimento, a verdade é que uma eventual tentativa de aplicar o julgado do STJ (o qual determina que “mesmo que o Estados Unidos da América não aceitem pedidos de prova requeridos pela defesa em face das peculiaridades do sistema da *common law* lá adotado, não há dúvidas de que inexistem impedimentos no Direito pátrio a que o Juiz solicite, por meio do acordo, as providências desejadas pelo acusado”) pode eventualmente desencadear uma ruptura diplomática e mesmo a denúncia do MLAT. No entanto, a verdade é que isso já poderia ter acontecido há muito tempo, já que os Estados Unidos, em atitude que desafia o nosso sistema constitucional e legal, têm se valido dos meios coercitivos de obtenção de prova, insistindo na colheita unilateral das evidências mesmo quando o caso concreto não permite a cooperação da nação estrangeira, no caso o Brasil;

15. Dito isso, embora não seja a solução mais adequada (o ideal seria que a solução partisse de ambas as nações, e viesse sob a forma de uma alteração expressa à redação do artigo I, item 5, do Tratado – o MLAT Brasil/Suíça seria um bom ponto de partida por ser um dos únicos diplomas legais, o único aplicável em nível de Brasil, a admitir a assistência para a produção de prova exclusiva da defesa), parece sim uma boa ideia deixar a cargo do Judiciário e do Ministério Público restabelecer a paridade de armas e garantir o acesso, pela defesa, ao MLAT, mesmo com todos os problemas elencados por BRUCE ZAGARIS, quando trata do assunto;

16. Em realidade, nada mais natural do que o mesmo agente ministerial que possui o dever-poder de pedir a absolvição sempre que não estiver convencido da participação do réu no delito tenha a obrigação de auxiliar a defesa na obtenção de prova necessária à descoberta da verdade (e, quiçá, à sua absolvição). Da mesma forma, deverá fazê-lo o juiz imparcial, no melhor interesse do processo e buscando garantir uma efetiva isonomia, até mesmo para evitar o eventual reconhecimento de nulidade futura;

17. No entanto, só o tempo dirá se essa solução é realmente efetiva e, o mais importante, se será acatada, sem incidentes diplomáticos, por ambas as nações. Até porque a menos que os governos desenvolvam MLATs e outros mecanismos de mútua assistência que sejam equilibrados, há um grande risco de os Estados perderem o

apoio da sociedade civil, enfraquecendo com isso a própria sustentabilidade de referidos tratados e, em última análise, de seus regimes políticos internos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBELL, Michael. *Obtaining Evidence Abroad in Criminal Cases*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010;

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2000;

AMBOS, Kai. Cooperação Jurídica Penal na Europa. Tradução de José Paulo Baltazar Júnior. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 477-510;

AMBOS, Kai & CHOUKR, Fauzi Hassan (Organizadores). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: RT, 2002;

ANSELMO, Márcio Adriano. Cooperação Internacional em Matéria Penal no Âmbito do Mercosul – Anatomia do Protocolo de San Luis. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010;

ARAS, Vladimir. *Lavagem de Dinheiro, Evasão de Divisão e Cooperação Internacional: o Caso Banestado*. Disponível em: <<http://www.ava.ead.ftc.br>>. Acesso em 23 ago. 2010;

ARAS, Vladimir. O Papel da Autoridade Central nos Acordos de Cooperação Penal Internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org.). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 59-94;

ARAS, Vladimir. O Sistema de Cooperação Penal Brasil/Estados Unidos. *In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 321-400;

ARAÚJO, Nádia (Coord.). *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça – Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010;

ARAÚJO, Nádia de; GAMA JÚNIOR, Lauro. *Sentenças Estrangeiras e Cartas Rogatórias: Novas Perspectivas da Cooperação Internacional*. Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=51](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=51)> Acesso em 02 nov. 2012;

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Extradução – Alguns Aspectos Fundamentais. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, ano 90, vol. 326, abr/jun 1994, p. 61-77;

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/7575>>. Acesso em 12 fev. 2013.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (Org). *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010;

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Breves Considerações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1269/1/Anteprojeto\\_Barbara.htm](http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1269/1/Anteprojeto_Barbara.htm)>. Acesso em 03 nov. 2012;

BARCELOS, Ana Beatriz Rodrigues de. *Cooperação Internacional para Recuperação de Ativos Provenientes de Lavagem de Capitais*. Disponível em: <[https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/313/coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional\\_Barcellos.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/313/coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional_Barcellos.pdf?sequence=1)>. Acesso em 04 nov. 2012;

BASSIOUNI, M. Cherif. *International Criminal Law – Vol. II: Multilateral and Bilateral Enforcement Mechanisms*. 3ª ed. Boston: Martinus Nijhoff, 2008;

BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to International Criminal Law*. New York: Transnational Publishers, 2003;

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal – Eficácia da Prova Produzida no Exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011;

BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Rogatórias no Direito Interamericano e no Mercosul: Algumas Observações. *In Novos Estudos Jurídicos*, Vol. 10, N° 01, jan. a jun. de 2005, p. 133-166;

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. 4ª ed. Oxford: Clarendon Press, 1990;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito das Organizações Internacionais*. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006;

CAPELLER, Wanda de Lemos. A Transnacionalização no Âmbito Penal: Reflexões sobre as Mutações do Crime e do Controle. *In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). Anuário Direito e Globalização – Volume 1 – A Soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999;

CASSESE, Antonio (Ed.). *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. New York: Oxford University Press, 2009;

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. *Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul*. São Paulo: RT, 2000;



DECAUX, Emmanuel. La Convention-Cadre Europeene sur la Cooperation Transfrontalière des Collectivites ou des Autorités Locales. *In: Revue Générale de Droit International Public*. Paris, v. 88, n. 3, 1984, p. 557-620;

DEL'OLMO, Florisbal de SOUZA. *A Extradção no Alvorecer do Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

DEL'OLMO, Florisbal. *Curso de Direito Internacional Privado*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009;

GARRIGA, Georgina (Tradução de TORRES, Dalton Ricoy). O Espaço Jurídico Europeu: A Cooperação Judiciária Penal e Civil. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 49, n. 79, jan/jun 2009, p. 163-200;

GORAIEB, Elizabeth. *A Extradção no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 1999;

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: RT, 1999;

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001;

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio Direto – Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil*. Belo Horizonte: Forum, 2010;

MACHADO, Maíra Rocha. Cooperação Penal Internacional e o Intercâmbio de Informações Bancárias: as Decisões do STF sobre Quebra de Sigilo em Cartas Rogatórias. *In: MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Org.). Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 99-112;

MADRUGA, Antenor. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In: MACHADO, Máira Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando (Org.). *Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 75-98;

MALHEIRO, Emerson Penha. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo*. V. 5, n; 5, 2008, p. 57-77;

MARIANI, Cristina Borges. Disponível em: <<http://ri.net.br/portal/cooperacaoeintegracao/item/256-cooperacao-juridica-internacional-conceito-de-autoridade-central.html>>. Acesso em 02 nov. 2012;

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_57/artigos/Art\\_Eliane.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/artigos/Art_Eliane.htm)>. Acesso em 03 mar. 2013;

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 39, n. 156, out/dez 2001, p. 169-176;

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996;

MINISTÉRIO da Justiça. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Penal*. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, 2008;

MORO, Sérgio Fernando. Cooperação Jurídica Internacional em Casos Criminais: Considerações Gerais. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. *Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 15-58;

MUELLER, Gerhard O. W.; WISE, Edward M. *International Criminal Law*. South Hackensack, New Jersey: Fred B. Rothman & Co., 1965;

OLIVEIRA, Larissa Lancha Alves de. *A Extradição no Direito Brasileiro nos anos de 1968 e 1969*. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/ver\\_monografia.php?idMono=15](http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=15)>. Acesso em 02 nov. 2012;

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli. *Cooperação Judicial Internacional: A Invalidade do Art. 8º, parágrafo único, da Resolução nº 09, do Superior Tribunal de Justiça, de 2005*. Disponível em [http://tede.pucrs.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=4459](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4459), acesso em 27 fev. 2014;

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

SANCHEZ, Rodrigo Elian. Onze de Setembro: Relevância da Cooperação Judiciária Internacional. *In: Revista da Faculdade de Direito da USP*. Vol. 97, ano 2002, p. 481-494;

SANTOS, Carlos Eduardo Marins dos. *Extradicação: Uma Questão de Justiça*. Disponível em: <[http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva\\_sociologica/Numero1/Carlos%20Marins\\_Extradicao.pdf](http://www.cp2.g12.br/UAs/se/departamentos/sociologia/pespectiva_sociologica/Numero1/Carlos%20Marins_Extradicao.pdf)>. Acesso em 02 nov. 2012;

SILVA, João Calvão da. *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*. Dissertação para Exame do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Civis na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1987;

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *Revista CEJ*, n. 32, v. 10, 2006, p. 75-79;

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1270>. Acesso em: 03 nov. 2012;

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Considerações Práticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 16, n. 71, maio-junho 2008, p. 297-325;

SOUZA, Solange Mendes de. *Cooperação Jurídica Penal no Mercosul: Novas Possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001;

STESSENS, GUY. *Money Laundering: a New International Law Enforcement Model*. New York: Cambridge University Press, 2003;

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Tribunal Penal Internacional & A Emenda Constitucional 45/04 (Sistema Normativo Brasileiro)*. Curitiba: Juruá, 2008;

VITU, Andre. *Procédure Pénale*. Paris: Presses Universitaires de France, 1957 ;

VON ELBE, Joachim. Research in International Law in *The Yale Law Journal*, Vol. 50, n. 6, abril 1941, p. 1136-1138;

WEBER, Patrícia Núñez. *A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011;

ZAGARIS, Bruce. *International White Collar Crime – Cases and Materials*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010;

ZAGARIS, Bruce. *U.S. – Brazil and International Evidence Gathering: The Need for Better Procedural Due Process*, p. 06. Paper apresentado durante o Décimo Oitavo Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências

Criminais – IBCCRIM, ocorrido entre os dias 28 e 31 de agosto de 2012, em São Paulo/SP, Brasil.

## ANEXOS

### 1. TEXTO EM PORTUGUÊS DO MLAT

#### **DECRETO Nº 3.810, DE 2 DE MAIO DE 2001.**

Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América celebraram, em Brasília, em 14 de outubro de 1997, um Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000;

Considerando que o texto em português do Acordo foi corrigido, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001, para adequar-se ao disposto no artigo 1º do mencionado Decreto Legislativo;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 21 de fevereiro de 2001, nos termos do parágrafo 2, de seu artigo 20,

#### **DECRETA:**

Artigo 1º O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, e corrigido por troca de Notas em 15 de fevereiro de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Artigo 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Celso Lafer*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 3.5.2001*

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo dos Estados Unidos da América,

Desejosos de facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. A assistência incluirá:

- a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- b) fornecimento de documentos, registros e bens;
- c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;
- d) entrega de documentos;
- e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;
- f) execução de pedidos de busca e apreensão;
- g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e

h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

3. A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados.

4. As Partes reconhecem a especial importância de combater graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos. Sem limitar o alcance da assistência prevista neste Artigo, as Partes devem prestar assistência mútua sobre essas atividades, nos termos deste Acordo.

5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.

## Artigo II

### Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada.

3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.

## Artigo III

### Restrições à Assistência

1. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar assistência se:

a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem contudo constituir crime comum;

b) o atendimento à solicitação prejudicar a segurança ou interesses essenciais semelhantes do Estado Requerido; ou

c) a solicitação não for feita de conformidade com o Acordo.

2. Antes de negar a assistência com base no disposto neste Artigo, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá consultar a Autoridade Central do Estado Requerente para avaliar se a assistência pode ser prestada sob as condições



consideradas necessárias. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, tais condições deverão ser respeitadas.

3. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido negue a assistência, deverá informar a Autoridade Central do Estado Requerente das razões dessa denegação.

#### Artigo IV

##### Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de trinta dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma. A solicitação será redigida no idioma do Estado Requerido, caso não haja disposição em contrário.

2. A solicitação deverá conter as seguintes informações:

a) o nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou o procedimento relacionado com a solicitação;

b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou do procedimento, incluindo, até onde for possível determiná-lo, o delito específico em questão;

c) descrição da prova, informações ou outra assistência pretendida; e

d) declaração da finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são necessárias.

3. Quando necessário e possível, a solicitação deverá também conter:

a) informação sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa (física ou jurídica) de quem se busca uma prova;

b) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser intimada, o seu envolvimento com o processo e a forma de intimação cabível;

c) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser encontrada;

d) descrição precisa do local ou pessoa a serem revistados e dos bens a serem apreendidos;

- e) descrição da forma sob a qual qualquer depoimento ou declaração deva ser tomado e registrado;
- f) lista das perguntas a serem feitas à testemunha;
- g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;
- h) informações quanto à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convocada a comparecer perante o Estado Requerente; e
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento do Estado Requerido, para facilitar o cumprimento da solicitação.

## Artigo V

### Cumprimento das Solicitações

1. A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando oportuno, à autoridade que tenha jurisdição para fazê-lo. As autoridades competentes do Estado Requerido envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. A justiça do Estado Requerido deverá emitir intimações, mandados de busca e apreensão ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Central do Estado Requerido providenciará tudo o que for necessário e arcará com as despesas de representação do Estado Requerente no Estado Requerido, em quaisquer procedimentos originados de uma solicitação de assistência, nos termos deste Acordo.
3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma. O método de execução especificado na solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis do Estado Requerido.
4. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido conclua que o atendimento a uma solicitação interferirá no curso de uma investigação, inquérito, ação penal ou procedimento em curso naquele Estado, poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias após consultas com a Autoridade Central do Estado Requerente. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.
5. Quando solicitado pela Autoridade Central do Estado Requerente, o Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de manter o caráter confidencial da solicitação e de seu conteúdo. Se a solicitação não puder ser atendida sem a quebra dessa confidencialidade, a Autoridade Central do Estado Requerido disso informará a

Autoridade Central do Estado Requerente, que então decidirá se ainda assim deve ou não ser executada a solicitação.

6. A Autoridade Central do Estado Requerido responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central do Estado Requerente com relação ao andamento de uma assistência solicitada.

7. A Autoridade Central do Estado Requerido deverá informar imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente sobre o resultado do atendimento à solicitação. Caso a solicitação seja negada, retardada ou adiada, a Autoridade Central do Estado Requerido informará a Autoridade Central do Estado Requerente das razões da denegação, do atraso ou do adiamento.

## Artigo VI

### Custos

O Estado Requerido arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção dos honorários devidos ao perito, as despesas de tradução, interpretação e transcrição, bem como ajudas de custo e despesas resultantes do transporte de pessoas, de acordo com os Artigos X e XI, caso em que custos, honorários, ajudas de custo e despesas caberão ao Estado Requerente.

## Artigo VII

### Restrições ao Uso

1. A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas.

2. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas. Caso o Estado Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ele deverá respeitar tais condições.

3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou ao fornecimento das informações na medida em que haja obrigação constitucional nesse sentido do Estado Requerente, no âmbito de uma ação penal. O Estado Requerente deve notificar previamente o Estado Requerido de qualquer proposta de fornecimento de tais informações.

4. Informações ou provas que tenham sido tornadas públicas no Estado Requerente, nos termos do parágrafo 1 ou 2, podem, daí por diante, ser usadas para qualquer fim.

## Artigo VIII

### Depoimento ou Produção de Prova no Estado Requerido

1. Uma pessoa no Estado Requerido intimada a depor ou a apresentar prova, nos termos deste Acordo, será obrigada, quando necessário, a apresentar-se e testemunhar ou exhibir documentos, registros e bens.

2. Mediante solicitação, a Autoridade Central do Estado Requerido antecipará informações sobre data e local da tomada de depoimento ou produção de prova, de acordo com o disposto neste Artigo.

3. O Estado Requerido permitirá a presença de pessoas indicadas na solicitação, no decorrer do atendimento à solicitação, e permitirá que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que dará o testemunho ou apresentará prova.

4. Caso a pessoa mencionada no parágrafo 1 alegue condição de imunidade, incapacidade ou privilégio prevista nas leis do Estado Requerente, o depoimento ou prova deverá, não obstante, ser tomado, e a alegação levada ao conhecimento da Autoridade Central do Estado Requerente, para decisão das autoridades daquele Estado.

5. As provas produzidas no Estado Requerido conforme o presente Artigo ou que estejam sujeitas a depoimento tomado de acordo com o presente Artigo podem ser autenticadas por meio de atestado, incluindo, no caso de registros comerciais, autenticação conforme o Formulário A anexo a este Acordo. Os documentos autenticados pelo Formulário A serão admissíveis como prova no Estado Requerente.

## Artigo IX

### Registros Oficiais

1. O Estado Requerido fornecerá ao Estado Requerente cópias dos registros oficiais disponíveis, incluindo documentos ou informações de qualquer natureza, que se encontrem de posse das autoridades do Estado Requerido.

2. O Estado Requerido pode fornecer, mesmo que não disponíveis ao público, cópias de quaisquer registros, incluindo documentos ou informações que estejam sob a guarda de autoridades naquele Estado, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público. O Estado Requerido pode, a seu critério, negar, no todo ou em parte, uma solicitação baseada neste parágrafo.

3. Os registros oficiais produzidos por força deste Artigo podem ser autenticados pelo funcionário responsável por meio do Formulário B anexo ao presente Acordo. Não será necessária qualquer outra autenticação. Os documentos autenticados conforme o disposto neste parágrafo serão admissíveis como prova no Estado Requerente.

## Artigo X

### Depoimento no Estado Requerente

1. Quando o Estado Requerente solicita o comparecimento de uma pessoa naquele Estado, o Estado Requerido deverá convidar essa pessoa para comparecer perante a autoridade competente no Estado Requerente. O Estado Requerente determinará o montante das despesas a ser coberto. A Autoridade Central do Estado Requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente da resposta da pessoa.

2. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, determinar que a pessoa convidada a comparecer perante o Estado Requerente, de acordo com o estabelecido neste Artigo, não estará sujeita a intimação, detenção ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações anteriores à sua partida do Estado Requerido. A Autoridade Central do Estado Requerente informará imediatamente à Autoridade Central do Estado Requerido se tal salvo-conduto deve ser estendido.

3. O salvo-conduto fornecido com base neste Artigo perderá a validade sete dias após a notificação, pela Autoridade Central do Estado Requerente à Autoridade Central do Estado Requerido, de que a presença da pessoa não é mais necessária, ou quando a pessoa, já tendo deixado o Estado Requerente, a ele retorne voluntariamente. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, prorrogar esse período por até quinze dias.

## Artigo XI

### Traslado de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerido, cuja presença no Estado Requerente seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, será trasladada do Estado Requerido ao Estado Requerente para aquele fim, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.

2. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerente, cuja presença no Estado Requerido seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, poderá ser trasladada do Estado Requerente para o Estado Requerido, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.

### 3. Para fins deste Artigo:

- a) o Estado receptor terá competência e obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia, salvo autorização em contrário pelo Estado remetente;
- b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada à custódia do Estado remetente tão logo as circunstâncias assim o permitam, ou conforme entendimento contrário acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados;
- c) o Estado receptor não requererá ao Estado remetente a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada; e
- d) o tempo em que a pessoa for mantida sob custódia no Estado receptor será computado no cumprimento da sentença a ela imposta no Estado remetente.

### Artigo XII

#### Localização ou Identificação de Pessoas ou Bens

O Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de precisar a localização ou a identidade de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens discriminados na solicitação.

### Artigo XIII

#### Entrega de Documentos

1. O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo.
2. Qualquer documento solicitando o comparecimento de uma pessoa perante autoridade do Estado Requerente deverá ser emitido com a devida antecedência em relação à data prevista para o comparecimento.
3. O Estado Requerido deverá apresentar o comprovante da entrega dos documentos na forma especificada na solicitação.

### Artigo XIV

#### Busca e Apreensão

1. O Estado Requerido executará o mandado de busca, apreensão e entrega de qualquer bem ao Estado Requerente, desde que o pedido contenha informação que justifique tal ação, segundo as leis do Estado Requerido.

2. Mediante requerimento, qualquer autoridade que tenha sob sua custódia bens apreendidos autenticará, por meio do Formulário C, anexo a este Acordo, a continuação da custódia, a identificação dos bens e a integridade desses. Nenhum outro tipo de autenticação será exigido. O Formulário C será admissível como prova no Estado Requerente.

3. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que o Estado Requerente aceite termos e condições julgados necessários à proteção de interesses de terceiros quando da transferência de um bem.

## Artigo XV

### Devolução de Bens

A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar à Autoridade Central do Estado Requerente a devolução, com a urgência possível, de quaisquer documentos, registros ou bens, a ela entregues em decorrência do atendimento à solicitação objeto deste Acordo.

## Artigo XVI

### Assistência em Processos de Perda de Bens

1. Caso a Autoridade Central de uma das Partes tome conhecimento da existência de produtos ou instrumentos de crime localizados no território da outra Parte e passíveis de confisco ou apreensão sob as leis daquela Parte, poderá informar à Autoridade Central da outra Parte a respeito dessa circunstância. Se esta Parte tiver jurisdição sobre a matéria, poderá repassar essa informação às suas autoridades para que se avalie a providência mais adequada a tomar. Essas autoridades basearão sua decisão nas leis de seus respectivos países e incumbirão sua Autoridade Central de informar a outra Parte quanto à providência tomada.

2. As Partes prestarão assistência mútua na medida em que seja permitida pelas respectivas leis que regulam o procedimento para os casos de apreensão de produtos e instrumentos de crime, de restituição às vítimas do crime, e de cobrança de multas impostas por sentenças penais. Inclui-se entre as ações previstas neste parágrafo o congelamento temporário desses produtos ou instrumentos de crime, enquanto se aguarda julgamento de outro processo.

3. A Parte que tem custódia dos produtos ou instrumentos de crime deles disporá de acordo com sua lei. Qualquer Parte pode transferir esses bens, total ou parcialmente, ou o produto de sua venda para a outra Parte, de acordo com a lei da Parte que transferir e nos termos que julgar adequados.

## Artigo XVII

## Compatibilidade com Outros Acordos

Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.

## Artigo XVIII

### Consultas

As Autoridades Centrais das Partes realizarão consultas, a intervalos de tempo acertados mutuamente, no sentido de promover o uso mais eficaz deste Acordo. As Autoridades Centrais podem também estabelecer acordo quanto a medidas práticas que se tornem necessárias com vistas a facilitar a implementação deste Acordo.

## Artigo XIX

### Aplicação

Este Acordo será aplicado a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o delito tenham ocorrido antes daquela data.

## Artigo XX

### Ratificação, Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação e os seus instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.
2. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.
3. As Partes poderão modificar o presente Acordo por consentimento mútuo e tais emendas entrarão em vigor por meio da troca de notas, por escrito, entre as Partes, através dos canais diplomáticos, informando que as formalidades internas para sua entrada em vigor foram completadas.
4. Cada uma das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra Parte. A denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses da data da notificação.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.



Feito em Brasília, em 14 de outubro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Pelo Governo dos Estados

Federativa do Brasil Unidos da América

Luiz Felipe Lampreia Madeleine Albright

Ministro de Estado das Secretária de Estado

Relações Exteriores

## TEXTO EM INGLÊS

### Article 1

#### Scope of Assistance

1. The Parties shall provide mutual assistance, in accordance with the provisions of this Treaty, in connection with the investigation, prosecution, and prevention of offenses, and in proceedings related to criminal matters.

2. Assistance shall include:

- (a) taking the testimony or statements of persons;
- (b) providing documents, records, and items;
- (c) locating or identifying persons or items;
- (d) serving documents;
- (e) transferring persons in custody for testimony or other purposes;
- (f) executing requests for searches and seizures;
- (g) assisting in proceedings related to immobilization and forfeiture of assets; restitution; collection of fines; and
- (h) any other form of assistance not prohibited by the laws of the Requested State.

3. Assistance shall be provided without regard to whether the conduct that is the subject of the investigation, prosecution, or proceeding would be punishable under the legislation in both States.

4. The Parties recognize the particular importance of combating serious criminal activities, including money laundering and the illicit trafficking in firearms, ammunition and explosives. Without limitation to the scope of assistance established in this Article, the Parties shall provide each other assistance on such matters in accordance with this Treaty.

5. This Treaty is intended solely for mutual legal assistance between the Parties. The provisions of this Treaty shall not give rise to a right on the part of any private person to obtain, suppress, or exclude any evidence, or to impede the execution of a request.

#### Article 2

##### Central Authorities

1. Each Party shall designate a Central Authority to make and receive requests pursuant to this Treaty.

2. For the United States of America, the Central Authority shall be the Attorney General or a person designated by the Attorney General. For the Federative Republic of Brazil, the Central Authority shall be the Ministry of Justice.

3. The Central Authorities shall communicate directly with one another for the purposes of this Treaty.

#### Article 3

##### Limitations on Assistance

1. The Central Authority of the Requested State may deny assistance if:

- (a) the request relates to an offense under military law which would not be an offense under ordinary criminal law;
- (b) the execution of the request would prejudice the security or similar essential interests of the Requested State; or
- (c) the request is not made in conformity with the Treaty.

2. Before denying assistance pursuant to this Article, the Central Authority of the Requested State shall consult with the

Central Authority of the Requesting State to consider whether assistance can be given subject to such conditions as it deems necessary. If the Requesting State accepts assistance subject to these conditions, it shall comply with the conditions.

3. If the Central Authority of the Requested State denies assistance, it shall inform the Central Authority of the Requesting State of the reasons for the denial.

#### Article 4 Form and Contents of Requests

1. A request for assistance shall be in writing except that the Central Authority of the Requested State may accept a request in another form in urgent situations. In any such case, if the request is not in writing, it shall be confirmed in writing within thirty days thereafter unless the Central Authority of the Requested State agrees otherwise. The request shall be in the language of the Requested State unless otherwise agreed.

2. The request shall include the following:

- (a) the name of the authority conducting the investigation, prosecution, or proceeding to which the request relates;
- (b) a description of the subject matter and nature of the investigation, prosecution, or proceeding, including, to the extent known, the specific criminal offenses that relate to the matter;
- (c) a description of the evidence, information, or other assistance sought; and
- (d) a statement of the purpose for which the evidence, information, or other assistance is sought.

3. To the extent necessary and possible, a request shall also include:

- (a) information on the identity and location of any person from whom evidence is sought;
- (b) information on the identity and location of a person to be served, that person's relationship to the proceedings, and the manner in which service is to be made;
- (c) information on the identity and whereabouts of a person to be located;
- (d) a precise description of the place or person to be searched and of the items to be seized;
- (e) a description of the manner in which any testimony or statement is to be taken and recorded;
- (f) a list of questions to be asked of a witness;
- (g) a description of any particular procedure to be followed in executing the request;
- (h) information as to the allowances and expenses to which a person asked to appear in the Requesting State will be entitled; and
- (i) any other information that may be brought to the attention of the Requested State to facilitate the execution of the request.

#### Article 5

#### Execution of Requests

1. The Central Authority of the Requested State shall promptly execute the request or, when appropriate, shall transmit it to the officials having authority to do so. The competent officials of the Requested State shall do everything in their power to execute the request. The Courts of the Requested State shall issue subpoenas, search warrants, or other orders necessary to execute the request.

2. The Central Authority of the Requested State shall make all necessary arrangements for and meet the costs of the representation in the Requested State of the Requesting State in any proceedings arising out of a request for assistance pursuant to this Treaty.

3. Requests shall be executed in accordance with the laws of the Requested State except to the extent that this Treaty provides otherwise. However, the method of execution specified in the request shall be followed except insofar as it is prohibited by the laws of the Requested State.

4. If the Central Authority of the Requested State determines that execution of a request would interfere with an ongoing criminal investigation, prosecution, or proceeding in that State, it may postpone execution, or make execution subject to conditions determined to be necessary after consultations with the Central Authority of the Requesting State. If the Requesting State accepts the assistance subject to the conditions, it shall comply with the conditions.

5. The Requested State shall use its best efforts to keep confidential a request and its contents if such confidentiality is requested by the Central Authority of the Requesting State. If the request cannot be executed without breaching such confidentiality, the Central Authority of the Requested State shall so inform the Central Authority of the Requesting State, which shall then determine whether the request should nevertheless be executed.

6. The Central Authority of the Requested State shall respond to reasonable inquiries by the Central Authority of the Requesting State concerning progress toward execution of the request.

7. The Central Authority of the Requested State shall promptly inform the Central Authority of the Requesting State of the outcome of the execution of the request. If the execution of the request is denied, delayed, or postponed, the Central Authority of the Requested State shall inform the Central Authority of the Requesting State of the reasons for the denial, delay, or postponement.

#### Article 6

##### Costs

The Requested State shall pay all costs relating to the execution of the request, except for the fees of expert witnesses, the costs of translation, interpretation, and transcription, and the allowances and expenses related to travel of persons pursuant to Articles 10 and 11, which fees, costs, allowances, and expenses shall be paid by the Requesting State.

#### Article 7

##### Limitations on Use

1. The Central Authority of the Requested State may request that the Requesting State not use any information or evidence obtained under this Treaty in any investigation, prosecution, or proceeding other than that described in the request without the prior consent of the Central Authority of the Requested State. In such cases, the Requesting State shall comply with the conditions.

2. The Central Authority of the Requested State may request that information or evidence furnished under this Treaty be kept confidential or be used only subject to terms and conditions it may specify. If the Requesting State accepts the information or evidence subject to such conditions, the Requesting State shall comply with the conditions.

3. Nothing in this Article shall preclude the use or disclosure of information to the extent that there is an obligation to do so under the Constitution of the Requesting State in a criminal prosecution. The Requesting State shall notify the Requested State in advance of any such proposed disclosure.

4. Information or evidence that has been made public in the Requesting State in a manner consistent with paragraph 1 or 2 may thereafter be used for any purpose.

#### Article 8

##### Testimony or Evidence in the Requested State

1. A person in the Requested State from whom testimony or evidence is requested pursuant to this Treaty shall be compelled, if necessary, to appear and testify or produce documents, records, or items.

2. Upon request, the Central Authority of the Requested State shall furnish information in advance about the date and place of the taking of the testimony or evidence pursuant to this Article.

3. The Requested State shall permit the presence of such persons as specified in the request during the execution of the request, and shall allow such persons to present questions to be asked of the person giving the testimony or evidence.

4. If the person referred to in paragraph 1 asserts a claim of immunity, incapacity, or privilege under the laws of the Requesting State, the testimony or evidence shall nonetheless be taken and the claim made known to the Central Authority of the Requesting State so that the claim may be resolved by the authorities of that State.



5. Evidence produced in the Requested State pursuant to this Article or which is the subject of testimony taken under this Article may be authenticated by an attestation, including, in the case of business records, authentication in the manner indicated in Form A appended to this Treaty. Documents authenticated by Form A shall be admissible evidence in the Requesting State.

#### Article 9 Official Records

1. The Requested State shall provide the Requesting State with copies of publicly available records, including documents or information in any form, in the possession of authorities in the Requested State.

2. The Requested State may provide copies of any records, including documents or information in any form, that are in the possession of authorities in that State, but that are not publicly available, to the same extent and under the same conditions as such copies would be available to its own law enforcement or judicial authorities. The Requested State may in its discretion deny a request pursuant to this paragraph entirely or in part.

3. Official records produced pursuant to this Article may be authenticated by the official in charge of maintaining them through the use of Form B appended to this Treaty. No further authentication shall be necessary. Documents authenticated under this paragraph shall be admissible evidence in the Requesting State.

#### Article 10 Testimony in the Requesting State

1. When the Requesting State requests the appearance of a person in that State, the Requested State shall invite the person

to appear before the appropriate authority in the Requesting State. The Requesting State shall indicate the extent to which the expenses will be paid. The Central Authority of the Requested State shall promptly inform the Central Authority of the Requesting State of the response of the person.

2. The Central Authority of the Requesting State may, in its discretion, determine that a person appearing in the Requesting State pursuant to this Article shall not be subject to service of process, or be detained or subjected to any restriction of personal liberty, by reason of any acts or convictions that preceded his departure from the Requested State. The Central Authority of the Requesting State shall promptly inform the Central Authority of the Requested State whether such safe conduct shall be extended.

3. The safe conduct provided for by this Article shall cease seven days after the Central Authority of the Requesting State has notified the Central Authority of the Requested State that the person's presence is no longer required, or when the person, having left the Requesting State, voluntarily returns. The Central Authority of the Requesting State may, in its discretion, extend this period for up to fifteen days.

#### Article 11

##### Transfer of Persons in Custody

1. A person in the custody of the Requested State whose presence in the Requesting State is sought for purposes of assistance under this Treaty shall be transferred from the Requested State to the Requesting State for that purpose if the person consents and if the Central Authorities of both States agree.

2. A person in the custody of the Requesting State whose presence in the Requested State is sought for purposes of assistance under this Treaty may be transferred from the Requesting

State to the Requested State if the person consents and if the Central Authorities of both States agree.

3. For purposes of this Article:

- (a) the receiving State shall have the authority and the obligation to keep the person transferred in custody unless otherwise authorized by the sending State;
- (b) the receiving State shall return the person transferred to the custody of the sending State as soon as circumstances permit or as otherwise agreed by both Central Authorities;
- (c) the receiving State shall not require the sending State to initiate extradition proceedings for the return of the person transferred; and
- (d) the person transferred shall receive credit for service of the sentence imposed in the sending State for time served in the custody of the receiving State.

#### Article 12

##### Location or Identification of Persons or Items

The Requested State shall use its best efforts to ascertain the location or identity of persons or items specified in the request.

#### Article 13

##### Service of Documents

1. The Requested State shall use its best efforts to effect service of any document relating, in whole or in part, to any

request for assistance made by the Requesting State under the provisions of this Treaty.

2. The Requesting State shall transmit any request for the service of a document requiring the appearance of a person before an authority in the Requesting State within a reasonable time prior to the scheduled appearance.

3. The Requested State shall return a proof of service in the manner specified in the request.

#### Article 14 Search and Seizure

1. The Requested State shall execute a request for the search, seizure, and delivery of any item to the Requesting State if the request includes the information justifying such action under the laws of the Requested State.

2. Upon request, every official who has custody of a seized item shall certify, through the use of Form C appended to this Treaty, the continuity of custody, the description of the item, and the integrity of its condition. No further certification shall be required. Form C shall be admissible evidence in the Requesting State.

3. The Central Authority of the Requested State may require that the Requesting State agree to the terms and conditions deemed to be necessary to protect third party interests in the item to be transferred.

**Article 15**  
**Return of Items**

The Central Authority of the Requested State may require that the Central Authority of the Requesting State return, as soon as possible, any documents, records, or items furnished to it in execution of a request under this Treaty.

**Article 16**  
**Assistance in Forfeiture Proceedings**

1. If the Central Authority of one Party becomes aware of proceeds or instrumentalities of offenses that are located in the territory of the other Party and may be forfeitable or otherwise subject to seizure under the laws of that Party, it may so inform the Central Authority of the other Party. If that other Party has jurisdiction in this regard, it may present this information to its authorities for a determination whether any action is appropriate. These authorities shall issue their decision in accordance with the laws of their country, and shall, through their Central Authority, report to the other Party on the action taken.

2. The Parties shall assist each other to the extent permitted by their respective laws in proceedings relating to the forfeiture of the proceeds and instrumentalities of offenses, restitution to the victims of crime, and the collection of fines imposed as sentences in criminal prosecutions. Such assistance may include action to temporarily immobilize the proceeds or instrumentalities pending further proceedings.

3. The Party that has custody over proceeds or instrumentalities of offenses shall dispose of them in accordance with its laws. Either Party may transfer all or part of such assets, or the proceeds of their sale, to the other Party, to the

extent permitted by the transferring Party's laws and upon such terms as it deems appropriate.

#### Article 17

##### Compatibility with Other Treaties

Assistance and procedures set forth in this Treaty shall not prevent either Party from granting assistance to the other Party through the provisions of other applicable international agreements, or through the provisions of its national laws. The Parties may also provide assistance to each other pursuant to any bilateral arrangement, agreement, or practice that may be applicable.

#### Article 18

##### Consultation

The Central Authorities of the Parties shall consult, at times mutually agreed to by them, to promote the most effective use of this Treaty. The Central Authorities may also agree on such practical measures as may be necessary to facilitate the implementation of this Treaty.

#### Article 19

##### Application

This Treaty shall apply to any request presented after the date of its entry into force, even if the acts or omissions constituting the offense occurred before that date.

#### Article 20

##### Ratification, Entry Into Force, and Termination

1. This Treaty shall be subject to ratification, and the instruments of ratification shall be exchanged as soon as possible.

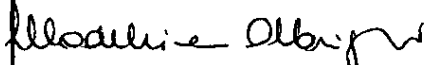
2. This Treaty shall enter into force upon the exchange of the instruments of ratification.

3. The Parties may amend this Treaty by mutual agreement, and any such amendment shall enter into force upon a written exchange of notifications between the Parties, through the diplomatic channel, that all domestic requirements for its entry into force have been completed.


4. Either Party may terminate this Treaty by means of written notice, through the diplomatic channel, to the other Party. Termination shall take effect six months following the date of notification.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Treaty.

DONE at Brasilia, in duplicate, this 14<sup>th</sup> day of October, 1997, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.



FOR THE GOVERNMENT OF THE  
UNITED STATES OF AMERICA:



FOR THE GOVERNMENT OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL: